MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 229/2018

Divulgação: terça-feira, 4 de dezembro de 2018 **Publicação: quarta-feira, 5 de dezembro de 2018**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Conselho Superior 1
Conselho Institucional 2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 3
3ª Câmara de Coordenação e Revisão 284
Procuradoria Regional da República da 2ª Região 297
Procuradoria Regional da República da 3ª Região 306
Procuradoria da República no Estado do Acre 308
Procuradoria da República no Estado de Alagoas 309
Procuradoria da República no Estado da Bahia 310
Procuradoria da República no Estado do Ceará 310
Procuradoria da República no Distrito Federal 312
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo 313
Procuradoria da República no Estado de Goiás 313
Procuradoria da República no Estado do Maranhão 313
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 314
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 319
Procuradoria da República no Estado do Pará 320
Procuradoria da República no Estado do Paraná 321
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 323
Procuradoria da República no Estado do Piauí 325
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 327
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 332
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 333
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 336
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 337
Procuradoria da República no Estado de Sergipe 338
Expediente 340

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 47 DATA: 03/12/2018 13:29:21 PERÍODO: 26/11/2018 A 30/11/2018

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000258/2018-88 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 26/11/2018
Interessados: MARYLUCY SANTIAGO BARRA

Processo: 1.00.001.000259/2018-22 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 09(LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 27/11/2018
Interessados: ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

Processo: 1.00.002.000045/2018-46 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR1ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF n° 03(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 29/11/2018
Interessados: CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - DF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 04/12/2018 18:33:19.

Processo: 1.00.001.000260/2018-57 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 29/11/2018
Interessados: PR-AL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
PRM-ARAPIRACA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Processo: 1.00.000.021718/2018-11 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 29/11/2018

Processo: 1.00.001.000261/2018-00 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 04(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 29/11/2018
Interessados: HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR

Processo: 1.00.001.000262/2018-46 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 09(LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 30/11/2018
Interessados: EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do CSMPF

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO: 17 DATA: 03/12/2018 15:57:14PERÍODO: 01/11/2018 A 03/12/2018

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: PRM/MAR-3410.2018.000067-7-INQ
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-MARÍLIA-SP
Relator: DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA (CIMPF)
Data: 29/11/2018

Processo: PRM/MAR-3410.2017.000124-7-INQ
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-MARÍLIA-SP
Relator: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO AS (CIMPF)
Data: 29/11/2018

Processo: JF-LNS-0000119-13.2018.4.03.6142-INQ
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-MARÍLIA-SP
Relator: ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS (CIMPF)
Data: 29/11/2018

Processo: JF-OUR-0000850-94.2017.4.03.6125-INQ
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-OURINHOS-SP
Relator: CELIA REGINA SOUZA DELGADO (CIMPF)
Data: 29/11/2018

Processo: JF/JFA-0012304-16.2017.4.01.3801-NOTCRI
Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRR1ª REGIÃO
Relator: LINDORA MARIA ARAUJO (CIMPF)
Data: 29/11/2018

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Processo: PRM/MAR-3410.2015.000215-5-INQ
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-MARÍLIA-SP
Relator: ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA (CIMPF)
Data: 29/11/2018

TOTAL: 06 PROCESSOS JUDICIAIS

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Presidente do CIMPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 108, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no Estado do Piauí encaminhou o expediente PR-PI-00028867/2018, relacionado aos autos do processo nº 0000999-83.2018.4.01.4000, à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação da promoção de arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

ATA DA SEPTINGENTÉSIMA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2018

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, às treze horas e trinta e dois minutos, iniciou-se, na sala de reunião da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão, a Septingentésima Vigésima Segunda Sessão Ordinária de Revisão, convocada e presidida pela Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Compareceram os membros titulares Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, bem como os membros suplentes Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento, Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Márcia Noll Barbosa. Na ocasião, o colegiado julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001.

Processo:	JF/PR/CUR-5056239-77.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 5471/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O membro do MPF oficiante manifestou-se pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: 'A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada' (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do		

previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

002. Processo: 1.00.000.016563/2018-00 - Eletrônico Voto: 5473/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição bancária privada, para aquisição de veículo. Remessa dos autos pelo Procurador da República ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por entender que os fatos configuram o crime de estelionato (CP, art. 171), segundo Orientação nº 31 desta 2ª CCR. O Promotor de Justiça, por sua vez, suscitou o presente conflito de atribuições, por entender que a conduta ora narrada configura crime contra o sistema financeiro nacional previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Remessa à PGR. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR para manifestação. De fato, incide ao caso a Orientação nº 31 desta 2ª Câmara: 'A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada'. Competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPDFT, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

003. Processo: JF-LNS-0000101-89.2018.4.03.6142-INQ Voto: 5422/2018 Origem: GABPRM4-MSMJ - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º, IV). Apreensão de 274.000 maços de cigarros contrabandeados. MPF: Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual fundado na ausência de prova da concreta participação dos investigados na internalização dos produtos de origem estrangeira. Aplicação do artigo 28 do CPP. O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015, 694ª Sessão de Revisão, de 23/10;2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento MPF 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

004. Processo: 1.00.000.008448/2017-72 Voto: 5397/2018 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). PREMATURIEDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO FEITO SOB A LUZ DA LEI DE CRIMES CONTRA O SFN (LEI N° 7.492/86). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Procedimento instaurado a partir de representação de autoria do município de Floriano/PI, em face de ex-gestor, pela prática de diversas irregularidades, dentre as quais a ausência de repasse de contribuições previdenciárias do sistema de previdência próprio, deixando em aberto, supostamente, a monta de R$ 12.614.405,53. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições quanto ao fato narrado, por considerar que a entidade lesada é um Fundo de Previdência Próprio de Servidores Públicos Municipais, de modo que a suposta apropriação indébita foi perpetrada unicamente em seu desfavor. 3. Declínio prematuro. 4. Inicialmente, observe-se que esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ao responder a consulta formulada nos autos do Processo nº 1.00.000.002189/2017-76, firmou posicionamento no sentido de que as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social ' RPPS (e de seus respectivos fundos), constituídas com personalidade jurídica, podem, em tese, ser equiparadas à instituição financeira, porquanto arrecadam, administram e investem recursos no mercado financeiro, os quais são destinados à concretização do direito constitucionalmente assegurado à previdência social para os servidores públicos, e, havendo irregularidades, os gestores poderão responder por eventual prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos na Lei nº 7.492/86 (142ª Sessão de Coordenação, de 27/11/2017). 5. Além disso, ressalte-se que, apesar de o Município de Floriano/PI possuir o Certificado de Regularidade Previdenciária ' CRP, sendo o último emitido em 26/06/2018 e válido até 23/12/20181, consta dos autos que, à época dos fatos, o município encontrava-se com pendência junto ao Ministério da Previdência Social, conforme extrato da CAUC/SIAF anexado, decorrente de atos da gestão passada. Destarte, restou manifestamente comprovado o prejuízo ao município, em razão dos vários débitos existentes junto à previdência própria, pela ausência de repasses das contribuições. 6. Necessidade de realização de diligências e análise do feito à luz da Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), sem o que o declínio é prematuro. 7. Não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

005. Processo: 1.34.043.000371/2018-99 Voto: 5434/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º, IV). Apreensão de 15.000 maços de cigarros contrabandeados. MPF: Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual fundado na ausência de prova da concreta participação do investigado na internalização dos produtos de origem estrangeira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015m 694ª Sessão de Revisão, de 23/10;2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento MPF 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO
Outras deliberações(Declínio)

006. Processo: DPF/RO-0012/2018-INQ Voto: 5292/2018 Origem: GABPR7-JGAS - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. 1) Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Ao ser realizada abordagem de rotina por policiais rodoviários federais, foi constatado que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) apresentado pelo investigado possuía indícios de falsificação grosseira. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de elementos que apontem para o conhecimento do investigado quanto à falsidade do documento apresentado, uma vez que foi informado pelo vendedor do veículo apenas que este possuía uma restrição administrativa, mas não foi especificada qual seria a irregularidade. Impossibilidade de se imputar, por ora, ao investigado que apresentou o CRLV o efetivo conhecimento acerca da natureza fraudulenta da documentação. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Possibilidade da prática de crimes anteriores, como o de receptação, furto e/ou falsificação de documento público. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O CRLV é expedido por órgão estadual de trânsito. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

007. Processo: 1.22.000.002938/2018-89 Voto: 5462/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação. 1) Suposta prática de sonegação de tributos (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor dos contribuintes investigados. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Remessa de cópia dos autos à Receita Federal para a devida fiscalização. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A atuação delitiva consistiria, basicamente, em uma proposta de permuta de imóveis e cheques pré-datados por créditos tributários que poderiam ser usados pelo adquirente para compensar seus débitos tributários. Haveria um compromisso de apenas serem compensados os cheques após a entrega da Certidão Negativa de Débitos, mas, na verdade, os créditos não seriam verdadeiramente compensáveis. Possível dano patrimonial suportado exclusivamente pela vítima pessoa jurídica privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

008. Processo: 1.34.043.000297/2018-19 Voto: 5472/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 21 maços de cigarros para fins comerciais. MPF: Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público

Estadual fundado na ausência de prova da concreta participação do investigado na internalização dos produtos de origem estrangeira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10;2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal. 2) Acompanho o entendimento da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgado recente, por unanimidade, deliberou pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedente: TRF4 5002984-04.2016.404.7002. No caso dos autos o investigado foi surpreendido na posse de 21 maços de cigarros, quantidade inferior ao parâmetro adotado e àquele previsto na Orientação 2CCR nº 25/2016, que estabelece a quantidade de 153 (cento e cinquenta e três) maços para a aplicação do princípio da insignificância. Fato ocorrido no ano de 2016. Pesquisa COMPROT que revela a inexistência de reiteração da conduta anterior. Existência de 1 procedimento no ano de 2018. Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e pela homologação arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação do Declínio de atribuição

009. Processo: SRPF-AP-00492/2017-INQ Voto: 5414/2018 Origem: GABPRM-OPE - ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Posse ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 12). Apreensão de arma e munições, sem a devida autorização, no interior da residência da investigada. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 ' 2ª Câmara). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

010. Processo: 1.11.000.001079/2018-94 - Eletrônico Voto: 5469/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168, §1º, inciso III) em detrimento de particulares. Advogado que teria se apropriado indevidamente de quantias pertencentes a clientes, ao não repassar valores resultantes de processos judiciais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual prejuízo dos particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.000.001748/2013-01, 617ª Sessão, de 06/04/2015, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

011. Processo: 1.16.000.002216/2018-21 - Eletrônico Voto: 5608/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de manifestação sigilosa apresentada na Sala de Atendimento do Cidadão, para apurar suposto crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) e/ou estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira'. Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

012. Processo: 1.22.003.000512/2018-61 - Eletrônico Voto: 5515/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante narra suposta prática do crime de apropriação indébita cometido por ex-síndico de condomínio de moradores, em razão de saque com cartão de débito, gastos com o cartão de crédito e descontos da conta do condomínio, além de outras irregularidades. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Fatos ocorridos entre particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

013. Processo: 1.30.001.001106/2018-63 Voto: 5632/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação da ANVISA, comunicando possível crime contra as relações de consumo (Lei n° 8.137/90, art. 7º, II). Empresa que fabricou e fez publicidade de produto fitoterápico (xarope) com embalagem secundária diferente da autorizada pela ANVISA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível existência de crime contra a relação de consumo. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

014. Processo: 1.34.021.000074/2018-00 - Eletrônico Voto: 5314/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante relata ter sido ameaçada por um homem com quem teve relacionamento anteriormente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Fatos ocorridos entre particulares. Não verificação de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

015. Processo: DPF/AM-00834/2013-INQ Voto: 5508/2018 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de fraude processual, tipificado no art. 347 do Código Penal. Documentos cuja a regularidade foi questionada, juntados aos autos de Mandado de Segurança, que tramitou na 3ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, objetivando induzir a erro o Juízo Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório policial sem indiciamentos, consignando, em síntese, que: (i) o caderno policial foi instaurado há mais de 05 anos e as diligências levadas a efeito foram viabilizadas, porém sem êxito; (ii) não existem outras diligências a serem adotadas; (iii) no tocante à suposta fraude processual (art. 347 do Código Penal), não foi possível aferir a materialidade, em razão do teor do Laudo de fls. 91/95, em que pese Laudo particular de fls. 125/154, apontando em sentido diametralmente oposto; e (iv) os investigados residem no Panamá, conforme Informação de fl. 185. Fato ocorrido em 18/09/2012. Pena máxima cominada de 02 (dois) anos de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

016. Processo: DPF/MBA/PA-000532016-INQ Voto: 5477/2018 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97). Suposta transmissão clandestina de sinal de internet, via radiofrequência, sem autorização da ANATEL. Arquivamento não homologado pela 2ª CCR. Pedido de reconsideração. O serviço prestado consiste em serviço de valor adicionado ' SVA, o qual pela própria definição da Lei Geral de Telecomunicações não é tido pela lei como atividade de telecomunicações, de acordo com o artigo 61, que estabelece: Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. § 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. § 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações. De fato, conforme o mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (HC 127.978, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017 ' Informativo 883 STF), o provedor de acesso à internet, atividade desempenhada pela empresa cujos sócios e administradores são ora investigados, não é considerada atividade de telecomunicação. Não bastasse isso, no caso concreto a própria clandestinidade não restou suficientemente demonstrada, tendo em vista que solicitada a autorização perante a ANATEL. Informação de que o formulário exigia dados de empresas em funcionamento, como quantidade de clientes da empresa. Nesse sentido, não restaram configurados indícios mínimos do dolo dos agentes na prática da conduta, o que é corroborado pelo fato de ter sido a empresa fechada pouco tempo após a fiscalização e não se encontrar mais em funcionamento. Reconsideração da decisão anterior. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

017. Processo: DPF-TAB/AM-00038/2014-INQ Voto: 5481/2018 Origem: GABPRM2-PLB - PABLO LUZ DE BELTRAND

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A Receita Federal

do Brasil em procedimento fiscal no Município de Jutaí/AM verificou que 'de forma reiterada foram suprimidas grande parte da base de cálculo da Contribuição Social Previdenciária'. Existência de cobrança judicial de parte dos débitos. Fato ocorrido no ano de 2006. Responsabilidade concernente ao preenchimento da guia de recolhimento do FGTS e informação à Previdência Social (GFIP) atribuída a pessoa falecida. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

018. Processo: DPF-TAB/AM-00089/2015-INQ Voto: 5437/2018 Origem: GABPRM1- -

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Tráfico internacional de entorpecentes. Delito tipificado no art. 33, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06. Correspondência postada na Agência dos Correios de Tabatinga/AM, no dia 26/12/2013, tendo como destinatário pessoa na cidade de Sidney/Austrália. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apesar de realizadas diligências pela Polícia Federal não foi possível encontrar qualquer informação sobre o suposto remetente, sobre o endereço informado ou sobre a nota fiscal apreendida. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

019. Processo: DPF-UDI-00750/2017-INQ Voto: 5293/2018 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática de estelionato tentado (CP, art. 171, § 3º, c/c art. 14, II). Comunicação de que uma mulher não identificada apresentou documentos falsos em nome de terceira pessoa, com a finalidade de sacar indevidamente o abono do Programa de Integração Social ' PIS na Caixa Econômica Federal ' CEF. O empregado da referida empresa pública, ao suspeitar da documentação apresentada, informou que seria realizada uma conferência de segurança, oportunidade em que a mulher evadiu da agência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Em que pese a realização de perícia de áudio e imagens, de perícia papiloscópica e de perícia documentoscópica, não se logrou êxito em identificar a responsável pela tentativa de saque irregular do PIS. Ausência de linha investigatória capaz de elucidar a autoria do crime. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

020. Processo: JF/CE-2009.81.00.004187-6-INQ Voto: 5465/2018 Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Foi apurado, por meio de interceptação telefônica, que a quantia de R$ 3.575,00 teria sido depositada, em 03 de outubro de 2006, na conta de empresa privada, pelo investigado, a pedido de terceira pessoa não identificada, a título de pagamento de diversas caixas de cigarros contrabandeados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Fato ocorrido há quase 12 anos. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os

membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

021. Processo: SR/DPF/PI-0252/2015-IPL Voto: 5299/2018 Origem: SJUR/PRM-PI - SETOR JURIDICO DA PRM/PICOS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 203 e 308, ambos do CP. Comunicação de suposta fraude para frustração de direito trabalhista, uma vez que empregado/reclamante alega não ter recebido o valor do acordo homologado perante a Justiça Trabalhista e que sequer esteve presente na referida audiência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Impossibilidade de se obter informações relacionadas ao ocorrido com o reclamante, uma vez que este veio a óbito em 31/10/2014. A Vara do Trabalho informou que não dispõe mais de gravações em áudio ou vídeo da audiência, ocorrida ha mais de 04 (quatro) anos. Intimado a prestar esclarecimentos, o advogado da parte declarou que recebeu da empresa reclamada o valor de R$ 2.000,00, acordado extrajudicialmente, tendo entregue posteriormente a uma pessoa que se apresentou falsamente como o reclamante. Contudo, em outra oportunidade, realizou o pagamento do valor ao verdadeiro reclamante. Ausência de indícios de materialidade e autoria. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

022. Processo: 1.14.000.001537/2018-83 - Eletrônico Voto: 5478/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Comunicação de que diretor do INCRA teria deixado de cumprir ordem judicial a ele dirigida pessoalmente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Solicitadas informações ao Juízo Trabalhista que emanou a ordem, foi esclarecido que o INCRA cumpriu a determinação posteriormente. Confirmação de que houve o efetivo cumprimento da obrigação, apesar de tardiamente. Mero adimplemento extemporâneo da ordem. Ademais, para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Enunciado nº 611 da 2ª CCR. Precedentes: STF ' HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ ' HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. Não verificação da prática do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

023. Processo: 1.14.002.000156/2018-67 - Eletrônico Voto: 5316/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (Lei nº 9.472/97, art. 183). Empresa que teria explorado Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC) sem prévia autorização da ANATEL. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A irregularidade constatada no presente caso foi tão somente a ausência de licença para se transmitir a programação gerada em determinado local. Referido SARC (modalidade Transmissão de Programas), consoante o Informe n° 15/2014-FIGF/SFI da ANATEL, ainda que clandestino, sequer é interrompido quando da fiscalização da agência reguladora, para não prejudicar a programação normal autorizada da rádio, havendo mera autuação administrativa. Consta dos autos que apenas o serviço de SARC da emissora estava irregular, já que, à exceção desse, possuía outorga para operacionalizar suas atividades. Não há como equiparar a rádio, dessa forma, a uma emissora clandestina para fins

de adequação típica ao delito contra as telecomunicações. Caso em que nem mesmo a ANATEL tem interesse em interromper a atividade irregular referente ao SARC, satisfazendo-se com a mera autuação do infrator e intimação para que regularize a atividade. Bem jurídico tutelado pela norma ' a segurança dos meios de telecomunicações ' não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Medidas administrativas já devidamente adotadas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

024. Processo: 1.14.008.000166/2018-42 - Eletrônico Voto: 5518/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (Lei nº 9.472/97, art. 183). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Utilização de equipamento de baixíssima potência (6,37 Watts), que se enquadra tecnicamente em parâmetro inferior à metade do patamar estabelecido para as rádios comunitárias (Lei n° 9.612/1998, art. 1º, § 1º). A análise do alcance, por sua vez, também satisfaz aos critérios das rádios comunitárias, pois a rádio em questão possuía alcance de aproximadamente 03 (três) km. Existência de conclusão expressa da ANATEL quanto à ausência de interferência prejudicial, uma vez que não existe sobreposição da área interferente da rádio clandestina à área de contorno protegido dos canais em estudo. Hipótese de apreensão de equipamento de reduzida potência, embora não possua homologação pela agência reguladora. Bem jurídico tutelado pela norma ' a segurança dos meios de telecomunicações ' não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Conduta minimamente ofensiva. Incidência do princípio da insignificância. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Medidas administrativas já devidamente adotadas, como interrupção do funcionamento da estação e apreensão do transmissor. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 4234/2018, Processo n° 1.14.003.000028/2018-11, Sessão de Revisão n° 719, de 09/07/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

025. Processo: 1.14.009.000117/2018-08 - Eletrônico Voto: 5529/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido do benefício de auxílio-reclusão em período posterior à concessão do regime aberto ao instituidor. Saques efetuados por pouco mais de 03 (três) meses após a progressão de regime. Último levantamento em 02/2012. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ouvida, a investigada (cônjuge do apenado) afirmou que foi a responsável pelos saques, mas que não tinha conhecimento de que tal conduta seria irregular, pois seu marido ainda não havia cumprido integralmente a pena a que foi condenado. Além do mais, o fez pois a investigada e seus filhos eram dependentes do apenado e este não conseguiu arranjar emprego quando saiu da prisão. Fatos ocorridos há mais de seis anos. Prejuízo calculado no valor de R$ 2.214,69. Não se pode vislumbrar de plano o dolo ou má-fé da beneficiária, uma vez que seu esposo continuava cumprindo pena, mesmo que em regime aberto. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento n° 1.33.009.000094/2016-14, Voto n° 7934/2016, Sessão de Revisão n° 667, de 21/11/2016; Processo n° 1.33.009.000095/2016-51, Voto n° 6472/2016, Sessão de Revisão n° 659, de 19/09/2016. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

026. Processo: 1.15.000.000548/2018-17 - Eletrônico Voto: 5311/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício oriundo da Promotoria Eleitoral da 118ª Zona Eleitoral. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Informações de que beneficiária de programa social do governo teria realizado doação à campanha eleitoral de candidato, no ano de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. A simples constatação de que a investigada é beneficiária de programa social e realizou doação à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de estelionato, sobretudo considerando que o valor doado pela investigada (R$ 2.500,00) está abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele ano, correspondente a R$ 28.123,91. Elementos de informações até então colhidos não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Ressalta-se que o Relatório de Conhecimento produzido já foi analisado pela Promotora Eleitoral competente, a qual procedeu o seu arquivamento e comunicou ao Procurador Regional Eleitoral. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

027. Processo: 1.23.000.002823/2015-12 Voto: 5421/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposta colusão entre as partes de reclamação trabalhista, a fim de fraudar os créditos tributários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em 20/08/2007, as partes (reclamantes e reclamado) celebraram acordo, cuja cláusula terceira consigna que 'as partes acordam e requerem que do valor total do acordo, 80% seja de natureza indenizatória e 20% de natureza remuneratória'. Referido acordo foi homologado pelo juízo trabalhista da 2ª Vara do Trabalho de Belém em 1º/10/2007. Dos fatos narrados extrai-se que não restou configurada a prática de qualquer infração penal ou existência de fraude por parte das partes. Na verdade, as partes utilizaram o meio judicial para apresentar o acordo para ser homologado judicialmente, acreditando que seria legal, mesmo porque submeteram o acordo ao Poder Judiciário, tendo o magistrado trabalhista rescindido o termo de acordo judicialmente homologado. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

028. Processo: 1.24.000.001085/2018-93 - Eletrônico Voto: 5524/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em operação de crédito contratado com o Banco do Nordeste do Brasil S.A ' BNB, mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que a investigada não teria demonstrado a aplicação, de forma correta, do valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para aquisição de matriz bovina, uma vez que esta não foi encontrada na fazenda. Segundo o relatório de acompanhamento emitido pelo BNB, foi realizada uma visita de fiscalização, tendo o funcionário do banco atestado, com base nas informações da mutuária, que, aparentemente, a verba foi utilizada na compra de animais, portanto, na forma contratual prevista. Contudo, a mutuária se desfez das matrizes posteriormente, em razão de dificuldades financeiras e de saúde. O simples fato de não terem sido encontrados os animais no momento da fiscalização não implica, necessariamente, na subsunção do fato ao tipo penal. Ausência de elementos que permitam concluir que a investigada utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Baixo valor financiado. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento da agente. Aplicação da Orientação nº 26/2016. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

029. Processo: 1.25.008.000409/2018-69 - Eletrônico Voto: 5547/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de falso testemunho (CP, arts. 342 ou 343). Suposta promessa de pagamento, por parte de reclamante em ação trabalhista, para que determinada pessoa comparecesse em juízo para prestar depoimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não verificação da prática do crime previsto no art. 342 do CP, uma vez que a testemunha sequer chegou a depor ou a comparecer em juízo. Com relação ao art. 343 do CP, referido tipo penal prevê a conduta de quem dá, oferece ou promete dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, para que esta faça afirmação falsa. No presente caso, verifica-se que o reclamante enviou uma mensagem por aplicativo para a pessoa que convidou para ser sua testemunha e disse: 'Mais (sic) se eu pega (sic) alguma coisa ' Eu te dou uma parte'. Constata-se, da narrativa, que embora tenha sido oferecida/prometida vantagem para que a testemunha comparecesse em juízo para depôr, não há qualquer menção de que tal recompensa fora ofertada para que a testemunha falseasse a verdade, elemento imprescindível para a configuração do tipo. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

030. Processo: 1.26.002.000074/2013-97 Voto: 5419/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática de crimes de sonegação fiscal por parte de ex-administradores de operadora de plano de assistência médica e odontológica (Lei n° 8.137/90 e CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil. Os créditos tributários possivelmente relacionados a eventual sonegação tributária no âmbito da pessoa jurídica já datam de mais de 12 (doze) anos, uma vez que o crédito mais recente foi constituído em 29/07/2005. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

031. Processo: 1.26.004.000268/2017-04 - Eletrônico Voto: 5416/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado com o objetivo de apurar supostas compensações tributárias indevidas realizadas por escritório de advocacia, contratado por Prefeitura para a prestação de serviços de planejamento, suspensão e recuperação de contribuições previdenciárias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiado, o Ministério Público de Contas informou que não foi encontrado nenhum trabalho referente ao Município que tratasse do referido escritório de advocacia. A Receita Federal, por sua vez, informou que a Prefeitura efetuou compensações previdenciárias nas competências 02/2013, 04/2013 e 12/2013, entretanto, ainda que o contribuinte não tenha preenchido corretamente os campos "Competência Inicial" e "Competência Final" da compensação nas GFIPS, não há interesse fiscal na auditoria das compensações, uma vez que no período entre 01/2013 e 11/2017 a Prefeitura recolheu à Previdência Social valor superior ao compensado no período. Novamente oficiada a RFB, a fim de esclarecer se em alguma das declarações houve a informação de dados falsos que pudessem implicar em redução ou supressão de tributos, foi informado que não foi realizada fiscalização por parte do referido órgão no Município entre as competências de 01/2013 a 11/2017, não sendo possível afirmar se houve informação de dados falsos nas GFIPS que pudesse implicar em redução de tributos. Inexistência de elementos mínimos capazes de comprovarem as irregularidades noticiadas. O Procurador da República oficiante, por fim, requisitou à Delegacia da Receita Federal que submeta as operações em questão a uma fiscalização, comunicando o resultado ao MPF, em qualquer hipótese, com ou

sem representação fiscal para fins penais. Ausência, por ora, de indícios de prova para dar seguimento ao expediente. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para afirmar se houve a informação de dados falsos. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

032. Processo: 1.29.000.002556/2018-02 - Eletrônico Voto: 5321/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergências em depoimento de testemunha, em desacordo com as demais provas dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A testemunha apenas relatou a situação fática que via no estabelecimento comercial, uma vez que ficava próximo a uma lotérica que frequentava, deixando claro que se reportava apenas àquilo que observava. Depoimento prestado que foi integralmente desconsiderado pelo Juiz do Trabalho. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

033. Processo: 1.29.009.000388/2018-22 - Eletrônico Voto: 5610/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. Tributos iludidos em R$ 428,24. Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Valor da mercadoria apreendida (R$ 856,49) abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal1 do Brasil em US$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. Critérios estabelecidos no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010. Respeitado o limite temporal de 1 mês. Embora haja possibilidade de destinação comercial, a conduta consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal. Ainda que assim não o fosse, diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (§ 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002). Nesse contexto, a teor do que dispõe o § 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, considerando que no caso em exame a soma dos valores dos tributos iludidos nos últimos cinco anos totaliza R$ 874,36, não sendo portanto superior R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme fixado nas Portarias nº 75 e 130/MF, não há interesse fiscal na execução do crédito, e, portanto, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, aplico o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

034. Processo: 1.29.018.000132/2018-14 - Eletrônico Voto: 5530/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Registro de duas ocorrências perante a Delegacia de Polícia, em que os representantes afirmam terem sido ameaçados por outros indígenas, pelo fato de serem membros da liderança da Reserva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que é de conhecimento público que a referida terra indígena tem sido sede para a prática de crimes, muitas vezes em razão da disputa pelo poder, que já estão sendo investigados em procedimentos próprios. Com relação especificamente às ameaças noticiadas, foram realizadas diligências pela Polícia Federal no local dos fatos. Não localização das supostas vítimas para prestarem maiores informações ou de testemunhas que pudessem confirmar o ocorrido. Agentes da Polícia Federal se deslocaram então à Funai de Passo Fundo, local onde estariam os agressores, tendo estes negado a prática das ameaças relatadas. Impossibilidade de comprovação da materialidade delitiva. Ausência de elementos mínimos para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

035. Processo: 1.30.001.000316/2018-34 Voto: 5628/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir do desdobramento de Inquérito Policial, em que foi determinada a extração de cópias para encaminhamento à Superintendência do INSS, no intuito de que fosse realizada auditoria/revisão de benefícios previdenciários com suspeitas de concessão fraudulenta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiado, o INSS respondeu que encaminhou a listagem dos benefícios sob suspeita às agências previdenciárias responsáveis pela realização das auditagens. Dessa forma, identificando a Autarquia Federal eventual fraude na concessão de qualquer benefício suspeito, remeterá a(s) notícia(s) crime individualmente à PF, para as providências cabíveis. Fatos que já receberam o devido tratamento/encaminhamento pelo INSS, a quem cabe realizar as auditorias e que comunicará à PF eventual irregularidade apurada nos benefícios. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

036. Processo: 1.30.001.003021/2018-10 - Eletrônico Voto: 5483/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na concessão de pensão estatutária a viúva de ex-servidor público federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em verificação preliminar realizada pela Polícia Federal, constatou-se que não existe fundamento mínimo para prosseguimento das investigações, uma vez que a viúva apresentou todos os documentos necessários para a obtenção da pensão, sendo que o referido benefício já havia sido inclusive deferido. A simples diferença de idade entre o ex-servidor e sua esposa não constitui materialidade de eventual crime. Certidão de casamento acostada aos autos demonstra que o ex-servidor e sua cônjuge se casaram oito anos antes do óbito daquele. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

037. Processo: 1.30.005.000186/2018-08 - Eletrônico Voto: 5318/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando que determinado site da internet divulgaria informações relativas a processos encerrados, que tramitam em segredo de justiça e, ainda, contendo informações falsas. Relata, também, que o sítio eletrônico faria uso do Brasão da República, a fim de conferir caráter oficial ao seu conteúdo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências preliminares pela Polícia Federal, foi possível verificar que as informações constantes no referido site são de natureza pública, previamente 'publicados nos sites dos tribunais federais e regionais, sendo apenas uma ferramenta que agrega processos judiciais de diversas fontes para facilitar a pesquisa'. Com relação à proteção dos Símbolos da Nação, que é estabelecida por meio da Lei nº 5.700/1971, verifica-se que, no que diz estrito respeito às Armas Nacionais, em seu art. 26, há disposição exclusivamente a respeito de hipóteses em que seu uso é obrigatório, silenciando a respeito de vedações. Nesse sentido, em Ofício nº 227/2000 GDG/STF, tal entendimento é esposado pela Suprema Corte, aduzindo que a livre utilização das Armas Nacionais é ressalvada exclusivamente em face de sua utilização de modo respeitoso e ético. No presente caso, o emprego do Brasão da República não apresenta indícios de ser utilizado para conferir caráter oficial ao domínio ou ter por escopo intenções espúrias, restando claro, pela própria descrição do site, se tratar de conteúdo de natureza pública e já veiculado nas páginas dos respectivos tribunais. Ausência de indícios da prática dos crimes noticiados. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

038. Processo: 1.30.005.000304/2018-70 - Eletrônico Voto: 5611/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Comunicação sigilosa de que determinado indivíduo, aposentado por invalidez, desempenha atualmente a função de zelador em um clube. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia vaga e genérica, que não indica sequer o nome completo ou outra informação sobre o representado que possibilite sua identificação. Além do mais, não se verificam elementos suficientes da prática de crime, no caso concreto. Ausência de indícios de que o benefício tenha sido obtido ilicitamente. O simples retorno do agente ao exercício de atividade remunerada, concomitantemente com a percepção do referido benefício previdenciário, revela seu possível estado de dificuldade financeira, pois, apesar dos problemas que o levaram a se aposentar, resolveu trabalhar, em prejuízo à própria saúde, para obter indispensável complementação e garantia de futura renda. Ausência de dolo. Precedente deste Colegiado: Processo n° 0007764-20.2014.4.05.8100 (IPL nº 1294/2013-4), julgado na Sessão nº 622, de 22/06/2015, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

039. Processo: 1.31.001.000081/2017-62 Voto: 5446/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento de benefício previdenciário concomitantemente com o exercício de atividade remunerada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. 1) Primeira investigada: desenvolvidas as investigações preliminares, o elemento mais robusto presente nos autos refuta o cometimento do delito, qual seja a visita realizada pelo MTE, na qual a denunciada não foi encontrada exercendo atividades na empresa indicada, afirmando as demais funcionárias inclusive que não a encontravam a mais de um ano. Dessa forma, não há provas de materialidade do delito que confirmem a notícia criminis anônima e justifiquem o ajuizamento de ação penal por este órgão ministerial. 2) Segunda investigada: não há lastro probatório mínimo a indicar que a investigada exerceu atividade remunerada enquanto recebia auxílio-doença, agindo com dolo de ludibriar ou induzir a erro o INSS. Além disso, há entendimento atual de que o mero fato do beneficiário exercer atividade remunerada, desde que distinta daquela que ensejou o afastamento, não necessariamente implicará na irregularidade do recebimento do auxílio-doença. Ausência de elementos suficientes para

demonstrar o dolo da investigada e tampouco a ilicitude de sua conduta. 3) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

040. Processo: 1.33.001.000401/2018-91 - Eletrônico Voto: 5480/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergências em depoimentos de testemunhas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O fato de haver incongruências entre os relatos mostra-se por si só insuficiente à tipicidade, de modo que a mera e eventual contradição entre os fatos descritos termina por adentrar o conceito subjetivo da percepção da realidade, o que impede a caracterização do crime. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

041. Processo: 1.33.016.000058/2018-15 - Eletrônico Voto: 5320/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334 ' redação anterior à Lei n° 13.008/2014). Apreensão de 1 (uma) cartela com medicamento Pramil, contendo 11 (onze) comprimidos, importado irregularmente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A ínfima quantidade do medicamento importado denota que se deu para uso próprio, não afetando a saúde pública. Ademais, não constam outros registros de procedimentos administrativos fiscais em desfavor do investigado. Baixa ofensividade da conduta. Excepcional reconhecimento da atipicidade material. Precedente STJ (REsp 1346413 PR 2012/0206791-4, Rel. Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), 23/04/2013, QUINTA TURMA). Precedente 2ª CCR (Procedimento n° 1.25.008.000124/2016-66, Voto nº 4955/2016, Sessão n° 656, de 22/08/2016). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

042. Processo: 1.34.011.000281/2017-94 Voto: 5433/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Preparatório. Possível crime de recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil (Lei nº 7.347/85, art. 10). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O MPT alega que o Conselho Tutelar de São Bernardo do Campo se recusa, sistematicamente, a cumprir as requisições da Procuradoria do Trabalho no que tange às denúncias encaminhadas narrando ocorrências de exploração de crianças e adolescentes, inclusive nas piores formas de trabalho, infantil, nos termos do Decreto Federal nº 6.481/08. O órgão ministerial relata que incumbe ao Conselho Tutelar atender as crianças e adolescentes que se encontrarem nas hipóteses previstas dos arts. 98 ao 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme o art. 136 inciso I do mesmo estatuto. Verificou-se que a resposta dada pelo Conselho Tutelar é a de que tal verificação de trabalho infantil não é de responsabilidade da instituição. A denúncia da ocorrência de trabalho infantil requer diligência investigativa, o que não se pode exigir de um Conselho Tutelar, tendo em vista que tal instituição não goza de aparato e nem da autoridade que se necessita em uma diligência

investigativa. Não se pode negligenciar que a apuração de denúncias nas relações de trabalho, nesse caso o infantil, exercido em desconformidade com o ordenamento jurídico, compete ao MPT. O acompanhamento de um Conselho Tutelar em uma diligência investigativa feita pelo MPT é algo que pode ser encarado com naturalidade. O que não se pode exigir é que tais diligências investigativas fiquem a cargo de um Conselheiro Tutelar. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

043. Processo: 1.34.014.000240/2018-59 Voto: 5517/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de moeda falsa (art. 289, §1º, Código Penal). Informação anônima realizada por telefone, no qual o noticiante relatou que, em uma página da rede social Facebook, uma pessoa identificada como L. G. realizava venda de moeda falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. A página citada existe, entretanto não foi possível verificar que ali estivesse praticando o crime noticiado ou sequer que algum perfil denominado L. G. participasse da página. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

044. Processo: 1.34.015.000534/2018-71 Voto: 5330/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergências em depoimento de testemunha, em desacordo com as demais provas dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Depoimento prestado que foi integralmente desconsiderado pelo Juiz do Trabalho. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

045. Processo: 1.36.001.000190/2017-01 Voto: 5308/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Preparatório. Notícia anônima relatando que ex-Superintendente do INCRA teria favorecido ilicitamente determinado empresário. Alegação também de que servidores da referida autarquia federal alteraram documentos relativos à área do PA Tamboril, de modo a permitir o registro de 15 (quinze) lotes deste PA no Cartório de Angico/TO. Por fim, alega que, mediante tais fraudes e favorecimentos, houve o registro de título ilegítimo e retirou-se, ilicitamente, a área registrada do domínio da União, causando danos ao erário federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiados, o INCRA e o ITERTINS prestaram os esclarecimentos devidos. Verificação de que, na hipótese, ocorreu um erro/falha por parte do órgão estadual (ITERTINS) ao emitir título de domínio definitivo de área pertencente à União, em favor de particular. Os órgãos envolvidos na questão (INCRA e

ITERTINS) já estão adotando as medidas legais cabíveis para a regularização da situação, de modo que não haja prejuízo à União. Existência de negociação em andamento, visando a realização de permuta entre os órgãos envolvidos, para que o Estado do Tocantins transfira área à União, a título de compensação pela área indevidamente titulada. Suposto favorecimento de particular por parte do então Superintendente do INCRA/TO, bem como eventual ocorrência de dano ao patrimônio da União não restaram comprovados. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

046. Processo: 1.36.002.000117/2018-01 - Eletrônico Voto: 5534/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330) ou de sonegação de papel ou objeto de valor probatório (CP, art. 356). Perito do INSS que deixou de restituir no prazo, à Justiça Federal, auto judicial que se encontrava em sua posse para fins de realização de exame médico pericial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos. Ouvido, o Perito informou que se ausentou de suas atividades em virtude de problemas de saúde, o que ocasionou o retardo na devolução dos autos, conforme documentos médicos acostados ao presente procedimento. Ademais, em virtude de tal omissão, já foi aplicada a sanção civil adequada, com a cominação de multa na importância de R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) em seu desfavor. Por fim, para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Enunciado nº 611 da 2ª CCR. Precedentes: STF ' HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ ' HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. Não verificação da prática do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

047. Processo: JF-SJB-0000257-25.2018.4.03.6127-INQ Voto: 5514/2018 Origem: GABPRM2- -

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando de cigarros, tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1.º, inciso IV, do Código Penal. Celebração de acordo de não-persecução penal, nos termos da Resolução nº 181/2017 do CNMP. Compromisso da investigada a cumprir as seguintes condições: a) comunicar ao Ministério Público Federal eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, durante o período de cumprimento do acordo; b) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas, buscando o departamento de promoção social ou congênere de seu município para que lá seja feito o encaminhamento a local próprio para o cumprimento do acordo, ficando a seu cargo trazer os comprovantes mensais do serviço prestado, cuja carga semanal mínima será de sete horas, podendo ser cumprido aos finais de semana, facultada a execução dessas atividades no período de quatro meses, desde que a carga horária total cumprida seja de duzentas e quarenta horas); c) o pagamento de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos1, cujo adimplemento será feito em até oito parcelas mensais diretamente na conta bancária da instituição [...], ficando a cargo da investigada a comprovação do pagamento, vedado o depósito em terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos). Homologação requerida ao Juízo Federal, que entendeu que 'ainda que haja previsão de submissão ao exame do Judiciário, essa previsão se dá em normatização com alcance restrito ao Ministério Público, afastando-se, portanto, a necessidade de manifestação deste Juízo quanto ao acordo celebrado.' Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Reconhecimento da constitucionalidade formal de atos normativos em condições análogas pelo Supremo Tribunal Federal. Busca de solução institucional para direcionar a persecução penal em juízo para crimes efetivamente mais graves. Determinação contida na ADPF nº 347 MC. Hipótese de regulamentação

e aplicação direta de dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados com a atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, a Resolução nº 181/2017, no âmbito da competência do CNMP. CF, art. 130-A, § 2º, incs. I e II. Constitucionalidade do ato normativo. Adesão aos fundamentos expostos no Voto nº 2958/2018, proferido nos autos do Procedimento nº 2017.50.01.501767-5, Rel. Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, 714ª Sessão de Revisão, de 07/05/2018, unânime. Homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP. Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da implementação do Acordo de Não-Persecução Penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

048. Processo: JF-DF-1012250-38.2018.4.01.3400-INQ - Eletrônico Voto: 5592/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Encaminhamento dos autos da esfera estadual para a federal. O membro do MPF manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal (art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: 'A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada' (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Ratificação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

049. Processo: JF-DF-1012915-54.2018.4.01.3400-INQ - Eletrônico Voto: 5350/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Manifestação do MPF para que fosse suscitado conflito de competência perante o STJ. Discordância do Juízo da 12ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da

matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que 'a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada' (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adequa ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Caracterização de novo conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o MPDFT, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

050. Processo: JF/SP-0006485-48.2018.4.03.6181-INQ Voto: 5603/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Manifestação do MPF para que fosse suscitado conflito de competência perante o STJ. Discordância do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que 'a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada' (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adequa ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Caracterização de novo conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o MPDFT, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

051. Processo: JF/PI-0013607-16.2018.4.01.4000-INQ Voto: 5302/2018 Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, alusivo à suposta omissão da declaração de renda de contribuinte pessoa jurídica. Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, determinando-se o retorno dos autos à Polícia Federal até o pagamento integral do débito. Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal de Teresina/PI por entender ser o caso de arquivamento do presente IPL. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Hipótese de aplicação do Enunciado nº 19 da 2ª CCR: 'Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11' (nova redação aprovada na 89ª Sessão de Coordenação, de 10/11/2014). Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

052. Processo: JF/PR/CAS-5003647-07.2017.4.04.7005-IP Eletrônico Voto: 5347/2018 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira na sede de uma transportadora, cuja postagem estava amparada por notas fiscais da empresa ora investigada. Tributos iludidos estimados em R$ 6.811,91 (seis mil, oitocentos e onze reais e noventa e um centavos). CP, art. 334. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigada que, conforme o sistema COMPROT, acumula 12 (doze) registros de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, nos últimos 3 (três) anos. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

053. Processo: JF/PR/CAS-5005423-08.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 5348/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado. CP, art. 334, § 1º. Tributos iludidos estimados em R$ 2.629,12 (dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e doze centavos). Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que apresenta outros quatro registros de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, nos últimos cinco anos. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da

votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

054.	Processo:	JF/PR/CAS-5005495-92.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 5659/2018
			Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA	
	Ementa:	Voto Vencedor. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação necessária ao seu regular ingresso no território nacional. Valor dos tributos iludidos equivalente a R$ 13.019,70 (treze mil, dezenove reais e setenta centavos). Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a aplicação da tese da bagatela. Investigado que, conforme o sistema COMPROT, apresenta outro registro de procedimento administrativo fiscal com apreensão de mercadorias nos últimos 5 (cinco) anos. Hipótese de habitualidade delitiva, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Não incidência do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.	
055.	Processo:	JF/PR/CAS-5005658-72.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 5656/2018
			Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA	
	Ementa:	Voto Vencedor. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação necessária ao seu regular ingresso no território nacional. Valor dos tributos iludidos equivalente a R$ 2.894,17 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos). Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a aplicação da tese da bagatela. Investigado que, conforme o sistema COMPROT, apresenta outros seis registros de procedimento administrativo fiscal com apreensão de mercadorias nos últimos cinco anos. Hipótese de habitualidade delitiva, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Não incidência do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a relatora, Dra. Marcia Noll Barboza. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.	
056.	Processo:	JF/PR/TOL-5002865-30.2018.4.04.7016-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 5346/2018
			Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOLEDO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA	
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder dos investigados, avaliadas em R$ 32.170,28 (trinta e dois mil, cento e setenta reais e vinte e oito centavos). Tributos iludidos estimados em R$ 13.986,68 (treze mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos). CP, art. 334. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Toledo/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigados que, segundo o Juízo de primeiro grau, acumulam, respectivamente, 4 (quatro) e 13 (treze) registros de apreensão de mercadorias	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

de origem estrangeira. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

057. Processo: JF-RN-0802406-72.2018.4.05.8400-PICRIMIN - Eletrônico Voto: 5605/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Estelionato majorado (CP, art. 171, §3º) decorrente de saques de benefício previdenciário posteriores ao óbito do respectivo titular, ocorrido em 16/01/2007. Saques realizados entre os meses de fevereiro/2007 e abril/2010, ocasionando ao INSS um prejuízo da ordem de R$ 27.658,92. Discordância do Juízo Federal (art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). O arquivamento se lastreia na impossibilidade de se produzir provas acerca da autoria do delito, uma vez que já se passaram mais de 10 anos desde que houve a primeira renovação da senha, o que tornaria inócua a oitiva do funcionário do Banco do Brasil que a realizou, bem como por não haver nos autos outros elementos que permitam a identificação de outros suspeitos. No entanto, consta dos autos confissão da filha do beneficiário afirmando que teria sacado o benefício até o mês subsequente ao óbito e que, logo após esse evento, teria quebrado o respectivo cartão. Todavia, tal informação remanesce de confirmação no bojo da investigação, pois é possível à instituição bancária verificar se os saques subsequentes ao primeiro mês se deram por meio do uso do mesmo cartão ou não, a fim de se verificar se a afirmação da filha do falecido é veraz. Desse modo, razão assiste ao Juízo discordante quanto ao arquivamento prematuro dos presentes autos. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, facultando-lhe, se for o caso, a propositura do acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

058. Processo: JFRS/RGR-5003405-17.2018.4.04.7101-PIMP Eletrônico Voto: 5349/2018 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIO GRANDE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto descumprimento de ordem judicial e prevaricação nos autos de ação judicial proposta com vistas a garantir cirurgia necessária à sobrevivência do autor, acometido de neoplasia do sistema nervoso central (meningioma). CP, arts. 319 e 330. Promoção de arquivamento fundada na ausência de elementos probatórios suficientes para comprovar a prática dos crimes de desobediência a ordem judicial e de prevaricação. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS por considerar aparentemente prematuro o arquivamento. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. A partir das circunstâncias apuradas, não se verificou na conduta das investigadas (enfermeiras P.V. e M.de N.) indícios do propósito de desobedecer a ordem legal que tinham a obrigação de cumprir. Inexistência de ação contrária à determinação judicial apta a evidenciar a intenção do agente no sentido de não acatar ou respeitar a ordem. Oferta de explicações acerca da impossibilidade em executá-la. Ocorrência de impedimentos formais que obstaculizaram, no caso concreto, a concretização do cumprimento da ordem, em especial a falta de leito. Carência de indícios suficientes para configuração do crime de desobediência. Conduta omissiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento. Remessa dos autos à 5ª CCR para exame de matéria de sua atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

059. Processo: JF/SP-0001459-69.2018.4.03.6181-PCD Voto: 5601/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), noticiando possível ocorrência de crime contra a ordem econômica, previsto no art. 4º, I, da Lei nº 8.137/90, por parte de representantes de grupo empresarial que teriam participado de atos anticompetitivos envolvendo seus distribuidores no mercado de instrumentos eletrônicos para testes e medição. Promoção de arquivamento fundada na assertiva de 'que os envolvidos não praticaram fato típico doloso, uma vez que os agentes não quiseram livre e conscientemente eliminar total ou parcialmente a concorrência (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/90) ou, mediante acordo ou ajuste, fixar artificialmente com outros ofertantes os preços e quantidades vendidas, obter o controle do mercado ou controlar a concorrência (art. 4º, II, da Lei nº 8.137/90)'. Segundo a promoção de arquivamento, os agentes 'não dirigiram sua ação para fins que, conscientemente, entendessem ilícitos'. Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Fatos que, em tese, configuram o ilícito previsto no art. 4º, I, da Lei nº 8.137/90, visto que as condutas investigadas podem, eventualmente, conduzir à eliminação da concorrência, ainda que de modo parcial. Consoante relatório elaborado pelo CADE, as empresas investigadas no presente procedimento firmaram Acordo de Leniência com aquela autarquia e o MPF em decorrência da prática de condutas de cunho anticompetitivo, consubstanciadas, em suma, na '(i) na fixação de condições comerciais, vantagens e abstenção de participação em licitações públicas e privadas; (ii) alocação de clientes e divisão de mercados entre concorrentes; (iii) promoção e influência na adoção de conduta comercial uniforme entre concorrentes'. Indícios de práticas destinadas a eliminar ou diminuir a concorrência. É prematuro o arquivamento fundado em ausência de dolo. O argumento de que se tratava de concorrência vertical entre os próprios distribuidores do grupo empresarial, como instrumento de fortalecimento de sua presença no mercado, não é suficiente para afastar a configuração do tipo penal por ausência de dolo, no atual estágio da apuração dos fatos. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

060. Processo: 1.00.000.018162/2017-03 Voto: 5563/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Ministério Público do Estado de Sergipe, versando sobre suposto abuso de poder político e econômico perpetrado por candidato a prefeito do Município de Lagarto/SE nas eleições de 2016, ao qual foram imputadas, de forma genérica, as seguintes irregularidades: divulgação de pesquisa eleitoral não registrada; utilização indevida de veículo da assembleia legislativa do Estado; perturbação do sossego e manipulação de informações acerca do perfil de famílias beneficiadas pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diversas diligências, inclusive com oitivas de suspeitos e requisições documentais feitas aos órgãos e entidades envolvidos, não se logrou comprovar o envolvimento do investigado com as imputações que lhe foram feitas, em especial quanto ao suposto uso de veículo da Assembleia Legislativa/SE para atividades de campanha, uma vez que se comprovou que o mesmo veículo havia sido devolvido à locadora pelo Poder Legislativo e posteriormente arrendado ao investigado em contratação particular. O mesmo se dá quanto ao suposto uso do Programa Minha Casa Minha Vida para a cooptação de eleitores, uma vez que a imputação se restringiu ao depoimento de uma única pessoa que disse ter ouvido falar que o cadastramento de pessoas que vinha sendo feito no âmbito de determinada igreja evangélica estaria sendo fomentada pelo candidato, porém sem mínimo lastro probatório, contradizendo, inclusive, o depoimento das pessoas envolvidas nesse cadastramento, que afirmaram tê-lo feito a pedido de construtoras conveniadas com a CEF, responsável pelo cadastramento de famílias candidatas ao PMCMV. Quanto às demais imputações, por não possuírem mínimos indícios de prova, sua apuração restou inviabilizada. Carência de elementos mínimos que demonstrem ter ocorrido a oferta de benefícios em troca de votos em favor do candidato. Relatos desacompanhados de indícios mínimos de prática de crime eleitoral. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

061. Processo: JF-GB-0800098-69.2018.4.05.8204-APP - Eletrônico Voto: 5594/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARABIRA/PB

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3°). RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ APÓS O ÓBITO DA TITULAR. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. 1. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 171, § 3º, do CP, em virtude do recebimento indevido do benefício de bolsa-família no período de 01/2014 a 05/2017, o que resultou no prejuízo de R$ 7.565,00 (sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais) à União. 2. Ao oferecer a denúncia, o Procurador da República oficiante apresentou proposta de suspensão condicional do processo à acusada, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099,95, por considerar que a denunciada não teria sido processada por qualquer outro delito, além de estarem presentes os requisitos do art. 77 do CP. 3. O Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba discordou da proposta do MPF por considerá-la inviável ante a monta do prejuízo causado à União. 4. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento, pelo acusado, dos requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 e art. 77 do CP. 5. No caso dos autos, considerando que a conduta delituosa foi cometida em detrimento de entidade de direito público, incide a causa de aumento de pena prevista no § 3º do art. 171 do CP, o que implica pena mínima de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses. No cálculo de eventual reprimenda penal incidiria, também, a majorante da continuidade delitiva, de modo que a conduta denunciada apresenta gravidade suficiente e extrapola as condições estabelecidas pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95. Nesse sentido, aliás, o enunciado da Súmula nº 243 do STJ. 6. Nesse exato sentido já decidiu o Conselho Institucional do Ministério Público Federal por ocasião do julgamento de recurso impetrado nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.014618/2016-77, deliberado na Sessão nº 1 de 07/06/2018. 7. Cuidando-se, então, de estelionato majorado, cometido em continuidade delitiva, sem o ressarcimento integral e voluntário dos valores antes do recebimento da denúncia, inviável falar-se na concessão do sursis processual. 8. Designação de outro membro para dar continuidade à persecução, facultando-se ao Procurador da República oficiante a oportunidade de prosseguir no feito, se assim entender pertinente.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

062. Processo: JF/MT-0011724-75.2015.4.01.3600-APJS Voto: 5593/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho (CP, art. 334, § 1º, d ' Redação anterior à Lei 1.3008/14). Apreensão de mercadorias estrangeiras, sem a devida documentação fiscal, no dia 01/11/2012. Tributos iludidos calculados em R$ 40.393,78. O Procurador oficiante considerou inviável o oferecimento de suspensão condicional do processo, haja vista a existência de outros procedimentos administrativos em nome do investigado, fato que revela a habitualidade na prática da conduta ora em análise. Discordância do MM. Juiz Federal, ao fundamento de que embora constem outras apreensões registradas no nome do investigado, inexistem notícias acerca da existência de antecedentes criminais. Aplicação analógica do art. 28 do CPP e da Súmula nº 696 do STF. No caso, verifica-se que a conduta social do agente não autoriza a concessão do benefício, visto que, em análise aos registros do sistema COMPROT, constatou-se a existência de outras 19 apreensões em nome do investigado (de 2012 a 2017, em sequência), fato que evidencia a habitualidade na prática do crime de descaminho. Apreensões que não geraram apontamento na folha de antecedentes criminais, mas que devem ser consideradas como conduta social inapropriada. Precedente 2ªCCR: Processo nº 1.00.000.002565/2018-11, julgado na 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018. Insistência na recusa de oferta da suspensão condicional do processo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência na recusa da oferta da suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

063. Processo: DPF/DVS/MG-00327/2014-INQ Voto: 5489/2018 Origem: GABPR19-SCG - SILMARA CRISTINA GOULART

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE ESTELIONATO MAJORADO E PATROCÍNIO SIMULTÂNEO. CP, ARTS. 171, § 3º, E 355, PARÁGRAFO ÚNICO. SIMULAÇÃO DE LIDES TRABALHISTAS COM O INTUITO DE FRAUDAR O SEGURO-DESEMPREGO E OBTER A LIBERAÇÃO DO FGTS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PELA PRM DE PASSOS/MG EM FAVOR DA PR/MG. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. LC Nº 73/95, ART. 62, VII. AUSÊNCIA DE PROVA DE ILÍCITOS COMETIDOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEMENTARES ESPECÍFICAS DO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 12.850/13 NÃO CONFIGURADAS. HIPÓTESE DE MERA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ATRIBUIÇÃO DA SUSCITADA. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, § 3º, do CP, consistente na reiterada simulação de litígios perante Juízos do Trabalho de Passos/MG por parte de advogados e sócios de empresas inativas para fraudar o seguro-desemprego e obter a liberação de valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). 2. Consta dos autos do IPL principal (DPF/DVS/MG-00327/2014-INQ) que dois advogados cooptaram empresários para que as pessoas jurídicas das quais são ou eram sócios/titulares fossem utilizadas como reclamadas em lides trabalhistas propostas nas Varas do Trabalho de Passos/MG, onde reclamantes desempregados, induzidos pelos advogados, ajuizavam ações contra as empresas desativadas, no intuito de obter acordos homologados judicialmente e a consequente liberação de guias/alvarás para recebimento fraudulento de benefícios do seguro-desemprego. Os valores auferidos ilicitamente com o seguro-desemprego eram divididos entre os agentes da fraude. 3. A Procuradora da República oficiante na PRM de Passos/S.S. Paraíso-MG declinou de suas atribuições em favor da PR/MG, consignando ter verificado nos autos a formação de uma verdadeira organização criminosa entre os investigados, que teriam se associado para o fim específico de cometer crimes, com o papel de cada um delimitado na empreitada, havendo elementos de prova aptos a demonstrar que o grupo atuou com o escopo de obter a liberação do benefício do seguro-desemprego de trabalhadores que nunca tiveram vínculo empregatício com as empresas reclamadas. Por entender preenchidos os requisitos que configuram a organização criminosa e tendo em vista a existência de Vara Especializada na Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, determinou a remessa dos autos à PR/MG para distribuição ao Procurador oficiante perante as Varas Federais especializadas. 4. Ao receber o apuratório, a Procuradora da República oficiante na PR/MG discordou das razões que ensejaram o declínio, suscitando o presente conflito de atribuição. Aduziu, em síntese, não haver prova de crime cometido por organização criminosa, a justificar a apreciação do feito pelas Varas Especializadas, cuidando-se, no caso vertente, de mera associação criminosa. 5. Assiste razão à Procuradora da República suscitante. A prática criminosa envolveu, como dito, advogados, proprietários de empresas inativas e reclamantes trabalhadores que nunca tiveram vínculos empregatícios com a empresa reclamada. Ao final das investigações, a autoridade policial houve por bem indiciar os envolvidos pela prática, em tese, dos crimes descritos nos arts. 171, § 3º, e 355, parágrafo único, ambos do CP. 6. Extrai-se dos autos, outrossim, que os reclamantes envolvidos na fraude, segundo o relatório final de fls. 539/551, foram alvos de investigação nos IPL's nºs 129/2014 a 149/2014 da DPF/DVS, sendo também indiciados pela participação no crime de estelionato majorado. Assim, excluída a reclamação trabalhista cuja cópia forma o apenso VII deste IPL principal, na qual não foram encontrados indícios de materialidade delitiva, restou confirmada a prática de crime em pelo menos 21 ações trabalhistas, distribuídas à 1ª ou 2ª Vara do Trabalho de Passos/MG, cujas cópias formam os anexos a este IPL principal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

064. Processo: DPF/MOC-00138/2015-INQ Voto: 5579/2018 Origem: GABPR19-SCG - SILMARA CRISTINA GOULART

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Cuida-se de conflito de atribuições estabelecido entre a PR/MG e a PRM/Montes Claros quanto à apuração de crime decorrente da falsificação material de procuração que tinha por objetivo a inclusão fraudulenta de fiador em contrato de financiamento do FIES. A investigação foi deflagrada para apurar a prática do delito do art. 19 da Lei nº 7.492/86, uma vez que a falsidade teria se destinado à obtenção de refinanciamento da dívida junto à CEF. Por essa razão os autos foram posteriormente remetidos à capital para tramitar junto a um dos ofícios com atuação perante as varas federais especializadas em crimes

financeiros. Recebidos os autos, a Procuradora da República oficiante na especialidade, entendendo que a fraude empregada não visava à obtenção de financiamento, mas tão somente a substituição do respectivo fiador, considerou não ter havido a prática do verbo núcleo 'obter', do citado tipo penal. Com isso, reenquadrou os fatos no art. 171, § 3º, do CP e suscitou o presente conflito. Análise do conflito de atribuições (LC nº 75/93, art. 62, inc. VII). Razão assiste à suscitante, uma vez que a fraude empregada pelos investigados não visava à obtenção, em si, de financiamento ou refinanciamento estudantil, mas mera substituição de fiador, o que, embora afete a garantia da dívida, não implica, propriamente, na 'obtenção' de um novo montante financeiro. Considerar de outra forma seria, como já dito na promoção de arquivamento, articular interpretação ampliativa a uma norma penal incriminadora, o que é terminantemente vedado. Dessa forma, entendendo que os fatos melhor se amoldam ao tipo do penal do crime de estelionato, é de se reconhecer a atribuição penal do Procurador da República suscitado, oficiante na PRM/Montes Claros.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

065. Processo: JF/SP-0016314-87.2017.4.03.6181-INQ Voto: 5623/2018 Origem: GABPRM4-RJL - RODRIGO JOAQUIM LIMA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de importação fraudulenta (CP, art. 299) supostamente perpetrado por empresa sediada no Município de Joinville/SC, mas que servia como interposta 'virtual' de empresa sediada em São Paulo/SP. Em deliberação anteriormente tomada em feito conexo aos presentes, esta 2ª CCR havia determinado que a atribuição para a apuração do presente caso seria do Procurador oficiante na PRM/Joinville, local de sede 'registral' da empresa. No curso das investigações aportou aos autos a informação de que a gestão da empresa sediada em Joinville era toda feita a partir da capital paulista, de modo que o Procurador oficiante na PRM/Joinville determinou a remessa destes autos à PR/SP. De posse dos autos, a Procuradora oficiante na PR/SP devolveu os autos à PRM/Joinville, fundando-se na existência de decisão desta 2ª CCR que resolveu conflito anterior em feito conexo, fixando a atribuição da PRM catarinense. Remetidos novamente os autos à PRM/Joinville, o Procurador ali oficiante suscitou o presente conflito de atribuições por considerar haver documentos nos autos comprovando que os crimes teriam sido todos praticados a partir da capital paulista, local de residência dos gestores das outras empresas que se valiam daquela virtualmente sediada em Joinville para a realização das importações fraudulentas. Entendeu que a superveniência dessas informações alteraria a atribuição para investigar o caso, em detrimento do entendimento anteriormente adotado por esta 2ª CCR. Análise do conflito de atribuições (LC nº 75/93, art. 62, inc. VII). Razão assiste ao Procurador suscitante, uma vez que há nos autos provas reunidas em torno do fato de que 'todas as negociações de compra de produtos, acompanhamento de embarques, cotação de preços das importações registradas pela CV audio Joinville é efetuada pela empresa CV Áudio São Paulo, principalmente pelo Sr. M. A. O. F, conhecido por M. A. (‘). Destaca-se que nas mensagens enviadas por ele aos fornecedores o exterior ou aos seus despachantes aduaneiros, o telefone para contato bem como o endereço de e-mail são da empresa CV audio São Paulo'. Logo, estando conhecido o local da efetiva prática dos delitos, é necessário que se fixe a atribuição do órgão do MPF com atuação na respectiva unidade, nos termos do que já foi decidido pelo STJ no CC 101.184/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/06/2013. Essa é a leitura que se pode fazer, a contrario sensu, da decisão da 2ª CCR acostada às fls. 169/171, empregada erroneamente pela PR/SP como motivo para a devolução dos autos à PRM/Joinville. Atribuição da Procuradora da República suscitada, oficiante na PR/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

066. Processo: 1.15.000.002254/2018-11 - Eletrônico Voto: 5577/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar supostas irregularidades fiscais e trabalhistas cometidas por empresa multinacional atuante no ramo de energia eólica. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Procurador da República titular do 14ª Ofício da PR/CE, por entender haver coincidência entre a matéria tratada nos presentes autos com a que foi apurada no bojo da NF 1.15.000.002106/2017-16, tramitada no 2ºº Ofício da PR/CE, já arquivada, no entanto, por

homologação desta 2ª CCR. Conflito de atribuições que se recebe como promoção de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da leitura de ambos os feitos é possível concluir que seus objetos são claramente coincidentes, especialmente porque ambos foram deflagrados a partir do PAF/RFB 10380.729.993/2013-54, de modo que a medida mais razoável para o presente caso, em vez de se baixar os autos ao ofício suscitado, por prevenção, é promover o arquivamento dos presentes autos com base na aplicação do princípio do ne bis in idem (Enunciado nº 57). Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção do conflito de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

067. Processo: 1.16.000.003099/2017-32 Voto: 5294/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a divulgação de anúncio fraudulento em classificados do portal eletrônico do Jornal Correio Braziliense, ofertando 'vagas em curso de medicina, sem vestibular e sem custos em universidade pública'. Eventual ocorrência do crime de estelionato. Declínio de atribuições promovido pelo Procurador da República oficiante na PR/DF, aduzindo que a pessoa supostamente responsável pelo anúncio possui endereços situados no Estado de Pernambuco. Conflito de Atribuições suscitado pelo Procurador da República atuante na PR/PE, ressaltando que foram utilizados nome e telefone errados no registro do anúncio, dados esses que não podem servir para determinar a atribuição do membro que atuará na apuração do ilícito. Análise do conflito de atribuições (LC nº 75/93, art. 62, inc. VII). Conforme os documentos acostados ao presente feito, o anúncio referido foi contratado em nome de J.S., supostamente inscrito no CPF nº (') e usuário do celular nº ('). No entanto, diligências iniciais evidenciaram que o número telefônico utilizado por ocasião do cadastramento do anunciante seria apenas um 'contato fictício' e que o número do CPF não pertenceria a J.S., mas sim a uma terceira pessoa (W.C.da S.). Como se trata, no caso, de anunciante que se valeu, a princípio, de nome e telefone pertencentes a terceiros, tais dados não podem ser utilizados, ao menos por ora, para fixar a atribuição do membro que oficiará na apuração. Anúncio que, por outro lado, não faz menção à instituição de ensino superior localizada no Estado de Pernambuco. Publicação da oferta em jornal eletrônico cuja empresa mantenedora encontra-se sediada no Distrito Federal. Atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na PR/DF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

068. Processo: 1.18.000.001132/2018-04 - Eletrônico Voto: 5578/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Cuida-se de conflito de atribuições estabelecido entre o 8º e o 9º Ofício da PR/GO. O titular do 8º Ofício, no Inquérito Policial nº 0886/2015, declinou das atribuições em favor do 9º Ofício por entender que as ocorrências ali investigadas, registradas na Base Nacional de Fraudes Bancárias relacionadas a pagamentos fraudulentos de boletos nos anos de 2011 e 2012, atribuídas, a princípio, às pessoas de DANIEL RAW SANCHES, ALEXANDRE RAW SANCHES e BARTOLO SANCHES BARBOSA, bem como possível lavagem de dinheiro decorrente dessas fraudes e/ou de anteriores guardariam possível conexão com os fatos em apuração na operação Darkode II, uma vez que '...DANIEL RAW SANCHES estaria usando suas contas e de seus familiares para lavagem de dinheiro oriundo das fraudes bancárias denunciadas na Operação DARKODE I e ainda investigadas na DARKODE II'. A procuradora titular do 9º Ofício, considerando que os fatos abordados no aludido inquérito não estariam diretamente ligadas às práticas criminais abrangidas pela aludida operação, discordou do declínio e suscitou o presente conflito. Análise do conflito de atribuições (LC nº 75/93, art. 62, inc. VII). Da leitura dos documentos que instruíram os autos, mormente do ato que suscitou o presente conflito, é possível extrair que DANIEL RAW SANCHES e seu irmão, ALEXANDRE RAW SANCHES, embora tenham vasto histórico relacionado à prática de crimes cibernéticos, são investigados no Inquérito Policial nº 0886/2015 pela prática de crimes de lavagem de dinheiro que tiveram como antecedentes crimes que remontam ao ano de 2006,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

em nada relacionados com o objeto das operações Darkode I e II, cujas apurações se resumem a crimes praticados a partir do ano de 2015. Ademais, dos vários investigados relacionados no inquérito, apenas os irmãos foram citados nas operações. Verificando-se, então, que no caso há mera conexão colateral quanto às pessoas investigadas, e não entre os fatos objeto do Inquérito nº 0886/2015 e das Operações Darkode I e II, a atribuição investigativa para o caso é do procurador da república suscitado, a quem o inquérito foi inicialmente distribuído.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

069. Processo: 1.34.006.000601/2017-85 Voto: 5468/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Ministério Público do Trabalho, visando apurar a suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária por parte de representantes de empresa transportadora, que teriam deixado de repassar ao fisco as contribuições recolhidas dos seus empregados. CP, art. 168-A, § 1º, I. Declínio de atribuições promovido pelo Procurador da República oficiante na PRM de Guarulhos/SP, aduzindo que a investigada, à época dos fatos, mantinha sua sede em São José do Rio Preto/SP. Conflito de Atribuições suscitado pelo Procurador da República atuante naquele município, aduzindo que a consumação dos crimes materiais de natureza tributária, consoante a Súmula Vinculante nº 24, ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, devendo a competência territorial ser definida pelo local em que se efetiva referido ato, qual seja, pelo domicílio fiscal do contribuinte, no caso, Itaquaquecetuba/SP, pertencendo à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP. Análise do conflito de atribuições (LC nº 75/93, art. 62, inc. VII). Relativamente ao crime de apropriação indébita previdenciária, este Relator há muito acolhe a argumentação desenvolvida no agravo regimental interposto perante o STJ pelo então Procurador-Geral da República nos autos do Inquérito nº 971/DF. Em suma, o crime do art. 168-A, de natureza formal, caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições descontadas da remuneração do trabalhador, de modo que não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente verificado. Desse modo, embora nos dias atuais a empresa tenha sede em Itaquaquecetuba/SP, os fatos se deram em São José do Rio Preto/SP, local da consumação, desde outubro de 2015, não sendo relevante a mudança de sede da pessoa jurídica. Atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

070. Processo: 1.15.000.002944/2017-90 Voto: 5606/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS CRIMINAIS DA PR/CE. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS MEMBROS QUANTO AO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. DELIBERAÇÃO ANTERIOR DA 2ª CCR PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO 16º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ. RECURSO AO CIMPF. RECONSIDERAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS FEITA ANTERIORMENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO JUDICIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA REGRA DO ART. 43 DO CPC. PERPETUATIO JURISDICIONIS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ. NOVO ENTENDIMENTO PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 15º OFÍCIO DA PR/CE. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, referente a trabalho de fiscalização na massa falida de empresa privada, para apurar possível prática de crimes contra a ordem tributária. 2. Ao receber referida RFFP, o Procurador da República do 15º Ofício a encaminhou à Justiça Federal, solicitando respectiva juntada aos autos do processo nº 0000940-45.2014.4.05.8100 ' que apura prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional no âmbito do grupo empresarial ', sendo o pleito indeferido pelo magistrado por considerar tratar de possíveis ilícitos não relativos à citada ação penal. 3. Com amparo no fundamentado do despacho judicial, considerando que a documentação trata de fatos diversos daqueles discutidos no bojo da ação penal, o Procurador da República do 15º Ofício determinou o encaminhamento dos autos ao NUCRIM para distribuição automática. 4. Os autos foram então distribuídos ao titular do 16º Ofício da PR/CE

que, por sua vez, ao constatar 'que os fatos noticiados guardam estreita relação com aqueles objeto de apuração no âmbito do processo nº 0000940-45.2014.4.05.8100', entendeu pela distribuição do feito ao 15º Ofício da PR/CE, por força de prevenção derivada de conexão. 5. Com o retorno dos autos, o Procurador da República do 15º Ofício suscitou o presente conflito negativo de atribuições, registrando que já foi proferida sentença no processo nº 0000940-45.2014.4.05.8100 condenando os administradores do grupo empresarial por crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. 6. Vindos os autos para a apreciação do conflito, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, na 714ª Sessão Ordinária, realizada em 07/05/2018, deliberou, à unanimidade, pela fixação da competência do 16º Ofício da PRCE, o suscitado. 7. Cientificado da decisão, o suscitado aviou recurso ao Conselho Institucional do MPF, ao argumento de que 'Houvesse a presente notícia de fato sido distribuída perante a Procuradoria da República no Ceará posteriormente à prolação da sentença na ação penal originária, de fato, não mais estaria autorizada a observância da prevenção decorrente da conexão. Ocorre, contudo, que os autos já haviam sido instaurados e fora reconhecida a atribuição, face à prevenção, do 15º Ofício por seu próprio titular no dia 20 de setembro de 2017.' 8. Razão lhe assiste, uma vez que a distribuição do presente feito para o 15º Ofício se deu antes da prolação da sentença na ação penal ajuizada, fixando no 15º Ofício, portanto, a prevenção para o prosseguimento das investigações, afastando, assim, a incidência da Súmula nº 235/STJ. 9. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitante, oficiante no 15° Oficio da PR/CE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

071. Processo: 1.34.043.000306/2018-63 Voto: 5582/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A, §1º). APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º), tendo em vista a apreensão de 270 maços de cigarros de marcas estrangeiras (paraguaias), transportadas pelo investigado, para fins de revenda. 2. Inquirido em sede policial, o investigado afirmou haver adquirido os cigarros na própria cidade em que ocorreu o flagrante. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, ressaltando não haver nos autos indícios de que o investigado tenha concorrido, de qualquer modo, para a importação do produto. 4. O declínio de atribuições não reúne condições de prosperar. 5. No crime de contrabando não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da justiça federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal. 6. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), 'não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual'. 7. Ainda segundo o autor 'a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartida, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas'. Precedentes 2ª CCR: Processo nº 1.22.020.000161/2017-07, Sessão 692, de 09/10/2017, unânime; e Inquérito Policial nº DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, Sessão 707, de 26/02/2018, entre outros. 8. Vale ressaltar que não se desconhece as decisões do STJ (CC nº 149.750-MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 03/05/2017 e as decisões monocráticas CC n° 156.159, Min. Felix Fischer, DJe 19/02/2018; CC n° 156.687, Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 05/03/2018; CC n° 154.576, Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 27/10/2017) que trouxeram entendimento pela competência da Justiça Estadual, quando não há comprovação da transnacionalidade nos crimes de contrabando de cigarros. 9. Entretanto, em análise do CC nº 149.750/MS, julgado

pela 3ª Seção do STJ e que tem sido utilizado com mais frequência para fundamentar a competência da Justiça Estadual, verifica-se que os precedentes do próprio STJ referidos no CC 149.750/MS tratam de crimes diversos, sendo que, s.m.j., as fundamentações não se adéquam ao crime de contrabando. 10. Referidos precedentes (citados no CC 149.750/MS) dizem respeito aos crimes de violação de direitos autorais, medicamentos, tráfico de drogas, dentre outros, crimes cuja a competência é compartida, sendo que, em regra, será da Justiça Estadual. Em tais casos, excepcionalmente, havendo transnacionalidade da conduta (e tendo em vista obrigações assumidas em tratados internacionais), serão da competência da Justiça Federal. 11. No caso, me alinho à posição adotada por este colegiado no sentido de que, na hipótese de contrabando de cigarros, a competência criminal da Justiça Federal não se define pela transnacionalidade da conduta (art. 109, V, da CF), mas, sim, pela manifesta lesão a interesses da União (art. 109, IV, da CF). 12. O bem jurídico protegido pelo tipo penal é, acima de tudo, a saúde pública, um dos objetivos da Política Nacional de Controle do Tabaco, bem como, e ainda que por via transversa, os interesses de arrecadação da União, já que o comércio de cigarros contrabandeados afeta a indústria nacional, pela concorrência desleal e predatória, bem como a arrecadação, que é substancialmente reduzida pela substituição do consumo de cigarros importados e ou aqui produzidos de forma lícita. 13. Logo, no crime de contrabando de cigarros, o interesse federal é originário, por se tratar de importação ou exportação de mercadoria proibida, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (CP, art. 334-A, § 1º) são de competência federal. Não há, portanto, uma relação de regra e exceção como nos demais delitos citados acima. 14. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen que juntou voto. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

072. Processo: JF-SOR-0006230-46.2017.4.03.6110-INQ Voto: 5662/2018 Origem: GABPRM3-RJCN - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Voto Vencedor. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação necessária ao seu regular ingresso no território nacional. Valor dos tributos iludidos equivalente a R$ 3.911,92 (três mil, novecentos e onze reais e noventa e dois centavos). Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a aplicação da tese da bagatela. Investigado que, conforme o sistema COMPROT, apresenta outros três registros de procedimento administrativo fiscal com apreensão de mercadorias nos últimos cinco anos. Hipótese de habitualidade delitiva, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Não incidência do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

073. Processo: 1.14.000.001532/2018-51 - Eletrônico Voto: 5570/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta fraude em arrematação judicial (CP, art. 358). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Depositário da coisa penhorada que, após a concretização da hasta pública, não entregou ao arrematante o bem que lhe havia sido confiado. Ausência de materialidade quanto ao crime tipificado no art. 358 do CP, uma vez que a arrematação, no caso, se concretizou sem qualquer percalço, de modo que apenas o seu exaurimento mediante a obtenção do bem almejado pelo arrematante é que restou frustrada. Todavia, por ter se apropriado de bem que não mais lhe pertencia, remanesce nos autos a prática do crime de apropriação indébita por parte do depositário, tipificado no art. 168 do CP. Não

homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

074. Processo: 1.24.000.001082/2018-50 - Eletrônico Voto: 5567/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Estelionato previdenciário tentado (art.171, §3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal) praticado por uma senhora que requereu o benefício de salário-maternidade valendo-se de certidão de nascimento falsificada quanto ao ano de nascimento de seu filho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Muito embora tenha a falsidade sido detectada antes da concessão do benefício, fato é que restou configurada a prática, na forma tentada, do crime de estelionato previdenciário uma vez que era manifesto o intuito da ré de obter a vantagem ilícita em detrimento do erário mediante o emprego de falsidade. No caso, o aviltamento do objeto jurídico tutelado pelo tipo do art. 171, §3º, do CP ressai patente. Com isso tem-se que o arquivamento dos presentes autos é providência prematura. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, facultando-lhe, se for o caso, a propositura do acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

075. Processo: 1.25.008.000301/2018-76 - Eletrônico Voto: 5303/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS. Recebimento indevido de benefício previdenciário, no período de 12/2005 a 09/2008, após o óbito do seu respectivo titular, no valor total de R$ 15.093,97 (quinze mil, noventa e três reais e noventa e sete centavos). CP, art. 171, § 3º, do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relato de que a investigada, irmã e curadora do segurado falecido, declarou ter utilizado os valores recebidos indevidamente para o custeio de dívidas deixadas por seu irmão, bem como para aquisição de alimentos e remédios. Entendimento, por parte da investigada, no sentido de que os valores sacados, porque depositados na conta do falecido, lhe seriam devidos pela autarquia previdenciária. Circunstâncias indicativas de conduta voluntária, consciente e dirigida à percepção irregular do benefício. Autoria e materialidade delitivas evidenciadas. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

076. Processo: 1.29.009.000241/2018-32 - Eletrônico Voto: 4992/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, avaliadas em R$ 1.542,06 (um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e seis centavos), sem a documentação comprobatória de sua regular importação, durante abordagem do investigado realizada na BR-158, altura do município de Santana do Livramento/RS, no dia 05/08/2017. Tributos iludidos estimados em R$ 771,03 (setecentos e setenta e um reais e três centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que, conforme o sistema COMPROT, apresenta outro registro de auto de infração com apreensão de mercadoria, nos últimos cinco anos. Hipótese de efetiva e recorrente lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso vertente. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a), restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

077. Processo: 1.29.009.000342/2018-11 - Eletrônico Voto: 5616/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

078. Processo: 1.29.009.000359/2018-61 - Eletrônico Voto: 5351/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder da investigada, avaliadas em R$ 1.223,83 (um mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), sem a documentação comprobatória de sua regular importação, durante abordagem realizada na BR-158, altura do município de Santana do Livramento/RS, no dia 02/08/2017. Tributos iludidos estimados em R$ 611,92 (seiscentos e onze reais e noventa e dois centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigada que, conforme o sistema COMPROT, apresenta outros dois registros de auto de infração com apreensão de mercadoria, nos últimos cinco anos. Hipótese de efetiva e recorrente lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso vertente. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

079. Processo: 1.29.009.000401/2018-43 - Eletrônico Voto: 5492/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder da investigada, avaliadas em R$ 1.483,72 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), sem a documentação comprobatória de sua regular importação, durante abordagem realizada na BR-158, no município de Santana do Livramento/RS, no dia 27/04/2017. Tributos iludidos estimados em R$ 741,86 (setecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigada que apresenta outro registro de auto de infração com apreensão de mercadoria, em 25/06/2015. Hipótese de efetiva e recorrente lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso vertente. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

080. Processo: 1.30.001.002255/2018-40 Voto: 5493/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região/RJ, comunicando possível prática do crime descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/90 por parte dos representantes de empresa de comércio exterior. Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios materiais de prática delitiva a justificar a instauração de apuratório no âmbito criminal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência nos autos de indícios de crime material contra a ordem tributária. Acórdão da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não conhecendo de impugnação apresentada pela empresa contribuinte. Determinação de providências necessárias à execução da decisão recorrida. Necessidade de apuração mínima do fato, oficiando-se à Receita Federal do Brasil quanto à eventual constituição definitiva do crédito tributário. Presença de elementos que constituem início de prova da materialidade delitiva. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

081. Processo: 1.31.003.000088/2018-45 - Eletrônico Voto: 5557/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a prática de assédio sexual por médico do INSS durante a realização de perícia ocorrida no âmbito da instituição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da coincidência do objeto destes autos com o de investigação já em curso no âmbito estadual, além de considerar que o só fato de o investigado ser agente público vinculado ao INSS não é bastante para deslocar a competência investigativa para a esfera federal, uma vez que não teria sido demonstrado efetivo prejuízo a interesse da União. Sem razão, contudo, uma vez que a União detém interesse direto de que seus empregados e servidores ajam na estrita legalidade, já que representam o ente na atividade que exercem. Verifica-se que tais circunstâncias, por si só, são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 97.995/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 26/08/2009). Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

082. Processo: DPF/RO-0041/2017-LRE Voto: 5296/2018 Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de matéria jornalística publicada na internet dando conta de possível ocorrência de venda irregular de imóveis construídos para atender o programa Minha Casa Minha Vida. Negociações que supostamente tiverem origem em grupos de venda no Facebook, cujo objetivo era a venda ilegal de apartamentos em condomínio residencial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Muito embora a Caixa Econômica Federal seja gestora do programa habitacional, a Lei nº 10.188/11 dispõe que o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se confunde com o patrimônio da empresa pública, não havendo que se falar em prejuízo à instituição bancária operadora. Eventual prática do crime previsto no art. 171, § 2º, I, do CP. Lesão apenas aos particulares envolvidos na venda irregular dos imóveis. Ausência de indícios de infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

083. Processo: DPF-TAB/AM-00116/2014-INQ Voto: 5381/2018 Origem: GABPRM2-PLB - PABLO LUZ DE BELTRAND

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime descrito no art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/06, decorrente da apreensão de 16 (dezesseis) caixas, contendo cada uma 12 (doze) embalagens de 1l (um litro) de solução para bateria. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Ausência de indícios que comprovem a destinação do insumo para o exterior. Transnacionalidade do delito não evidenciada. Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

084. Processo: JF-RJ-0505205-51.2018.4.02.5101-INQ Voto: 5295/2018 Origem: GABPR15-AGA - ARIANE GUEBEL DE ALENCAR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia-crime formulada por empresa seguradora na qual relata que uma pessoa de nome C.S.M. estaria, em seu perfil no Facebook, utilizando o logotipo da noticiante, bem como adquirindo documentos para falsificar obtenção de seguro e de benefício previdenciário. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Indicativos que apontam como vítima apenas a seguradora noticiante, não havendo, ao menos por ora, elementos aptos a atrair a competência federal. Possível crime de estelionato envolvendo particulares. Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

085. Processo: 1.14.000.002333/2018-60 - Eletrônico Voto: 5333/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar relato de suposta prática do crime de abuso de autoridade ou de desobediência por parte de oficial da Marinha (Capitão-Tenente), encarregado de conduzir sindicância administrativa deflagrada para investigar fatos ocorridos em 13/12/2017 no navio-patrulha Guaratuba. Alegado desrespeito aos direitos constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Delito supostamente praticado por militar 'contra militar' e em 'lugar sujeito à administração militar'. Incidência das alíneas 'a' e 'b' do inciso II do art. 9º do CPM. Notícia de instauração de procedimento apuratório no âmbito do Ministério Público Militar para investigar os mesmos fatos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

086. Processo: 1.15.000.002052/2018-70 - Eletrônico Voto: 5584/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171) por pessoas que criaram página eletrônica dedicada a animais de rua, que estaria, na verdade, sendo utilizada para arrecadar dinheiro para fins particulares. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o

momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

087. Processo: 1.15.000.002304/2018-61 - Eletrônico Voto: 5586/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de injúria racial (CP, art. 140, §3°) sofrido por pessoa em ambiente de trabalho na Secretaria de Turismo do Ceará. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Os fatos indicados na representação não apontam qualquer indício de afetação a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

088. Processo: 1.15.002.000348/2018-36 - Eletrônico Voto: 5590/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades trabalhistas que estariam vitimando trabalhadores contratados por empresa privada responsável pela construção uma Escola Estadual no Município de Campos Sales/CE. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). O Procurador da República oficiante promoveu o declínio do feito em favor do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, ao fundamento de que 'todas as irregularidades noticiadas dizem respeito a possível agressão a direitos trabalhistas, de forma que foge a este Parque atribuição para investigar os fatos'. Atipicidade dos fatos narrados. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Trabalho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

089. Processo: 1.20.004.000062/2018-71 - Eletrônico Voto: 5585/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Falsificação de selos, assinaturas e documentos relativos à transferência de propriedade de veículo registrado peante o Detran/MG. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). A fraude em questão recai sobre o processo de transferência e comunicação de venda de veículo automotor registrado perante o Detran/MG, tendo este órgão sido o alvo das falsificações de selos, assinaturas e documentos relativos ao processo, não tendo havido, no caso, a prática de qualquer ato que pudesse afetar a esfera de interesses federal. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Carência de elementos capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

090. Processo: 1.22.000.001028/2018-89 - Eletrônico Voto: 5587/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98), tendo em vista que o investigado teria realizado operações financeiras atípicas, com depósito de diversas origens, sem fundamentação econômico-financeira, incompatíveis com

seu patrimônio, atividade econômica e capacidade financeira, de novembro de 2015 a março de 2017. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Após diligências, concluiu-se não ser possível identificar qualquer elemento indicativo da prática de delito antecedente de competência da Justiça Federal, ou que demonstre ter a conduta sido praticada contra o sistema financeiro ou a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 2º, III da Lei nº 9.613/98). O suspeito é investigado apenas na esfera estadual, pela prática do delito do art. 171 do Código Penal, supostamente ocorrido no ano de 2009, que poderia, em tese, ser o crime antecedente à suposta lavagem de capitais a que se refere o RIF. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Carência de elementos de informação capazes de indicar o interesse da justiça federal na apreciação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

091. Processo: 1.29.000.002611/2018-56 - Eletrônico Voto: 5211/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS para apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 304 c/c o art. 298, ambos do CP, tendo em vista a apresentação de atestado médico supostamente falso por parte de então empregada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Constatação de que o atestado médico foi apresentado à empresa empregadora, não acarretando qualquer lesão à administração judiciária. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

092. Processo: 1.30.001.003238/2018-20 - Eletrônico Voto: 5581/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática de crime ambiental (poluição sonora), de ameaça e de ligação clandestina de energia elétrica em determinado bar situado no município de Guaratiba/RJ. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

093. Processo: 1.34.001.006006/2018-84 Voto: 5583/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada com base em representação de particular narrando que a mãe de seus filhos estaria recebendo o benefício do bolsa família e dele se apropriando integralmente, sem repassar a parte que se destinaria ao custeio das despesas com os menores. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

094. Processo: 1.34.001.006007/2018-29 Voto: 5428/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual um particular relata ter sido vítima de crime contra a honra, especialmente difamação, durante programa de rádio na cidade de São Paulo, que foi ao ar no dia 21/06/2018. CP, art. 139. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que evidencia possível crime contra a honra de particular, sem nenhuma relação com bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

095. Processo: 1.34.010.000326/2018-11 - Eletrônico Voto: 5625/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada com base em representação de particular narrando que o Grupo Hospitalar São Lucas, que tem como presidente o irmão de um político envolvido em escândalos nacionais de corrupção, estaria realizando vultosas aquisições de hospitais privados na região de Ribeirão Preto/SP, sendo que tais negociações provavelmente decorreriam do uso de tráfico de influência junto à secretaria municipal de saúde, além de ser fruto de possível esquema de lavagem de ativos. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32). A narrativa em análise não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

096. Processo: 1.34.012.000506/2018-83 - Eletrônico Voto: 5580/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada com base em representação de particular narrando a ocorrência de diversos crimes praticados por sua ex-esposa contra si e seus bens. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Declínio)

097. Processo: SPF/BA-00441/2016-INQ Voto: 5342/2018 Origem: GABPR001-RNBM - RUY NESTOR BASTOS MELLO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de suposta irregularidade na concessão de benefício previdenciário em favor de P.S.S.S., que teria sido requerido por pessoa 'utilizando diversos documentos de identidade falsos'. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV) e de declínio de atribuições (Enunciado n° 33). 1) Quanto à possível prática do crime de estelionato previdenciário, há nos autos

Relatório de Informação no qual a Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia esclarece ao INSS a existência de duas cédulas de identidade distintas expedidas em nome de P.S.S.S. e de S.P.S.S., 'contendo foto e impressões digitais coincidentes'. Inexistência de benefício em nome de S.P.S.S.. Análise neste apuratório do benefício concedido a P.S.S.S., cujo procedimento concessório juntado aos autos demonstra a utilização apenas da cédula de identidade do próprio requerente, com data de emissão de 03/09/1998, bem anterior à expedição do documento relativo a S.P.S.S., que fora emitido em 17/10/2005. Eventual existência de dois registros de identidade, com dados distintos relacionados com a mesma pessoa, mas que em nada influenciou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em tela. Carência de indícios de que o documento supostamente havido como falso, ou seja, o pertencente a S.P.S.S., fora utilizado perante a autarquia previdenciária para obtenção de vantagem ilícita. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento. 2) Presença de indícios concretos quanto à eventual prática do crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

098. Processo: 1.15.000.002439/2018-26 - Eletrônico Voto: 5356/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante diz que está sofrendo diversas ameaças de morte e à sua integridade física, que é vítima de fake news por parte de uma vereadora de Fortaleza, bem como que esta seria responsável pela inserção de traficantes de drogas em conjuntos habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida. Relato, ainda, de financiamento do narcotráfico e do tráfico internacional de armas por parte de políticos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV) e de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Verificação de que o objeto do presente feito assemelha-se ao da NF nº 1.15.000.001200/2018-39, na qual já houve a homologação do declínio pela 2ª CCR. Indicação, contudo, de fatos novos: (a) que políticos estão financiando o narcotráfico e o tráfico internacional de armas. (b) que há inserção de traficantes de drogas nos conjuntos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida. 1) Quanto ao primeiro item, percebe-se, em verdade, uma narrativa bastante genérica, sem qualquer elemento inicial de prova que possa, de fato, viabilizar a realização de diligências preliminares destinadas à verificação da verossimilhança das alegações. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Em relação ao segundo fato, apura-se possível ocupação clandestina de residências privadas, adquiridas por meio do PMCMV. A CEF, como mera credora com garantia real, não exerce nenhuma posse sobre o bem imóvel supostamente esbulhado, de maneira que os fatos noticiados em nada afetam o crédito da empresa pública, ante o direito de sequela que é facultado ao credor fiduciário. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

099. Processo: 1.34.043.000262/2018-71 Voto: 5588/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 30 MAÇOS DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO COMO ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORIENTAÇÃO Nº 25 DA 2ª

CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista a apreensão de 30 maços de cigarro de origem estrangeira. 2. O il. membro do Ministério Público Federal oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando a incompetência do MPF para apresentar denúncia contra o investigado pela prática do crime de receptação de produto de contrabando. 3. O declínio de atribuições não reúne condições de prosperar. No crime de contrabando, não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da justiça federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B, do Código Penal. 4. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), 'não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual'. 5. Ainda segundo o autor 'a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartida, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas'. 6. Precedentes 2ª CCR: Processo nº 1.22.020.000161/2017-07, Sessão 692, de 09/10/2017, unânime; e Inquérito Policial nº DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, Sessão 707, de 26/02/2018, entre outros. 7. Não acolhimento da promoção de declínio de atribuições e recebimento como promoção de arquivamento. 8. Segundo relatado nos autos, foram apreendidos 30 (trinta) maços de cigarro de origem estrangeira e não consta notícia de reiteração específica da conduta por parte do investigado. 9. Incidência da Orientação nº 25 desta 2ª CCR, de 18/04/2016, que autoriza o 'arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal'. 10. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

100. Processo: 1.34.043.000298/2018-55 Voto: 5589/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 28 MAÇOS DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO COMO ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORIENTAÇÃO Nº 25 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista a apreensão de 28 maços de cigarro de origem estrangeira. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando a incompetência do MPF para apresentar denúncia contra o investigado pela prática do crime de receptação de produto de contrabando. 3. O declínio de atribuições não reúne condições de prosperar. No crime de contrabando, não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da justiça federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B, do Código Penal. 4. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), 'não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual'. 5. Ainda segundo o autor 'a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartida, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados

internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas'. 6. Precedentes 2ª CCR: Processo nº 1.22.020.000161/2017-07, Sessão 692, de 09/10/2017, unânime; e Inquérito Policial nº DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, Sessão 707, de 26/02/2018, entre outros. 7. Não acolhimento da promoção de declínio de atribuições e recebimento como promoção de arquivamento. 8. Segundo relatado nos autos, foram apreendidos 28 (vinte e oito) maços de cigarro de origem estrangeira e não consta notícia de reiteração específica da conduta por parte do investigado. 9. Incidência da Orientação nº 25 desta 2ª CCR, de 18/04/2016, que autoriza o 'arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal'. 10. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

101. Processo: DPF/AM-00490/2016-INQ Voto: 5574/2018 Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para investigar suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide financeira, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

102. Processo: 1.22.024.000005/2018-89 - Eletrônico Voto: 5602/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante alega ter sofrido racismo na internet e que o seu perfil estaria sendo exposto na rede social Facebook, na página eletrônica dos supostos autores do ilícito. CP, art. 140, § 3º; Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). O fato de o crime ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Aplicação do Enunciado nº 50 (97ª Sessão de Coordenação, de 11/5/2015). Fato que não indica a ocorrência de qualquer ilícito penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.000.001205/2017-95, 678ª Sessão de Revisão, de 29/05/2017; Procedimento nº 1.23.000.002773/2015-65 675ª Sessão de Revisão, de 03/04/2017. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

103. Processo: 1.29.000.002307/2018-17 - Eletrônico Voto: 5207/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Corregedoria Regional de Polícia Federal no Rio Grande do Sul, no qual se relata que um cidadão brasileiro foi vítima de furto de documentos e objetos pessoais em hotel localizado na Costa Rica, em 28/10/2017. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32). O fato de o crime ter ocorrido no exterior não determina, por si só, a competência da Justiça Federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR: NF º 1.29.000.001695/2017-20, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017, unânime. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

104. Processo: DPF/CE/JN-00192/2017-INQ Voto: 5562/2018 Origem: GABPRM1-LMS - LIVIA MARIA DE SOUSA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do delito de falsidade ideológica (CP, art. 299) por representante de empresa do ramo do comércio de madeiras, que teria informado no sistema de Documento de Origem Florestal/IBAMA valores incompatíveis com o seu perfil registral de 'microempresa'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Devidamente apurados os fatos, comprovou-se que a incompatibilidade entre os valores informados e os dados cadastrais gravados no sistema da autarquia ambiental se deu por absoluto equívoco do gestor da empresa que, por haver informado à Receita Federal a alteração de categoria de 'microempresa' para 'pequena empresa', desconhecia a necessidade de ter que replicar essa alteração cadastral para os demais órgãos de controle, crendo que isso se daria de modo automático, o que demonstra absoluta ausência de dolo por parte do investigado em ter inserido dados falsos no sistema DOF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

105. Processo: DPF/JFA-00218/2015-INQ Voto: 5617/2018 Origem: GABPRM1-FSFC - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a tentativa da prática de crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II) decorrente da apresentação de documento ideologicamente falso (contrato de parceria rural) em processo judicial de requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que o pedido de aposentadoria foi indeferido uma vez que o contrato de parceria teria sido registrado em cartório em março de 2010 com selos emitidos apenas em agosto daquele ano. Contudo, após apurações, não se pôde afirmar que a investigada tivesse ciência da divergência entre as respectivas datas de autenticação ou que tenha concorrido dolosamente para a confecção do documento falso, especialmente por ser ela pessoa analfabeta e de baixa renda, não sendo possível, ainda, identificar outros potenciais autores da fraude. Ademais, o único indício de irregularidade seria quanto à data de emissão dos selos cartorários, eis que, pelos demais documentos aviados à ação previdenciária, a investigada aparentemente havia trabalhado na propriedade rural do outro signatário durante o período informado no contrato tido como fraudulento, estando pendente apenas de documento que fosse apto a servir de prova contemporânea da situação. Inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal no tocante aos indícios de autoria. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

106. Processo: DPF/MBA/PA-002552016-INQ Voto: 5343/2018 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 171, § 3º, 299 e 304 do CP. Notícia de que a investigada teria apresentado declaração falsa, fornecida por terceira pessoa, para obtenção de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instauração de ação judicial em desfavor do INSS perante o 1º Juizado Especial Federal de Marabá/PA. Improcedência do pedido. Apresentação de declaração particular de atividade rural. Documento juridicamente inócuo para fins de aposentadoria rural ou outro benefício previdenciário, não se revelando sequer como início de prova material, uma vez que a única declaração aceita para fins de prova documental é aquela oriunda de sindicato que represente o trabalhador rural, nos termos do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Meio supostamente fraudulento (declaração particular falsa) que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou mesmo o Juízo Federal. Carência de potencialidade lesiva para a consumação do crime de falsidade ideológica ou para a tentativa do crime de estelionato qualificado. Exercício do direito de ação, com submissão ao contraditório de tudo aquilo que a segurada acreditava militar em favor de sua pretensão, especialmente a declaração particular de atividade rural inidônea. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-002112016-INQ e DPF/MBA/PA-INQ-00189/2016, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime; Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

107. Processo: DPF/PHB/PI-00020/2018-INQ Voto: 5566/2018 Origem: GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado por desmembramento para apurar a suposta prática de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) por pessoa que teria solicitado e obtido o seguro defeso, sem que realmente preenchesse os requisitos para tanto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realizadas diligências apuratórias pela autoridade policial, constatou-se que a investigada possuía, de fato, direito ao recebimento da benesse, por haver 'realizado atividade de pescadora como meio de subsistência em conjunto com seu cônjuge' (fl. 40). Ausência das elementares "vantagem ilícita" e "meio fraudulento", respectivamente indispensáveis para a configuração do delito de estelionato. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

108. Processo: DPF/PHB/PI-00071/2015-INQ Voto: 5354/2018 Origem: GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de expediente oriundo da ANATEL para apurar suposta prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Notícia de funcionamento irregular de uma Estação do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (Rádio FM), situada em Parnaíba/PI e mantida pela Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relato de que o Presidente da referida fundação pública, em reunião ocorrida em Brasília/DF, na Coordenação de Liberação de Outorga de Rádios FM e AM do Ministério das Comunicações, foi orientado no sentido de que a Portaria nº 471, de 20/06/2014, que outorgava a respectiva permissão para execução do serviço de radiodifusão sonora, já estaria submetida à deliberação do Congresso Nacional, de modo que não demoraria muito tempo para aprovação final e que a rádio poderia, em caráter experimental, ser colocada em funcionamento. Curto lapso temporal de operação (menos de três meses), com curta periodicidade (por menos de trinta minutos diários), interrompido sponte propria antes da fiscalização da ANATEL. Evidente ausência de dolo por parte do investigado. Aprovação pelo Congresso Nacional do ato que outorga permissão à emissora (Decreto Legislativo nº 100, publicado em 12/04/2018). Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

109. Processo: DPF/RO-0005/2018-LRE Voto: 5301/2018 Origem: GABPR3-DAL - DANIEL AZEVEDO LÔBO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia da ocorrência de uma tentativa de furto qualificado e de danos ao patrimônio de uma agência da Caixa Econômica Federal no município de Cadeias do Jamari/RO, no dia 17/12/2017. CP, arts. 155, § 4º, I, II e IV, e 163, parágrafo único, III. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de perícias papiloscópicas no fragmento de impressão digital localizado na parte traseira de um roteador wi-fi. Conclusão de que tal fragmento não foi produzido por nenhum dos suspeitos da ação criminosa. Ausência de outros tipos de prova técnica que possam auxiliar na elucidação do delito. Eventuais testemunhas do fato não identificadas. Carência de indícios de autoria. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

110. Processo: DPF-TAB/AM-00049/2018-INQ Voto: 5383/2018 Origem: GABPRM1- -

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que, durante ação fiscalizatória de rotina do 2º Pelotão Especial de Fronteira (Ipiranga) do Exército Brasileiro, foram apreendidos 378 Kg de droga (tipo skunk) em uma embarcação abandonada às margens do Rio Içá, sem que nenhum suspeito fosse preso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme relatou a autoridade militar, no dia 30/03/2018, por volta de 22h, o sentinela de serviço identificou, com auxílio do equipamento de visão termal, três indivíduos em uma embarcação tentando furar o bloqueio do pelotão. Logo após o acionamento da guarnição de sobreaviso para a perseguição, os suspeitos abandonaram a embarcação e empreenderam fuga em direção à selva, deixando toda substância entorpecente no local. Ausência de lastro probatório mínimo quanto à autoria do delito. Carência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

111. Processo: PRM/SJR-3409.2018.000052-3-INQ Voto: 5569/2018 Origem: GABPRM2-ECLM - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de falso testemunho perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP por parte de testemunhas do reclamante. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Mera verificação de contradição entre as testemunhas autorais quanto à condição do reclamante antes do acidente sofrido nas dependências da empresa reclamada. Dolo fraudatório não evidenciado. Declaração que em nada influenciou a decisão do Juízo quanto ao deslinde da causa, tendo sido desconsiderada em razão de suas inconsistências. Carência de provas quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

112. Processo: SRPF-AP-00162/2017-INQ Voto: 5576/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de tráfico internacional de pessoas (CP, art. 149-A). A denunciante foi convidada por duas primas suas a residir na Guiana Francesa e, chegando lá, teria sido por elas induzida a se prostituir e a realizar tráfico de drogas, razão pela qual fugiu de volta ao Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apesar dos contundentes esforços instrutórios da autoridade policial, para além do que

consta do depoimento da vítima não se logrou a obtenção de mínimo indício de prova, uma vez que a persecução restou obstada pelo fato de as investigadas não terem sido encontradas no local indicado pela vítima, bem como pelo fato de o número de celular por elas utilizado para contato estar registrado em nome de terceira pessoa alheia aos acontecimentos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

113. Processo: 1.04.005.000043/2018-88 - Eletrônico Voto: 5490/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de falso testemunho perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Declarações que, embora contraditórias, foram desconsideradas pelo Juízo, não havendo o deferimento de qualquer benefício relacionado com a pensão por morte do instituidor (tio da testemunha investigada). Eventual retratação da testemunha antes da sentença no processo em que se deu a infração penal. Conduta não punível. CP, art. 342, § 2º. Carência de indícios quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

114. Processo: 1.05.000.000197/2018-82 - Eletrônico Voto: 5332/2018 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Ministério Público do Estado de Pernambuco para apurar suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária, alusiva às contribuições dos servidores do município de Saloá/PE, exercício financeiro de 2014. CP, art. 168, § 1º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru/PE informou que o município não foi objeto de fiscalização previdenciária relativa às competências mensais do ano de 2014. Encaminhamento de cópias à Receita Federal, com requisição no sentido de que, após a realização da ação fiscal já anunciada, se porventura confirmadas as irregularidades noticiadas, seja o órgão ministerial cientificado. Insuficiência de elementos para aferição de valores eventualmente não repassados à autarquia e que permitam ao Procurador Regional oficiante promover a respectiva imputação. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Homologação do arquivamento por fundamento diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

115. Processo: 1.11.000.000197/2018-85 - Eletrônico Voto: 5341/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar relato de venda de leite adquirido com verbas do Governo Federal (Programa do Leite), fato ocorrido no bairro Bom Parto, em Maceió/AL, no ano corrente. Possível prática do crime de estelionato majorado. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instada a se manifestar, a Secretaria de Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura (SEAGRI) em Alagoas informou que os técnicos responsáveis pela fiscalização do programa realizaram visita in loco para verificar a existência de irregularidades. Esclarecimentos prestados por moradores no sentido de que somente aqueles que participam da Associação Comunitária Beneficente dos Moradores do Bairro Bom Parto pagam um valor para manutenção da sede e que tal pagamento não guarda relação com a entrega de leite. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

116. Processo: 1.13.000.001291/2016-15 Voto: 5355/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, relatando a prática, em tese, do crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório por parte de advogada que teria deixado de restituir os autos em relação aos quais efetivou carga. CP, art. 356. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal, verificou-se que os autos foram devolvidos à Secretaria do Juízo em 1º de março de 2018 e desde então vêm recebendo regular movimentação processual. Relato de que, após dois anos, o órgão judicial noticiante, mesmo notificado por duas vezes, não prestou informações sobre o resultado de diligências para reaver os autos. Dolo de optar por permanecer na posse dos autos não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

117. Processo: 1.14.000.001086/2018-84 Voto: 5622/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta fraude em arrematação judicial (CP, art. 358). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Arrematante que, já na posse do bem levado a hasta pública na seara trabalhista, deixou de realizar o pagamento do respectivo montante ofertado. Ausência de materialidade quanto ao crime tipificado no art. 358 do CP, uma vez que a arrematação, no caso, se concretizou sem qualquer percalço, de modo que apenas o seu exaurimento mediante o respectivo pagamento é que restou frustrado. Ato que configura mero ilícito civil, conforme mencionado pela Procuradora da República oficiante. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

118. Processo: 1.14.000.001791/2018-81 Voto: 5382/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 21ª Vara Federal (Juizado Especial Federal Cível) da Seção Judiciária da Bahia para apurar suposta prática do crime de desobediência por parte da Caixa Econômica Federal. Descumprimento de ordem que determinava a efetivação de tutela de urgência antecipada, consistente na retirada do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, bem assim na emissão de novos boletos corrigidos a fim de abarcar as parcelas contratualmente previstas. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que não houve intenção dos agentes da CEF de deixar de atender à ordem judicial, buscando proceder, dentro de suas atribuições, ao direcionamento da ordem a quem cabia efetivá-la. Como esclarecido pela instituição bancária federal, a emissão de novos boletos e a correção do prazo de pagamento do contrato de financiamento firmado com a autora da ação somente não foram efetivadas diretamente pela agência em razão de limitações técnicas, já que tal encargo passou a ser de responsabilidade da Centralizadora Nacional de Manutenção de Créditos Habitacionais. Juntada dos extratos das solicitações de providências para o atendimento da ordem judicial. Dolo não evidenciado. Conduta omissiva não configurada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

119. Processo: 1.15.000.001363/2018-11 - Eletrônico Voto: 5335/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da 3ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Seção Judiciária do Ceará para apurar suposta prática do crime de desobediência

por parte da Caixa Econômica Federal ou da Universidade Federal do Ceará. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Comprovação de que a demora no repasse dos valores retidos em folha de pagamento de servidora da UFC se deu em razão de erro no cadastramento ora do número da agência, ora do número da conta judicial, o que ocasionou a não identificação imediata dos valores creditados. Justificativas plausíveis. Dolo não evidenciado. Conduta omissiva não caracterizada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

120. Processo: 1.15.000.001595/2017-99 Voto: 5338/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente oriundo do Cartório da 105ª Zona Eleitoral do Ceará (Capistrano), dando conta de suposta irregularidade em doação eleitoral no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), realizada no ano de 2016, por beneficiária do Programa Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relato de que a investigada compartilhou com uma pessoa conhecida, amiga, a quem considera 'pessoa da família', parte de seus recursos, objetivando contribuir para a campanha eleitoral do beneficiado pela doação. Ato que, certamente, segundo o Procurador da República oficiante, lhe foi custoso, considerando que ainda hoje é pessoa humilde, trabalhando com serviços de manicure. Ausência de elementos capazes de demonstrar que a investigada, apenas pela doação efetuada, ostentava, à época, incompatibilidade de renda para a percepção do benefício. Entendimento da 2ª CCR, por outro lado, de que a simples constatação de que o investigado, nessa qualidade, realizou doação à campanha eleitoral não demonstra materialidade suficiente para a configuração de conduta criminosa, devendo se levar em conta que o valor doado neste caso não é expressivo, especialmente quando se considera que tal quantia fica abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele exercício. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

121. Processo: 1.15.000.003050/2017-17 - Eletrônico Voto: 5619/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de encaminhamento do Ministério dos Direitos Humanos, noticiando genericamente a prática de crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) decorrentes da apresentação de autodeclarações raciais falsas para fins de acesso às vagas reservadas a candidatos negros, pardos ou indígenas, perante a Universidade Federal do Ceará ' UFC. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). O ofício oriundo do MDH não mencionou situações específicas que permitissem a deflagração de atividade investigativa individualizada, caso a caso. E após apurações preliminares, identificou-se também que nenhuma ocorrência relacionada à hipótese chegou ao conhecimento da Pró-Reitoria de Graduação, a qual, em momento anterior, havia firmado o compromisso de encaminhá-las ao MPF tão logo lhe fossem apresentadas. Logo, por ausência de fatos específicos caracterizadores da prática delitiva, os autos merecem arquivamento, mas com a ressalva de que o critério da autodeclaração previsto na Lei nº 12.711/12 não serve para legitimar fraudes ou obstar consequentes investigações criminais. O entendimento adotado por esta 2ª CCR na homologação dos autos da NF 1.15.000.000775/2018-34 (Sessão nº 714, de 07/05/2018) não deve ser aplicado indistintamente, sob pena de completo desvirtuamento da ação afirmativa. Ausência de materialidade delitiva na hipótese em apreço. Homologação do arquivamento, com ressalvas.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

122. Processo: 1.20.000.001336/2018-89 - Eletrônico Voto: 5573/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta ocupação irregular de terreno de assentamento do INCRA por particulares que não preenchiam as condições para figurarem como parceleiros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Identificada a irregularidade, a autarquia acionou sua procuradoria especializada que, por meio de instrumentos civis de proteção da propriedade, solucionou a ocupação irregular. Os investigados foram efetivamente sancionados na seara administrativa, o que atrai ao ensejo a incidência do princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

123. Processo: 1.24.000.001051/2018-07 - Eletrônico Voto: 5345/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Banco Central do Brasil, comunicando que o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) constatou indícios de ilicitude em operações de crédito contratadas com a instituição mediante aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Suposta aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato de recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira. Lei nº 7.492/86, art. 20. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso relativo à uma nota de crédito rural no valor de R$ 1.995,00 (um mil, novecentos e noventa e cinco reais), destinada à aquisição de implementos para cultura de maracujá. Recurso aplicado em finalidade diversa da prevista em contrato. Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.24.000.001088/2018-27, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

124. Processo: 1.24.000.001083/2018-02 - Eletrônico Voto: 5218/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Banco Central do Brasil, comunicando que o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) constatou indícios de ilicitude em operações de crédito contratadas com a instituição mediante aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Suposta aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato, de recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira. Lei nº 7.492/86, art. 20. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso relativo à uma nota de crédito rural no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), datada de 13/9/2012, destinada à aquisição de balança e freezer. Recurso aplicado em finalidade diversa da prevista em contrato. Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.24.000.001088/2018-27, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

125. Processo: 1.25.000.003881/2016-61 Voto: 5300/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime ofertada por instituição bancária privada, relatando possível prática dos crimes de fraude processual, falso testemunho e patrocínio infiel por parte da advogada D.M.C. e de outros integrantes de escritório de advocacia. Relato de que a investigada, integrante da referida banca, enviou um e-mail para diversos colegas do escritório, incluindo na lista de destinatários, por engano, uma das advogadas contratadas pela instituição bancária noticiante, supostamente orientando testemunhas para que faltassem com a verdade ou dissimulassem a verdade. CP, arts. 342, 347 e 355. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A partir da análise do conteúdo do e-mail enviado pela advogada

noticiada, observa-se que não há, de fato, orientação explícita para que as testemunhas deixassem de expor a verdade ou dissimulassem a realidade. O que se verifica é que a advogada instruiu seus colegas de escritório a orientar as testemunhas para a audiência sobre determinados pontos, não se podendo, pois, concluir que houve indução à produção de depoimentos contendo falsas informações de ordem a prejudicar a administração da Justiça. Quanto ao delito de falso testemunho, não se afigura viável delimitar a autoria e a materialidade delitivas ou mesmo se vislumbra a possibilidade de realização de diligência que logrem evidenciar justa causa para o prosseguimento das investigações. Mensagem eletrônica enviada para outros quinze advogados que atuam em sete reclamatórias trabalhistas diferentes somente em face do banco noticiante, não sendo possível constatar se algum dos advogados instruiu efetivamente as testemunhas a prestar declarações falsas. Não se pode, também, constatar se as alegações deduzidas pelas testemunhas instruídas foram realmente destoantes dos fatos, de modo a inovar artificiosamente o processo trabalhista. Crimes de fraude processual e de falso testemunho não caracterizados. Relativamente ao crime de patrocínio infiel, tem-se que, apesar de a mensagem eletrônica ter sido enviada pela advogada de uma das partes para a defensora do polo oposto, o próprio noticiante informa que o e-mail lhe foi encaminhado por engano, o que desconfigura a conduta dolosa, ou seja, os advogados das partes não entraram em conluio para prejudicar uma delas. Ausência de indícios da prática do crime de patrocínio infiel. Informação da OAB/PR de que a mesma representação, ofertada no âmbito daquela instituição, restou liminarmente arquivada por completa carência de elementos de infração ético-disciplinar. Interposição de recurso pela parte interessada em face da promoção de arquivamento. Fatos novos não evidenciados. Manutenção integral da decisão. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

126. Processo: 1.25.008.000338/2018-02 - Eletrônico Voto: 5558/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de desobediência (CP, art. 330) praticado pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Irati/PR, uma vez que este teria deixado de cumprir, reiteradamente, ordem judicial oriunda da 4ª Vara Federal de Ponta Grossa para que apresentasse certidão de tempo de contribuição de determinado servidor daquele município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme termos de declarações acostados aos autos, constata-se que o investigado encaminhou os documentos solicitados pela Justiça, embora tardiamente. O simples transcurso do prazo não é suficiente para caracterizar o delito se não restar comprovado o dolo em não cumprir a determinação. Não há nos autos provas de que o investigado tivesse a intenção deliberada de não cumprir a ordem legal. Ausência de dolo. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

127. Processo: 1.25.008.000358/2018-75 - Eletrônico Voto: 5564/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar a possível ocorrência de crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º) praticado por beneficiário de amparo social ao deficiente, permaneceu recebendo o benefício mesmo após a superação do critério objetivo da renda per capita prevista no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93. Segundo apurou o INSS, o referido benefício foi mantido irregularmente entre 14/11/2012 e 31/12/2017. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A análise quanto ao direito de receber o benefício em tela passa pela verificação do preenchimento de outros requisitos, não somente pelo objetivo do critério econômico estabelecido em Lei. Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na Rcl 7.374, ao exercer juízo sobre o critério econômico aventado pela Lei nº 8.742/93, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes. No julgamento, consignou-se que o parâmetro adotado pela

lei está defasado, sendo inidôneo para caracterizar a situação de miserabilidade dos beneficiários. Nota-se, portanto, que a aferição da necessidade do benefício de prestação continuada não é tarefa objetiva, muito menos simples, haja vista os diversos fatores influenciadores da situação fática em que se encontra o pretenso beneficiário, o que in casu se corrobora pelo fato de o restabelecimento do benefício estar sendo pleiteado judicialmente nos autos da ação nº 5004098-832017.4.04.7009. Convém também anotar que neste momento eventuais constatações seriam feitas para análise de situação pretérita e se sujeitariam aos elementos que seriam colhidos com base somente em indícios, inviáveis, portanto, a caracterizar a ilicitude da vantagem recebida. Portanto, não há prova suficiente da materialidade do suposto delito, bem como inexiste linha investigatória potencialmente idônea para colheita de elementos probatórios diversos dos que já constam nos autos. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

128. Processo: 1.25.008.000360/2018-44 - Eletrônico Voto: 5620/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de informação levada ao conhecimento da autoridade policial, segundo a qual o autor de uma ação previdenciária teria descoberto ao longo da tramitação do feito, que o benefício de pensão por morte almejado no litígio já havia sido administrativamente instituído em seu nome. Segundo ele, quando ainda morava com sua tia foi feito um requerimento de pensão por morte, não sabendo os detalhes, uma vez que era muito novo. Diante da possibilidade de que uma terceira pessoa pudesse estar recebendo o benefício em seu nome, foi deflagrada a presente apuração. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após ampla atividade instrutória chegou-se à conclusão de que o benefício instituído em favor do autor havia sido por ele percebido uma única vez e cessado administrativamente por irregularidade da representação jurídica, não tendo sido identificado qualquer saque posterior feito em seu nome. A ação impetrada foi impulsionada para discutir o seu direito ao pagamento de valores atrasados, que efetivamente lhe eram devidos. Não está presente, portanto, indício mínimo de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

129. Processo: 1.26.000.002189/2018-41 - Eletrônico Voto: 5205/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de apropriação indébita. Relato de suposta utilização de recursos provenientes de descontos nos contracheques de moradores de conjunto habitacional e que deveriam ser aplicados pela associação de permissionários para manutenção da área condominial para pagamento de obrigações do Clube de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica. CP, art. 168. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de efetiva comprovação de eventual repasse específico da União para a manutenção do mencionado conjunto habitacional, não sendo possível vislumbrar, no caso, uma possível apropriação de tal repasse por parte dos noticiados. Carência de mínima comprovação de uma ação dolosa para gerar confusão patrimonial por parte do agente público Gestor e Fiscalizador da Prefeitura da Aeronáutica e do Presidente da Associação dos Permissionários do referido conjunto habitacional para simular um cenário cujo intuito seria fraudar as execuções de legítimos credores da Associação do Clube dos Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica. Lesão ao patrimônio da União não evidenciada. Falta de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

130. Processo: 1.26.000.002462/2013-22 Voto: 5575/2018 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível concorrência irregular das empresas de capitalização com consumidores quanto a títulos cancelados, suspensos, não comercializados e sobras de venda, com a permissão da SUSEP ' Superintendência de Seguros Privados e da FENACP ' Federação Nacional de Capitalização. Feito já arquivado em 2013 por deliberação tomada na 585ª Sessão desta 2ª CCR. Novos requerimentos apresentados pelo denunciante. Reiteração dos argumentos já apreciados. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Alegada atuação em quadrilha de sociedades de capitalização, em virtude de os prêmios dos títulos contemplados e não comercializados pertencerem à própria empresa de capitalização. Carência de indícios de materialidade delitiva. Notícia-crime que se limita a formular acusações genéricas de fraude, má-fé, enriquecimento ilícito e de quadrilha organizada, sem qualquer substrato fático. Caso em que não se presume a ocorrência de ilícito pelo fato de as sociedades de capitalização ficarem com o prêmio dos títulos não comercializados, situação prevista na Circular SUSEP nº 365/2008 (art. 11, § 6º). Denunciante que ofereceu 15 (quinze) representações anteriores descrevendo o mesmo fato, as quais deram azo à instauração do mesmo número de procedimentos administrativos no âmbito da tutela coletiva da Procuradoria da República em Pernambuco e do Ministério Público dos Estados de São Paulo e de Santa Catarina, todos já arquivados. Ausência de subsunção do fato noticiado a tipo penalmente previsto. Eventual crime contra o sistema financeiro nacional não configurado. Inexistência de delito de competência estadual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

131. Processo: 1.26.001.000473/2017-91 - Eletrônico Voto: 5206/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Petrolina/PE para apurar possível prática do crime descrito no art. 168, § 1º, I, do CP, por parte de representantes de sociedade empresária do segmento de trasporte rodoviário de passageiros. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiado, o Juízo noticiante enviou cópia da petição inicial da ação trabalhista e da planilha de cálculo de liquidação de sentença, extraindo-se os seguintes fatos: (1) não recolhimento de diferença de FGTS acrescida de multa; (2) desconto de valor do salário relativo à parcela de empréstimo consignado, sem o devido repasse à Caixa Econômica Federal; (3) não recolhimento de contribuições previdenciárias no importe de R$ 585,54; (4) omissão no repasse de contribuições ao INSS no valor de R$ 234,22. No tocante ao fato 1, verifica-se a atipicidade da conduta, a teor do Enunciado nº 58 da 2ª CCR. Quanto ao fato 2, observa-se apenas um ilícito civil consistente no inadimplemento por parte da empresa reclamada. Em relação aos fatos 3 e 4, o montante do débito tributário equivale a R$ 819,76. De acordo com recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial à orientação reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações das Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. REsp nº 1709029/MG, Terceira Seção, DJe: 04/04/2018. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.20.005.000239/2017-48, 711ª Sessão de Revisão, de 09/04/2018, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

132. Processo: 1.27.003.000097/2018-69 - Eletrônico Voto: 5339/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de estelionato majorado ou de falsidade ideológica em desfavor do INSS por parte de segurado que teria apresentado à autarquia previdenciária declaração falsa de exercício de atividade rural referente ao período

de 1979 a 2011. CP, art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, e 299. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação de que a declaração questionada restou corroborada por outros documentos constantes dos autos, a saber: (1) entrevista do INSS; (2) conclusão do servidor da autarquia de que se tratava de trabalhador rural, na qualidade de segurado especial; (3) contrato de comodato rural; (4) formulário de matrícula escolar dos filhos: (5) ficha de cadastro em loja e da secretaria de saúde; (6) data do registro de casamento; (7) carteira de associado do sindicato e comprovante de pagamento das mensalidade de sócio; (8) declaração do sindicato; (9) declaração de aptidão ao PRONAF e (9) declarações de A.S.de O. e O.P.de S., dentre outros. Inocorrência de declaração inidônea. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

133. Processo: 1.29.000.002106/2018-10 - Eletrônico Voto: 5559/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330) em razão da inércia dos dirigentes de determinada empresa em apresentar ao MPT documentos relativos à situação registral de seus funcionários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. No presente caso, tem-se que a sonegação de documentos por parte da empresa lhe ocasiona o ônus da presunção de que os fatos sob apuração no âmbito do Ministério Público do Trabalho são verdadeiros, o que afasta, pois, a prática do suposto delito. Incidência do Enunciado nº 611 da 2ª CCR. Precedentes: STF ' HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ ' HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

134. Processo: 1.29.000.002120/2018-13 - Eletrônico Voto: 5560/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330) em razão da inércia dos dirigentes de determinada empresa em apresentar ao MPT documentos relativos à situação registral de seus funcionários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. No presente caso, tem-se que a sonegação de documentos por parte da empresa lhe ocasiona o ônus da presunção de que os fatos sob apuração no âmbito do Ministério Público do Trabalho são verdadeiros, o que afasta, pois, a prática do suposto delito. Incidência do Enunciado nº 611 da 2ª CCR. Precedentes: STF ' HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ ' HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

135. Processo: 1.29.000.002348/2018-03 - Eletrônico Voto: 5561/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330) em razão da inércia dos dirigentes de determinada empresa em apresentar ao MPT documentos relativos à situação registral de seus funcionários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. No presente caso, tem-se que a sonegação de documentos por parte da empresa lhe ocasiona o ônus da presunção de que os fatos sob apuração no âmbito do Ministério Público do Trabalho são verdadeiros, o que afasta, pois, a prática do suposto delito. Incidência do Enunciado nº 611 da 2ª CCR. Precedentes: STF ' HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ ' HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

136. Processo: 1.29.000.002703/2018-36 - Eletrônico Voto: 5334/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Corregedoria Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, encaminhando relato feito por um cidadão, segundo o qual quatro indivíduos (um deles publicitário) trocam notas por depósito bancário, possuem imóveis e veículos, viajam pelo Brasil, criam gado, plantam eucalipto, teriam ligação com a Operação Lava Jato, dentre outras condutas supostamente ilícitas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narrativa confusa, vaga e genérica, desacompanhada de substrato probatório mínimo capaz de viabilizar a realização de diligências preliminares destinadas à verificação da verossimilhança das alegações. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

137. Processo: 1.29.000.002735/2018-31 - Eletrônico Voto: 5344/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de falso testemunho perante o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Declarações que em nada influenciaram a decisão do Juízo trabalhista quanto ao deslinde da causa, tendo sido considerados como base de seu convencimento outros elementos de prova constantes do feito. Carência de provas quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

138. Processo: 1.29.003.000314/2018-46 - Eletrônico Voto: 5565/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado tentado ou de falsidade ideológica (CP, art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ou art. 299). Apuração interna do INSS que resultou na exclusão de período de vínculo laboral ideologicamente falso, sem, contudo, resultar na cassação do auxílio-doença já concedido, uma vez que remanesceram outras condições para sua manutenção. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação do INSS de que, mesmo com a desconsideração do período fraudulento, o segurado fazia jus ao benefício que lhe foi concedido, uma vez que havia outros vínculos de emprego que embasavam a sua concessão. Ademais, a indevida repercussão financeira decorrente do período de falso vínculo foi identificada e consignada nas parcelas subsequentes em favor do INSS, de modo que

nenhum prejuízo lhe foi causado. Ausência das elementares "vantagem ilícita" e "fato juridicamente relevante", respectivamente indispensáveis para a configuração dos delitos de estelionato e falsidade ideológica. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

139. Processo: 1.29.008.000239/2018-73 - Eletrônico Voto: 5353/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Delegacia de Polícia Federal em Santa Maria/RS para apurar suposta ocorrência de crime resultante de preconceito de raça ou de cor. Relato de que um estudante do curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) seria vítima de perseguição por parte de seus colegas de aula e outros residentes da casa do estudante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instado a se manifestar, o Pró-Reitor de Assuntos Estudantis da UFSM esclareceu que as investigações realizadas no âmbito daquela instituição não encontraram qualquer indício de prática ilícita. Insuficiência de elementos para embasar uma investigação na esfera criminal. Informação de que as queixas do estudante foram objeto de acompanhamento da UFSM, que inclusive ofertou tratamento e apoio da equipe do serviço social e apoio à moradia estudantil. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

140. Processo: 1.30.001.003341/2018-70 - Eletrônico Voto: 5413/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada de próprio punho por uma cidadã residente na cidade do Rio de Janeiro, na qual diz ter recebido ameaças de seu ex-marido, ser vítima também de desaparecimento indevido de documentos (inclusive na 10ª DP, em Botafogo/RJ), fazendo menção à ocorrência de invasão de domicílio, reintegração de posse e descaso de órgãos públicos com a sua situação. Relato de ilícitos que teriam ocorrido na sede da Receita Federal, no centro da capital fluminense, também praticados por seu ex-marido, à época servidor do SERPRO, a quem lhe atribui envolvimento com a subtração de documentos, sequestro, agressões, homicídio e constrangimento ilegal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narrativa confusa, desconexa e genérica, desacompanhada de substrato probatório mínimo capaz de viabilizar a realização de diligências preliminares destinadas à verificação da verossimilhança do relato. Carência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

141. Processo: 1.32.000.001049/2017-77 - Eletrônico Voto: 5199/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a representante alega ter sido vítima de crime de abuso de autoridade por parte de servidores da Receita Federal do Brasil durante abordagem ocorrida no município de Pacaraima/RR, em 17/10/2017. Lei nº 4.898/65, arts. 3º e 4º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em seu depoimento, a declarante afirmou que, no dia dos fatos, retornou de Porto Ordaz, na Venezuela, onde realiza tratamento dentário, e, por isso, encontrava-se anestesiada e com dores. Contudo, asseverou que o fiscal da RFB foi ríspido na realização da abordagem, além de não se apresentar adequadamente identificado. Atipicidade do fato. Narrativa que se amolda à ocorrência de falta de urbanidade (Lei nº 8.112/90, art. 116) e cordialidade por parte de servidor lotado em posto fiscal na divisa com a Venezuela, bem como à carência de local adequado para vistoria de bagagens. Materialidade delitiva não evidenciada.

Remessa de cópia dos autos à RFB em Roraima para apurar suposta prática de falta funcional praticada pelos servidores responsáveis pelo atendimento da representante. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

142. Processo: 1.33.000.000907/2018-18 - Eletrônico Voto: 5215/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente do Gabinete do Secretário da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina informando que a servidora N.das N.P., ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Criminalístico do Instituto Geral de Perícias daquela unidade federativa, mantém registro regular no quadro da OAB/SC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ofício do qual não se extrai narrativa de eventual prática delitiva. Informação da autoridade noticiante de que pretendia apenas certificar o MPF quanto à ocorrência e solicitar providências caso fossem cabíveis. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

143. Processo: 1.33.008.000513/2017-09 - Eletrônico Voto: 5331/2018 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada em face do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Brusque/SC por alegada prática dos crimes de abuso de autoridade, denunciação caluniosa e advocacia administrativa no curso de processo trabalhista. Lei nº 4.898/65, art. 4º, alínea h; CP, arts. 339 e 321. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inconformidade dos noticiantes com o exame de suas condutas na sentença, do que resultou a determinação do Juízo quanto à expedição de ofícios à Polícia Civil, à Delegacia da Receita Federal e à requisição de instauração de inquérito à Polícia Federal. Entretanto, ilicitude alguma ocorre na hipótese de o Juiz, deparando-se com elementos indicativos de possível prática de infração penal, adotar as providências cabíveis, submetendo o acervo probatório colhido ao órgão responsável pela investigação de eventuais delitos. No caso, independente das conclusões que venham a ser alcançadas nas apurações criminais, seja por estelionato contra idoso, no âmbito estadual, seja por sonegação fiscal, na esfera federal, o noticiado apenas cumpriu com o seu dever de proceder às comunicações pertinentes e assim colaborar para que sejam elucidadas as condutas penais que, em tese, podem ter ocorrido, na esfera de competência de cada órgão. Inexistência de crime a ser apurado, pois o Juiz do Trabalho noticiado agiu estritamente no exercício de sua jurisdição. Indícios de crime de abuso de autoridade, denunciação caluniosa ou advocacia administrativa não evidenciados. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

144. Processo: 1.34.001.003708/2018-14 Voto: 5572/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada à sala de atendimento ao cidadão, narrando a suposta prática de crimes de falsidade e lavagem de dinheiro por pessoa que, após ter se casado no exterior, teria utilizado seu nome de solteira para realizar no Brasil negócios imobiliários supostamente ilícitos, remetendo divisas para o exterior sem informar ao Bacen, tendo posteriormente reingressado com parte desse montante no país para a realização de novos negócios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O ingresso de moeda estrangeira no país não configura crime de evasão de divisas, mormente quando em montante inferior àquele previsto no art. 65, §1º, I, da Lei nº 9.069/95. O fato dos recursos terem sido empregados na compra de imóvel não implica a prática de crime de lavagem, mormente quando não há provas relativas a eventual crime antecedente. E no caso dos autos a suposta ocultação de bens também passa ao largo, uma vez que o uso de nome de solteira não se prestou para a desvinculação entre o bem e a verdadeira proprietária. No mais, a antiguidade

dos fatos (1984) obsta o enriquecimento do arcabouço probatório já colhido aos autos. Carência de elementos de prova indicativos de crime de falsidade ou de lavagem de ativos. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

145. Processo: 1.34.004.001288/2015-51 Voto: 5571/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício oriundo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, noticiando a possível fraude contra o FIES decorrente da suposta tolerância da instituição de ensino superior demandada naquela sede cível quanto ao baixo aproveitamento da aluna demandante, inferior a 75% das matérias cursadas, conforme exigido no art. 23, I, da Portaria Normativa nº 18, de 18/07/2011, do Ministério da Educação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Do exame dos autos extrai-se que o fato de a aluna ter sido impedida de cursar seu 10º período em razão da pendência de três matérias dos períodos anteriores não decorreu do fato de ter ela sido reprovada nessas três matérias, mas do simples fato de não havê-las cursado. Portanto não há que se falar em baixo aproveitamento acadêmico, uma vez que para o caso não se realizou qualquer tipo de avaliação. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

146. Processo: 1.34.022.000063/2018-10 Voto: 5298/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Jaú/SP para apurar possível prática dos crimes de desobediência e prevaricação por parte de servidores da Agência da Previdência Social naquela localidade, em decorrência do descumprimento de decisão judicial que determinava a implantação de um benefício de auxílio-doença. CP, arts. 319 e 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a autarquia previdenciária apresentou escusa crível que encontra amparo nos autos do processo judicial, restando comprovado que (1) o seu pedido de dilação de prazo não foi apreciado; (2) a agência convencional respondeu mesmo diretamente nos autos; (3) os servidores responsáveis pelo cumprimento da decisão não foram comunicados pelo sistema SAPIENS acerca da segunda ordem e (4) que esta foi cumprida tão logo souberam da sentença. Atrasos que podem ser atribuídos à existência de uma desordem no gerenciamento das decisões judiciais, potencializada pela dificuldade no manuseio do sistema de informações do INSS. Carência de indícios suficientes para configuração do crime de desobediência. Conduta omissiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. Remessa dos autos à 5ª CCR para exame de matéria de sua atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

147. Processo: 1.15.000.001642/2018-85 - Eletrônico Voto: 5568/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) praticado por uma senhora que, estando perante o posto de atendimento da Polícia Federal em Fortaleza/CE para a emissão de passaporte, firmou declaração falsa dizendo que seu nome não teria sido alterado por ocasião do casamento. Posterior constatação de que a informação era inverídica. Revisão de

arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apesar de a promoção de arquivamento ter se baseado no fato de a investigada ter firmado declaração falsa com o intuito de se esquivar de possíveis aborrecimentos burocráticos, essa constatação por si só não exime a investigada da prática do crime de falsidade, uma vez que a ineficiência estatal não constitui causa supralegal da exclusão da ilicitude. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Não homologação da Suspensão Condicional do Processo

148. Processo: JF/ES-2014.50.01.004842-5-AP - Eletrônico Voto: 5626/2018 Origem: COJUD/PRES - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/ES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de dois investigados pela prática do crime de estelionato majorado. Ambos, consciente e voluntariamente, induziram em erro o Ministério do Trabalho e Emprego ao ocultarem registro na CTPS de vínculo empregatício não efetivamente rompido com o empregador, a fim de viabilizarem o recebimento indevido do benefício de seguro-desemprego (CP, art. 171, § 3º). Após o recebimento da denúncia vieram aos autos a notícia de que os denunciados teriam promovido a devolução ou o parcelamento do débito perante o MTE, razão pela qual o Juízo consultou o MPF acerca da possibilidade de propor a suspensão condicional do processo. O Procurador oficiante considerou inviável o oferecimento da medida, uma vez que a reparação do dano teria sido feita posteriormente ao recebimento da denúncia. Discordância do MM. Juiz Federal. Aplicação analógica do art. 28 do CPP e da Súmula nº 696 do STF. No caso em análise, o fato de a reparação do dano ter ocorrido após o recebimento da denúncia, e por força desta, impede a concessão do benefício da suspensão condicional face aos ditames expressos do art. 16 do CPP, de modo a afastar a incidência da causa de diminuição de pena pelo arrependimento posterior (AgRg no AREsp 1168994/DF, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2017 e REsp 1282696/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/12/2013). Insistência na recusa de oferta da suspensão condicional do processo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência na recusa da oferta da suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

149. Processo: JF/SC-5003437-50.2017.4.04.7200-INQ - Eletrônico Voto: 5528/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista notícia-crime formulada por instituição bancária privada acerca da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, através do uso de documento falso. Manifestação do Ministério Público Federal pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que 'a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada' (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se

ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

150. Processo: JF/PR/CAS-5005509-76.2018.4.04.7005-APN Eletrônico Voto: 5655/2018 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado, sendo os tributos iludidos no importe de R$ 16.587,91. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. In casu, o investigado possui outros 2 procedimentos administrativos nos últimos 5 anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Restou vencida a relatora, Dra. Marcia Noll Barboza. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

151. Processo: JF/PR/MGA-5003098-66.2018.4.04.7003-RPCR Eletrônico Voto: 5393/2018 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 5ª Vara Federal de Maringá/PR, dando conta da possível prática de crime de fraude à execução (CP, art. 179) nos autos de ação de execução promovida pela Fazenda Nacional. Promoção de arquivamento fundada na assertiva de que o imóvel, apontado pelo exequente como objeto de alienação simulada, foi reconhecido judicialmente como impenhorável por tratar-se de bem de família (Lei nº 8.009/90). Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR por entender que há indícios de que os investigados 'simularam negócio jurídico, utilizando-se de terceira pessoa ('laranja'), com a intenção de evitar que seus bens respondessem por suas dívidas'. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Malgrado o imóvel objeto de alienação simulada ter sido declarado judicialmente como bem de família, consequentemente impenhorável, há nos autos indicativo de que os investigados simularam negócios jurídicos (dívidas) com o intuito de dissimular patrimônio, sendo necessário, portanto, melhores esclarecimentos quanto a tais manobras fraudulentas, se colocaram ou não os executados em estado de insolvência, imprescindível à caracterização do delito em questão. Arquivamento que se mostra prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

152. Processo: JF/PR/TOL-5002779-59.2018.4.04.7016-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 5488/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOLEDO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Apreensão de 240 (duzentos e quarenta) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação no automóvel do investigado, além de 2 pneus novos e diversas mercadorias que totalizam R$ 2.425,59 em tributos iludidos. (CP, art. 334-A). Promoção de arquivamento, pelo MPF, com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Toledo. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conduta tipificada no art. 334-A, §§ 1º, inc. IV. Observância dos termos da Orientação nº 25/16 da 2ª CCR, segundo a qual procede-se ao 'arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal'. Hipótese, contudo, em que se revela inviável o arquivamento do procedimento investigatório, pois a quantidade apreendida com o investigado (duzentos e quarenta) supera mencionado patamar, evidenciando quantidade incompatível com mero consumo pessoal. Ademais, não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. In casu, o investigado possui outros 5 (cinco) procedimentos administrativos, sendo 3 (três) ocorridos nos últimos 5 anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

153. Processo: JF-SOR-0000078-45.2018.4.03.6110-PIMP Voto: 5556/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal. Apreensão de 20 (vinte) maços de cigarros de origem estrangeira. Pedido de arquivamento ancorado na Orientação nº 25 da 2ª CCR. Discordância do magistrado por entender inaplicável o princípio da insignificância ao caso. Aplicação do art. 28 do CPP. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao 'arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal'. Caso em que foram apreendidos 20 (vinte) maços de cigarros de origem estrangeira. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

154. Processo: JF-AM-0011051-21.2015.4.01.3200-PCJS Voto: 5173/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Ação Penal movida pela prática do crime de usurpação de patrimônio da União (Lei nº 8.176/91, art. 2º, §1º), em virtude do denunciado ter sido flagrado transportando 133,00g de ouro. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo pelo período de prova de 4 anos e pagamento de prestação pecuniária de R$ 106.400,00, valor este calculado com base na quantidade de material apreendido, multiplicado pelo valor do grama do ouro na data da realização da audiência. A proposta foi recusada pela defesa, por considerar o período de prova desproporcional (pois o réu já estaria há

mais de 2 anos comparecendo trimestralmente à Justiça para assinar folha de frequência), além da impossibilidade financeira de arcar com o valor da multa pecuniária. Encerrada a instrução processual, em sede de alegações finais, a defesa pleiteou pelo oferecimento de nova proposta de suspensão do processo, levando-se em conta as condições pessoais do réu. O Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas concordou com a defesa, por entender que a proposta apresentada pelo MPF tornou inviável a aceitação pelo réu ante a impossibilidade de cumpri-la, citando, inclusive, julgado do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo. Envio dos autos à 2ª CCR. Aplicação analógica do art. 28 do CPP e da Súmula 696 do STF. Da análise dos autos, verifica-se que, após a manifestação do Juízo, não foi aberta vista para o membro do parquet se pronunciar acerca do oferecimento de nova proposta nos moldes vislumbrados pelo magistrado, no que não se identifica discordância entre Justiça e Ministério Público apta a ensejar o encaminhamento dos autos a esta Câmara. Não obstante, no mérito, não se verifica óbice ao oferecimento de nova proposta de suspensão condicional do processo adequada aos fatos e a situação pessoal do réu, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, de forma a oportunizar ao réu a cumpri-la em sua integralidade. Réu que logrou êxito em comprovar sua situação de vulnerabilidade econômica e ausência de antecedentes criminais. Pena mínima de 1 ano de detenção. Devolução dos autos ao Membro do Ministério Público Federal para, se preenchidos os demais requisitos exigidos pelo art. 89 da Lei 9.099/95, oferecer o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

155. Processo: PRM-OSA-3000.2017.002900-6-INQ Voto: 5326/2018 Origem: GABPRM1-DGF - DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL ESTELIONATO CONTRA A CEF (CP, ART. 171, § 3°). FRAUDE EM SAQUES REALIZADOS EM DIVERSAS AGÊNCIAS DA CEF. CRIME CONTINUADO (CP, ART. 71). O PROCEDIMENTO DEVE TRAMITAR NO LOCAL ONDE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE SAQUES. REGRA DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR CONEXÃO (ART. 78, II, B, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA PRM ' OSASCO/SP - 3º OFÍCIO (SUSCITADO). 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, em razão de fraudes em saques realizados em diferentes agências da CEF. 2. A Procuradora da República oficiante na PRM ' Osasco/SP ' 3º Ofício (ora suscitada) entendeu que a consumação do delito deu-se no município de Carapicuíba, local do último saque fraudulento. 3. O Procurador da República oficiante na PRM ' Osasco/SP ' 1º Ofício (ora suscitante), por sua vez, considerando a ocorrência de seis crimes de estelionato consumado em continuidade delitiva com evidente conexão probatória, sendo que cinco desses crimes se consumaram no município de Barueri/SP, entendeu pela competência da PRM ' Osasco ' 3º Ofício (com atribuição par atuar nos casos de competência da Subseção Judiciária de Barueri), nos termos dos arts. 76, II, b c/c 78, II, b, ambos do CPP. 4. Caso em que se reconhece a existência de continuidade delitiva (art. 71 do CP), o que aponta ser da PRM ' Osasco/SP ' 3º Ofício a atribuição para atuar no caso sob análise, aplicando-se a regra de fixação de competência por conexão disposta no art. 78, II, b, do CPP. De acordo com a disposição legal, no concurso de jurisdições da mesma categoria, deve prevalecer a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações. 5. Ademais, o IPL deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. No caso, verifica-se que 5 das seis condutas ocorreram no município de Barueri/SP. 6. Atribuição da Procuradora da República PRM ' Osasco/SP ' 3º Ofício (suscitada).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

156. Processo: DPF-PB-2017.0001096-IPL Voto: 5661/2018 Origem: GABPR7-YMD - YORDAN MOREIRA DELGADO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (Lei nº 9.472/97). Apreensão, pela Polícia Rodoviária Federal, de um rádio transceptor, instalado em caminhão, não homologável no país e sem outorga do serviço de Rádio do Cidadão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62. inc. IV). Trata-se de atividade de telecomunicação submetida ao controle específico da agência reguladora da União. Para que se possa utilizar o serviço de telecomunicação rádio cidadão é imprescindível a autorização da ANATEL. O exercício dessa atividade à margem do controle da autarquia caracteriza a clandestinidade prevista no tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/97. A excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a "baixa potência", não se aplica ao serviço Rádio do Cidadão, que é completamente diverso, inclusive na sua finalidade. Irrelevante o exame da possibilidade de interferência, tendo em conta que a faixa de operação é compartilhada entre aqueles que possuem outorga do serviço. Caso em que, além de não haver a devida e necessária outorga do serviço à época do fato, segundo informações da ANATEL, o aparelho utilizado não é homologável no Brasil e não pode ser colocado em operação no país. O exercício de atividade de telecomunicação, através do Serviço Rádio do Cidadão, sem outorga da ANATEL e mediante equipamento não homologável, caracteriza o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Restou vencida a relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

157. Processo: 1.29.009.000139/2018-37 - Eletrônico Voto: 5159/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado (60 jarras elétricas e 12 aquecedores). Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Mercadorias avaliadas em R$ 1.794,36. Estimativa dos tributos iludidos de R$ 857,84. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00) e não constar nos autos informação quanto ao valor das mercadorias estar dentro ou não do valor da cota de isenção da Receita Federal, qual seja, USD 300,00, tem-se que a quantidade de mercadorias apreendidas em poder do investigado está bem além do quantitativo permitido na Instrução Normativa RFB nº 1059/2010, caracterizando, assim, evidente destinação comercial. (REsp 1.621.820, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/06/2017, publicado em 16/06/2017). Outrossim, o investigado apresenta reiteração delitiva nos anos de 2015 e 2016, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

158. Processo: 1.29.009.000227/2018-39 - Eletrônico Voto: 5161/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado. Mercadorias avaliadas em R$ 1.117,91. Estimativa dos tributos iludidos de R$ 558,98. Promoção de

arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informação da RFB que o valor das mercadorias ultrapassou o valor da cota de isenção da Receita Federal, qual seja, USD 300,00. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. In casu, o investigado possui outro procedimento administrativo nos últimos 5 anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

159. Processo: JF-RJ-0031688-20.2014.4.02.5101-INQ Voto: 5408/2018 Origem: GABPR17-APRR - ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de estelionato (CP, art. 171). Realização de empréstimo consignado contra a vontade de segurada do INSS com suposta participação de funcionário da autarquia federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios acerca da participação de servidor público na prática delitiva. Prejuízo a ser suportado unicamente pelo particular. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

160. Processo: 1.11.000.000989/2018-50 - Eletrônico Voto: 5526/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Trabalhadora que apresentou atestado médico adulterado perante sua empregadora. Posterior apresentação do documento, por parte da empregadora, perante Vara do Trabalho. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Atestado médico adulterado apresentado à empregadora. Crime entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ: CC 119.939/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 07/05/2012. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

161. Processo: 1.23.001.000123/2016-56 Voto: 5453/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Possível ocorrência do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Expediente instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira

do COAF, dando conta de movimentações financeiras atípicas por pessoa física. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

162. Processo: 1.26.000.002072/2018-67 - Eletrônico Voto: 5591/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304) consistente na apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, supostamente falsa, à Secretaria de Administração do estado de Pernambuco. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Documento supostamente falsificado utilizado perante secretaria estadual. Pertinência da Súmula nº 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

163. Processo: 1.26.000.002162/2018-58 - Eletrônico Voto: 5597/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Recebimento irregular de recursos por aluno da FACEPE ' Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco, que teria obtido bolsa de estudos mesmo recebendo remuneração por dois vínculos empregatícios, sendo que há uma vedação desta natureza no edital. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Lesão patrimonial restrita a fundação pública integrante da administração indireta do estado de Pernambuco. Ausência de qualquer prejuízo capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

164. Processo: 1.29.000.002301/2018-31 - Eletrônico Voto: 5276/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada após manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando possível golpe por suposto presidente de partido político. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

165. Processo: 1.30.001.002837/2018-26 - Eletrônico Voto: 5486/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão a qual relata a existência de milícia privada atuando em condomínios no Recreio dos Bandeirantes (CP, art. 288-A). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

166. Processo: 1.30.001.003002/2018-93 - Eletrônico Voto: 5389/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa apresentada perante à Sala de Atendimento ao Cidadão dando conta de suposta fraude na venda de fração de determinado hotel. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Caso em que inexiste lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

167. Processo: 1.30.005.000364/2018-92 - Eletrônico Voto: 5599/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante à Sala de Atendimento ao Cidadão relatando suposto crime de injúria racial (CP, art. 140, § 3°). Usuário de site de jogos teria chamado jogador de 'um macaquinho com dedo colado', 'seu preto de merda' dentre outros, além de tê-lo ameaçado de morte. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Crime atribuído a particular em detrimento de outro particular. Não se verifica, no caso, ofensa direta a bens ou serviços da União ou de suas entidades de administração indireta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação do feito. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

168. Processo: 1.30.009.000305/2016-12 Voto: 5449/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Reclamações Trabalhistas ajuizadas relatando que as dispensas por justa causa de três empregados foram forjadas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que 'a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana'. Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, 'o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a

Justiça Federal' (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

169. Processo: 1.34.001.006460/2018-35 Voto: 5441/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta tentativa de fraude no concurso público para o cargo de médico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Trata-se de autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado da Saúde. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

170. Processo: 1.34.018.000186/2018-10 - Eletrônico Voto: 5598/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TAUBATE-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando suposta fraude em leilão de automóveis realizado pelo internet. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Lesão patrimonial restrita a particular. Ausência de qualquer prejuízo capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

171. Processo: 1.34.043.000300/2018-96 Voto: 5379/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada perante à Sala de Atendimento ao Cidadão solicitando providências em ação judicial de danos morais movida contra instituição financeira privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Declínio)

172. Processo: 1.30.015.000012/2018-18 Voto: 5297/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes contra ordem tributária (Lei 8.137/90) e frustração de direito trabalhista (CP, art. 203). 1) Crime contra ordem tributária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil informou que a empresa investigada não possuía ações fiscais em curso ou programadas e que não foram observados índices de irregularidades suficientes a motivar o interesse fiscal em face do contribuinte. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento. 2) Crime de frustração de direito trabalhista. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que 'a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana'. Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, 'o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal' (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

173. Processo: 1.34.043.000296/2018-66 Voto: 5412/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 45 MAÇOS DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO COMO ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORIENTAÇÃO Nº 25 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista a apreensão de 45 maços de cigarro de origem estrangeira. 2. O il. membro do Ministério Público Federal oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando a incompetência do MPF para apresentar denúncia contra o investigado pela prática do crime de receptação de produto de contrabando. 3. O declínio de atribuições não reúne condições de prosperar. No crime de contrabando, não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da justiça federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B, do Código Penal. 4. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), 'não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual'. 5. Ainda segundo o autor 'a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartida, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas'. 6. Precedentes 2ª CCR: Processo nº 1.22.020.000161/2017-07, Sessão 692, de 09/10/2017, unânime; e Inquérito Policial nº DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, Sessão 707, de 26/02/2018, entre outros. 7. Não acolhimento da promoção de declínio de atribuições e recebimento como promoção de arquivamento. 8. Segundo relatado nos autos, foram apreendidos 45 (quarenta e cinco) maços de cigarro de origem estrangeira e não consta notícia de reiteração específica da conduta por parte do investigado. 9. Incidência da Orientação

nº 25 desta 2ª CCR, de 18/04/2016, que autoriza o 'arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal'. 10. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

174. Processo: DPF/AM-00072/2015-INQ Voto: 5443/2018 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Saques indevidos do benefício após a morte da titular, compreendendo o período entre 01/05/2002 a 31/08/2006. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A pena máxima abstratamente cominada ao crime é de seis anos e oito meses de reclusão, com prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme a regra do artigo 109-III do Código Penal, que será atingido em breve. Prescrição iminente. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

175. Processo: DPF/AM-00812/2012-INQ Voto: 5436/2018 Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98). Suspeita de que a investigada seria uma espécie de 'laranja' para ocultar/dissimular patrimônio de terceiros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diversas diligências investigatórias, uma vez que a presente investigação iniciou-se no ano de 2012, não foram detectados indícios da prática do crime de lavagem de capitais. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

176. Processo: DPF/AM-00852/2014-INQ Voto: 5467/2018 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto (CP, art. 155). Furto de peças de veículos apreendidos pela Polícia Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apesar das diligências empreendidas, não foi possível confirmar a informação da subtração de peças dos veículos que encontravam-se sob a guarda do NUTRAN. Inexistência de indícios sobre a materialidade e autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

177. Processo: DPF/AM-00868/2016-INQ Voto: 5431/2018 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar crime de homicídio (CP, art. 121) cometido contra indígena. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não obstante o crime já tenha sido objeto de investigação pela Polícia Civil, tendo sido arquivado o inquérito

policial naquela esfera por falta de provas, diligências foram empreendidas pela Polícia Federal no sentido de melhor apurar os fatos, e delimitar a autoria delitiva que contudo restaram infrutíferas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

178. Processo: DPF-PATOS-0193/2017-IPL Voto: 5457/2018 Origem: GABPRM1-ESS - ELIABE SOARES DA SILVA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Relato de que investigado teria incluído dados aparentemente falsos em Autorização Especial de Trânsito ' AET para trafegar com seus veículos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ouvido, investigado declarou que desconhecia a falsidade, e que não obteve vantagem com o fato, uma vez que era apenas motorista contratado. Ademais, apesar de constatadas a autoria e a materialidade delitiva, verifica-se ausência de dolo na conduta do proprietário da empresa, tendo em vista falhas no preenchimento da AET. Ausência de potencialidade lesiva do documento falsificado. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

179. Processo: DPF/RO-0421/2017-INQ Voto: 5445/2018 Origem: GABPR7-JGAS - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de assédio sexual (CP, art. 216-A). Relato que professor do IFRO teve envolvimento íntimo com aluna menor de idade nas dependências do instituto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em depoimento, algumas alunas afirmaram que o docente tinha comportamento inadequado com as meninas. Destarte a imoralidade do comportamento, o possível envolvimento com menores de idade não restou comprovado. No caso, o tipo penal exige que o autor se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício do emprego para exercer domínio sobre a vítima de maneira a ameaçá-la de algum mal, o que não se verificou na espécie. Não configuração do crime em comento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

180. Processo: DPF-UDI-00140/2017-INQ Voto: 5429/2018 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Saques de cheques clonados em conta bancária pertencente a pessoa física correntista da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. Caso em que os cheques foram descontados no caixa por mototaxista contratado e que mesmo após as oitivas dos envolvidos, não foi possível identificar a pessoa contratante pelo serviço. Ademais, exame pericial que não trouxe elementos aptos a imputar ao mototaxista a autoria do delito. Carência de indícios de autoria e de linha investigativa capaz de alterar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

181. Processo: JF/BG-0001566-72.2017.4.01.3605-INQ Voto: 5415/2018 Origem: GABPRM1-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Vistoria realizada pela autoridade policial constatou que 'referente a Denuncia de que a suposta vítima estava sendo escravizado, o observado não condiz com a notícia crime, ora proferida (...)'. Caso em que não se vislumbram a submissão a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, cerceamento do meio de transporte ou vigilância ostensiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

182. Processo: JF/CE-0004702-40.2012.4.05.8100-INQ Voto: 5447/2018 Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Possível estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º) tendo em vista envio de Declaração de Imposto de Renda Retida na Fonte com a inserção falsa de valores referentes a prestação de serviços para Prefeitura Municipal de Fortaleza. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Diligências. A DIRRF supostamente falsa foi anulada pela Receita Federal após detectar a fraude, sem qualquer prejuízo à União. O computador pelo qual supostamente teria sido realizada a transmissão foi encontrado, à época dos fatos, em uma lan house que recebia dezenas de clientes por dia. Carência de indícios de autoria e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

183. Processo: 1.11.001.000312/2018-10 - Eletrônico Voto: 5384/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de ameaça (CP, art. 157) praticado entre indígenas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Cacique supostamente ofendido que ao ser ouvido pela PF informou que não mais existem animosidades entre os envolvidos e que as palavras foram proferidas no 'calor do momento'. Inexistência de elementos aptos a caracterizar conduta criminosa. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

184. Processo: 1.13.000.001466/2018-56 - Eletrônico Voto: 5388/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) perpetrado por empresa privada. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Representação que não trouxe documentos e/ou dados concretos sobre os fatos narrados. Informação da Receita Federal do Brasil informando não existir fiscalização programada, em andamento ou encerrada em desfavor da empresa investigada. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de elementos probatórios mínimos aptos a viabilizar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

185. Processo: 1.13.000.002293/2017-11 - Eletrônico Voto: 5523/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei n. 8.137/90,) atribuído a empresa privada do ramo de combustíveis. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a ANP informou que a empresa investigada não possui atuações por parte da Agência. Ainda, segundo informações prestadas pela RFB não há fiscalização encerrada, programada ou em andamento em face da empresa investigada. Incidência da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal na hipótese. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

186. Processo: 1.15.004.000125/2017-78 Voto: 5452/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício da Vara Única do Trabalho de Crateús para apurar suposta alienação de bem penhorado (CP, 171, II), por réu de ação trabalhista, sem autorização judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O investigado que informalmente fez acordo com o advogado da parte autora e assim quitou sua dívida supondo que o Juízo Trabalhista tinha tomado conhecimento do feito. Ressaltou que a venda foi realizada em momento posterior a este acordo. Ausência de dolo por parte do investigado de lesar ou causar dano ao resultado útil do processo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

187. Processo: 1.22.000.002641/2018-13 Voto: 5454/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP. Agente não identificado tentou adentrar estacionamento de uma agência do INSS, que se encontrava fechado, o que teria causado empenamento do pino utilizado para trancar o portão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Incidência, ao caso concreto, do princípio da insignificância, tendo em vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado. Ademais, o prejuízo causado pelo investigado limita-se à deformação do pino e sequer a perícia foi realizada, tendo em vista o dano mínimo causado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

188. Processo: 1.24.000.001103/2018-37 - Eletrônico Voto: 5596/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime previsto no art. 20, da Lei nº 7.492/86 consistente na aplicação irregular de financiamento do PRONAF concedido pelo Banco do Nordeste. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que o simples fato de a instituição financeira não ter logrado êxito na fiscalização do contrato não caracteriza o ilícito penal. Instituição financeira que não trouxe elementos concretos acerca da destinação do financiamento à finalidade diversa da concedida. Ausência de indícios mínimos que justifiquem a instauração da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

189. Processo: 1.26.004.000236/2018-81 - Eletrônico Voto: 5600/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Testemunha que teria prestado declarações falsas em sede de ação eleitoral. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). A pena máxima abstratamente cominada ao crime é de 3 (três) anos de reclusão, com prazo prescricional de 8 (oito) anos, conforme a regra do artigo 109-IV do Código Penal. Fato ocorrido em 02/06/2009. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

190. Processo: 1.29.000.002362/2018-07 - Eletrônico Voto: 5595/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Testemunhas que teriam prestado declarações falsas em sede de ação penal que tramitou perante a 22ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Carência de elementos que autorizem deflagração da persecução penal devido a ausência de potencialidade lesiva, uma vez que os depoimentos das testemunhas já foram sinalizados como sem credibilidade. Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

191. Processo: 1.29.012.000148/2018-79 - Eletrônico Voto: 5387/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada em razão de informação de que empresário teria efetuado transação imobiliária incompatível com seu patrimônio. Possível sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Caso em que a transação imobiliária foi efetivada em sua maior parte com financiamento imobiliário e os valores pagos em espécie eram compatíveis com os rendimentos do investigado. Ausência de indícios de sonegação fiscal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

192. Processo: 1.30.002.000099/2018-72 Voto: 5450/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação feita perante Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível irregularidade no curso de processo que concedeu à noticiante aposentadoria por tempo de contribuição. Relato de que deixou de perceber as parcelas retroativas do benefício, as quais possivelmente estariam sendo sacadas por terceiro beneficiado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que investigada não teria direito ao benefício que acredita ser possuidora, pelo contrário, o acordo assinado em audiência continha especificamente que 'não haverá pagamento de atrasados". Ademais, em consulta ao processo judicial, consta que o benefício de aposentadoria por idade foi reativo pelo INSS, em obediência a sentença. Ausência de elementos mínimos de fraude processual.

Cientificada do arquivamento, noticiante apresentou novos documentos que não foram capazes de amparar suas assertivas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

193. Processo: 1.30.005.000230/2018-71 Voto: 5410/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de divulgação de segredo (CP, art. 153, § 1º). Advogada que teria juntado aos autos de reclamatória trabalhista dados econômico-financeiros de reclamado. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Caso em que, além de o sigilo fiscal do reclamado ter sido afastado em outra reclamatória trabalhista, não consta representação do ofendido. Ação penal se procede mediante queixa ou representação do ofendido (Súmula 714 do STF). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

194. Processo: 1.31.000.001324/2018-71 - Eletrônico Voto: 5385/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de furto (CP, art. 155). Subtração de peças de uma condensadora de ar condicionado de propriedade da Justiça Federal de Porto Velho. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Caso em que não existem suspeitos tampouco diligências aptas a elucidar os fatos, sequer foi possível precisar o dia do furto. Inexistência de linha investigativa a ser adotada. Ausência de autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

195. Processo: JF/CE-0808960-50.2018.4.05.8100-PIMP - Eletrônico Voto: 5368/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática de crime de furto majorado em desfavor dos Correios (CP, art. 155, §4º, I). Consta dos autos que indivíduo abordou veículo dos Correios e, após ser flagrado, fugiu levando apenas pertences pessoais do carteiro. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento fundamentando-se na ausência de indícios mínimos de autoria. Discordância do magistrado, por entender cabíveis novas diligências. Aplicação do art. 28 do CPP. Extrai-se dos autos que as diligências realizadas com o intuito de elucidar a autoria restaram infrutíferas. O carteiro apontou as características físicas do suposto autor, mas ao lhe serem apresentadas fotografias de possíveis suspeitos, não foi capaz de reconhecer ninguém. Ausência de imagens gravadas pelo circuito de segurança do local do fato. Foi identificada a placa do veículo utilizado na fuga, mas a autoridade policial constatou que o veículo encontra-se registrado em nome de instituição financeira. Impossibilidade de identificação dos criminosos. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências mínimas aptas a modificar o panorama probatório atual. Ausência de justa causa para justificar o prosseguimento da persecução penal. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

196. Processo: JF/MG-0017678-79.2018.4.01.3800-INQ Voto: 4678/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 16 da Lei nº 7.492/86), tendo em vista o relato de que determinada associação desenvolveria atividades tipicamente securitárias, sem a devida autorização da Superintendência de Seguros Privados ' SUSEP. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar que os contratos firmados entre a entidade investigada e seus associados não ostentam características que os tornem típicos contratos de seguro, mas sim de assistência mútua. Discordância do magistrado. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28 do CPP. O tipo previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86 regulamenta a conduta de quem, consciente e voluntariamente, faz operar atividades de instituição financeira, sem a devida autorização ou com autorização obtida mediante declaração falsa. Já as atividades das instituições financeiras típicas estão listadas no art. 1º da Lei nº 7.492/86, consistindo 'na captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros'. O parágrafo único do art. 1º da referida lei traz a figura das instituições financeiras por equiparação, dentre as quais as seguradoras. A Circular nº 354/07 da SUSEP dispõe que a ideia de seguro designa um 'contrato mediante o qual uma pessoa denominada segurador, se obriga, mediante recebimento de um prêmio, a indenizar outra pessoa, denominada segurado, do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato'. No caso, verificam-se indícios de que a associação investigada atuou sem a devida autorização na atividade securitária. Precedentes 2ª CCR: Processo n° 1.18.000.001770/2018-17, Sessão nº 721, de 13/08/2018, unânime. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

197. Processo: JF/MOC-0004821-77.2018.4.01.3807-INQ Voto: 5476/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Representação noticiando a possível ocorrência do crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (CP, art. 231). Segundo consta, mãe e filha seriam conhecidas por aliciarem mulheres para fins de prostituição na Itália. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvidas, as representadas negaram as acusações e informaram que as constantes viagens realizadas ao exterior ocorreram com o objetivo de visitar familiares. Na oportunidade apresentaram documentos comprobatórios de suas alegações. Apesar de realizadas outras diligências pela Polícia Federal não foi possível colher elementos concretos capazes de comprovar a prática do crime. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

198. Processo: JFRJ/GON-0500102-15.2018.4.02.5117-PIMPCR - Eletrônico Voto: 4725/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO GONÇALO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de sonegação de autos (CP, art. 356), tendo em vista o relato de que perito teria realizado carga dos autos, em 03/08/2012, e até o presente momento não realizou a devolução. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender atípica a conduta do investigado, uma vez que o crime previsto no art. 356 do CP tem como sujeito ativo somente advogado ou procurador que atue no feito. Discordância do magistrado, por vislumbrar a possibilidade de a conduta se enquadrar em outros tipos penais. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se

ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. Conforme bem ressaltado pelo magistrado, a recusa à devolução de autos judiciais pelo perito pode configurar 'um dos tipos dos arts. 305 (supressão de documento), 314 (extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento) ou 337 (subtração ou inutilização de livro ou documento), todos do CP', uma vez que tais tipos não exigem do sujeito ativo nenhuma condição especial. O arquivamento do presente procedimento revela-se prematuro, na medida em que não foram realizadas as diligências necessárias para a completa elucidação dos fatos, como a oitiva do investigado. Além disso, verifica-se que o processo trabalhista está há 5 (cinco) anos em poder do perito sem solução. Prejuízo à administração da justiça. Necessidade de aprofundamento das investigações. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

199. Processo: 1.00.000.013802/2018-61 - Eletrônico Voto: 5367/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de furto e/ou receptação (CP, art. 155 ou 180) e da contravenção penal prevista no art. 48 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros). Comunicação encaminhada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ' IPHAN, noticiando o comércio irregular de dois materiais arqueológicos pela internet. O Procurador oficiante em Barreiras/BA promoveu o declínio de atribuições à PRM-Juazeiro/BA, por entender que o delito foi, em tese, praticado no Município de Casa Nova/BA, tendo em vista que lá se encontram os autores e os objetos arqueológicos. A Procuradora oficiante na PRM-Juazeiro/BA, com base no Enunciado nº 37 da 2ª CCR, declinou a contravenção penal de comercialização de materiais arqueológicos (art. 48 do Decreto-Lei nº 3.688/41) para o MPE. Considerando a possibilidade da prática de furto e/ou receptação dos materiais, suscitou o presente conflito negativo parcial de atribuições apenas em relação a um dos anúncios, ressaltando a inexistência de conexão entre os fatos, visto que as postagens foram feitas por pessoas distintas, que não se conhecem e são de cidades diferentes. Revisão do conflito de atribuições (art. 62, VII, da LC n° 75/93). Verifica-se que no anúncio nº #644899627, objeto do presente conflito, o possível vendedor dos materiais arqueológicos reside no município de Mansidão/BA e não possui nenhuma relação com o responsável pelo anúncio realizado no município de Casa Nova/BA. Não consta dos autos informação sobre o local onde o suposto furto foi consumado, nem a origem dos materiais arqueológicos, razão pela qual a competência deve ser determinada pelo domicílio ou residência do réu (CPP, art. 69, II). Assim, conforme os dados disponibilizados pelo site, considerando que o responsável pelo anúncio objeto do presente conflito reside em Mansidão/BA, local abrangido pela PRM-Barreiras/BA, a atribuição para prosseguir no feito é do Procurador suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

200. Processo: 1.18.000.001326/2018-00 - Eletrônico Voto: 5604/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 16 da Lei nº 7.492/86), tendo em vista o relato de que determinada associação desenvolveria atividades tipicamente securitárias, sem a devida autorização da Superintendência de Seguros Privados ' SUSEP. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar que os contratos firmados entre a entidade investigada e seus associados não caracterizam contratos de seguro, mas sim de assistência mútua. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O tipo previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86 regulamenta a conduta de quem, consciente e

voluntariamente, faz operar atividades de instituição financeira, sem a devida autorização ou com autorização obtida mediante declaração falsa. Já as atividades das instituições financeiras típicas estão listadas no art. 1º da Lei nº 7.492/86, consistindo 'na captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros'. O parágrafo único do art. 1º da referida lei traz a figura das instituições financeiras por equiparação, dentre as quais as seguradoras. A Circular nº 354/07 da SUSEP dispõe que seguro é um 'contrato mediante o qual uma pessoa denominada segurador, se obriga, mediante recebimento de um prêmio, a indenizar outra pessoa, denominada segurado, do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato'. No caso, verificam-se indícios de que a associação investigada atuou sem a devida autorização na atividade securitária. Precedentes 2ª CCR: Processo n° 1.18.000.001770/2018-17, Sessão nº 721, de 13/08/2018, unânime. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

201. Processo: 1.22.000.001836/2017-65 Voto: 5459/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante, residente em Portugal, relata ter obtido empréstimo com empresa brasileira e, após a realização de pagamentos para liberação do valor, o crédito não foi efetivado. Suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. Ainda que revestido de transnacionalidade, a Justiça Estadual é competente para a análise do feito, porquanto o Brasil não é signatário de tratado ou convenção internacional que tenha por escopo a repressão ao referido crime. Inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

202. Processo: 1.23.000.001453/2016-79 Voto: 5390/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação. Sala de Atendimento ao Cidadão. Venda indevida a particulares de terras pertencentes à comunidade quilombola, suposto desvio de verbas pelo presidente da Associação Rural Extrativista de Burajuba e atividade de desmatamento de área pertencente à comunidade (Lei 9.605/98). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). A suposta venda irregular de terras prejudica tão somente os interesses de particulares. Quanto ao possível desvio de verbas praticado pelo presidente de associação rural, segundo pesquisa realizada pela ASSPA, não foram localizados repasses de recursos públicos federais à associação representada. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições. Diante da notícia da suposta prática de crime ambiental (Lei 9.605/98), tratando-se de matéria afeta à 4ª CCR, remetam-se os autos àquele Colegiado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

203. Processo: 1.29.000.002503/2018-83 - Eletrônico Voto: 5552/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata diversas irregularidades ocorridas durante ação de investigação de paternidade, em que figurou como demandado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possíveis irregularidades ocorridas em ação que tramitou na justiça estadual.

Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

204. Processo: 1.30.001.003217/2018-12 - Eletrônico Voto: 5352/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de furto cometido contra brasileiro em território italiano. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). O crime narrado foi planejado, executado e inteiramente consumado Florença/Itália. Ausência de transnacionalidade delitiva e de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2º CCR: Procedimento nº 1.30.001.000033/2018-92, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018, unânime. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

205. Processo: 1.30.001.003412/2018-34 - Eletrônico Voto: 5496/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a possível prática do crime de exercício arbitrário ou abuso de poder (CP, art. 350) por juiz estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conduta atribuída a juiz estadual que não teria reconhecido devidamente os direitos do representante. Autoridade com foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça Estadual (CF, artigo 96, inciso III). Atribuição do Procurador-Geral de Justiça (Lei 8.625/93, artigo 29, inciso V). Precedente 2ª CCR: Procedimento MPF nº 1.34.004.000242/2017-86, Sessão de Revisão nº 676, de 24/04/2017, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

206. Processo: 1.30.020.000128/2018-88 Voto: 5365/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação formulada junto à Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta ocorrência do crime de estelionato (CP, art. 171), por sociedade empresária que teria desaparecido com o aporte financeiro dos seus investidores. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

207. Processo: 1.34.021.000067/2018-08 - Eletrônico Voto: 5406/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando suposta prática de 'pirâmide financeira' por parte de site. Possível crime contra a economia

popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

208. Processo: DPF/AM-00184/2016-INQ Voto: 5624/2018 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de exercício ilegal de medicina (CP, art. 282). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, restou comprovado o óbito do investigado. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

209. Processo: DPF/SGO-00200/2014-INQ Voto: 5420/2018 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURÍDICO DA PRM/SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), tendo em vista o relato de que pessoa desconhecida, por meio de certidão de nascimento falsa, obteve benefício assistencial de amparo ao idoso, no ano de 2002. Os saques ocorreram até 2011. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). As diversas diligências empreendidas para a localização e identificação do autor mostraram-se infrutíferas, tendo em vista o fornecimento de endereços e informações falsas. Transcurso de sete anos desde a data dos fatos. Aplicação da orientação nº 26 da 2ª CCR. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

210. Processo: DPF-TAB/AM-00103/2017-INQ Voto: 5361/2018 Origem: GABPRM1- -

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta ocorrência do crime de tentativa de homicídio (CP, art. 121, V c/c art. 14, II). Informação de que durante a realização da Operação Base Anzol, no Rio Solimões, foram disparados diversos tiros contra a embarcação que transportava policiais federais e militares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Extrai-se dos autos que as diligências realizadas com o intuito de elucidar a autoria restaram infrutíferas. Caso em que não há elementos suficientes de autoria delitiva, seja pelo decurso do tempo, seja pela dificuldade de identificação dos possíveis autores. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

211. Processo: SRPF-AP-00412/2017-INQ Voto: 5418/2018 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Representação noticiando a possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), por colônia de pescadores que, por meio de

informações falsas, possibilitam o recebimento do benefício do seguro-defeso a pessoas que não exercem a atividade de pesca. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instado a detalhar os fatos, o representante limitou-se a ratificar as irregularidades, sem apontar as pessoas envolvidas ou detalhar a ocorrência das supostas fraudes. Oficiados, o Escritório Federal de Aquicultura e Pesca e o INSS não apresentaram documentos capazes de subsidiar uma investigação criminal. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Carência elementos mínimos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

212. Processo: 1.12.000.001056/2017-61 Voto: 5398/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação sigilosa comunicando suposta fraude no recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ' FGTS, no âmbito da Prefeitura Municipal de Macapá/AP, de servidor efetivo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificou-se que o servidor ingressou na municipalidade por meio de concurso público, em 21/07/2005, mas constava como optante do regime FGTS, benefício exclusivo para trabalhadores que possuem carteira assinada. Oficiada, a Caixa Econômica Federal ' CEF informou que o servidor não possui conta de FGTS, razão pela qual não há registro de depósitos ou saques de valores em seu nome. Após diversas notificações, o município esclareceu ter ocorrido erro material na ficha cadastral do servidor, fato que o colocou como optante do FGTS de forma indevida, mas que tal situação já foi corrigida. Embora a CEF não tenha sofrido prejuízo com o alegado erro material, verifica-se a possível prática de ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), consistente no desvio de verbas do cofre municipal, visto que há fortes indícios de que os valores chegaram a ser descontados no âmbito do município sem especificação do destino. Necessidade de aprofundamento das investigações na seara estadual. Promoção de declínio que versa sobre matéria de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Homologação do arquivamento em relação à possível fraude praticada em detrimento da Caixa. Remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da matéria de sua atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

213. Processo: 1.14.000.001521/2018-71 Voto: 5360/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339). Informação de que advogado apresentou Reclamação Disciplinar em face de Juiz vinculado ao TRT 5ª Região, atribuindo-lhe a prática de lesão corporal ou vias de fato e prevaricação, tendo em vista a não elaboração de ata, a ausência de conclusão dos trabalhos relativos a audiência e que o magistrado teria arremessado os autos na direção de servidor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O investigado alegou que a representação realizada junto à Corregedoria do TRT foi distorcida, pois em momento algum teria atribuído ao magistrado qualquer infração de natureza criminal, mas tão somente a ocorrência de faltas funcionais e que a transferência dos autos para o servidor teria ocorrido de forma grosseira. Ao ser ouvido, o servidor do TRT informou que o magistrado não teria arremessado os autos em sua direção. Informação de que a Corregedoria arquivou o processo administrativo disciplinar. Observa-se da representação realizada pelo advogado junto à Corregedoria que, a narrativa gira em torno da forma como os autos foram entregue ao servidor, não havendo menção de que o suposto comportamento do juiz teria atingido ou colocado a integridade física do servidor em risco. Ausência de indícios da prática de crime. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

214. Processo: 1.14.000.002358/2018-63 - Eletrônico Voto: 5407/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata uma série de acontecimentos genéricos e desconexos e solicita orientações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação genérica desprovida de elementos concretos de materialidade. Possível consultoria jurídica que deverá ser exercida por advogado privado. Não cabe ao Ministério Público tutelar interesse individual em casos concretos. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

215. Processo: 1.14.000.004018/2017-96 Voto: 5400/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a prática de suposto crime de frustração de direito trabalhista (CP, art. 203), tendo em vista o não pagamento de verbas rescisórias a ex-empregados de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificou-se que o MPT já propôs ação civil pública em face da empresa visando a correção de diversas irregularidades trabalhistas. Embora comprovadas as infrações, os fatos apontam para a inobservância da legislação que rege as relações do trabalho. Para a caracterização do crime de frustração de direito trabalhista, deve ocorrer fraude ou violência, elementos que integram o tipo penal, o que não restou demonstrado na conduta narrada. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente 2ª CCR: 1.15.000.001089/2017-08, Sessão de Revisão nº 721, de 13/08/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

216. Processo: 1.14.009.000109/2018-53 - Eletrônico Voto: 5553/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Recebimento indevido de uma parcela do benefício de auxílio-reclusão, no período de 01.08.2012 a 30/09/2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não é possível extrair dos autos indícios que apontem para o dolo na conduta da beneficiária, inexistindo registro de ato fraudulento contra o INSS. Possível retardo na comunicação de soltura do detento. Fato ocorrido há mais de 5 anos. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Carência elementos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

217. Processo: 1.15.000.001246/2018-58 - Eletrônico Voto: 5323/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima noticiando a possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), por pescadores que exerceriam atividade de pesca concomitante ao recebimento do benefício de seguro-defeso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A representação contém apenas a lista dos nomes dos pescadores que, em tese, receberiam o benefício de maneira indevida, sem indicação de outros elementos concretos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Carência elementos mínimos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

218. Processo: 1.15.000.001643/2018-20 - Eletrônico Voto: 5369/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Recebimento indevido de parcelas do benefício de amparo à pessoa portadora de deficiência concomitante ao exercício de atividade remunerada, ultrapassando, com isso, a renda per capita de ' do salário-mínimo, exigido pelo artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvida, a investigada, representante legal do beneficiário, informou a necessidade de complementar a renda para garantir a sobrevivência da família. Grupo familiar que apresenta condições financeiras precárias. O critério da renda per capita não pode ser utilizado como único paradigma para verificação da miserabilidade social ou para fins de imputação penal. Fraude na concessão do benefício não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução, tendo em vista a ausência de dolo da investigada. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 1.15.000.001420/2018-62, Sessão n° 721, de 13/08/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

219. Processo: 1.15.000.001892/2018-15 - Eletrônico Voto: 5509/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela 109ª Zona Eleitoral de Paracuru/CE, noticiando suposta irregularidade em doação eleitoral, realizada no ano de 2016, no valor de R$ 2.000,00, por pessoa registrada do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados ' CAGED. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº. 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, no relatório individual não consta qual a renda declarada pelo contribuinte. A simples constatação de que o investigado é beneficiário de programa social e realizou doação de valor pouco expressivo à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de qualquer natureza. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Materialidade delitiva não evidenciada. Possíveis ilícitos eleitorais já comunicados ao Procurador Regional Eleitoral. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

220. Processo: 1.15.000.002135/2018-69 - Eletrônico Voto: 5357/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de desobediência por parte de representante legal de pessoa jurídica, que teria deixado de atender requisições expedidas pelo Ministério Público do Trabalho. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constata-se que as informações eram destinadas a subsidiar inquérito civil que visava à apuração de supostas irregularidades trabalhistas por parte da própria empresa. O requisitado figurava na condição de investigado no procedimento e, a partir dele, poderia ser processado e responsabilizado. Eventual requisição de colaboração do próprio investigado para apuração de fato que poderia lhe ser imputado como ilícito. Direito à não autoincriminação. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.26.001.000584/2016-17, Sessão 676ª, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

221. Processo: 1.15.000.002336/2018-66 - Eletrônico Voto: 5494/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Recebimento indevido do benefício de amparo social ao idoso concomitante ao recebimento de pensão por morte, ultrapassando, com isso, a renda per capita de ' do salário-mínimo, exigido pelo artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificou-se que a investigada é idosa, atualmente com 84 anos, com saúde vulnerável, baixa escolaridade e sem conhecimento da legislação vigente. A pensão por morte foi avaliada em um salário-mínimo e foi solicitada para complementar a renda da investigada. Grupo familiar que apresenta condições financeiras precárias. O critério da renda per capita não pode ser utilizado como único paradigma para verificação da miserabilidade social ou para fins de imputação penal. Fraude na concessão do benefício não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução, tendo em vista a ausência de dolo da investigada. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 1.15.000.001420/2018-62, Sessão n° 721, de 13/08/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

222. Processo: 1.19.000.001902/2017-92 Voto: 5633/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Preparatório. Representação anônima, na qual a noticiante informa que o Banco de Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ' BNDES teria financiado a construção de um shopping no município de Açailândia/MA, sem prévia análise de mercado, fato que teria gerado o enriquecimento ilícito de várias pessoas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o BNDES informou inexistir registro de financiamento em nome da empresa que realizou o empreendimento. Representação genérica e desprovida de qualquer elemento capaz de subsidiar uma investigação. Carência de elementos mínimos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

223. Processo: 1.20.002.000028/2018-16 - Eletrônico Voto: 5358/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis crimes de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e omissão de registro trabalhista na CTPS (CP, art. 297, § 4º) verificados nos autos de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em relação ao crime do art. 297, § 4º, do CP, o caso é de absorção pelo delito previsto no art. 337-A, ambos do CP, já que a omissão de dados na CTPS teria sido praticada como meio para a consumação da sonegação previdenciária. Orientação firmada pelo Conselho Institucional do MPF nos autos do Procedimento nº 1.25.000.000894/2013-36. No que se refere ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, consta dos autos a informação de que ainda não houve liquidação dos valores devidos. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Natureza material do delito. Incidência do Enunciado nº 63 da 2ª CCR e da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

224. Processo: 1.24.000.001089/2018-71 - Eletrônico Voto: 5359/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Banco Central do Brasil, pela qual noticiou que o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) verificou indícios de crimes em operações de créditos contratados mediante a aplicação de recursos federais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Suposta ausência na demonstração de aplicação do recurso obtido na finalidade contratada. Lei nº 7.492/86, art. 20. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que a investigada não teria aplicado, de forma correta, o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para aquisição de tijolos,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

telhas, grades, linhas, caibros, ripas, cerâmica, cimento e custeio de mão de obra. Diligências realizadas com o intuito de atestar a suposta ocorrência de ilícitos. Fatos que apontam para possível descumprimento contratual. Fato ocorreu há mais de 06 anos. Ausência de elementos que permitam concluir que a investigada utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta do investigado. Baixo valor financiado. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Aplicação da Orientação nº 26/2016. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016; NF nº 1.23.000.001313/2016-09, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

225. Processo: 1.24.000.001107/2018-15 - Eletrônico Voto: 5401/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Banco Central do Brasil, pela qual noticiou que o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) verificou indícios de crimes em operações de créditos contratados mediante a aplicação de recursos federais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Suposta ausência na demonstração de aplicação do recurso obtido na finalidade contratada. Lei nº 7.492/86, art. 20. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigada que não teria aplicado, de forma correta, o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para aquisição de peças para vestuário/confecção e bijuterias para revenda. Diligências realizadas com o intuito de atestar a suposta ocorrência de ilícitos. A investigada alegou que já teria vendido toda a mercadoria, mas sem perspectiva de reembolso por parte de seus clientes. Ausência de elementos que permitam concluir que a investigada utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta da investigada. Baixo valor financiado. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Aplicação da Orientação nº 26/2016. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016; NF nº 1.23.000.001313/2016-09, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

226. Processo: 1.24.000.001110/2018-39 - Eletrônico Voto: 5364/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Banco Central do Brasil, pela qual noticiou que o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) verificou indícios de crimes em operações de créditos contratados mediante a aplicação de recursos federais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Suposta ausência na demonstração de aplicação do recurso obtido na finalidade contratada. Lei nº 7.492/86, art. 20. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que o investigado não teria aplicado, de forma correta, o valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para aquisição de matriz bovina. Diligências realizadas com o intuito de atestar a suposta ocorrência de ilícitos. Foi apurado que o investigado, de fato, efetuou a compra dos animais, mas que posteriormente procedeu à venda dos animais. Ausência de elementos que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Inexistência de indícios de que houve aplicação dos recursos de financiamento em finalidade diversa da prevista no contrato. Baixo valor financiado. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta do investigado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

227. Processo: 1.24.000.002136/2017-13 - Eletrônico Voto: 5498/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de sonegação fiscal (Lei art. 1º,I, da Lei nº 8.137/90), por empresa que deixou de cancelar sua condição de optante pelo Simples Nacional. Revisão

de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que não constam créditos tributários constituídos em nome da investigada. Esclareceu inexistir interesse fiscal para o contribuinte. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

228. Processo: 1.25.000.003203/2018-61 - Eletrônico Voto: 5370/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação noticiando a entrada em território nacional de contêineres navais usados, sem a devida regularização, manobra que pode configurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal esclareceu que as informações foram encaminhadas para a unidade de jurisdição aduaneira, para avaliação de eventual fiscalização. Carência de providências a serem tomadas até que os fatos restem suficientemente apurados pelo órgão fazendário. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

229. Processo: 1.26.000.001070/2018-51 - Eletrônico Voto: 5327/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de fato. Representação Fiscal para Fins Penais noticiando possível prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90), consistente na omissão de informação às autoridades fazendárias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se da documentação constante dos autos que após diversas tentativas de intimação, não há comprovação de que a representada teve ciência inequívoca da solicitação que lhe foi feita pela Receita Federal. Carência de elementos aptos a comprovar o dolo de descumprir a requisição realizada pelo órgão fazendário. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

230. Processo: 1.26.005.000044/2018-65 - Eletrônico Voto: 5404/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCOV.

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante encaminha imagens postadas por usuário de rede social e alega que possui comentários racistas. Possível crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tratam-se de duas imagens em que foram inseridas figuras pretas sobre a sede de canal de televisão e sobre o mapa do país. Imagens que não permitem a compreensão dos seus significados, pois não é possível saber o contexto em que foram postadas. Nas imagens encaminhadas pelo noticiante não consta nenhuma mensagem de cunho racista. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

231. Processo: 1.29.000.001840/2018-53 - Eletrônico Voto: 5362/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada junto à Polícia Federal, na qual o noticiante informa o suposto desvio de dinheiro oriundo de seus precatórios para pagamentos de prêmios da Mega-Sena. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a representação é confusa e ilegível, bem como ressaltou que o noticiante já realizou outras representações sobre o mesmo assunto, todas arquivadas por ausência de elementos mínimos que justificassem o prosseguimento. O representante foi notificado do arquivamento e apresentou recurso, que não trouxe novas informações, apenas continua com um relato vago e confuso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação genérica desprovida de elementos concretos de materialidade. Manifestações que apenas reiteram demanda cujo teor já fora objeto de apreciação pelo Ministério Público Federal em diversas oportunidades. Verifica-se que não são indicados pelo manifestante fatos dotados das mínimas e necessárias condições de objetividade e coerência jurídicas aptas a provocar a atuação do MPF. Princípio do ne bis in idem. Carência de elementos mínimos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

232. Processo: 1.29.000.002782/2018-85 - Eletrônico Voto: 5510/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Tentativa de estelionato previdenciário no curso de ação judicial, consistente na apresentação de documento falso (carteira de trabalho rasurada), visando a obtenção do benefício de salário-maternidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se dos autos que o juízo, diante da rasura evidente, desconsiderou completamente o meio de prova apresentado pela investigada, decidindo pelo indeferimento do benefício. Fraude facilmente descoberta pelas vias ordinárias no curso do processo. Condenação da investigada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Sanção extrapenal suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

233. Processo: 1.30.001.002350/2018-43 Voto: 5363/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão informando que usuário de rede social estaria fomentando o ódio e preconceito contra pessoas brancas, ao publicar a seguinte frase: 'Morte aos brancos, sim ou claro?'. Suposta prática do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º, Lei 7.716/89. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Conduta que não se amolda objetivamente ao tipo penal em apreço. Inexistência de supressão ou restrição de direitos humanos e liberdades fundamentais. Ausência de razões que justifiquem a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

234. Processo: 1.30.010.000236/2018-70 - Eletrônico Voto: 5512/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando a possível prática de crime contra a ordem tributária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narração confusa e genérica. Instado a apresentar explicações, o representante quedou-se inerte. Inexistência de informações mínimas que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Representante cientificado do arquivamento. Carência elementos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

235. Processo: 1.31.000.001686/2018-61 - Eletrônico Voto: 5336/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339). Suposta alegação falsa do crime de abuso de autoridade deu causa à investigação preliminar em face de policial rodoviário federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A representação ensejou apenas a instauração de expediente preliminar para apurar eventual conduta abusiva por parte de agente público. Noticiante que realmente supunha ter ocorrido ato abusivo na abordagem policial. Ausência da elementar do tipo penal 'imputando-lhe crime de que o sabe inocente'. Além disso, verifica-se que a investigação preliminar é apenas a mera colheita de documentos e esclarecimentos para que se possa avaliar a necessidade de instauração de investigação administrativa, o que não ocorreu no caso, visto que o expediente restou arquivado. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

236. Processo: 1.31.000.001937/2018-16 - Eletrônico Voto: 5328/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), constatado no bojo de ação trabalhista. Valor sonegado fixado no importe de R$ 3.133,35 (três mil, cento e trinta e três reais e trinta e cinco centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Incidência do princípio da insignificância, de acordo com a Orientação nº 30 da 2ª CCR e com o entendimento do STJ (REsp 1709029/MG) que admite a aplicação do referido princípio nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

237. Processo: 1.35.000.002068/2016-28 Voto: 5464/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação efetuada pela 9ª Vara do Trabalho de Aracaju noticiando possíveis fraudes praticadas pela reclamada em ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tendo em vista a ausência de informações concreta a respeito da suposta fraude, foram oficiadas a representante e a Receita Federal. A justiça do trabalho informou que a reclamada restou condenada ao pagamento de R$ 312,09 (trezentos e doze reais e nove centavos) ao INSS a título de contribuições previdenciárias. Possível apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Incidência do princípio da insignificância, de acordo com o Enunciado nº 49 da 2ª CCR e com o entendimento do STJ (REsp 1709029/MG) que admitem a aplicação do referido princípio nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. A Receita Federal, por sua vez, apontou para a inexistência de pendência fiscal em relação à representada. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

238. Processo: 1.36.002.000119/2018-91 - Eletrônico Voto: 5340/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório (CP, art. 356) e/ou desobediência (CP, art. 330), por perito do INSS que teria deixado de restituir, à Justiça Federal, auto judicial que se encontrava em sua posse para realização de exame pericial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao ser ouvido, o representado informou que a omissão se deu em virtude de problemas de saúde. Constata-se dos autos que o perito foi multado pelo juízo no valor de R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Sanção extrapenal suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

239. Processo: DPF/RO-0183/2018-INQ Voto: 5366/2018 Origem: GABPR7-JGAS - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Lei n° 10.826/03, art. 14). Notícia de que o investigado possui autorização para o porte de arma de fogo restrito ao Estado do Acre. Em razão de remoção para Manaus, solicitou autorização para transportar a pistola por via aérea, sendo expedida guia de trânsito. Entretanto, o investigado se deslocou para outro Estado por via terrestre e como não possuía autorização para portar a arma por tal via, ao tentar regularizar o transporte da arma em Porto Velho, a Polícia Federal verificou a irregularidade e apreendeu a pistola. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

240. Processo: JF/ES-2018.50.01.010832-4-PET.CR - Eletrônico Voto: 4404/2018 Origem: GABPR8-NMB - NADJA MACHADO BOTELHO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE CONTRABANDO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO (CP, ART. 334-A). MPF: PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL (ART. 18 DA RESOLUÇÃO N. 181/2017 DO CNMP). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ANALOGIA AO ART. 28, CPP, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CASO EM QUE NÃO É CABÍVEL ARQUIVAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO NOS MOLDES FORMULADOS. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática do crime de contrabando de simulacro de arma de fogo (CP, art. 334-A), por parte de investigado que importou da China 2 (duas) armas Airsoft Pistola 6mm, modelo Colt MKIV, em conjunto com munições, no valor de USD 3,16, sem marcação na extremidade do cano na cor laranja fluorescente ou vermelho vivo, confundindo-se, assim, com arma de fogo. 2. Considerando as diretrizes da Resolução n. 181/2017 do

CNMP, bem como o preenchimento de todos os requisitos previsto no art. 18 do respectivo ato normativo primário, foi proposto pelo parquet o compromisso do investigado de pagar prestação pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), como forma de Acordo de Não-Persecução Penal. 3. Em atenção à alteração promovida pela Resolução n. 183/2018, que modificou o art. 18 da Resolução n. 181/2017 estabelecendo em seu §5º que 'se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação', os autos foram remetidos ao Juízo Federal, pugnando o MPF pela homologação judicial do acordo de modo a viabilizar sua implementação. 4. O Magistrado Federal, por sua vez, manifestou-se, em síntese, no sentido de que o caso em questão "...chamou atenção a formulação do acordo de não persecução penal, dado que, em inúmeras situações ' ao menos aparentemente ' idênticas ou pelo menos extremamente similares, o Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento do feito, seja em razão da insignificância, seja em virtude de erro inevitável de proibição". Assim, tendo em vista que um dos requisitos para o cabimento de acordo de não persecução penal é não ser o caso de arquivamento, o Juiz remeteu os autos para a 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 5. Importante esclarecer que o mencionado acordo pretende dar maior racionalidade ao sistema penal brasileiro. Ele permite que o Ministério Público e o Poder Judiciário priorizem os delitos mais graves. Possibilita também uma resposta muito mais rápida aos crimes de pouca gravidade, o que pode ocorrer, inclusive, poucos dias após o crime. Tal proposta segue o exemplo de países como os Estados Unidos e Alemanha, nos quais a grande maioria dos casos penais são resolvidos por meio de acordo, mormente quando não se verifica carga de lesividade suficiente a desafiar a incidência da norma penal. 6. No caso do Brasil, a principal objeção que se faz à resolução é exatamente a falta de previsão legal específica. Contudo, é possível trazer argumentos concretos a favor da constitucionalidade da Resolução 181/17 do CNMP e de sua eficácia, pois o STF já reconheceu que as resoluções do CNJ, e portanto, também, as do CNMP, ostentam 'caráter normativo primário' (STF-ADC 12 MC). Desse modo, o CNJ e o CNMP, 'no exercício de suas atribuições administrativas' ostentam o poder de 'expedir atos regulamentares'. Esses, por sua vez, são atos de comando abstrato que dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera de competência do órgão.' (STF - MS 27621). Por conseguinte, à semelhança das audiências de custódia - disciplinadas pela Resolução 213, de 2015 do CNJ - embora careça de legislação específica, o acordo de não persecução penal decorre do sistema acusatório instituído pela Constituição da República de 1988 (artigo 129, inciso I). 7. A Resolução n. 181/17 busca apenas aplicar os princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade, da celeridade e do acusatório. 09. A nova normativa propõe regulamentar e aplicar diretamente dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados à atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, no âmbito da competência do CNMP (CF, artigo 130-A, § 2º e seus incisos I e II). 8. Feitas essas considerações, e voltando, agora, a atenção ao fato objeto do acordo de não persecução, as armas de ar comprimido são produtos controlados, cuja importação encontra-se disciplinada nos arts. 183 e 204 do Decreto-Lei nº. 3.665/2000. Tais dispositivos preveem a necessidade de autorização prévia do Exército para validar a introdução dessas mercadorias no País. 9. Assim, a inexistência dessa autorização, legalmente prevista, caracteriza o crime de contrabando. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de arma de pressão. Precedentes do STJ (AgResp 201401498871, Rogerio Schietti Cruz, STJ ¿ Sexta Turma, DJE 28/08/2016 e AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016) e desta 2ª CCR (Procedimento n° 1.16.000.001660/2017-49, 688ª Sessão Ordinária, 11/09/2017, unânime). 10. Nessas circunstâncias, não sendo caso de arquivamento, razoável é o acordo nos moldes formulados. 11. Implementação do Acordo de Não-persecução Penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Implementação do Acordo de Não-persecução Penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

241.	Processo:	JF/SP-0002995-33.2009.4.03.6181-INQ	Voto: 5250/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP por parte de responsáveis legais de um escritório de contabilidade. Supostas alterações fraudulentas em declarações de imposto de renda, envolvendo 4 (quatro) pessoas físicas, para recebimento de restituições. O Procurador da República oficiante em Guaratinguetá/SP remeteu os autos ao Ofício vinculado ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em razão de eventual continência ou conexão com o objeto do procedimento nº 0002995-33.2009.4.03.6181. Ao receber os autos, a Procuradora oficiante perante a 4ª Vara não reconheceu a aventada conexão e, em atenção ao princípio da eficiência, encaminhou os autos ao Ofício vinculado ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para análise de possível conexão ou continência com o procedimento nº 0003570-80.2005.4.03.6181. Por sua vez, o Procurador oficiante perante a 5ª Vara informou que já houve o trânsito em julgado de decisão proferida naqueles autos, fato suficiente para que não ocorra a reunião dos procedimentos. Alegou, ainda, que, das declarações analisadas pela 5ª Vara, não constavam as dos envolvidos no presente inquérito. Dessa forma, requereu o retorno dos autos à 4ª Vara. Remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, considerando tratar-se de nítido conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal. Revisão (LC n° 75/93, art. 62, VII). Da análise dos autos, verifica-se que: a) o objeto do procedimento nº 0002995-33.2009.4.03.6181 era a apuração do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, consistente na supressão de imposto mediante declaração falsa. Entretanto, tal procedimento foi arquivado com base na ausência de crédito tributário definitivamente constituído; e b) o objeto do procedimento nº 0003570-80.2005.4.03.6181 era a apuração do crime descrito no art. 171, 3º, do CP, praticado, em tese, pelos representantes legais da pessoa jurídica ora investigada contra a Receita Federal, pela fraude nas declarações de imposto de renda de inúmeros contribuintes. Informações de que os representantes foram condenados e que a decisão transitou em julgado. Assim, considerando que esses dois processos encontram-se findos, não é possível a reunião com o presente IPL, nos termos da Súmula 235 do STJ. Atribuição do suscitado ' Procurador oficiante na PRM de Guaratinguetá/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

242. Processo: JF-DF-1014188-68.2018.4.01.3400-INQ - Eletrônico Voto: 5372/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que 'a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada' (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adequa ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Ratificação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Parquet do Distrito Federal para persecução do delito. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPDFT, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

243. Processo: JF-MAR-0003702-36.2017.4.03.6111-INQ Voto: 4590/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MARÍLIA/SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto estelionato previdenciário, consistente no recebimento de benefício previdenciário após o óbito da segurada. Pagamento indevido do benefício no período de 06/2014 a 03/2015, o que acarretou um prejuízo ao INSS de R$ 7.432,00. CP, art. 171, § 3º. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Marília/SP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. A respeito da aplicação do princípio da insignificância nos crimes que atingem a Previdência Social, o STF vem reiteradamente decidindo que não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito abala bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da Previdência Social ou a sua subsistência financeira. Precedentes: HC nº 121.964, RHC nº 117.095, HC nº 98.021, HC nº 91.704, HC nº 102.550 e HC nº 107.041. Nesse mesmo sentido, julgado desta 2ª CCR: DPF/AM-00864/2014-INQ, 683ª Sessão de Revisão, de 31/07/2017, unânime. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 171, §3º, do CP. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

244. Processo: JF-MAU-0000009-20.2018.4.03.6140-PIMP Voto: 4935/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MAUÁ/SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato contra o INSS. Suposto recebimento indevido de benefício assistencial de amparo a pessoa idosa, no período de 11/02/2008 a 31/01/2017. Notícia de que o procurador da beneficiária teria instruído o requerimento administrativo com documentos falsos. Promoção de arquivamento com base na falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão punitiva certamente seria fulminada pela prescrição. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá/SP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão já firmou o entendimento no sentido de ser 'inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência' (Enunciado nº 28). Conforme jurisprudência do STJ, 'Tratando-se de crime de estelionato previdenciário praticado para que terceira pessoa possa se beneficiar indevidamente tem natureza de crime instantâneo com efeitos permanentes, devendo ser contado o prazo prescricional a partir do recebimento da primeira prestação do benefício indevido' (RHC 66.487/PB, Sexta Turma, DJe 01/04/2016). No caso dos autos, considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no art. 171, § 3°, do CP é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e que a data do primeiro pagamento do benefício ocorreu em maio/2008, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá em maio/2020, conforme a regra prevista no art. 109, III, do referido diploma. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

245. Processo: JF/PR/CAS-5005204-92.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 5129/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Dois investigados, sendo os tributos iludidos no importe de R$ 6.836,58, em relação a um investigado, e R$ 4.513,70, referente ao outro investigado. Constam outros procedimentos administrativos instaurados em desfavor desse dois investigados, cujos tributos somam R$ 8.021,43 e R$ 2.416,60, respectivamente. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, ante a reiteração delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R$ 20.000,00, conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados não é superior a R$ 20.000,00, não havendo interesse fiscal na execução do crédito, e, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta, o que autoriza o arquivamento. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, que juntou voto. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

246. Processo: JF/PR/CAS-5005428-30.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 5119/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos no importe de R$ 2.009,90. Consta outro procedimento administrativo instaurado em desfavor do investigado, cujos tributos somam R$ 7.370,32. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, ante a reiteração delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R$ 20.000,00, conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados não é superior a R$ 20.000,00, não havendo interesse fiscal na execução do crédito, e, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta, o que autoriza o arquivamento. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, que juntou voto. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

247. Processo: JF/PR/CAS-5005482-93.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 5522/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

	Ementa:	Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos no importe de R$ 5.347,24. Constam outros procedimentos administrativos instaurados em desfavor do investigado, cujos tributos somam R$ 9.361,94. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, ante a reiteração delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R$ 20.000,00, conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados não é superior a R$ 20.000,00, não havendo interesse fiscal na execução do crédito, e, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta, o que autoriza o arquivamento. Manutenção do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, que juntou voto. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
248.	Processo:	JF/PR/CAS-5005492-40.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 5130/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
	Ementa:	Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos no importe de R$ 9.788,18. Constam outros procedimentos administrativos instaurados em desfavor do investigado, cujos tributos somam R$ 6.184,65. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, ante a reiteração delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R$ 20.000,00, conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados não é superior a R$ 20.000,00, não havendo interesse fiscal na execução do crédito, e, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta, o que autoriza o arquivamento. Manutenção do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, que juntou voto. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
249.	Processo:	JFRS/SLI-5002201-88.2016.4.04.7106-INQ Eletrônico Voto: 5373/2018 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 334-A do CP. Investigada teria importado, sem autorização do Exército, 01 (uma) arma de pressão, calibre nominal de 5.5 mm, e 01 (uma) caixa de munição, contendo 100 (cem) projéteis de ponta cônica (chumbinho). A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de lesão relevante ao bem

jurídico tutelado, bem como considerando que a arma é de uso permitido (calibre igual ou inferior a 6 mm). O Juiz Federal discordou do arquivamento, por se tratar de produto controlado, devendo sua internalização no território nacional obedecer a normas específicas da legislação. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Diante da previsão legal de autorização prévia do Exército (Decreto-Lei nº 3.665/2000, arts.183 e 204), conclui-se que a introdução de armas de pressão no País ficou sujeita a proibição relativa, de modo que, quando executada de forma clandestina, sem observância do mencionado regulamento, o agente pratica o delito de contrabando, que, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes da 2ª CCR: 5002207-95.2016.4.04.7106, Voto n° 4403/2018, 719ª Sessão de Revisão, de 09/07/2018, unânime; 5001176-40.2016.4.04.7106, Voto nº 4536/2018, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

250. Processo: JF-SOR-0006114-40.2017.4.03.6110-PIMP Voto: 4510/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do CP. Apreensão de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao 'arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal'. Caso em que foram apreendidos apenas 14 (catorze) maços de cigarros de origem estrangeira, bem como ausente notícia de reiteração delitiva da mesma espécie nos últimos 05 (cinco) anos. Insignificância da conduta investigada excepcionalmente reconhecida. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

251. Processo: JF-SP-0003619-43.2013.4.03.6181-INQ Voto: 4933/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Notícia de que seis contratos de financiamento, para aquisição de materiais de construção (CONSTRUCARD), teriam sido celebrados, perante a Caixa Econômica Federal, com uso de documentos falsos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, alegando que: a) não houve afetação ao Sistema Financeiro Nacional; e b) a instituição financeira teria concorrido para a prática do crime, uma vez que não teria adotado cuidados mínimos no momento da celebração dos contratos. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Configura financiamento, para os fins da proteção jurídico-penal conferida pelo art. 19 da Lei nº 7.492/86, a concessão de crédito facilitada por política estatal, amparada esta por determinado propósito macroeconômico. É o caso do financiamento (em sentido estrito) a quem deseje praticar agricultura (financiamento agrícola), adquirir imóvel (financiamento imobiliário), reformar sua casa (Construcard), fazer um curso superior (FIES), casos em que o Estado Brasileiro, inspirado por objetivo político-econômico maior, incentiva e fomenta determinadas atividades e, por isso, são elas sistemicamente facilitadas. A conduta daquele que tirar proveito de tal mecanismo de incentivo e fomento, para obtenção de ganho pecuniário ilícito, atenta contra o Sistema Financeiro Nacional.

Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

252. Processo: JF/SP-0003745-20.2018.4.03.6181-INQ Voto: 4931/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de ofício encaminhado pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no qual comunica condutas anticompetitivas no mercado de limpadores de para-brisa, nos anos de 2004 a 2011, que ensejaram a celebração de acordo de leniência. Notícia de que as violações envolveram duas empresas privadas e teriam consistido em: a) fixação de preços e condições comerciais; e b) compartilhamento de informações comerciais sensíveis. Fatos que configuram, em tese, o crime descrito no art. 4º da Lei nº 8.137/90. Promoção de arquivamento com base na ausência de suporte probatório mínimo. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao afirmar que, embora existam indícios de compartilhamento de informações comercial e concorrencialmente sensíveis, não há nos autos qualquer prova da existência de ajustes de preços entre as pessoas jurídicas envolvidas. Ademais, verificou-se que o procedimento administrativo do CADE ainda está na fase de instrução, não havendo sequer conclusão acerca da ocorrência de conduta anticompetitiva. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

253. Processo: JF/PR/CUR-5004681-92.2018.4.04.7001-IP - Eletrônico Voto: 4658/2018 Origem: NUCRIMJ/PRPR - NÚCLEO CRIMINAL JUDICIAL DA PR/PR

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Processo inicialmente remetido pela Justiça Estadual, a requerimento do Ministério Público Estadual, à Justiça Federal. O Procurador da República oficiante, por sua vez, considerando tratar-se de possível crime de estelionato (CP, art. 171), suscitou conflito negativo de atribuição. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: 'A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada' (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

254. Processo: 1.34.012.000158/2018-44 Voto: 5386/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BRAG. PAULISTA-SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais lavrada pela Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP. Grupo empresarial que teria aderido através de artifício simulatório ao regime tributário SIMPLES NACIONAL, acarretando sonegação de diversos impostos. Possível crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. O Procurador da República oficiante em Santos/SP encaminhou os autos à PRM-Bragança Paulista/SP, sob o argumento de que 'o suposto ilícito ocorreu em Atibaia/SP, domicílio fiscal do grupo empresarial, que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP'. Por sua vez, o Procurador da República oficiante na PRM-Bragança Paulista/SP suscitou o presente conflito de atribuições ante a constatação de que ao tempo em que foi definitivamente constituído o crédito tributário, o grupo empresarial estava sediado no Município de Santos/SP. Aplicação do art. 62, VII, da LC nº 75/93. Análise de Questão deve ser resolvida à luz do art. 70 do CPP, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução. Cuidando-se, em uma análise preliminar, de fatos que podem, em tese, configurar crime tributário de natureza material (Lei nº 8.137/90, art. 1°), 'a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte' (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012). Precedentes da 2ª CCR: processo nº 3000.2014.003683-5, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime; processo nº 5005487-30.2014.4.04.7208, 635ª Sessão, de 15/02/2016, unânime; processo nº 1.26.000.003311/2013-91, 613ª Sessão, de 15/12/2014, unânime. No presente caso, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em período no qual a empresa investigada já estava situada no Santos/SP. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PRM ' Santos/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

255. Processo: PRM/SJR-3409.2018.000161-8-Voto: 5424/2018 INQ Origem: GABPRM4-RLBS - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 334-A do CP. Investigado foi surpreendido, em 13/12/2017, na posse de 230 (duzentos e trinta) maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de declínio fundada na ausência de indícios de que a mercadoria apreendida fora trazida do exterior pelo investigado. Revisão (Enunciado nº 33 desta 2ª CCR). O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015, 694ª Sessão de Revisão, de 23/10;2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017. Interesse federal originário configurado. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

256. Processo: DPF/GVS/MG-00220/2017-INQ Voto: 5506/2018 Origem: GABPRM1-LMM - LILIAN MIRANDA MACHADO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de roubo à mão armada ocorrido no dia 05/06/2017 na agência dos Correios do município de São José do Safira/MG. Consta que foi subtraído o valor de R$ 6.469,95, dos quais apenas R$ 4,94 foi suportado diretamente pelos Correios. A maior parte do prejuízo, de R$ 6.465,01, foi suportada pelo Banco do Brasil. Promoção de arquivamento sob a tese de que a infração penal não gerou prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP. Roubo praticado em face de agência franqueada dos Correios. Subtração de quantia pertencente ao Banco do Brasil. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

257. Processo: DPF/JFA-00347/2017-INQ Voto: 5544/2018 Origem: GABPRM2-OFM - ONOFRE DE FARIA MARTINS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Relato de que determinada conta da Caixa Econômica Federal teria sido utilizada para movimentação de valores oriundos de golpe aplicado contra particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da CEF, uma vez que a referida empresa pública federal foi utilizada somente para a movimentação dos valores supostamente indevidos. Precedente desta 2ª CCR: 1.30.001.001409/2018-86, 713ª Sessão de Revisão, de 23/04/2018. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

258. Processo: DPF/PE-00768/2011-INQ Voto: 5417/2018 Origem: COJUD/PRPE - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PE

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de possível colusão entre partes em uma reclamação trabalhista, com trâmite na 13ª Vara do Trabalho de Recife/PE. A colusão seria para penhorar e submeter a leilão os únicos bens de determinada sociedade civil sem fins lucrativos, condenada em outras demandas trabalhistas, cuja a execução restaria diretamente prejudicada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Constatação, após diligências, de que na hipótese não houve uso de documento falso ou outra forma de indução ou manutenção a erro do Juiz Trabalhista. Suposto prejuízo, em razão do valor acordado ser possivelmente desproporcional aos serviços prestados pelos reclamantes e a multa arbitrada nos autos do processo trabalhista se demasiadamente alta, que ocorreu em detrimento de eventuais credores da sociedade civil. Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os

membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

259. Processo: SRPF-AP-00154/2018-INQ Voto: 5409/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Notícia de ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 171, §3º do CP, tendo em vista suposto saque fraudulento de seguro desemprego em agência da Caixa Econômica Federal ' CEF. Asseverou o noticiante ter sido vítima de um golpe, haja vista que se dirigiu à CEF localizada no bairro do Buritizal em 27/02/2018 para efetuar o saque do referido benefício. Na oportunidade, realizou três tentativas de saque, sem, entretanto, obter êxito. Ato contínuo, dirigiu-se ao gerente da unidade, que lhe informou que o benefício em questão já havia sido sacado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Após diligências, os elementos colhidos revelam que, em que pesa a representação indicar a ocorrência de estelionato previdenciário em face do INSS, o que possivelmente ocorreu fora furto simples. Imagens do circuito de segurança da agência revelam que a vítima ao tentar sacar o benefício em questão é auxiliado por um homem, que inclusive utiliza o mesmo caixa que o representante, após este deixar a agência. Ouvido a respeito, o representado afirmou que, de fato, teria sido auxiliado por esse homem, de estatura mediana, magro, moreno, trajando blusa preta e calça jeans e que o reconhece das imagens fornecidas pela CEF. Declarou, ainda, desconfiar que ele possa ter lhe subtraído o valor referente ao benefício. Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

260. Processo: 1.05.000.000353/2018-13 - Eletrônico Voto: 5176/2018 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

261. Processo: 1.18.000.001826/2018-33 - Eletrônico Voto: 5005/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar delação apócrifa referente a suposta prática de falsificação e comercialização de Letras do Tesouro Nacional. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Noticiado que já fora investigado pela Polícia Federal em razão dos mesmos fatos relatados neste apuratório, com promoção de declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, haja vista a inexistência de prova ou indício do uso de títulos contrafeitos em prejuízo da União. Possível prática do crime de estelionato contra particulares. Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

262. Processo: 1.22.000.002221/2018-37 Voto: 4634/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de estelionato, de crimes contra a economia popular e contra as relações de consumo. Indivíduo relata ter sido lesado após aderir a proposta ofertada por empresa privada de negócio de venda direta de semijoias através de marketing multinível. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros,

remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

263. Processo: 1.25.000.002665/2018-61 - Eletrônico Voto: 4583/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada com base em Representação Fiscal para Fins Penais. Particular teria utilizado dois cheques, sem provisão de fundos, para pagar débitos tributários federais de responsabilidade de determinada pessoa jurídica. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Informação de que, após a notificação da Receita Federal para esclarecimentos ou pagamento do débito tributário, a empresa contribuinte efetuou o recolhimento integral dos tributos devidos à época, tendo o procedimento administrativo sido arquivado com relação à possível ocorrência de sonegação fiscal. Remanesce possível crime de estelionato praticado pela titular dos cheques sem fundos em detrimento da empresa contribuinte. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

264. Processo: 1.27.000.001211/2018-06 - Eletrônico Voto: 5531/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de roubo contra um funcionário dos Correios, no dia 13/07/2018. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Consta dos autos que a vítima foi surpreendida em sua residência, sendo subtraído apenas o seu celular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

265. Processo: 1.28.000.000168/2018-16 - Eletrônico Voto: 4624/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de furto (CP, art. 155). Segundo consta dos autos, uma mulher, trajando uniforme de empresa responsável pela vigilância da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), teria subtraído objetos pertencentes a aluno no interior da biblioteca da referida Universidade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Apenas bens de particular foram afetados. O fato de o crime ter tido lugar nas dependências da UFRN não basta para atrair a competência da Justiça Federal. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

266. Processo: 1.28.200.000171/2015-31 Voto: 4615/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento investigatório instaurado a partir de manifestação sigilosa em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta oferta irregular de cursos de graduação sem a autorização do

Ministério da Educação (MEC). No que tange à esfera criminal, a Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). A conduta em tela não acarreta lesão a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. O fato de o curso ofertado não possuir autorização do órgão responsável não atrai por si só a competência federal. Os fatos noticiados podem configurar, em tese, crimes de estelionato e/ou contra as relações de consumo. Prejuízo restrito aos particulares que pagaram por um curso ilegítimo. Precedente 2ª CCR: IPL nº SR/DPF/PA-00507/2014-INQ (711ª Sessão, de 09/04/2018, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

267. Processo: 1.29.000.002624/2018-25 - Eletrônico Voto: 5502/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar crimes de falsificação e uso de documento falso nos autos da ação trabalhista em trâmite na 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. Durante a instrução processual, restou comprovado que a despedida do reclamante se deu por justa causa, em razão da apresentação de atestado médico falso ao seu empregador. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Documento apresentado perante empresa privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes do STJ (CC 119.939/PR, Terceira Seção, DJe 7/5/2012) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.29.000.003441/2014-01, 626ª Sessão Ordinária, de 31/08/2015, unânime). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

268. Processo: 1.29.006.000235/2018-13 - Eletrônico Voto: 5543/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 184 do CP entre professoras de universidades federais, em razão de suposto plágio a artigo publicado em revista no ano de 2016. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Constatação de que os conflitos gerados a partir da publicação de artigo supostamente plagiado não guardam relação com os vínculos das professoras com as universidades, sendo a decisão de publicação dos artigos por todas as docentes uma decisão particular de vontade. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

269. Processo: 1.30.001.001178/2018-19 Voto: 5317/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o noticiante possível crime de falsidade ideológica consistente na falsificação de sua assinatura em contrato celebrado com um banco privado. Segundo narra, uma gerente de agência do banco criou um contrato assinado por ela e por alguém que falsificou a assinatura dele, fato que o levou a perder seu restaurante, seus investimentos e os seus recursos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Hipótese na qual se verifica conduta possivelmente fraudulenta envolvendo apenas particular e um banco privado. Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

270. Processo: 1.30.005.000233/2018-13 - Eletrônico Voto: 4612/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de fato. Manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Site eletrônico estaria comercializando medicamentos sem receita médica e também fornecendo-os de modo ilegal a farmácias que revendem os produtos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Os medicamentos disponíveis no site indicam ser produzidos por laboratórios multinacionais, que podem ser encontrados no Brasil. Ausência de indícios de origem estrangeira dos medicamentos. Precedente do STJ: CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, DJe: 27/03/2012. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.34.043.000041/2017-12; 671ª Sessão de Revisão, 13/02/2017; unânime. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

271. Processo: 1.34.001.004182/2018-81 Voto: 4513/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante que o dono de uma casa noturna na cidade de São Paulo/SP gravou um vídeo com amigos (e o divulgou publicamente), oferendo um prêmio a quem cometesse homicídio contra determinado ex-Presidente da República. Prática, em tese, do ilícito de incitação ao crime, previsto no art. 286 do CP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

272. Processo: 1.34.001.011093/2017-19 Voto: 5545/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282). Investigado teria atuado com número de registo no Conselho Regional de Medicina de terceiro, emitindo receitas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.003.000147/2018-66 e 1.29.011.000147/2018-34, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

273. Processo: 1.36.001.000140/2018-05 - Eletrônico Voto: 4827/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de possível crime de apropriação indébita por parte de advogado que não teria repassado valores (cuja origem decorria de ação contra o município de Xambioá/TO) devidos

a seu cliente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Eventual prejuízo ao patrimônio e à boa-fé de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Declínio)

274. Processo: JFRJ/SJM-0500393-07.2016.4.02.5110-INQ Voto: 5425/2018 Origem: GABPRM2-LCSC - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. Remessa dos autos pelo Ministério Público Estadual. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MPE, aplicando a Orientação nº 31 desta Câmara. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: 'A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada' (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

275. Processo: SR/PF/CE-2017.0001549-INQ Voto: 4906/2018 Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposta fraude consistente na obtenção de uma pensão alimentícia em simultaneidade com a percepção de uma pensão por morte. Em relação à pensão alimentícia, as investigações revelaram que os descontos foram realizados erroneamente em um benefício previdenciário pago a pessoa diversa do alimentante, em razão de ser um homônimo. Regularidade quanto ao pagamento da pensão por morte. Promoção de declínio de atribuições sob o fundamento de que a conduta repercutiu diretamente sobre patrimônio de particular, não havendo efetivo prejuízo ao patrimônio, serviços ou interesse do INSS. Promoção de declínio que se recebe como arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extrai-se dos autos que houve possível equívoco por parte das autoridades judiciárias ou do INSS ao determinar os descontos em benefício de terceiro que possui o mesmo nome do verdadeiro alimentante. Inexistência de qualquer ardil ou fraude para obtenção de vantagem indevida. Não há elementos que indiquem que a investigada tenha empregado meio apto a induzir em erro a autarquia previdenciária. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do

voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

276. Processo: 1.34.001.006008/2018-73 Voto: 5312/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o noticiante a suposta ocorrência de calúnia, difamação, injúrio e perjúrio contra a sua pessoa. Promoção de declínio de atribuições que se recebe como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Narrativa incompreensível, desacompanhada de qualquer elemento capaz de possibilitar a realização de diligências preliminares destinadas à verificação da verossimilhança das alegações. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

277. Processo: 1.34.043.000261/2018-27 Voto: 5423/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 334-A do CP. Investigado foi surpreendido, em 28/09/2016, na posse de 40 (quarenta) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de declínio fundada na ausência de indícios de que a mercadoria apreendida fora trazida do exterior pelo investigado. Promoção de declínio de atribuições que se recebe como arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015, 694ª Sessão de Revisão, de 23/10;2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017. Interesse federal originário configurado. Conforme Orientação nº 25 desta 2ª CCR, de 18/04/2016, é possível o 'arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal'. No caso, foram apreendidos 40 maços de cigarro de origem estrangeira e não consta notícia de reiteração específica da conduta por parte do investigado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

278. Processo: DPF/JFA-00047/2012-INQ Voto: 5549/2018 Origem: GABPRM1-FSFC - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposta obtenção fraudulenta de benefício previdenciário, mediante utilização de declarações de atividade rural com informações falsas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação de que o benefício foi concedido pelo Tribunal Regional Federal com base, exclusivamente, na certidão de casamento da investigada (documento verdadeiro), sem sequer fazer menção à documentação ideologicamente falsa juntada aos autos. Ação ajuizada no ano de 2009. Crime de estelionato não caracterizado. Prescrição da pretensão punitiva em relação ao possível crime de uso de documentos

particulares ideologicamente falsos perante a Justiça Federal (CP, art. 109, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

279. Processo: DPF-PATOS-0061/2017-IPL Voto: 4922/2018 Origem: GABPRM2-FTV - FELIPE TORRES VASCONCELOS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de manifestação apresentada de forma anônima, comunicando possível crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposta prática de irregularidades na execução do Programa Bolsa Família por gestores do município de Vieirópolis/PB. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foram constatados elementos que indiquem a ocorrência de conduta delitiva. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

280. Processo: DPF-PATOS-0144/2017-INQ Voto: 4512/2018 Origem: GABPRM1-ESS - ELIABE SOARES DA SILVA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a tentativa, em tese, de estelionato previdenciário e de falsidade ideológica no curso de uma ação judicial, consistente na apresentação de documento falso (declaração de exercício de atividade rural), com a finalidade de obtenção de benefício de salário-maternidade na condição de segurada especial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). De acordo com a sentença judicial a própria autora do fato se retratou em Juízo, 'esclarecendo a verdade dos fatos'. Suposta fraude passível de ser descoberta pelas vias ordinárias no curso do processo, como verificado na hipótese. Eventual deslealdade processual enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e ainda a punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

281. Processo: DPF/RO-0128/2018-INQ Voto: 4481/2018 Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a autoria e a materialidade do delito de dano qualificado praticado contra patrimônio público da União, previsto no art. 163, parágrafo único, III, do CP, cometido em detrimento do Posto Indígena de Vigilância (PIV - Fiscalização), base da FUNAI, localizada na Terra Indígena Karipuna (próximo ao Distrito de União Bandeirante/RO). Segundo consta dos autos, na madrugada do dia 10/02/2018, o posto indígena de fiscalização localizado no interior da terra indígena Karipunã teria sido incendiado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que não houve a realização de perícia no local dos fatos, não há presença de câmeras de vigilância no local ou notícia de que alguma pessoa tenha presenciado o incêndio. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

282. Processo: DPF/RO-0526/2017-INQ Voto: 5426/2018 Origem: GABPR1-RLPB - RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (Lei nº 9.472/97, art. 183). Consta dos autos que policiais militares ambientais abordaram um veículo e localizaram em seu interior um equipamento de rádio transmissor. Investigado apresentou uma autorização vencida da ANATEL em nome de terceiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Laudo pericial informou que 'Não foi possível efetuar a aferição de potência e frequência do equipamento em função do mesmo encontrar-se inoperante'. Assim, considerando que o equipamento não se encontrava em funcionamento, não restou comprovada a materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

283. Processo: SR/PF/CE-01228/2014-INQ Voto: 5411/2018 Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à aquisição de imóvel subsidiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida ' PMCMV. Investigado que teria declarado falsamente que não possuía outro imóvel residencial ao assinar contrato junto à Caixa Econômica Federal ' CEF, de modo a se enquadrar fraudulentamente no PMCMV. CP, art. 171, §3º, e art. 299. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação, após diligências, de que o investigado não efetuou falsa declaração e não omitiu informações relevantes, não demonstrando comportamento voltado a prejudicar o PMCMV. Declarações de funcionária da CEF no sentido de que o procedimento de financiamento obtido pelo ora investigado em nada fora privilegiado, pois as cláusulas inerentes foram as de regra, e que, devido ao grande volume de documentos que aportam, visando à efetivação do procedimento de financiamento do PMCMV, é possível que, durante a análise, as divergências existentes no fato em apuração não tenham sido detectadas. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

284. Processo: SR/PF/CE-01240/2012-INQ Voto: 4505/2018 Origem: GABPR8-MAT - MARCIO ANDRADE TORRES

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime previsto no art. 171, §3º e no art. 304, ambos do CP. Obtenção com indícios de fraude de pelo menos 5 (cinco) benefícios previdenciários de pensão por morte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após investigação, dois desses benefícios foram considerados regulares. Quanto aos outros três, inúmeras diligências foram realizadas pela Polícia Federal, no intuito de localizar ora os instituidores, ora as beneficiárias, sem, contudo, lograr êxito em qualquer das tentativas. Por sua vez, o MPF realizou consulta ao Sistema Infoseg/Sinesp base de dados da Receita Federal e CNIS, no entanto, não obteve qualquer dado adicional que pudesse ser objeto de nova diligência na localização das pessoas referidas. Ausência de elementos mínimos para a continuidade da apuração do crime. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

285. Processo: 1.04.004.000011/2018-92 - Eletrônico Voto: 5532/2018 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar o delito tipificado no art. 10 da Lei nº 7.347/85 ou no art. 330 do CP, praticado, em tese, pelo prefeito do município de Soledade/RS, por descumprimento de requisição de informações e dados técnicos formulada nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.004.002050/2016-93, instaurado pelo Ministério Público em Passo Fundo/RS. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que o município, apesar de ter desatendido parcialmente as requisições do Ministério Público, atendeu à recomendação originada no referido IC, no sentido de promover a revisão de cadastros das famílias beneficiárias do programa Bolsa Família. Interposição de recurso pelo Procurador da República contra o arquivamento, por

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

entender, em síntese, que o crime em questão é formal, cuja consumação ocorre com a não prestação das informações requisitadas no tempo oportuno. Manutenção da decisão pela Procuradora Regional atuante na PRR da 4ª Região. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Embora a destempo, a requisição foi cumprida. Justificativa de que a demora ocorreu em razão de suposta desorganização interna da Prefeitura. Caso em que não se vislumbra intenção deliberada de não cumprir a ordem legal. Crime não caracterizado. Precedente da 2ª CCR: 1.14.007.000245/2017-82, 713ª Sessão de Revisão, de 23/04/2018. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

286. Processo: 1.05.000.000161/2018-07 - Eletrônico Voto: 5175/2018 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime descrito no art. 168-A do CP por parte de gestores do município de Jurema/PE, no exercício de 2014. Suposta ausência de recolhimento ao INSS das contribuições descontadas de servidores municipais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal de que o referido município não foi objeto de fiscalização relativa às competências mensais do ano de 2014. Insuficiência de elementos que indiquem a ocorrência do crime ora em análise. Comunicação dos fatos à Receita Federal. Caso seja verificada a ocorrência de qualquer crime, será encaminhada Representação Fiscal para Fins Penais ao MPF. Homologação do arquivamento, ressalvada a superveniência de novos elementos, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

287. Processo: 1.13.001.000186/2015-78 Voto: 5394/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de informações prestadas por um cidadão na PRM ' Tabatinga/AM, na qual afirma existir um terreno, na divisa entre Umariaçu I e Comara, pertencente à União, que estaria em litígio, visto que uma pessoa estaria ilegitimamente ocupando a área. Possível crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/1966. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ' INCRA informou que, desde 2009, a regularização da área sob litígio está sob jurisdição de um Programa específico da Coordenação Estadual de Regularização Fundiária na Amazônia Legal. Hipótese na qual não se verifica posse injusta de imóvel da União. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

288. Processo: 1.14.000.000018/2018-06 Voto: 5391/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado, a partir de representação encaminhada por quatro vereadores do município de Vera Cruz/BA, para apurar possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária por parte do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vera Cruz/BA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada para que prestasse informações, a Receita Federal do Brasil declarou não haver nenhuma representação fiscal para fins penais lavrada nem ação fiscal sobre os fatos. Informou, ainda, que os fatos relatados foram registrados para subsidiar futuras programações fiscais. Inexistência de constituição definitiva de crédito tributário. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

289. Processo: 1.14.000.001864/2018-35 - Eletrônico Voto: 5374/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o noticiante supostas infrações penais cometidas por determinado empresário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Manifestação vaga e genérica, desacompanhada de qualquer elemento capaz de possibilitar a realização de diligências preliminares destinadas à verificação da verossimilhança das alegações. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Instado a apresentar provas ou indícios mínimos das infrações supostamente cometidas, o noticiante quedou-se silente. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

290. Processo: 1.15.000.000894/2018-97 - Eletrônico Voto: 4321/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Promotoria da 1ª Zona Eleitoral de Fortaleza/CE dando conta de suposta irregularidade em doação eleitoral realizada no ano de 2016, no valor estimável em dinheiro de R$ 3.000,00, por pessoa identificada como beneficiário de programa social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dispõe o art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 que as doações devem ser limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, não consta de relatório individual qual a renda declarada pela doadora, mas apenas sua condição de beneficiária de programa social. A simples constatação de que a investigada, nessa qualidade, realizou doação à campanha eleitoral não demonstra materialidade suficiente para a configuração de conduta criminosa, devendo se levar em conta que o valor doado neste caso não é expressivo. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Materialidade delitiva não evidenciada. Possíveis ilícitos eleitorais já comunicados ao Procurador Regional Eleitoral, constituindo objeto de investigação própria. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

291. Processo: 1.15.000.001070/2018-34 - Eletrônico Voto: 5371/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Promotoria da 83ª Zona Eleitoral de Fortaleza/CE, dando conta de suposta irregularidade em doação eleitoral realizada no ano de 2016, no valor de R$ 500,00, por pessoa identificada como beneficiário de programa social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dispõe o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 que as doações devem ser limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. A simples constatação de que o investigado, na condição de beneficiário de programa social, realizou doação à campanha eleitoral não demonstra materialidade suficiente para a configuração de conduta criminosa, devendo se levar em conta que o valor doado neste caso não é expressivo, especialmente quando se considera que tal quantia fica abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele exercício. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Materialidade delitiva não evidenciada. Possíveis ilícitos eleitorais já comunicados ao Procurador Regional Eleitoral, constituindo objeto de investigação própria. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

292. Processo: 1.15.000.001387/2018-71 - Eletrônico Voto: 4599/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício oriundo da Promotoria Eleitoral da 109ª Zona Eleitoral de Paracuru/CE, informando acerca de doação eleitoral no valor de R$ 880,00 por pessoa beneficiária do Programa Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A simples constatação de que a investigada é beneficiária de programa social e realizou doação de valor à campanha eleitoral não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de qualquer natureza. Ademais, cumpre destacar que possíveis ilícitos eleitorais serão objeto de análise na seara eleitoral, uma vez que o fato aqui narrado já foi comunicado ao Procurador Regional Eleitoral. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

293. Processo: 1.15.000.001440/2018-33 - Eletrônico Voto: 5004/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Promotoria da 105ª Zona Eleitoral (Capistrano/CE, Itapiúna/CE e Aratuba/CE), dando conta de suposta irregularidade em doação eleitoral realizada no ano de 2016, no valor de R$ 2.000,00, por pessoa identificada como beneficiário de programa social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dispõe o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 que as doações devem ser limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, não consta de relatório individual qual a renda declarada pelo doador, mas apenas sua condição de beneficiário de programa social. A simples constatação de que o investigado, nessa qualidade, realizou doação à campanha eleitoral não demonstra materialidade suficiente para a configuração de conduta criminosa, devendo se levar em conta que o valor doado neste caso não é expressivo, especialmente quando se considera que tal quantia fica abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele exercício. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Materialidade delitiva não evidenciada. Possíveis ilícitos eleitorais já comunicados ao Procurador Regional Eleitoral, constituindo objeto de investigação própria. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

294. Processo: 1.15.002.000165/2018-11 - Eletrônico Voto: 4717/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de expediente oriundo da Promotoria da 62ª Zona Eleitoral de Granjeiro/CE, dando conta de supostas irregularidades em doações eleitorais realizadas, no ano de 2016, por pessoas identificadas como beneficiárias de programa social e inscritas no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora 4 (quatro) investigados constem como desempregados no CAGED, é possível que haja capacidade econômica dos doadores nas situações, por exemplo, em que não há obrigatoriedade de registro nesse banco de dados, tais como servidores públicos, contribuintes individuais, cooperados e trabalhadores domésticos. Constatação de que as doações realizadas pelos outros 3 (três) investigados, que são componentes de grupo familiar inscrito em programa social, tratam-se, na realidade, de locações de veículos para candidatos, em valor estimado de R$ 2.000,00 (dois mil reais) cada. Após revisão dos respectivos benefícios, a Prefeitura de Granjeiro informou que não foi encontrada qualquer irregularidade que justificasse a exclusão dos beneficiários do programa social. Materialidade delitiva não evidenciada. Possíveis ilícitos eleitorais já comunicados ao Procurador Regional Eleitoral, constituindo objeto de investigação própria. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

295. Processo: 1.15.004.000159/2017-62 - Eletrônico Voto: 5540/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar o delito tipificado no art. 10 da Lei nº 7.347/85 ou no art. 330 do CP, praticado, em tese, por gerentes de instituição financeira, em razão da negativa em fornecer informações indispensáveis à propositura de ação civil pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extrai-se dos autos que os investigados, na atuação como gerentes da agência bancária, recusaram o fornecimento das informações requisitadas pelo Ministério Público Federal, agindo sem dolo ou culpa, pois obedeceram ordens superiores, embasada em parecer jurídico. Caso em que não se vislumbra intenção deliberada de não cumprir a ordem legal. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

296. Processo: 1.15.004.000165/2017-10 - Eletrônico Voto: 4945/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível cometimento de crime de falsidade documental. Investigado teria ajuizado ação judicial, requerendo auxílio previdenciário, com uso de Declaração de Aptidão ao Pronaf ' DAP de agricultor supostamente falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências, não se constatou qualquer irregularidade envolvendo a DAP. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

297. Processo: 1.20.002.000133/2018-55 - Eletrônico Voto: 4941/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime descrito no art. 337-A do CP, tendo em vista o não recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que responsável legal de pessoa jurídica teria omitido a anotação do vínculo empregatício de empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ' CTPS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído em relação aos fatos ora noticiados. Aplicação analógica da Súmula Vinculante nº 24, STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

298. Processo: 1.22.000.002469/2018-06 - Eletrônico Voto: 5537/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática do crime de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98) por parte de pessoa física residente no município de Santos Dumont/MG. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No presente caso, não obstante o investigado tenha realizado movimentações bancárias atípicas, não há notícia ou indícios de qualquer conduta específica que poderia configurar crime antecedente a eventual delito de ocultação de capitais. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

299. Processo: 1.24.000.000866/2018-61 - Eletrônico Voto: 5067/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de dano qualificado, previsto no art. 163, III, do CP. Narrativa de que a partir de imagens que circularam em redes sociais, logrou-se identificar o veículo e respectivo condutor responsável por realizar uma manobra na qual o veículo - cavalo-trator e semireboque - ficou atravessado no canteiro central da rodovia BR - 230, ao realizar um retorno em local indevido, sobre o canteiro central da rodovia, produzindo dano ao referido bem público e acarretando uma situação de perigo para os outros motoristas que circulavam na via, uma vez que a manobra se deu dentro de um viaduto, onde não há área de escape. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Hipótese na qual não se vislumbra na conduta do motorista a existência de dolo genérico em causar prejuízo ao patrimônio da União, sendo que eventual dano decorreu de uma conduta imprudente dele, ao não observar regras básicas do trânsito ou mesmo os possíveis efeitos deletérios de se passar um caminhão sobre um canteiro central da rodovia. Caso que se amolda ao conteúdo da Orientação nº 30 desta 2ª CCR, uma vez que o crime em questão não está incluído dentre os de persecução prioritária, além de que se cuida de delito de bagatela - em razão da mínima ofensividade da conduta e baixo grau de periculosidade da ação -, a existência de sanção extrapenal - multa aplicada pela PRF - revela-se suficiente à prevenção e repressão do ilícito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

300. Processo: 1.24.000.001090/2018-04 - Eletrônico Voto: 5378/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Banco Central do Brasil. Relato de que a noticiada obteve financiamento do PRONAF, destinada à aquisição de matriz bovina e garrote, por intermédio do Banco do Nordeste ' BNB e, supostamente, não aplicou os recursos em sua finalidade determinada, fatos que configurariam crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Lei nº 7.492/86, art. 20. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o relatório de acompanhamento emitido pelo BNB, foi realizada uma visita de fiscalização. Na oportunidade, o funcionário do banco atestou, com base nas palavras da mutuária, que, aparentemente, a verba foi utilizada na compra de animais, portanto, na forma contratual prevista. Contudo, a mutuária se separou do companheiro (proprietário do local onde os animais pastavam) e não sabia informar sobre a condição dos animais naquele momento. Hipótese na qual o valor contratado é de baixo montante (R$ 2.500,00) e não há informações concretas de ocorrência do fato típico (aplicação dos recursos em finalidade diversa). Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

301. Processo: 1.25.000.003671/2018-35 - Eletrônico Voto: 4714/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Agremiação política da República do Peru solicitou a instauração de procedimento investigatório para apurar suposta violação de sigilo de depoimentos prestados na cidade de São Paulo/SP, em atendimento a pedido de cooperação jurídica internacional proveniente do Ministério Público peruano. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que 15 (quinze) pessoas estavam presentes no momento da colheita das oitivas, entre elas, fiscais do Ministério Público do Peru e advogados dos investigados peruanos, alguns deles com interesses contrapostos. Qualquer dessas pessoas pode ter gravado, ainda que parcialmente, a realização do ato e, posteriormente, divulgado o seu conteúdo. Verificou-se, ainda, que a divulgação ocorreu exclusivamente para a imprensa peruana, não havendo qualquer interesse das autoridades brasileiras na divulgação de seu conteúdo no Brasil. Ademais, não foi formalizado qualquer ato de sigilo dos autos por parte da autoridade que presidiu o ato. Por fim, há notícia de que, durante os depoimentos, já era noticiado pela imprensa peruana, no Peru, simultaneamente, informações sobre o seu conteúdo, o que demonstra a inexistência de prejuízo em sua divulgação. Ausência de elementos que indiquem a prática de conduta delitiva no Brasil. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

302. Processo: 1.25.008.000101/2018-13 - Eletrônico Voto: 4652/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes previstos nos artigos 203 e 337-A do Código Penal, haja vista notícia-crime oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa comunicando que, em processo trabalhista, empresa reclamada foi condenada ao pagamento de verbas trabalhistas em virtude de rescisão indireta de contrato de trabalho com o reclamante, devido à ausência de pagamento de remunerações. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Extrai-se dos autos que a condenação da empresa reclamada se deu unicamente em razão da rescisão indireta, não havendo qualquer outra irregularidade a ser perquirida. Não há notícia de informação falsa/incorreta quanto aos salários, jornada de trabalho ou qualquer outra circunstância que acarrete na supressão ou redução de contribuição social previdenciária e/ou qualquer acessório. Mesmo se assim não fosse, os cálculos de liquidação da sentença apontam que os valores devidos ao INSS em virtude da condenação somam apenas R$ 298,04 (duzentos e noventa e oito reais e quatro centavos). Consoante recente decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. No tocante à aludida frustração de direito assegurado por lei trabalhista, extrai-se da sentença que a empresa reclamada descumpriu preceitos da legislação laboral, não havendo nos autos menção a emprego de fraude ou violência. Ausência de elemento normativo do tipo. Mero ilícito trabalhista. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

303. Processo: 1.25.008.000400/2018-58 - Eletrônico Voto: 5376/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do delito previsto no art. 163, parágrafo único, do CP. Suposto dano causado à 111ª Zona Eleitoral ' Telêmaco Borba/PR, verificado no contexto da realização de obra em imóvel vizinho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação de que, face à obra vizinha, ocorreu pequeno dano à cerca elétrica e parte (pequena) do entulho invadiu a calçada do Cartório Eleitoral. Dano que foi causado em razão da obra, restando ausente, no caso, o elemento subjetivo consistente na vontade de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

304. Processo: 1.26.000.002069/2018-43 - Eletrônico Voto: 5539/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime descrito no art. 168-A do CP por parte de gestores do município de Itapissuma/PE, nos anos de 2014 e 2015. Suposta ausência de recolhimento ao INSS das contribuições descontadas de servidores municipais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Insuficiência de elementos que indiquem a ocorrência do crime ora em análise. Caso a Receita Federal verifique a ocorrência de conduta delitiva, será encaminhada Representação Fiscal para Fins Penais ao MPF. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

305. Processo: 1.26.004.000241/2018-94 - Eletrônico Voto: 5403/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), na sua forma tentada, uma vez que o investigado teria requerido benefício previdenciário de pensão por morte na categoria segurado especial, tendo sido apresentada declaração de atividade rural, emitida com informações que possivelmente não correspondiam com a realidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Na entrevista, o requerente alegou que a instituidora do benefício não teria laborado na roça, razão pela qual o INSS não homologou os períodos de exercício de atividade rural apresentados. Inexistência de intenção em falsificar ou usar documento falso, tampouco induzir ou manter em erro o INSS. Ademais, os fatos foram suficientemente resolvidos na esfera administrativa, sem qualquer dano ao erário. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

306. Processo: 1.26.008.000173/2018-23 - Eletrônico Voto: 4940/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime descrito no art. 342 do CP por testemunha inquirida em ação judicial que tramitou perante a Justiça Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal por intermédio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (Processo nº 0807439-16.2018.4.05.8312). Perda do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

307. Processo: 1.28.000.001063/2018-84 - Eletrônico Voto: 4924/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Narra a noticiante que sujeito não identificado teria sacado o valor de aproximadamente R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) da sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em uma agência bancária da Caixa Econômica Federal (CEF) em Natal/RN. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que os saques foram efetuados em terminais de autoatendimento, sem o apoio de qualquer empregado da CEF, e que não há imagens a serem disponibilizadas. Inexistência de elementos mínimos para a elucidação da autoria delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

308. Processo: 1.28.000.001535/2018-07 - Eletrônico Voto: 5536/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Conforme consta dos autos, em 16/11/2017, a investigada teria ingressado com requerimento administrativo perante o Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Norte,

buscando sua habilitação como beneficiária de pensão especial instituída por ex-servidor da UFRN falecido, mediante alegações falsas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em que pese ter ficado comprovado que a investigada não era, de fato, beneficiária de pensão alimentícia paga pelo servidor falecido, mas sim o seu filho, a simples afirmação de tal condição em requerimento formulado perante a UFRN não é capaz de caracterizar o tipo penal descrito no art. 299 do CP. Não houve apresentação de documento falso. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

309. Processo: 1.29.000.002108/2018-09 - Eletrônico Voto: 5504/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ocorrência feita perante a Polícia Federal, narrando o extravio de objeto postal. Consoante a ocorrência policial, foi enviado um Sedex pela Agência dos Correios de Ipanema, contendo 250 peças de óculos, as quais foram recebidas pelo destinatário. O comunicante salientou que no interior do Sedex também enviou um envelope contendo mais nove cheques nominais, cruzados, preenchidos e assinados, os quais não chegaram ao destinatário. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Hipótese na qual se trata apenas de falha na prestação de serviço pela empresa pública federal. Inexistência de delito a ser apurado que justifique a atuação do Ministério Público Federal. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

310. Processo: 1.29.000.002609/2018-87 - Eletrônico Voto: 5538/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergências em depoimento de testemunha, em desacordo com as demais provas dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Depoimento prestado que foi integralmente desconsiderado pelo Juízo trabalhista. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

311. Processo: 1.29.000.002877/2017-18 - Eletrônico Voto: 5535/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Consta dos autos que o investigado ingressou como temporário na carreira militar em 2006. Em 2007, ele teria sofrido acidente de trabalho que o incapacitou para o exercício de atividade laboral. A lesão não foi considerada acidente de trabalho pelo Exército. Após ter sido dispensado, ajuizou ação contra a União, que foi deferida, sendo reintegrado à carreira militar em outubro de 2008. Narra o órgão castrense que a lesão motivadora da reintegração do investigado ao Exército é anterior ao seu ingresso na carreira militar e não teria acarretado incapacidade laboral, visto que, embora licenciado para tratamento de saúde, teria trabalhado na inciativa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Reintegração que ocorreu em razão de determinação judicial. Eventual deslealdade processual enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e ainda a punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. Ausência de elementos

mínimos quanto à materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

312. Processo: 1.29.002.000448/2017-96 - Eletrônico Voto: 5001/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de documentação oriunda da Procuradoria do Trabalho em Caxias do Sul/RS, dando conta de que determinada empresa realizava pagamentos de valores extrafolha aos seus empregados. Possível crime previsto no art. 337-A do CP. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). De acordo com relatório de fiscalização realizada pela Gerência do Trabalho e Emprego de Caxias do Sul/RS, não foi possível identificar omissão de pagamentos em CTPS por parte da empresa investigada. Cópia dos autos foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS, com solicitação de análise fiscal. Representação Fiscal para Fins Penais a ser oportunamente encaminhada ao Ministério Público Federal em caso de constatação de ilícito penal. Constituição definitiva do crédito tributário, por ora, não verificada. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

313. Processo: 1.29.005.000097/2018-74 - Eletrônico Voto: 5405/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar o crime descrito no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Supostas irregularidades envolvendo contratos de financiamentos rurais pactuados perante a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações das instituições financeiras de que, após diligências, não identificaram irregularidades envolvendo as operações citadas. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

314. Processo: 1.29.008.000172/2015-24 Voto: 4782/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na aquisição de imóvel para sediar a Inspetoria do CREA/RS no Município de São Borja/RS, no ano de 1996. Pratica de atos de improbidade Administrativa. Homologação de arquivamento pela 5º CCR e remessa dos autos a esta 2º CCR (por aquela Câmara), haja vista a configuração, em tese, do delito do art. 171, §3º, do CP, considerando uma possível vantagem ilícita obtida em prejuízo do Conselho e um suposto ardil na omissão da certidão de tributos estaduais e de distribuição no foro da comarca. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os negócios jurídicos causadores do prejuízo ao erário aqui investigado ocorreram entre os anos de 1994 e 1996 ' ou seja: há mais de 20 (vinte) anos. Ainda que os fatos configurassem, além de ato de improbidade, infração punível nos termos da legislação criminal, o maior prazo prescricional previsto no Código Penal é de 20 (vinte) anos ' nas hipóteses em que o máximo de pena prevista é superior a 12 (doze) anos (CP, art. 109, I). Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

315. Processo: 1.29.012.000089/2018-39 - Eletrônico Voto: 5181/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, haja vista a postagem de mensagem preconceituosa contra nordestinos por meio da rede social Twitter. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências empreendidas não lograram êxito em identificar o autor do fato delituoso. Inexistência de dados relativos ao usuário da referida rede social que realizou a postagem, visto que a conta foi desativada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

316. Processo: 1.29.012.000108/2018-27 - Eletrônico Voto: 5002/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação apócrifa, a qual dá conta da suposta prática de crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei nº 8.137/90; dos crimes de apropriação indébita e sonegação de contribuição previdenciária, previstos, respectivamente, nos arts. 168-A e 337-A, ambos do CP, atribuída aos representantes de duas empresas. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou, em síntese, que não há previsão para inclusão das empresas noticiadas em programa de fiscalização, tendo em vista que da análise efetuada pela Equipe de Informação Fiscal não se extraiu indícios relevantes que justificassem a ação fiscal; que a representação é genérica e não atende aos critérios de relevância fiscal para inclusão em fiscalização; que os dados pesquisados foram registrados em sistema de controle interno da Receita Federal para que possam ser utilizados futuramente. Constituição definitiva do crédito tributário, por ora, não verificada. Representação Fiscal para Fins Penais a ser oportunamente encaminhada ao Ministério Público Federal em caso de constatação de ilícito penal. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

317. Processo: 1.29.017.000084/2017-85 Voto: 5380/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a eventual prática do crime de apropriação indébita previdenciária. CP, art. 168-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências levadas a cabo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil ' SRFB, sobreveio a informação de que a investigada obteve decisão judicial liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente à contribuição previdenciária, cota patronal. Em razão disso, a unidade da SRFB em Porto Alegre/RS concluiu que 'a partir das informações apresentadas, concluímos que não cabe informação à unidade jurisdicionante do contribuinte, nem procedimento de fiscalização'. Materialidade delitiva, por ora, não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

318. Processo: 1.29.018.000130/2018-17 - Eletrônico Voto: 5551/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de ameaça. Noticiado que, inconformado com a improcedência de uma ação previdenciária, proferiu frases de cunho ameaçador, direcionadas ao perito que elaborou o laudo de capacidade para atividade laboral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A Polícia Federal realizou diligências preliminares, constatando que não houve a consumação do crime de ameaça, mas tão somente a interpretação equivocada dos fatos, tanto que o perito não mostrou intenção de representar. Do contexto em que ocorreu a suporta ameaça ao perito, verifica-se não houve o dolo de ameaçar, colocando em risco bem jurídico da vítima, mas tão somente, uma insurgência expressa, em razão do descontentamento do autor da ação com a sentença prolatada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

319. Processo: 1.30.001.002160/2014-01 Voto: 4520/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação anônima informando suposto furto de energia elétrica na Vila dos Suboficiais e Sargentos do Galeão, bem como de sinal de transmissão de imagens, vulgarmente denominado 'gatonet'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informações do Prefeito da Base Aérea do Galeão de que a organização militar tomou conhecimento dos fatos aventados anteriormente por meio de ofício do Ministério Público Militar e que, 'por se tratar de matéria afeta ao juízo comum, diante de sua natureza e localização (...) uma vez que o Decreto nº 26.938, de 24 de agosto de 2006, reconheceu como logradouros públicos as ruas que cercam os imoveis funcionais na vila aberta, administrado pela Prefeitura, (...) foram encaminhados os Ofícios nº 51/AJUR/1224 e 69/AJUR/1789 para a 37ª Delegacia de Polícia, assim como para concessionária de energia elétrica, a fim de que tomassem as medidas cabíveis'. Hipótese na qual não se verifica elemento de informação capaz de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Desnecessidade de manutenção do presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

320. Processo: 1.30.001.002195/2018-65 Voto: 4633/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante relata que estaria sendo ameaçado após ter descoberto uma série de invasões aos dispositivos móveis e aos computadores de empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Manifestação vaga e genérica, redigida de forma desconexa, desacompanhada de qualquer elemento capaz de possibilitar a realização de diligências preliminares destinadas à verificação da verossimilhança das alegações. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

321. Processo: 1.33.003.000230/2016-18 Voto: 5310/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando o cometimento de ilícitos tributários por parte de determinada empresa. Segundo o noticiante, a empresa noticiada opera na produção de refratários, porém, para burlar a legislação tributária, constitui outras empresas optantes do SIMPLES a fim de realizar a venda dos produtos produzidos por ela. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que, em cruzamento de dados, foi possível verificar que durante os anos de 2013 a 2015 houve a fragmentação da empresa que possuía faturamento anual superior ao limite permitido para inclusão no SIMPLES

NACIONAL. Dessa forma, em 18.01.2017, foi informado que a empresa seria incluída nas fiscalizações daquele ano e que eventual Representação Fiscal para Fins Penais seria encaminhada ao MPF. Posteriormente, em fevereiro de 2018, a Receita Federal informou que ainda não havia ocorrido a constituição definitiva dos créditos tributários em face da empresa em questão. Constituição definitiva do crédito tributário, por ora, não verificada. Representação Fiscal para Fins Penais a ser oportunamente encaminhada ao Ministério Público Federal em caso de constatação de ilícito penal. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

322. Processo: 1.34.004.001262/2015-11 Voto: 4515/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o noticiante que recebeu 'uma ligação 'trote', comumente aplicado por criminosos, com falsa alegação de ganho de prêmio'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Manifestação vaga e genérica, desacompanhada de qualquer elemento capaz de possibilitar a realização de diligências preliminares destinadas à verificação da verossimilhança das alegações. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

323. Processo: 1.34.011.000629/2017-43 - Eletrônico Voto: 4580/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de encaminhamento de Boletim de Ocorrência Policial. Narra o noticiante que, no dia 22/02/2017, integrantes de sindicato teriam tentado suborná-lo para não voltar a depor nos autos de inquérito civil, em trâmite na Procuradoria da República no município de São Bernardo do Campo/SP. Alega, ainda, que, em razão da recusa, teria sofrido agressão física e verbal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Possível prática do crime descrito no art. 343 ou 344 do CP. Ausência de suporte probatório mínimo. Notícia de que a suposta vítima já havia prestado declarações perante o Ministério Público Federal no dia 22/03/2016, sem qualquer designação de nova oitiva. 2) Eventual crime previsto no art. 140, § 2º, do CP entre particulares. Não há notícia de lesão corporal. Crime contra a honra que se procede mediante queixa (CP, art. 145) e perante a Justiça Estadual. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

324. Processo: 1.34.015.000376/2018-59 Voto: 4585/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de fraude à execução. Co-executado nos autos de execução fiscal em trâmite na 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP alienou imóvel por escritura de 30/05/2011, data posterior às inscrições de créditos tributários, frustrando a execução. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta que configura, em tese, o delito previsto no art. 179 do CP. Pena cominada de detenção, de um mês a dois anos, ou multa. Transcurso de lapso temporal superior a 4 (dois) anos desde a data da venda (30/05/2011). Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. CP, art. 109, V. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

325. Processo: 1.34.043.000374/2018-22 Voto: 5065/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região, informando acerca de suposta prática do crime de falso testemunho. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que a testemunha noticiada apenas teria repetido informação repassada por outra pessoa, tendo sido bem claro em dizer que não conhecia a pessoa sobre a qual falava, assim como que estava repetindo o que lhe foi dito pelo filho dessa pessoa. Ausência de indícios de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Declarações que em nada influenciaram a decisão do Juízo quanto ao deslinde da causa, tendo sido desconsideradas pelas suas próprias inconsistências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

326. Processo: 1.35.000.001013/2017-81 Voto: 4920/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. A Procuradoria-Geral Eleitoral, acatando recomendação da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral ' ASEPA, encaminhou cópia de documentação referente à prestação de contas de determinado partido político, exercício de 2010, no sentido de comunicar os fatos aos tribunais regionais eleitorais para análise de eventual crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O presente procedimento foi instaurado para apurar a regularidade das doações realizadas ao Diretório Estadual de Sergipe. Notícia de que as pessoas físicas e jurídicas que realizaram as doações não possuem, respectivamente, residência e sede em Sergipe, de modo que não há razão para prosseguimento nas investigações nesse Estado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

327. Processo: 1.36.000.000529/2017-71 Voto: 5546/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Testemunha, embora devidamente notificada, não compareceu à audiência designada. Aplicação de multa no valor de 01 (um) salário mínimo ao investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o investigado, ainda que tardiamente, apresentou justificativa plausível para o não comparecimento. Ademais, houve aplicação de multa, que foi devidamente adimplida, conforme documentação acostada aos autos. Incidência do Enunciado nº 61 desta 2ª CCR: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime'. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

328. Processo: JF-DF-1008783-51.2018.4.01.3400-INQ - Eletrônico Voto: 5444/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. Remessa dos autos pela Justiça Estadual. O Procurador da República oficiante requereu judicialmente que fosse suscitado conflito negativo de jurisdição, entendendo que a competência é da Justiça Estadual. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: 'A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada' (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

329. Processo: JF/MOC-0004784-50.2018.4.01.3807-INQ Voto: 5307/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal. Informação de que um indivíduo, na tentativa de obter a liberação de um veículo apreendido, compareceu perante a Polícia Rodoviária Federal, em 04/06/2012, e apresentou um CRLV com fortes indícios de inautenticidade e um instrumento público de procuração outorgado pelo proprietário do veículo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os elementos de convicção constantes dos autos apontam como responsável pela adulteração do CRLV o despachante, falecido em 20/10/2012. Verificação, a partir das circunstâncias que envolveram a compra do veículo, de que o investigado não tinha conhecimento acerca da inautenticidade do documento. A versão dos fatos por ele apresentada quanto ao trâmite que levou à compra do automóvel foi confirmada por terceiros ouvidos durante a investigação. Ausência de elementos que demonstrem o dolo na conduta quando da apresentação do documento perante a PRF. Elemento subjetivo do tipo não evidenciado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

330. Processo: JF/MOC-0004805-26.2018.4.01.3807-INQ Voto: 5470/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º do CP. Recebimento irregular de benefício previdenciário cujo titular faleceu no dia 23/04/2006. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Verificou-se que a viúva do titular era a responsável pelos saques do benefício antes de seu óbito, bem como quem teria ficado com o cartão bancário do falecido e efetuado os saques após

seu falecimento. A investigada afirmou ter efetuado saques de parcelas do benefício acreditando que estava exercendo um direito, haja vista ser parte legítima para o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, o qual recebe atualmente. Verifica-se que a investigada não agiu com dolo de obtenção de vantagem indevida. Ausência de dolo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

331. Processo: JF/MOC-0004852-97.2018.4.01.3807-INQ Voto: 5319/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 171, §3º, do CP. Suposta irregularidade no recebimento do benefício do Programa Bolsa Família por investigado, que teria incluído como dependente em seu grupo familiar pessoa com quem não possuiria relação alguma de parentesco. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diversas diligências, não foi possível comprovar se o investigado recebeu ilicitamente o benefício do Programa Bolsa Família por meio de inserção indevida e dolosa da referida dependente em seu grupo familiar. Verifica-se que a responsabilidade pela inclusão da dependente no cadastro do investigado foi do Programa Bolsa Família do município de Jaíba/MG. Embora tenha apontado que a dependente foi incluída no grupo familiar do investigado em 25/08/2002, o município de Jaíba/MG não soube informar se o investigado recebeu indevidamente o respectivo benefício. Além disso, informou que não foi encontrada nenhuma cópia da ficha do cadastro único em nome do investigado, o que impossibilita identificar se ele prestou declarações falsas quando se cadastrou no Programa. O investigado declarou perante a autoridade policial que não conhece a referida dependente. Inquirida, esta também declarou não conhecê-lo, alegando, contudo, que por volta do ano de 2000, sua irmã, em tentativa, sem êxito, de obter o benefício social, entregou seus documentos a uma pessoa que se dizia da Prefeitura de Jaíba/MG. Entretanto, sua irmã não foi encontrada para esclarecer os fatos. Impossibilidade de concluir que o investigado foi, de fato, o responsável pelo cadastro e que recebeu indevidamente o benefício. Ausência de elementos mínimos da autoria delitiva. Aplicação da Orientação nº 26 desta 2ª Câmara, diante da antiguidade do fato investigado, do esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis e da inexistência de linha investigatória idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

332. Processo: 1.11.001.000477/2017-01 - Eletrônico Voto: 4098/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de fatos descritos em Relatório de Vistoria referente à visita realizada ao povoado Terra Nova do grupo indígena Karapotó, em 18/05/2017, localizado na zona rural de São Sebastião, por ocasião da 7ª etapa do FPI ' São Francisco, elaborado pela equipe 10, de patrimônio Cultura e Comunidades Tradicionais, em São Sebastião /AL. O citado relatório descreveu a existência de problemas que atingiam a referida comunidade indígena, relacionados ao abastecimento de água, à inexistência de escola indígena, problemas estruturais do Polo Base de Saúde Indígena, ocorrência de caça e desmatamentos na área de preservação do Ouricuri, bem como suposto crime de exploração sexual de adolescente indígena. Considerando suposta ocorrência desse último delito, foi determinada a instauração do presente procedimento criminal (art. 244-A, da Lei n. 8.069/90). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Analisando os autos, verificou-se o relato sobre a possível conduta ilícita contra uma adolescente indígena: 'Também durante a visita ouvimos relatos da presença de um bar no povoado de Terra Nova em torno do qual ocorrem bebedeiras, confusões e prostituição de uma menina indígena de 13 anos, cuja mãe não conseguia controlá-la devido a desajustes familiares. A comunidade indígena já se envolveu em defesa da menina mas solicita ajuda da

FPI'. A orientação da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça não deve ser aplicada de forma indistinta a todos os casos. É necessária a análise de cada caso concreto com suas especificidades, para assim delimitar a atribuição para a persecução penal. Na presente situação, considerando as informações descritas no Relatório de Fiscalização Preventiva Integrada da Bacia do Rio São Francisco (FPI), o bar em torno do qual estaria ocorrendo a possível prática de prostituição da menor indígena fica dentro do povoado Terra Nova, que é o local onde vive o grupo indígena Karapotó. Os próprios indígenas relataram que já tentaram intervir na situação, não obtendo sucesso e tendo pedido ajuda à FPI. As relações internas na aldeia certamente são afetadas em virtude da tentativa frustrada de findar a possível prática do delito contra a menor, o que acabará por acarretar mais episódios de violência e um ambiente hostil de convivência. Portanto, há evidente reflexo na vida social da Aldeia Indígena. Da interpretação conjugada dos artigos 109, XI e 231 da Constituição é possível concluir ser da competência da União processar e julgar não apenas as situações já consolidadas pela Jurisprudência (direitos ou interesses coletivos de comunidade indígena), como também outros crimes que violem a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, também sob a ótica do indígena individualmente considerado. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

333. Processo: 1.16.000.002343/2018-21 - Eletrônico Voto: 5511/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Apropriação indébita qualificada (art.168, §1º, III, do Código Penal) praticada pelo então Presidente da Associação Civil de Radiofusão e Jornalismo Comunitário de Santa Maria/RS. A prestação de contas referente à aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Cultura foi impugnada pelo Tribunal de Contas da União. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, sob o fundamento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV), afastando a incidência do tipo qualificado de apropriação indébita ('em razão de ofício, emprego ou profissão'), argumentando que não caberia analogia para que os conceitos do inciso III, do §1º, do art. 168 do CP abrigassem a hipótese de associação civil de natureza privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consoante se depreende dos autos, o responsável pela administração da associação não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos. Julgadas irregulares as contas, o Tribunal de Contas da União condenou a entidade e seu representante legal ao pagamento da quantia de R$ 68.750,00, monetariamente atualizada e acrescida dos juros moratórios, bem como multa individual no valor de R$ 22.000,00, e, vislumbrando possível crime de apropriação indébita de verbas federais. No caso, o aviltamento do objeto jurídico tutelado pelo tipo do art. 168, §1º, III, do CP ressai patente, uma vez que o Presidente da associação era o responsável pela administração dos valores em razão da atividade que exercia, tendo estado na posse do montante por exercer tal qualidade. Assim, considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao delito é de cinco anos e quatro meses de reclusão, e que a pretensão punitiva estatal prescreve em 12 (doze) anos, tem-se que a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá em 21/07/2019, tendo em vista que os recursos foram liberados em 29/06/2006 e o convênio vigeu até 21/07/2007. Com isso tem-se que o arquivamento dos presentes autos é providência prematura. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

334. Processo: 1.29.009.000167/2018-54 - Eletrônico Voto: 5485/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, avaliadas em R$ 2.357,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais), sem a documentação comprobatória de sua regular importação, durante abordagem do investigado realizada na BR-158, altura do município de

Santana do Livramento/RS, no dia 23/10/2017. Tributos iludidos estimados em R$ 1.178,50 (hum mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que, conforme o sistema COMPROT, apresenta outro registro de auto de infração com apreensão de mercadoria, nos últimos cinco anos. Hipótese de efetiva e recorrente lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso vertente. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

335. Processo: DPF/CE/JN-00072/2016-INQ Voto: 5278/2018 Origem: GABPRM3-CCLVL - CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de furto, mediante arrombamento, contra agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CP, art. 155, §4º, I). Subtração da importância de R$ 80.499,36 (oitenta mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), pertencente ao Banco do Brasil S/A, decorrente da prestação do serviço de banco postal. Revisão de declínio (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Furto praticado em face de agência de banco postal. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

336. Processo: DPF/CE/JN-00108/2018-INQ Voto: 5329/2018 Origem: GABPRM2-RRR - RAFAEL RIBEIRO RAYOL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência dos crimes de usurpação de função pública (CP, art. 328) e de estelionato (CP, art. 171). Narra o noticiante que, no dia 15/03/2016, duas pessoas, se apresentando como Delegados de Polícia Federal e representantes de determinada revista do Sindicato da categoria, visitaram-no visando a obtenção de patrocínio para referida revista, sob a promessa de facilitação de porte de armas e de passaporte para situações de emergência, e ainda, repasse de informações privilegiadas sobre a criminalidade organizada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Extrai-se dos autos que o crime de usurpação de função pública não restou configurado, tendo em vista que o referido tipo penal requer o efetivo exercício da respectiva função, o que não ocorreu no caso em tela. Isso porque os investigados apenas se apresentaram como representantes do Sindicato dos Delegados de Polícia Federal, não praticando qualquer ato de ofício na qualidade de Delegados de Polícia Federal. A conduta, no entanto, pode amoldar-se à contravenção penal de simulação da qualidade de funcionário público, definida no art. 45 do Decreto-lei 3.688/1941. Incidência do Enunciado nº 37 desta 2ª CCR: Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Com relação a possível prática do crime de estelionato, as eventuais vítimas do delito seriam tão somente particulares, não ocorrendo nenhum prejuízo a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

337. Processo: DPF/GVS/MG-00208/2016-INQ Voto: 5440/2018 Origem: GABPRM1-LMM - LILIAN MIRANDA MACHADO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta ocorrência do crime de furto qualificado contra agência dos Correios (CP, art. 155, § 4º, I e IV). O Procurador da República manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal. CPP, art. 28. Constata-se dos autos que foi subtraída a quantia de R$ 156.583,84 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos) integralmente pertencente ao Banco do Brasil (Banco Postal). Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, prejuízo à empresa pública federal. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC 155.448/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

338. Processo: DPF/MT-00439/2016-INQ Voto: 5516/2018 Origem: GABPR8-LBM - LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do CP, por parte de um indivíduo que teria ligado para a Prefeitura de Várzea Grande, se identificando como Procurador da República e requerendo que lhe fosse fornecido os nomes de dois servidores para lhe acompanhar em uma suposta inspeção. Foi feito contato com a PR/MT, sendo informado que inexistia qualquer membro lá lotado com o nome que havia sido mencionado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Crime de falsa identidade que se desencadeou no âmbito da municipalidade de Várzea Grande/MT. A mera identificação do indivíduo como membro funcional do Ministério Público Federal não justifica a atribuição federal para eventual persecução penal. Inexistência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

339. Processo: JF-RJ-0022116-40.2014.4.02.5101-INQ Voto: 5306/2018 Origem: GABPR5-PGFF - PAULO GOMES FERREIRA FILHO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

340. Processo: 1.11.000.000748/2018-19 - Eletrônico Voto: 5315/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante narra que, em abril de 2013, servidor do escritório Modelo e Assistência Jurídica mantido pela Universidade Federal de Alagoas ' UFAL não anexou à petição inicial de ação judicial cópias de provas que gerariam chances de uma sentença procedente. Relata, ainda, que a advogada que o acompanhou na audiência de instrução agiu com desídia ao não requerer a juntada das referidas cópias. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que não atraem a atribuição do Ministério Público Federal, tendo em vista que ocorreram no curso de processo judicial que tramitou no âmbito do 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Maceió/AL, cujo feito versava sobre assunto de interesse particular. Consigne-se, ademais, que o escritório Modelo e Assistência Jurídica da UFAL atua através de convênio com o Tribunal de Justiça de Alagoas, sendo sua atuação, pois, perante a Justiça Estadual. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

341. Processo: 1.13.000.001227/2018-04 - Eletrônico Voto: 5484/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Narra o noticiante que tentou efetuar um empréstimo junto a uma empresa privada. Todavia, para que o procedimento fosse autorizado e o dinheiro liberado em sua conta, lhe foi solicitado que efetuasse um depósito no valor de R$ 835,00, para habilitação de um suposto avalista, quantia que seria, em tese, compensada em momento posterior. Afirma, ainda, que também lhe foi exigido um depósito prévio de R$ 1.500,00, a título de IOF, para suposta liberação do empréstimo de R$ 15.000,00. Após realizar os referidos depósitos, desconfiou ter sido vítima de possível golpe. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposta prática de estelionato em detrimento de particular. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

342. Processo: 1.14.000.002362/2018-21 - Eletrônico Voto: 5309/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, em que professor da Universidade do Estado da Bahia relata ser vítima da prática de estelionatos, em razão da utilização de seus dados pessoais por terceiros para a venda fraudulenta de trabalhos de coordenação de cursos a pessoas diversas. Segundo o representante, os estelionatários fariam uso de contas mantidas na Caixa Econômica Federal para receber os valores decorrentes das referidas vendas fraudulentas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que denotam suposta prática do crime de estelionato contra particular. O fato de eventuais vantagens indevidas serem recepcionadas em contas bancárias mantidas pela Caixa Econômica Federal não indica, por si, qualquer violação a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

343. Processo: 1.15.000.002273/2018-48 - Eletrônico Voto: 5455/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante informa que, em junho de 2018, teve seu e-mail invadido por hackers, os quais elaboraram mensagens ameaçadoras em diversas línguas e as enviaram para pessoas desconhecidas, afirmando possuir fotos e vídeos de conotação sexual dos destinatários dos e-mails, exigindo o depósito de valores em dólar ou em euro em uma conta do Bitcoin, sob a ameaça de que o conteúdo seria divulgado na internet e para as respectivas famílias caso não houvesse o pagamento. Suposta prática do crime de extorsão (CP, art. 158). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). As mensagens foram escritas em língua inglesa, sugerindo que seus destinatários sejam estrangeiros. Ainda que revestido de transnacionalidade, a Justiça Estadual é competente para a análise do feito, porquanto o Brasil não é signatário de tratado ou convenção internacional que tenha por escopo a repressão ao referido crime. Crime de extorsão praticado contra particular. Inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

344. Processo: 1.18.001.000279/2018-69 - Eletrônico Voto: 5497/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada através da Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposto aluguel e venda irregular de imóveis adquiridos por particulares através do Programa Minha Casa Minha Vida. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Suposta alienação ou locação do imóvel pelo beneficiário do referido programa do governo federal. A negociação irregular é passível de medidas no âmbito cível a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal (Lei 11.977/2009, arts. 6º-A, § 5º, III e § 6º), inclusive a retomada do imóvel, mas que, na esfera penal, se restringe aos interesses de particulares, não havendo lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Precedente do Conselho Institucional do MPF (IPL Nº 00211/2014, 8ª Sessão, de 11/10/2017). Ausência de indícios de fraude na distribuição das moradias ou nas escolhas das famílias beneficiadas, capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

345. Processo: 1.22.000.002481/2018-11 Voto: 5525/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Remessa feita pela Vara Infracional da Infância e Juventude da Comarca de Belo Horizonte/MG, tendo em vista o relato de vítima de ato infracional análogo ao roubo (CP, art. 157) de que estaria sofrendo ameaças do agente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). A vítima relatou ameaças posteriores ao ato infracional, não indicando quaisquer infrações penais praticadas em prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

346. Processo: 1.23.000.001575/2018-27 - Eletrônico Voto: 5448/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante narra possível prática de crime de estelionato (CP, art. 171), tendo em vista que compareceu a uma agência da Caixa Econômica Federal com o fim de sacar seu seguro defeso,

ocasião em que um conhecido se ofereceu para ajudá-lo no saque, momento em que trocou seu cartão por outro. Posteriormente, o representante percebeu que o homem que lhe ofereceu ajuda recebeu o valor equivalente a quatro parcelas de seguro defeso, no montante de R$ 3.748,00 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais). O noticiante afirma que não sacou tal valor nem o recebeu do terceiro que lhe ofereceu ajuda. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em que pese a operação bancária ter ocorrido na Caixa Econômica Federal, verifica-se que o prejuízo ocorreu em detrimento de particular. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

347. Processo: 1.23.000.001661/2018-30 - Eletrônico Voto: 5451/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual pensionista do Ministério dos Transportes narra possível prática de crime de estelionato (CP, art. 171), tendo em vista que um indivíduo que se identificou como funcionário do Ministério da Saúde compareceu em sua casa com o intuito de ajudá-la a desbloquear valores referentes às perdas em sua pensão. A manifestante relata temer por sua segurança, uma vez que as informações relacionadas à pensão seriam restritas aos dados constantes no Ministério dos Transportes e na Caixa Econômica Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em que pese os valores em tela serem provenientes do Ministério dos Transportes, verifica-se que a suposta prática de estelionato ocorreu em detrimento de particular. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

348. Processo: 1.26.005.000187/2018-77 - Eletrônico Voto: 5474/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCOV.

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de falsificação, adulteração ou alteração de substância ou produto alimentício (CP, art. 272, §1º-A). Diluição de peróxido de hidrogênio (água oxigenada) no leite, em desacordo com os padrões de identidade e qualidade físico-químico estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). O fato de a atividade de fiscalização da política pública para garantia da qualidade dos alimentos e bebidas produzidos no país ser exercida pela União, mais especificamente pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, que integra o MAPA, não têm o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. A competência da Justiça Federal nesse caso somente seria justificável se o crime atingisse a própria atividade fiscalizatória de órgão da União ' caso, por exemplo, o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte de servidores do MAPA. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Precedente do STJ: CC 32.758/SP. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

349. Processo: 1.29.011.000154/2018-36 - Eletrônico Voto: 5322/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Possível tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Indícios de transnacionalidade não evidenciados. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Aplicação da Súmula 522 do STF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

350. Processo: 1.30.001.003219/2018-01 - Eletrônico Voto: 5458/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do delito de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo (CP, art. 208), tendo em vista a possível ocorrência de ofensa à imagem religiosa por parte de membros de manifestação organizada na Lapa/RJ. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Narrativa que não aponta qualquer infração penal em detrimento a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

351. Processo: 1.30.017.000409/2018-90 - Eletrônico Voto: 5501/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante relata que servidores contratados no Município de Belford Roxo estariam sendo intimidados e ameaçados. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Fatos envolvendo particulares supostamente prestadores de serviço a ente municipal. Não verificação de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

352. Processo: 1.33.003.000247/2018-37 - Eletrônico Voto: 5438/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime de estelionato (CP, art. 171). O noticiante informa que, ao tentar abrir uma conta na agência bancária da Caixa Econômica Federal (CEF) em Criciúma/SC, ficou sabendo que seu nome estava negativo em razão de uma dívida no valor de R$ 278,00, obtida junto a uma empresa de informática em São Paulo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Embora a descoberta da dívida em nome do noticiante tenha ocorrido no momento da abertura de conta bancária na agência da CEF, não foi verificado qualquer prejuízo à referida empresa pública. Suposta prática de estelionato em detrimento de particular. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

353. Processo: 1.33.003.000316/2018-11 - Eletrônico Voto: 5634/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto abuso de autoridade por parte de três funcionários da Vigilância Sanitária de Criciúma/SC. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

354. Processo: 1.34.001.001688/2018-39 Voto: 5607/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra a economia popular (Lei nº 1521/51, art. 2º, IX) ou de estelionato (CP, art. 171) referente à aquisição de moeda virtual 'bitcoin' por intermédio de determinada empresa, que estaria ludibriando terceiros interessados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Aplicação da Súmula nº 498 do STF: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não verificação de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 3046/2018, Processo n° 1.34.043.000057/2018-14, Sessão n° 715, de 21/05/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

355. Processo: 1.34.001.004014/2018-96 Voto: 5519/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante que determinada pessoa, passando-se por trader de investimentos, oferecia, por meio página virtual, extraordinários rendimentos, de 320% ao mês a 3.860% ao ano, àqueles que aportassem valores na conta bancária por ele indicada. Possível prática de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX) e/ou crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de atividade bancária a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, art. 1º). Prejuízo restrito a particulares. Incidência da Súmula nº 498 do STF. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

356. Processo: 1.34.001.004597/2018-55 Voto: 5466/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato encaminhada pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante solicita o arquivamento de sua denúncia contra terceiro após saber que foi qualificada como caluniosa. Conforme consta em autos de processo judicial, o noticiante incorreu na prática do

crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339), uma vez que restou provado que as imputações por ele feitas a um terceiro eram falsas. Tais imputações diziam respeito a supostos maus tratos de crianças e adolescentes. Após tomar conhecimento da inocência do noticiado, o noticiante, a partir de manifestação feita perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, solicitou o arquivamento da representação anteriormente feita por ele contra o terceiro mencionado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Os fatos narrados referem-se a particulares e não demonstram a existência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

357. Processo: 1.34.001.004970/2018-78 Voto: 5430/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Narra o noticiante que, a fim de custear um tratamento para a sua saúde e pagar o plano de saúde de seus pais, contatou determinada empresa para realizar um empréstimo pessoal no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Todavia, para que o empréstimo fosse autorizado e o dinheiro liberado em sua conta, a empresa solicitou ao noticiante que efetuasse reiterados depósitos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposta prática de estelionato em detrimento de particular. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

358. Processo: 1.34.001.005020/2018-61 Voto: 5432/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Relato de que suposto vendedor de telefone celular teria usado os dados informados pela noticiante para realizar compras. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposta prática de estelionato em detrimento de particular. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

359. Processo: 1.34.043.000381/2018-24 Voto: 5527/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação feita pela Agência Nacional de Petróleo ' ANP em face de um posto de gasolina que teria recusado o encaminhar nota fiscal de venda de combustível. Suposta prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Possível sonegação de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ' ICMS, de competência estadual. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 1147/2017, Processo n° 1.17.001.000187/2016-54, sessão n° 673, de 06/03/2017, unânime. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

360. Processo: 1.35.000.000819/2018-33 - Eletrônico Voto: 5460/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante narra que um grupo teria investido em determinada plataforma de investimentos, tendo lançado, em janeiro de 2018, uma promoção onde o investimento mínimo seria de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o lucro de 0,5% ao dia. Aproximadamente dois meses após o referido investimento, o site da plataforma se tornou indisponível, não tendo os investidores acesso às contas, seus lucros, nem sendo possível mais a retirada do dinheiro, vez que os valores constavam como bloqueados. Quando questionada, a plataforma de investimentos afirmou se tratar de um erro no sistema e que logo retornariam normalmente as movimentações e que pagaria os valores aos investidores, agendando diversas datas para os pagamentos, mas nunca tendo os efetuado. Possível prática de crime contra a economia popular e/ou crime de estelionato. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de atividade bancária a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, art. 1º). Prejuízo restrito a particulares. Recebimento de valores captados dos investidores já com a intenção de apropriação, a fim de fazer render juros em insustentável e irreal pirâmide financeira. Incidência da Súmula nº 498 do STF. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Declínio)

361. Processo: DPF-PB-0270/2018-IPL Voto: 5456/2018 Origem: GABPR7-YMD - YORDAN MOREIRA DELGADO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 390 (trezentos e noventa) maços de cigarros para fins comerciais. MPF: Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual fundado na ausência de prova da concreta participação do investigado na internalização dos produtos de origem estrangeira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União, e sua caracterização independe da participação do agente na internalização do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10;2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal. 2) Acompanho o entendimento da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgado recente, por unanimidade, deliberou pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedente: TRF4 5002984-04.2016.404.7002. No caso dos autos, o investigado foi surpreendido na posse de 390 (trezentos e noventa) maços de cigarros, quantidade inferior ao parâmetro adotado. Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio e homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

362. Processo: SR/DPF/PI-0228/2015-IPL Voto: 5631/2018 Origem: GABPRM1-PAESN - PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido, em tese, do benefício de auxílio-doença em virtude de incapacidade laboral, tendo em vista que, concomitantemente à percepção do referido benefício, a investigada supostamente exercia atividade junto à Prefeitura Municipal de Paquetá/PI, no período compreendido entre 16/02/2008 a 30/09/2011. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). As diligências investigativas policiais constataram a legalidade na percepção do benefício previdenciário. Ainda, segundo a investigada, o recebimento do salário ocorreu regularmente até a concessão do auxílio-doença, após o que passou apenas a assinar recibos do provento municipal, sem, contudo, recebê-lo efetivamente. Ademais, corroborando tais argumentos, informou acerca de diversos outros casos semelhantes, nos quais haveria suposta apropriação de parcela dos valores dos salários dos servidores públicos municipais, haja vista que assinariam recibos de pagamentos de salários em valores superiores aos que efetivamente receberiam. Materialidade do crime de estelionato contra o INSS não evidenciada. Homologação do arquivamento quanto a este delito. Remessa dos autos à 5ª CCR para revisão da promoção de declínio de atribuição quanto a prática de peculato.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para análise de matéria de sua atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

363. Processo: DPF/MBA/PA-001652016-INQ Voto: 5521/2018 Origem: GABPRM1-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do delito de falso testemunho (CP, art. 342) em reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contrariedades juridicamente irrelevantes no depoimento prestado pela testemunha. Desconsideração total do depoimento pelo Juízo. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

364. Processo: DPF/MBA/PA-002482016-INQ Voto: 5618/2018 Origem: GABPRM3-TSM - THAIS STEFANO MALVEZZI

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência dos crimes previstos nos arts. 299 e 304 do CP. Ação Previdenciária ajuizada em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário, instruída com declaração supostamente falsa de exercício de atividade rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Indeferimento do pedido. Apresentação de declaração particular de atividade rural. Documento juridicamente inócuo para fins de salário-maternidade rural ou outro benefício previdenciário, não se revelando sequer como início de prova material, uma vez que a única declaração aceita para fins de prova documental é aquela oriunda de sindicato que represente o trabalhador rural, nos termos do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Meio supostamente fraudulento (declaração particular falsa) que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária. Carência de potencialidade lesiva para a consumação do crime de falsidade ideológica ou para a tentativa do crime de estelionato qualificado. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-002112016-INQ e DPF/MBA/PA-INQ-00189/2016, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

365. Processo: DPF-PATOS-0292/2016-INQ Voto: 5627/2018 Origem: GABPRM2-TMJM - TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Teixeira/PB se absteve de recolher aos cofres do INSS contribuição previdenciária referente aos servidores daquela municipalidade nos anos de 2013 a 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que existe ação de fiscalização em andamento para o município de Teixeira/PB referente ao ano de 2014, mas que não existe auto de infração constituído para o ano de 2013. Quanto aos anos de 2015 e 2016, informou que estes podem ser objeto de futuras ações de fiscalização até o fim do prazo decadencial. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

366. Processo: DPF/RO-0279/2018-INQ Voto: 5621/2018 Origem: GABPR2-DLF - DANIELA LOPES DE FARIA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, artigo 330) praticado pelo Diretor de escola que teria recusado o cumprimento de requisições de informações emanadas pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO em relação ao fornecimento de documentação comprobatória da prestação de serviços de uma apenada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O investigado esclareceu que procurou os documentos da apenada nos arquivos da escola e não os encontrou, não tendo em momento algum intenção de descumprir a ordem judicial, a qual foi cumprida, embora com atraso. Hipótese em que não se vislumbra a intenção deliberada de não cumprir a ordem legal. Ausência de dolo. Crime não caracterizado. Inexistência de justa causa para dar prosseguimento ao feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

367. Processo: DPF/RO-0341/2017-INQ Voto: 5615/2018 Origem: GABPR7-JGAS - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Noticia de Fato autuada para apurar crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Lei 10.826/03, art. 14). Em 29/04/2017, durante missão de apoio à FUNAI com vistas a coibir ilícitos ambientais, equipe do Batalhão de Polícia Ambiental localizou às margens do Rio São Francisco dois barcos cobertos com lonas, nos quais continham 01 (uma) carabina e cartuchos de munição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Nenhuma pessoa foi encontrada no local, bem como não foi possível determinar com exatidão o número de série da arma, o que inviabilizou qualquer pesquisa acerca do proprietário. Ausência de elementos suficientes para a elucidação da autoria delitiva, bem como de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

368. Processo: DPF/RO-0525/2017-INQ Voto: 5520/2018 Origem: GABPR3-DAL - DANIEL AZEVEDO LÔBO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330) de ordem judicial por parte de gerente da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC

nº 75/93, art. 62, IV). Comprovado o cumprimento da determinação judicial. Equívoco na comunicação ao juízo. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

369. Processo: DPF-TAB/AM-00020/2018-INQ Voto: 5491/2018 Origem: GABPRM2-PLB - PABLO LUZ DE BELTRAND

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Segundo consta, no dia 05/02/2018, durante fiscalização policial de rotina, foram encontrados no interior de embarcação 23,595 kg de substância entorpecente (cocaína), acondicionada na caixa d'água. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências investigativas não lograram êxito em identificar a autoria da conduta criminosa, especialmente em razão de se tratar de embarcação de grande porte e com grande movimentação de pessoas, e inexistir imagens de câmeras de segurança e testemunhas que tenham visto o acondicionamento da droga em seu interior. Inquirido acerca dos fatos, o tripulante responsável pelo porão da embarcação afirmou que a droga foi encontrada fora da área de sua responsabilidade, em local de amplo acesso, e que sequer estava na embarcação no dia anterior. Inexistência de indícios de autoria delitiva que justifiquem a deflagração de ação penal pelo Parquet. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

370. Processo: DPF-TAB/AM-00074/2017-INQ Voto: 5435/2018 Origem: SJUR/PRM-AM - SETOR JURÍDICO DA PRM/TABATINGA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Segundo consta, no dia 30/09/2017, durante fiscalização de rotina em posto de controle fluvial, foram encontrados no interior de embarcação 21 kg de entorpecentes acondicionados em duas lixeiras. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências investigativas não lograram êxito em identificar os supostos autores da conduta criminosa, especialmente em razão de se tratar de local de livre acesso, inexistir testemunhas que tenham visto o acondicionamento da droga nas lixeiras e não possuir a embarcação câmeras de vigilância. Inexistência de indícios de autoria delitiva que justifiquem a deflagração de ação penal pelo Parquet. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

371. Processo: DPF-TAB/AM-00111/2015-INQ Voto: 5495/2018 Origem: SJUR/PRM-AM - SETOR JURÍDICO DA PRM/TABATINGA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Relato de que, no ano de 2012, presidente de uma colônia de pescadores haveria retido o cartão de benefício previdenciário do noticiante e realizado quatro saques no valor total de R$ 2.488,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Oficiado, o INSS informou que não havia nenhum registro de benefício previdenciário ou de qualquer outra espécie em nome do noticiante. Em 30/08/2016, após diversas tentativas frustradas de intimar o noticiante para esclarecer alguns pontos da investigação, este compareceu à Delegacia de Polícia Federal em Tabatinga/AM, aduzindo, de forma genérica e abrangente, não recordar como os fatos desenvolveram-se. Afirmou que não realizou os saques, pois não estava no município e quando retornou já estava próximo de receber o seguro defeso do ano seguinte. Alegou que duas parcelas do benefício haveriam sido devolvidas a União por não terem sido sacadas dentro do prazo e que ele não teria sido o responsável pelo saque das outras duas parcelas que

constam como pagas. Asseverou que não confirmava que seu cartão de saque estaria com o investigado à época dos fatos, ponderando que o referido cartão estaria, na verdade, na Associação dos Pescadores de Benjamin Constant/AM, o que teria perdurado até data que não soube precisar. Ausência de elementos mínimos da autoria delitiva, bem como de efetiva materialidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Aplicação da Orientação nº 26 desta 2ª Câmara, diante da antiguidade do fato investigado, do esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis e da inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

372. Processo: JF/FLR-0002368-40.2017.4.01.4003-IPL Voto: 5392/2018 Origem: GABPRM1-CVMSL - CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, consistente na difusão de material pornográfico infantojuvenil através da internet, no dia 03/02/2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da empresa provedora do serviço de correio eletrônico informando que a conta de e-mail identificada não consta de seus registros. Também instada a prestar informações em relação às conexões de internet realizadas por meio de dois IPs, a empresa operadora esclareceu que em relação a um, não se encontram mais armazenados dados cadastrais, considerando que referidos dados são mantidos pelo prazo de três anos, e em relação ao outro, indicou como cliente J.M.R.. Empreendidas diligências, constatou-se que J.M.R. é proprietário de uma lan house. Inquirido, este declarou que a empresa funciona desde 2008, mas não possui qualquer tipo de controle sobre seus frequentadores. Verifica-se dos autos que, embora a Polícia Federal tenha empreendido diversas diligências, a atividade investigatória restou infrutífera, sem resultado útil quanto à elucidação do fato. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Incidência do entendimento consolidado na Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

373. Processo: SR/DPF/PI-0222/2015-IPL Voto: 5614/2018 Origem: SJUR/PRM-PI - SETOR JURIDICO DA PRM/PICOS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido, em tese, do benefício de auxílio-doença concomitantemente ao exercício de atividade junto à Prefeitura Municipal de São João da Canabrava/PI, no período compreendido entre 27/04/2009 e 04/11/2010, causando ao INSS um prejuízo de R$ 19.378,12 (dezenove mil, trezentos e setenta e oito reais e doze centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Em sede policial, o investigado alegou que trabalhou na referida Prefeitura Municipal no período compreendido entre 2008 e 2009, afastando-se das atividades durante o período em que percebeu o benefício do INSS. Por sua vez, a Prefeitura Municipal esclareceu tratar-se de um equívoco da contabilidade do município, que informou que o investigado estava em atividade no ano de 2010, quando, na verdade, encontrava-se afastado sem remuneração. O investigado esteve em gozo de auxílio-doença no período constante dos autos, sem nenhum recibo de pagamento ou documentação equivalente que demonstre exercício de atividade na Prefeitura. Ausência de indícios de irregularidades na percepção do benefício previdenciário. Ausência de obtenção de vantagem ilícita por meio de fraude em detrimento da autarquia federal. Ausência de materialidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

374. Processo: 1.04.005.000021/2018-18 - Eletrônico Voto: 5500/2018 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de estelionato, em sua forma tentada, praticado contra particular, mediante o envio de falso e-mail em nome do Ministério Público Federal (CP, art. 171). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Comunicação falsa que constitui mero ardil para que o usuário permita a instalação de programa espião em seu computador visando a obtenção de dados pessoais e bancários da vítima. Diligências efetuadas pela Polícia Federal. Impossibilidade de identificar a origem da mensagem e, consequentemente, a autoria delitiva. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

375. Processo: 1.05.000.000409/2018-21 - Eletrônico Voto: 5482/2018 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) atribuído ao gestor do Município de Manari/PE. Verbas federais não honradas pelo Chefe do Executivo Municipal que deixou de repassar ao Regime Geral da Previdência Social as contribuições descontadas dos servidores, no valor de R$ 75.331,35, bem como o não recolhimento de contribuição patronal, no montante de R$ 285.344,51. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Receita Federal de que os débitos estão incluídos no parcelamento especial nos termos da Lei nº 12.810/2013, encontrando-se as parcelas liquidadas, com exceção das três primeiras, as quais se encontram parcialmente pagas, inexistindo procedimento de fiscalização em face do contribuinte já referido. Importante ressaltar que o débito parcelado em questão está sob a sistemática que pressupõe a possibilidade de retenção de quotas do do Fundo de Participação dos Município, o que assegura a quitação das parcelas em atraso, conforme o regramento pertinente. Aplicação do Enunciado nº 19 desta 2ª Câmara, reformado na 89ª Sessão de Coordenação, de 10/11/2014, passando a vigorar com a seguinte redação: Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondente poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do §1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

376. Processo: 1.13.000.001487/2018-71 - Eletrônico Voto: 5503/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício do Ministério Público do Trabalho solicitando instauração de procedimento para apurar suposta prática do crime de apropriação previdenciária (CP, art. 168-A) por sociedade empresária. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou não existir ação fiscal em curso contra a empresa mencionada. Materialidade delitiva não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Ausência, por ora, de elementos probatórios mínimos aptos a viabilizar o prosseguimento da persecução penal (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

377. Processo: 1.13.001.000044/2016-91 Voto: 5513/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Civil. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Relato de que um cacique de Comunidade Indígena, visando beneficiar sua filha, que possui somente nível médio, teria apresentado documentação falsa em processo seletivo para contratação de professor para lecionar nas áreas indígenas, causando, ainda, embaraços à contratação de determinado professor, com nível superior. Revisão de arquivamento (LC nº

75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação de Benjamin Constant/AM ' SEMED-BC, que coordenou o referido processo seletivo, afirmou não ter recebido qualquer documentação falsa em nome da suposta beneficiária da fraude cometida. Informou, ainda, que a Lei de Diretrizes e Base da Educação possibilita a contratação de professores na área indígena que possuam apenas o nível médio completo. Novamente oficiada, a fim de se verem esclarecidos os supostos embaraços quanto à contratação de determinado professor, a SEMED-BC esclareceu que este já fora regularmente nomeado e lotado na rede pública municipal de ensino. Ausência de indícios da prática de crime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

378. Processo: 1.15.000.001052/2018-52 - Eletrônico Voto: 5505/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício oriundo da Promotoria Eleitoral da 83ª Zona Eleitoral de Fortaleza/CE. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Informações de que beneficiária de programa social do governo teria realizado doação à campanha eleitoral de candidato, no ano de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. A simples constatação de que a investigada é beneficiária de programa social e realizou doação à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de estelionato, sobretudo considerando que o valor doado pela investigada (R$ 300,00) está abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele ano, correspondente a R$ 28.123,91. Elementos de informações até então colhidos não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Ausência de materialidade. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Materialidade delitiva não evidenciada. Por fim, cumpre destacar que possíveis ilícitos eleitorais serão objeto de análise na seara eleitoral, uma vez que o fato aqui narrado já foi comunicado ao Procurador Regional Eleitoral. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

379. Processo: 1.15.000.001138/2018-85 - Eletrônico Voto: 5630/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício oriundo da Promotoria Eleitoral da 111ª Zona Eleitoral de Fortaleza/CE. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Informações de que beneficiária de programa social do governo teria realizado doação à campanha eleitoral de candidato, no ano de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. A simples constatação de que a investigada é beneficiária de programa social e realizou doação à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de estelionato, sobretudo considerando que o valor doado pela investigada (R$ 300,00) está abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele ano, correspondente a R$ 28.123,91. Elementos de informações até então colhidos não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Ausência de materialidade. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Materialidade delitiva não evidenciada. Por fim, cumpre destacar que possíveis ilícitos eleitorais serão objeto de análise na seara eleitoral, uma vez que o fato aqui narrado já foi comunicado ao Procurador Regional Eleitoral. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

380. Processo: 1.20.002.000166/2018-03 - Eletrônico Voto: 5313/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e de falso testemunho no curso de ação trabalhista (CP, arts. 337-A e 342). Responsável legal de estabelecimento empresarial teria sonegado contribuições previdenciárias em razão do pagamento de comissões a funcionário sem a devida anotação na CTPS. Possível afirmação falsa formulada por testemunha em razão de divergência entre o seu depoimento e o do reclamante em relação ao pagamento das referidas comissões. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A suposta sonegação de contribuições previdenciárias não decorre de condenação ao seu pagamento determinada no bojo da sentença da reclamação trabalhista, mas de meras informações genéricas que indicam a possível prática pelo representado. Ainda, não há notícia nos autos que os eventuais tributos tenham sido constituídos definitivamente pelo Fisco. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Fatos comunicados à Receita Federal. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Quanto ao crime de falso testemunho, verifica-se que as declarações não foram aptas a influenciar a decisão do Juízo quanto ao deslinde da causa, tendo sido desconsideradas. Ausência de indícios claros de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

381. Processo: 1.22.024.000054/2017-31 Voto: 5305/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível conduta omissiva de ex-Reitor da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) que, supostamente, recusou-se, de modo injustificado, a cumprir requisições do Ministério Público Federal, exaradas nos autos de Inquérito Civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não restou demonstrada a vontade deliberada do agente em não prestar as informações requisitadas pelo Ministério Público Federal. Verificou-se que a Reitoria da UFOP elaborou resposta tempestiva ao ofício encaminhado pela PRM de Viçosa, mas que, por falha na postagem pela UFOP ou nos serviços dos Correios, tal resposta não chegou à unidade ministerial no tempo devido. Ausência de dolo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

382. Processo: 1.25.000.002243/2016-23 Voto: 5612/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício oriundo da Vara da Fazenda Pública de Rio Branco do Sul/PR, noticiando possível crime de desobediência (CP, art. 330) por parte de gerente de agência da Caixa Econômica Federal (CEF). O MPF/PR considerou inicialmente ausente o suposto crime de desobediência, tendo em vista que restou comprovado que houve efetiva resposta pelo gerente aos pedidos de informação da referida Vara, e que a confusão se deu em razão de falhas nos registros de expedição e recebimento de ofícios. Porém, verificou-se posteriormente que houve um levantamento de valores depositados em conta judicial realizado de forma indevida e que isso poderia acarretar prejuízo à CEF, uma vez que o valor depositado foi de R$ 1.416,92, quando o correto seria proceder ao levantamento do valor indicado no alvará judicial, que era de R$ 245,01. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Foi expedido ofício ao gerente da agência da CEF para que esclarecesse sobre o levantamento a maior dos valores depositados na conta judicial. A CEF informou que já adotou todas as providências cabíveis para repor o valor depositado na conta judicial, bem como notificou extrajudicialmente o beneficiário da referida conta para a devolução dos valores, sob pena de representação para apuração de possível crime de

apropriação indébita. Ausência de providências a serem adotadas no presente procedimento, visto que não ficou configurado o delito de desobediência. Ausência de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

383. Processo: 1.25.000.003743/2018-44 - Eletrônico Voto: 5442/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante imputa a jornalista possível prática de crime de violação de comunicação telefônica, bem como de invasão de computadores e interceptação de dados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma confusa e desconexa com a realidade, desacompanhados de elementos mínimos de informação ou provas capazes de possibilitar uma investigação idônea. Não foram apontados ou encontrados indícios aptos a comprovar a materialidade. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

384. Processo: 1.25.011.000039/2018-19 - Eletrônico Voto: 5479/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação anônima. Narra o representante suposta prática de fraude à execução, praticada por Grupo Econômico composto por diversas pessoas jurídicas, o qual teria utilizado de confusão patrimonial e alterações societárias com a finalidade de dificultar a localização de bens para a satisfação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Oficiada, a Receita Federal informou não haver procedimento fiscal instaurado em face das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico. Contudo, foram identificados débitos inscritos em Dívida Ativa da União, alguns dos quais ensejaram o ajuizamento de execuções fiscais na Justiça Federal. Apurou-se que alguns dos débitos foram suspensos pelo parcelamento, extintos pelo pagamento, resultaram na penhora de bens ou foram apensados a outros autos, tendo somente uma ação prosseguido na execução ante o não pagamento e inexistência de parcelamento, embora em trâmite na Justiça Federal de Maringá/PR. Assim, considerando o resultado útil de grande parte das execuções ajuizadas, restaram inexistentes indícios de fraude à execução. Em relação às alterações societárias efetuadas pelas pessoas jurídicas representadas, somente a alteração entre o sócio de uma sociedade empresária, que passou a integrar outra empresa, poderia, em tese, prejudicar a satisfação do crédito pela sucessão empresarial. Porém, não foi o que ocorreu no caso, visto que a exequente logrou penhorar imóvel em nome da sociedade, não havendo oura alteração societária nos empresários representados que pudesse prejudicar as execuções fiscais em curso. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

385. Processo: 1.26.000.002372/2018-46 - Eletrônico Voto: 5324/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90, art. 2°, II). Ausência de recolhimento de imposto de renda retido na fonte nos anos-calendário 2011 e 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crédito tributário devidamente constituído em 25/06/2013. Pena máxima cominada de dois anos de detenção. Prazo prescricional de quatro anos. Ultrapassados mais de cinco anos desde a data do fato, sem que tenha ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

386. Processo: 1.29.000.002700/2018-01 - Eletrônico Voto: 5499/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho (CP, art. 342) em reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contrariedades juridicamente irrelevantes no depoimento prestado pela testemunha. Desconsideração total do depoimento pelo Juízo. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Circunstâncias do caso concreto já analisadas e superadas, conforme decisão proferida por instância superior. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

387. Processo: 1.30.001.004498/2012-27 Voto: 5396/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar as circunstâncias do desaparecimento, durante o regime militar, de MARILENA VILLAS BOAS PINTO, ocorrido em 31/05/1971 (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume III, Mortos e Desaparecidos Políticos, páginas 572 a 575). Justiça de Transição ' Memória e Verdade. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). As diligências investigativas resultaram no lamentável quadro de ausência de provas que contribuíssem para a elucidação dos fatos, sobretudo em razão do grande lapso de tempo transcorrido desde a data da ocorrência. Carência de elementos que possam justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

388. Processo: 1.33.012.000057/2018-19 - Eletrônico Voto: 5439/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), informando que, em fiscalização realizada pelo CIDASC, no dia 20/12/2013, em propriedade localizada em Tunápolis/SC, foi constatada a existência de subprodutos de origem animal (cama de aviário) em alimentos fornecidos a ruminantes. Suposta prática de infração de medida sanitária preventiva (CP, 268). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O controle do fornecimento de alimentos para ruminantes é uma das medidas sanitárias que visa à prevenção, em nosso país, da Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB), comumente conhecida como "Doença da Vaca Louca". Conforme documentação apresentada pelo CIDASC, verifica-se que a bovinocultura e a avicultura não estão mais sendo desenvolvidas na referida propriedade, como também que todos os ruminantes existentes à época da fiscalização foram encaminhados para abate. Dessa maneira, interrompeu-se a cadeia de transmissão do patógeno, não havendo que se falar em introdução ou disseminação de qualquer doença contagiosa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

389. Processo: 1.33.016.000022/2009-41 Voto: 5395/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal relatando suposta prática de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal de que os débitos previdenciários permanecem na situação 'aguardando ciência do acórdão proferido pelo CARF/MF referente ao recurso voluntário e embargos de declaração'. Constituição definitiva do crédito tributário, por ora, não verificada. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ofício encaminhado ao órgão fazendário informando da necessidade de se comunicar tempestivamente o MPF após o julgamento definitivo do recurso da interessada. Falta de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

390. Processo: 1.34.001.005027/2018-82 Voto: 5461/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime de falso testemunho (CP, art. 342). Divergência entre os depoimentos prestados por testemunha no âmbito de reclamações trabalhistas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O investigado serviu como testemunha do reclamado em dois processos trabalhistas. Em um deles o depoimento prestado não exerceu qualquer influência na sentença proferida, porquanto esta limitou-se a homologar o acordo celebrado entre as partes. Posteriormente, a ata da audiência realizada neste processo foi juntada a outra reclamação trabalhista, quando da inquirição do depoente ora investigado. Ante a contradição desvelada, o magistrado desconsiderou o valor probante do depoimento, ordenando que fosse realizada prova pericial. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Além disso, não foi possível apurar se houve dolo, por parte do investigado, em dificultar a formação da convicção do magistrado e inviabilizar a boa administração da justiça. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

391. Processo: 1.34.043.000327/2018-89 Voto: 5613/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de fraude em arrematação judicial (CP, art. 358). O investigado teria arrematado lote de uma ação trabalhista, contudo, deixou de efetuar o pagamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O mero inadimplemento não enseja a prática do crime de fraude à arrematação previsto no art. 358 do CP, que exige, para sua configuração, violência, fraude, grave ameça ou oferecimento de vantagem, o que não ocorreu no caso. O noticiado esclareceu ao juízo que deu seu lance no lote equivocadamente, uma vez que desejava arrematar lote diverso, por isso não efetuou o pagamento. Considerando que a arrematação se deu pela internet, é bastante crível a versão de erro em relação ao lote pretendido, o que descaracteriza a intenção de fraude. Carência de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

392. Processo: 1.36.000.001132/2017-05 - Eletrônico Voto: 5325/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta obtenção perante a Polícia Federal de passaporte com uso de nome falso. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 1996. Considerada, em tese, a prática do crime de uso de documento falso e/ou falsidade ideológica e/ou falsidade de documento público, tem-se a pena máxima no patamar de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, sendo, pois, o prazo de prescrição de 12 (doze) anos. Decorridos mais de 22 (vinte e dois anos) da data dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, CP). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

A sessão foi encerrada às quinze horas e quarenta e dois minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos membros.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Coordenadora

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

MARCIA NOLL BARBOZA
Procuradora Regional da Republica
Suplente

ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Procurador Regional da Republica
Suplente

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da Republica
Suplente

ATA DA SEPTINGENTÉSIMA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO DE 2018

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito, às quatorze horas e quatro minutos, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, edifício sede da PGR, localizado no SAF Sul Quadra 4 Conjunto C – Brasília/DF. Presentes a Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, bem como os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento. Ausentes, justificadamente, os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Márcia Noll Barbosa, que participaram por meio virtual, previsto no art. 15, parágrafo único do Regimento Interno da 2ª CCR. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001. Processo: JF/PE-0810507-10.2018.4.05.8300-PETPEN - Eletrônico Voto: 6530/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. NÃO OFENSA AOS BENS JURÍDICOS PREVISTOS NO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO. CRIME DE ESTELIONATO, EM SUA FORMA TENTADA, PRATICADO CONTRA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar possível uso de documento falso perante o Exército Brasileiro. O investigado teria apresentado ao Comando da 7ª Região Militar um ofício (falso) supostamente assinado por Juiz de Direito, por meio do qual se determinava que o Comandante do Exército procedesse ao

cancelamento de todos os descontos efetuados no contracheque do investigado, em favor das instituições financeiras privadas, no prazo de 48 Horas, sob pena de fixação de multa diária. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Militar, ao argumento de que o crime de estelionato praticado por civil envolvendo recursos administrados pelas Forças Armadas é da competência da Justiça Militar. 3. A MMª. Juíza Federal divergiu do entendimento do membro do MPF, considerando que a conduta narrada, 'por inexistir prejuízo a ser suportado, seja pelo Exército Brasileiro seja por terceiros, não se caracteriza o crime de estelionato, remanescendo, entretanto, o delito de uso de documento falso', praticado por um civil, que não afrontou, ao menos neste primeiro momento, a ordem militar, de modo a ensejar a fixação da Justiça Castrense. Por essas razões, reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise da pertinência do declínio, aplicando, por analogia, o art. 28 do CPP. 5. A Lei n. 13.491/2017 deve ser interpretada de forma a não extrapolar o conceito de crime militar autorizado pela Constituição Federal nos arts. 124 e 125, § 4º, de modo a não violar, também, o princípio do juiz natural, contido no art. 5º, inciso LIII, da CF. 6. Assim, o Direito Penal Militar deve abarcar somente as condutas de militares que atentem contra a hierarquia, a disciplina e as instituições militares. 7. Nesse sentido: ' STF, HC 106.171/AM, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011; ' ADI 5032, protocolada em 20/08/2013, ainda em trâmite no STF; ' STF, HC 117254, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014; ' Corte Interamericana de Direitos Humanos ' CIDH, caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16/02/2017; ' Nota Técnica n. 08, de 18/08/2017, PFDC e 2ª e 7ª CCR/MPF; ' Manifestação de 27/10/2017, PFDC e 2ª e 7ª CCR/MPF; ' ADI 5901, protocolada em 26/02/2018, ainda em trâmite no STF; ' Parecer MPF no Conflito de Competência nº 157.530/MG, em 25/04/2018; ' Manifestação PGR na ADI 5901, em 1º/06/2018; 8. Não obstante a informação inicial de que o falso ofício determinava que o Comandante do Exército procedesse ao cancelamento de todos os descontos efetuados no contracheque do investigado (portanto militar), tanto o Procurador da República oficiante quanto a Juíza Federal referiram-se a crime praticado por civil, respectivamente o crime de estelionato e de uso de documento falso. Não há nos autos qualquer informação que possa identificar com segurança a qualidade do investigado, se militar ou civil. 9. Embora permaneça a dúvida a respeito da qualificação do investigado (militar ou civil), o certo é que a conduta ilícita investigada não traduz ofensa àqueles bens jurídicos previstos no art. 142 da Constituição (defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem). Ao contrário, nota-se, no caso, apenas a vontade livre e consciente de obter vantagem indevida. 10. Da atenta leitura dos tipos penais acima transcritos, verifica-se que a conduta narrada subsome-se ao crime de estelionato em sua forma tentada (CP, art. 171 c/c art. 14, II), não havendo dúvida de que o falso foi o crime-meio destinado à consumação do estelionato, atraindo a incidência da Súmula n. 17 do STJ, que preceitua, "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido". 11. Situação similar à obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituição financeira privada em nome de beneficiário do INSS. Precedentes da 2ª CCR: 2017.51.01.503790-1 e 1.24.000.001564/2018-18. 12. Logo, por se tratar de crime de natureza comum, cometido contra instituições financeiras privadas, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Comum Estadual e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Estadual. 13. Com essas considerações, voto pelo declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

002. Processo: JF-SOR-0001855-65.2018.4.03.6110-PIMP Voto: 6829/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório. Supostos crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/90), de falsidade ideológica (CP, art. 299), de uso de documento falso (CP, art. 304) e outras condutas ilícitas atribuídas a grupo econômico. Promoção de arquivamento ao argumento de que o crime de falsidade ideológica seria absorvido pelo crime de sonegação fiscal, o qual necessita da constituição definitiva do crédito tributário, inexistente no caso. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Apenas se admite a absorção do crime de falso pelo crime de sonegação fiscal quando restar demonstrado que aquele foi praticado como crime-meio

para a consumação do segundo, hipótese afastada quando a falsidade praticada envolver documento que possua outra finalidade e, por conseguinte, passível de utilização em outra relação jurídica. Os fatos em apuração comportam uma situação complexa de diversas interposições fraudulentas de sócios em pessoas jurídicas com a finalidade de blindagem patrimonial do grupo econômico investigado. As investigações se mostram prematuras a apontar a exata correspondência entre cada falsidade e cada delito de sonegação fiscal. Além disso, tanto a falsidade documental para constituição de empresa de fachada como para interposição fraudulenta de sócios possuem outras potencialidades lesivas, como as incontáveis operações falsas que a sociedade fraudulenta poderá praticar com o Poder Público, empregados e fornecedores, e outras fraudes possivelmente praticadas pelos falsos sócios, como obtenção de empréstimos fundado em comprovante de fonte de renda inexistente. Arquivamento prematuro. Não homologação. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

003. Processo: JF/SP-0001111-51.2018.4.03.6181-INQ Voto: 6269/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33, § 1, INCISO I, C/C ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MPF: ARQUIVAMENTO. PEQUENA QUANTIDADE DE SEMENTES, QUE PERMITE O ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ART. 334-A (CONTRABANDO). APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei n° 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 16 (dezesseis) sementes de maconha (Cannabis Sativa Linneu), oriundas do exterior. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por atipicidade material da conduta. 3. Discordância do Magistrado sob o fundamento de que 'é extremamente grave a conduta de importação de substância destinada ao plantio de maconha'. 4. Extrai-se da Lei nº.11.343/06 que adquirir ou importar matéria prima ou insumo de substância entorpecente proibida somente é tipificado para fins de tráfico, conforme art. 33, §1º, incisos I e II, no qual há previsão, inclusive, para o cultivador, semeador ou colhedor. 5. No entanto, no art. 28 da Lei nº.11.343/06, o legislador infraconstitucional não incluiu como objeto material do delito a matéria-prima ou insumo de substância entorpecente, mas, tão somente, a droga ou planta, conforme caput e §1º, respectivamente. Trata-se, na realidade, de silêncio eloquente do legislador, que dentro da sua conformação político-legislativa, optou por alçar à tipicidade para fins de uso tal objeto material do delito de tráfico de entorpecentes, excluindo o usuário que adquire a matéria prima ou insumo para preparar ou cultivar a droga. 6. Afastada a norma especial, é possível atrair a incidência do previsto no art. 334-A (contrabando) do CP, uma vez que as sementes estariam subsumidas ao conceito de mercadoria proibida, nas diversas normas a respeito do tema: Lei nº 10.711/2003, Decreto nº 5.153, de 2004, Registro Nacional de Cultivares (RNC), Registro Nacional de Sementes e Mudas ' RENASEM, Instrução Normativa nº 50/2006 do MAPA, Portaria nº 344/98 do Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e Resolução RDC nº 17/2015, com as alterações da Resolução RDC N° 66, de 18 de março de 2016. 7. No caso, tanto a materialidade, quanto a autoria, restam incontroversas. 8. Adoto o entendimento de que o Princípio da Insignificância pode ser aplicado sem restrição aos crimes não violentos, especialmente em relação ao crime de contrabando, observadas as peculiaridades do caso concreto. 9. A pequena quantidade para o plantio destinado ao consumo próprio, induz à mínima ofensividade da conduta, à ausência de periculosidade da ação e o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento, razões que comportam a aplicação do princípio da insignificância à hipótese. (Orientação nº 30 da 2ª CCR). 10. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

004. Processo: JF/MG-0008718-62.2017.4.01.3803-INQ Voto: 6718/2018 Origem: SUBGDP/PGRN - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E PROCESSUAL/PGR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Processo inicialmente remetido a requerimento do Ministério Público Estadual. O Procurador da República oficiante, por sua vez, considerando tratar-se de possível crime de estelionato (CP, art. 171), suscitou o presente conflito negativo de atribuições. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. Entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: 'A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada' (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Exma. Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

005. Processo: JF/MT-1001520-47.2018.4.01.3600-INQ - Eletrônico Voto: 6828/2018 Origem: NUCRIM/PRMT - NÚCLEO CRIMINAL DA PR/MT

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Processo inicialmente remetido a requerimento do Ministério Público Estadual. A Procuradora da República oficiante, por sua vez, considerando tratar-se de possível crime de estelionato (CP, art. 171), manifestou-se pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: 'A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada' (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Exma. Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação do Declínio de atribuição

006. Processo: SRPF-AP-00063/2017-INQ Voto: 6898/2018 Origem: GABPR5-RSRL - RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado com objetivo de apurar a possível ocorrência dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP), falsa perícia majorada (art. 342, §1º do CP) e favorecimento pessoal (art. 348 do CP), tendo em vista suposta omissão de perita médica da POLITEC/AP, na elaboração de laudo de exame de corpo de delito. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ' 2ª Câmara). O que ora se investiga é a suposta omissão, em laudo pericial da POLITEC/AP, órgão estadual, elaborado por perita médica estadual, fatos que não fixam a atribuição do Ministério Público Federal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

007. Processo: SR/PF/CE-2017.0001759-INQ Voto: 6897/2018 Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Posse ilegal de arma de fogo e munições (Lei nº 10.826/2003, art. 16). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ' 2ª Câmara). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 128.616/PR, DJe 18/03/2015; CC 132.061/PR, DJe 18/12/2014. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

008. Processo: 1.14.000.002579/2018-31 - Eletrônico Voto: 6980/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

009. Processo: 1.16.000.002579/2018-67 - Eletrônico Voto: 6927/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, por meio da qual a noticiante, informa sobre suposto cometimento do crime previsto do art. 88 da lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), consistente em praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência, tendo em vista que o filho da noticiante, menor de idade e portador de necessidades especiais, durante conexão de voo no Aeroporto

Internacional de Brasília, ao passar pelo raio-x teria sido duramente repreendido por um funcionário da concessionária. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível crime praticado entre particulares. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

010. Processo: 1.17.000.002384/2018-80 - Eletrônico Voto: 6984/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa realizada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Comunicação de que Professor de escola particular ministrou aula de História sobre a Segunda Guerra Mundial utilizando uniforme semelhante aos utilizados no período do nazismo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

011. Processo: 1.27.000.001370/2018-01 - Eletrônico Voto: 6748/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime tipificado no art. 241-A e/ou art. 241-D, inciso II, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente ' ECA (Lei 8.069/90). Relato de que criança com 12 anos estava mantendo conversas com conotação sexual, bem como trocando fotos íntimas com outras pessoas, por meio do aplicativo whatsapp. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fatos devidamente analisados pela Polícia Federal. No presente caso não se vislumbra, até o momento, qualquer evidência de disponibilização do referido material na rede mundial de computadores, mas tão somente conversas travadas entre particulares, via whatsapp, em ambiente fechado, não havendo notícia de troca de material com estrangeiro. O fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a prova da transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional (CF, art. 109, V). Existência da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). Ausência da transnacionalidade da conduta no caso concreto, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016). Precedentes do STJ (AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013). e da 2ª CCR (Processo n° 1.22.000.000626/2018-31, Sessão de Revisão n° 721, de 13/08/2018, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

012. Processo: 1.29.000.003531/2018-18 - Eletrônico Voto: 6917/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime cometido contra menor de idade por meio de aplicativo/rede social. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A Diretora da escola municipal comunicou ao MPF que aluna, menor de idade, possui perfil no IMO e frequentemente faz transmissões ao vivo (live streaming) disponibilizadas em salas virtuais do aplicativo. Em tais transmissões, a menor costuma fazer insinuações com conotação sexual, inclusive mostrando partes pudendas aos demais usuários que se encontram logados na sala virtual. Da mesma forma que a menor faz suas transmissões pelo aplicativo, ela também assiste a imagens compartilhadas por outros usuários; e, na medida em que aparentemente não há controle de quem entra e sai dessas salas virtuais, a menor acaba tendo acesso a conteúdo pornográfico e inadequado para sua faixa etária. Não há indícios de que a menor tenha sido obrigada, mediante coação ou ameaça, a produzir as transmissões no IMO. Ao que tudo indica, ela, por livre vontade, acessou o aplicativo e criou a sala onde realizou as transmissões. Por razões técnicas, não há como recuperar as transmissões feitas ou assistidas pela menor. Considerando a possibilidade de que a menor não esteja recebendo a devida atenção dos seus responsáveis legais, o caso deve ser encaminhado à Promotoria de Justiça com atribuição na área de família, a fim de que sejam adotadas as providências entendidas cabíveis em relação ao poder familiar na hipótese dos autos. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

013. Processo: 1.30.001.004025/2018-15 - Eletrônico Voto: 6953/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação. Conforme narra a representante, seu apartamento seria invadido diariamente, ocasião na qual esta seria vítima de estupros, agressões e roubos por parte de conhecido. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Supostos crimes praticados entre particulares. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

014. Processo: 1.30.001.004206/2018-41 - Eletrônico Voto: 6746/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) e/ou de estelionato (CP, art. 171). Manifestação sigilosa apresentada na Sala de Atendimento do Cidadão. Vítima informa que investiu R$ 23.000,00 em determinada empresa, com promessa de rentabilidade ou devolução do valor investido. Alega, porém, que nada recebeu a título de rentabilidade ou de devolução, tendo sido lesado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira'. Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ (HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012) e da 2ª CCR (Processo n° 1.16.000.002216/2018-21, julgado na Sessão n° 722, de 27/08/2018, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

015. Processo: 1.34.018.000241/2018-63 - Eletrônico Voto: 6982/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TAUBATE-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, III) em detrimento de particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Advogado que teria se apropriado de valores resultantes de ação previdenciária. Prejuízo suportado unicamente pelo particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes 2ª CCR: 1.34.038.000071/2014-55, 1.36.001.000241/2013-63. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

016. Processo: DPF/MBA/PA-00020/2015-INQ Voto: 6946/2018 Origem: GABPRM1-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática de crime previsto na Lei n° 7.492/86 ou no art. 171, § 3º, do CP. Noticiante relata que fora obtido, de forma fraudulenta, empréstimo em seu nome com recursos do PRONAF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências policiais empreendidas a fim de interrogar os funcionários do Banco do Brasil que atuaram na concessão do empréstimo restaram infrutíferas, uma vez que eles já faleceram. Além do mais, apesar de o Laudo Documentoscópico ter detectado indícios de que as assinaturas questionadas possam ser da mesma pessoa, o perito esclareceu que 'de forma alguma pode aferir uma autenticidade', levando em consideração, dentre outras circunstâncias, que as fotocópias analisadas possuem um lapso temporal de 10 (dez) anos. Não verificação de quem foi o real autor do empréstimo fraudulento. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

017. Processo: DPF/MBA/PA-001692016-INQ Voto: 6791/2018 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304). Os investigados teriam tentado induzir a erro o Judiciário, para obter vantagem ilícita (aposentadoria), em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social ' INSS, mediante uso de documento particular falso que instruiu ação previdenciária. Supostas declarações de atividade rural inidôneas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV da Constituição). Precedente do STJ: RHC 61.393/RJ, Quinta Turma, DJe 15/02/2016. Conduta que, no caso, embora imoral, apenas poderia caracterizar litigância de má-fé, sujeita às sanções previstas no art. 81 do CPC. Além disso, o documento é passível de averiguação, e, ainda, sua existência é juridicamente irrelevante para fins de aposentadoria. Inexistência de prejuízo à autarquia previdenciária. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente desta 2ª CCR: DPF/MBA/PA-00139/2015-INQ, 713ª Sessão, de 23/04/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

018. Processo: DPF-PATOS-0074/2017-IPL Voto: 6677/2018 Origem: GABPRM1-ESS - ELIABE SOARES DA SILVA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato tentado (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II) ou de uso de documento falso (CP, art. 304) perante a Justiça Federal, quando do requerimento de benefício de salário-maternidade. Apresentação de Ficha de

Associado, referente a Associação de Produtores Rurais, com possível incongruência no campo da data de filiação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ouvida, a secretária da Associação informou que teria lançado por equívoco no campo referente à data de filiação 03/07/2012, quando na realidade deveria constar 31/07/2012, pois a filiação ocorreu por força do casamento da requerente contraído nesta última data. Benefício julgado improcedente pelo Magistrado, em razão do não preenchimento e não comprovação da qualidade de segurada especial. Verifica-se que a contradição se deu apenas com relação ao dia da filiação (o mês e ano estavam corretos) e a certidão de casamento com a data certa também foi juntada aos autos, tendo o Juiz percebido de plano a divergência. Ausência de indícios da prática de crime, no caso concreto. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

019. Processo: DPF/PHB/PI-00057/2016-INQ Voto: 6933/2018 Origem: GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de abuso de autoridade, descrito no art. 3º, alínea 'j', da Lei nº 4.898/1965. Conduta atribuída a servidor do INSS, durante movimento grevista da categoria, que teria desrespeitado prerrogativas do exercício da advocacia previstas no art. 6º, parágrafo único, e no art. 7º, inciso VI, alínea 'c', da Lei Federal nº 8.906/1994. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 23/07/2015. Pena máxima cominada de 06 (seis) meses de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, VI). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

020. Processo: DPF/RO-0412/2017-INQ Voto: 6786/2018 Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de parcelas referentes ao benefício do seguro defeso, em razão da constatação de divergências em bancos de dados públicos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oitiva da investigada. Solicitação de informações à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia ' SFA/RO, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Rondônia ' SRTE/RO e à Caixa Econômica Federal ' CEF. Verificação de que, na realidade, não houve fraude por parte da beneficiária, mas sim um possível desencontro de informações entre os órgãos públicos envolvidos. Das informações colhidas, observa-se que a investigada recebeu legitimamente o seguro defeso no período de 2008 a 2011, bem como o benefício de seguro-desemprego nos anos de 2012 e 2015. Ausência de indícios da prática de crime, no caso concreto. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

021. Processo: SR/DPF/PA-00431/2014-INQ Voto: 6824/2018 Origem: GABPRM1- -

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304). Os investigados teriam tentado induzir a erro o Judiciário, para obter vantagem ilícita (aposentadoria), em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social ' INSS, mediante uso de documento particular falso que instruiu ação previdenciária. Supostas declarações de atividade rural inidôneas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV da Constituição). Precedente do STJ: RHC 61.393/RJ, Quinta Turma, DJe 15/02/2016. Conduta que, no caso, embora imoral, apenas poderia caracterizar litigância de má-fé, sujeita às sanções previstas no art. 81 do CPC. Além disso, o documento é passível de averiguação, e, ainda, sua existência é juridicamente irrelevante para fins de aposentadoria.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Inexistência de prejuízo à autarquia previdenciária. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente desta 2ª CCR: DPF/MBA/PA-00139/2015-INQ, 713ª Sessão, de 23/04/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

022. Processo: SR/PF/CE-00075/2016-INQ Voto: 6832/2018 Origem: GABPR8-MAT - MARCIO ANDRADE TORRES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Suposta irregularidade na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Suspenso o pagamento dos proventos da prestação continuada em 09/11/2007, o segurado ajuizou a competente ação em que teve assegurado por sentença o seu direito à aposentadoria, com o reconhecimento do tempo laborado, bem como o ressarcimento integral pelo INSS dos valores referentes ao tempo em que o benefício permaneceu suspenso. A sentença foi confirmada por meio de Acórdão transitado em julgado. Ademais, o laudo pericial é contundente ao afirmar não ser possível inferir se as alterações da CTPS foram intencionais, o que tira de cena o elemento volitivo do crime de estelionato previdenciário. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

023. Processo: 1.14.000.001117/2018-05 - Eletrônico Voto: 6922/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação que noticia supostas ilicitudes que teriam eivado financiamento concedido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Conduta narrada que poderia caracterizar os crimes previstos no art. 19, parágrafo único, e art. 20 da Lei n. 7.492/86. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso em exame, a obtenção do financiamento ocorreu no ano de 1998 e aplicação dos recursos foi finalizada, no máximo, em 29/06/2006, conforme informação do BNDES. Pena máxima cominada de 06 (seis) anos de reclusão. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

024. Processo: 1.15.000.002277/2018-26 - Eletrônico Voto: 6976/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em que o noticiante declara que seu filho, universitário, à época com 23 anos de idade, sempre foi seu dependente para fins de declaração de Imposto de Renda e que, não obstante tal fato, terceira pessoa teria apresentado sua declaração de renda fictícia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme noticiado, a declaração do ano-base 2017, ano-calendário 2018, veio a ser retida em malha, tendo obtido a informação de que seu filho constava como titular em uma outra declaração de imposto de renda, a qual não fora apresentada. Pelos resultados obtidos a partir da consulta realizada pelas Bases do Sistema ReceitanetLog, não constam da declaração fictícia dados acerca de dependentes, alimentandos e rendimentos tributáveis de qualquer espécie, bem como tem-se zerados todos os valores correspondente às deduções e rendimentos tributáveis devidos, razão pela qual, após regular processamento, não houve saldo de imposto a pagar ou restituir. Possibilidade de cancelamento da declaração, caso confirmada a fraude. Não houve prejuízo financeiro em detrimento dos particulares ou da União. Ausência de elementos mínimos da autoria e da materialidade de delito, notadamente considerando que não houve a prestação de informações falsas ao Fisco, já que ausentes menções a vínculos empregatícios, rendimentos auferidos, pagamentos efetuados etc. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

025. Processo: 1.15.002.000158/2017-38 Voto: 6710/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício oriundo da Promotoria Eleitoral da 76ª Zona Eleitoral do Ceará. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Informações de que familiar de beneficiário de programa social do governo teria realizado doações a campanhas eleitorais de candidatos, no ano de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. A simples constatação de que o investigado é beneficiário (ou familiar de beneficiário) de programa social e realizou doações a campanhas eleitorais, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de estelionato, sobretudo considerando que os valores doados pelo investigado estão abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele ano, correspondente a R$ 28.123,91, ou consistiram em doação estimável em dinheiro decorrente do trabalho prestado na campanha ou, ainda, valor econômico atribuído a uma cessão de bens. Elementos de informações até então colhidos não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Ressalta-se que o Relatório de Conhecimento produzido já foi analisado pelo Promotor Eleitoral competente. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

026. Processo: 1.19.000.001006/2017-23 Voto: 6729/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação particular em que o noticiante comunica supostas irregularidades em seu processo de requerimento de benefício previdenciário. Insurge-se, ainda, contra a atuação de membro da Defensoria Pública da União responsável por judicializar seu pedido de auxílio-doença e relata que teria sido constatada a existência de dois benefícios em seu nome. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Determinação de realização de pesquisa ASSPA, com a finalidade de identificar a existência de benefícios previdenciários em nome do representante. Localização de dois requerimentos de benefício de auxílio-doença junto ao INSS, tendo sido ambos indeferidos. Prestação de informações detalhadas pelo Defensor Público, esclarecendo que a ação ajuizada foi extinta sem resolução de mérito após pedido de desistência formulado pela DPU. Não verificação da existência de qualquer conduta criminosa a ser investigada. Notificado da promoção de arquivamento, o interessado interpôs recurso. Manifestação que reitera os elementos já apresentados. Manutenção do arquivamento pelo Procurador da República oficiante. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

027. Processo: 1.20.000.001893/2018-08 - Eletrônico Voto: 6970/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contrariedades juridicamente irrelevantes nos depoimentos prestados pelas testemunhas. Desconsideração total dos depoimentos pelo Juízo Trabalhista. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano

Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

028. Processo: 1.20.006.000003/2014-59 Voto: 6787/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação anônima. Possível crime de trabalho escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o Ministério do Trabalho e Emprego ' MTE informou a inserção da demanda no banco de dados, bem como o planejamento da fiscalização do trabalho para a região. Caso, após atuação do MTE, venha a se verificar a prática de qualquer crime, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Circunstância corroborada pela fiscalização do IBAMA ocorrida no local, que não relatou qualquer irregularidade trabalhista grave. Ausência de elementos mínimos de conduta ilícita justificadora do prosseguimento de feito. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

029. Processo: 1.22.005.000075/2018-65 Voto: 6913/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Ofício emitido pelo PROCON (órgão municipal de defesa do consumidor) do município de Montes Claros/MG dando conta de descontos indevidos, em benefícios previdenciários de segurados do INSS, de contribuições em favor da Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas ' ANAPPS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instada a se manifestar acerca do fato, a ANAPPS informou que os valores cobrados indevidamente foram ressarcidos em dobro, e que os vínculos existentes entre os representantes e a associação foram todos cancelados. A indevida cobrança de contribuição associativa em folha de contracheque de aposentados e pensionistas do INSS, ainda que possa configurar hipótese de violação a direitos coletivos de um grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade, não caracteriza infração de natureza criminal, já que ausente qualquer adequação típica entre o fato apurado e as condutas delitivas previstas no Código Penal e na legislação penal extravagante. Ademais, ainda que não fosse assim, impossível presumir o dolo na conduta à luz dos esclarecimentos prestados pela associação investigada. Trata-se, portanto, de questão a ser resolvida na seara cível. Possíveis repercussões que o presente caso pode gerar no âmbito da tutela coletiva, já são objeto de investigação de natureza cível na PR/RS. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

030. Processo: 1.24.000.001034/2018-61 - Eletrônico Voto: 6833/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em operação de crédito contratado com o Banco do Nordeste do Brasil S.A ' BNB, mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que a investigada não teria demonstrado a aplicação, de forma correta, do valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para aquisição de 01 (um) freezer e 03 (três) redes de pesca, uma vez que não foram encontrados no local, quando da realização da visita de fiscalização. O simples fato de não terem sido encontrados os bens no momento da fiscalização não implica, necessariamente, na subsunção do fato ao tipo penal.

Ausência de elementos que permitam concluir que a investigada utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Operação de crédito realizada há mais de 07 (sete) anos. Baixo valor financiado. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento da agente. Aplicação da Orientação nº 26/2016. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

031. Processo: 1.25.008.000466/2018-48 - Eletrônico Voto: 6830/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Investigada que teria recebido indevidamente parcelas de benefício assistencial de amparo a pessoa com deficiência, mediante a omissão: I) do recebimento de pensão oriunda da instituição Paraná Previdência, na condição de filha maior solteira/sem renda de ex-servidor; II) da real situação econômica de seu grupo familiar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificação de que a soma da renda declarada pela investigada com aquela omitida alcançava, à época, o montante total de R$ 182,00, valor que supera em apenas 02 (dois) reais o teto para concessão do benefício assistencial ao grupo familiar da investigada, integrado por 04 (quatro) pessoas. Além do mais, o STF proferiu decisão na Rcl n° 7.374 declarando a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que estabelece a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, pois a necessidade do benefício deve ser analisada com base na situação fática enfrentada pelo assistido. Dessa forma, seja no ato da concessão, seja no período em que se manteve ativo, o benefício não pode ser considerado ilícito pela única razão de que a renda superou (muito pouco, ressalte-se, quando da concessão) o teto estabelecido para seu deferimento. Em relação ao trabalho exercido pelos filhos, destaca-se a intermitência e descontinuidade dos vínculos, que mesmo assim, foram todos registrados no CNIS, o que não ocorreria caso houvesse vontade dirigida em receber o benefício de forma fraudulenta. Ausência de indícios da prática do crime de estelionato. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

032. Processo: 1.29.000.003129/2018-33 - Eletrônico Voto: 6921/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Explosão ocorrida em 29/06/2017 em condomínio onde também se localiza o Núcleo do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A explosão foi seguida de cheiro de gás, tendo causado mal estar em algumas pessoas. Analisando as informações que constam dos autos, é possível depreender que inexistem elementos que apontem para a prática delitiva em razão do fato comunicado, o qual provavelmente decorreu de um vazamento culposo de gás. Por outro lado, ainda que se cogitasse a prática de vandalismo, não há qualquer indício quanto à identidade quanto autoria delitiva, nem tampouco notícia de dano ao erário público. Portanto, por todos ângulos analisados, seja porque o fato que arregimenta este expediente é atípico, seja pela falta de elementos mínimos que viabilizassem a identificação de eventual responsável e ou pela inexistências diligências viáveis a serem tomadas neste sentido, não há justa causa para dar início à persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

033. Processo: 1.29.000.003424/2018-90 - Eletrônico Voto: 6799/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes de desobediência (CP, art. 330), impedimento, perturbação ou fraude de concorrência (CP, art. 335) e desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito (CP, art. 359). Comunicação de que reclamada em ação trabalhista comercializou barras de ferro da sede da empresa, que estavam penhoradas por determinação judicial e seriam levadas a leilão para quitação de dívida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dos fatos narrados, não se verifica a eventual prática dos crimes previstos nos arts. 335 e 359, ambos do CP, mas tão somente possível desobediência (CP, art. 330). No entanto, existe sanção de natureza não-criminal para o desatendimento em análise, tanto que o Juízo Trabalhista impôs multa por ato atentatório à dignidade da Justiça à reclamada. Aplicação do Enunciado nº 61 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

034. Processo: 1.29.000.003657/2018-92 - Eletrônico Voto: 6924/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de dano, tipificado no artigo 163, do Código Penal. Investigado que quebrou porta giratória de agência da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com as imagens das câmeras de segurança, às 15h31min, do dia 25/11/2017 (sábado), um indivíduo entrou pela porta principal da agência e, em seguida, dirigiu-se à porta giratória de saída,porém, ficou preso, sem conseguir entrar nem retornar, passando a empregar força na tentativa de sair e, em decorrência disso, acabou quebrando uma lâmina de vidro da porta giratória. Após o dano, a pessoa continuou presa dentro da agência, sendo possível verificar que tentou buscar outras portas de saída e, não encontrando nenhuma destrancada, retornou à porta giratória danificada e quebrou outra lâmina, conseguindo deixar o local. Conforme o Laudo de Perícia Criminal Federal, nada foi furtado e a porta de acesso aos terminais de autoatendimento estava destravada no momento do ocorrido. Contudo, o perito que avaliou as imagens considerou tratar-se de dano não intencional. Ainda, foram coletados vestígios biológicos de uma garrafa pet deixada pelo indivíduo, mas a amostra coletada não continha DNA humano em quantidade e/ou qualidade suficiente para o prosseguimento dos exames. Fragmentos papilares que não apresentaram resultados positivos. Dessa forma, em que pese constatada a materialidade do delito, não restou exitosa a identificação e qualificação do autor do crime ou, pelo menos, indícios suficientes de autoria que sustentassem a instauração de inquérito policial ou eventual peça acusatória, conforme exigência constante no artigo 41 do Código de Processo Penal. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

035. Processo: 1.30.005.000478/2018-32 - Eletrônico Voto: 6800/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando supostas práticas criminosas por determinado indivíduo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Afirmações soltas e desconexas que fazem referência a operações da Polícia Federal (como Fratura Exposta e Lava Jato), paraísos fiscais, contrabando de armas e próteses, lavagem de dinheiro, etc. Narrativa absolutamente carente de elementos circunstanciais concretos que possam, ao menos indiciariamente, autorizar a particularização de um objeto certo e determinado. Ausência de justa causa para instauração de uma investigação com escopo minimamente delimitado nos campos da materialidade, do tempo, do espaço e da autoria. Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de elementos de informação capazes de possibilitar uma investigação idônea. Inexistência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

036. Processo: 1.34.043.000387/2018-00 Voto: 6900/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime previsto no artigo 297, §3º, inciso III, do Código Penal, consistente em inserir na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido no ano de 1993. Pena máxima cominada de 06 (seis) anos de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

037. Processo: 1.35.000.002202/2016-91 Voto: 6717/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira ' RIF, encaminhado pelo COAF. Apuração de possível prática dos crimes tipificados nos arts. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 e 1º da Lei nº 9.613/1998, em razão de significativa movimentação de valores entre os anos de 2014 e 2016, por pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, sediadas em Sergipe, com a possível finalidade de omissão de receitas e de ocultação dos valores provenientes de tal infração penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Realização de pesquisas nos bancos de dados a que o MPF tem regular acesso, acerca das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico. Deferimento judicial de medida cautelar de afastamento do sigilo fiscal das pessoas jurídicas relacionadas ao grupo econômico em comento, com o objetivo de aprofundar as investigações quanto à possível omissão de rendimentos perante a Receita Federal. Expedição de ofícios à RFB requisitando cópias das declarações de ajustes anuais dos investigados (pessoas físicas e jurídicas), dos respectivos dossiês integrados e outras informações complementares. Quanto a eventual crime de sonegação fiscal, não há qualquer crédito tributário representativo de ilícito penal constituído em desfavor dos contribuintes investigados. Ausência, no momento, de constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante n° 24 do STF. Relativamente à suposta reciclagem de ativos, não comprovado a prática de crime tributário, nem vislumbrado outro possível crime antecedente de natureza federal, resta também afastada a incidência dos tipos penais da Lei nº 9.613/1998. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

038. Processo: JF-AM-0010978-44.2018.4.01.3200-INQ Voto: 6711/2018 Origem: GABPR3-RSR - RAFAEL DA SILVA ROCHA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 304, ambos do CP. Apreensão, pela Marinha do Brasil, de Carteira de Habilitação de Amador do investigado, durante atividade administrativa de Inspeção Naval. Celebração de acordo de não-persecução penal, nos termos da Resolução nº 181/2017 do CNMP. Compromisso do investigado a cumprir as seguintes condições: a) comunicar ao Ministério Público Federal eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, durante o período de cumprimento do acordo; b) cumprir a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, no montante de 03 salários mínimos, em 06 parcelas mensais; c) comprovar mensalmente o cumprimento das condições. Homologação requerida ao Juízo Federal, que indeferiu o pedido por entender que não há previsão legal do acordo de não-persecução penal. Remessa dos autos à 2ª CCR. Reconhecimento da constitucionalidade formal de atos normativos em condições análogas pelo Supremo Tribunal Federal. Busca de solução institucional para direcionar a persecução penal em juízo para crimes efetivamente mais graves. Determinação contida na ADPF nº 347 MC. Hipótese de regulamentação e aplicação direta de dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados com a atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, a Resolução nº 181/2017, no âmbito da competência do CNMP. CF, art. 130-A, § 2º, incs. I e II. Constitucionalidade do ato normativo. Adesão aos fundamentos expostos no Voto nº 2958/2018, proferido nos autos do Procedimento nº 2017.50.01.501767-5, Rel. Subprocurador-Geral da

República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, 714ª Sessão de Revisão, de 07/05/2018, unânime. Homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP. Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP., nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

039. Processo: DPF/DF-1025/2017-INQ Voto: 6851/2018 Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO - PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que 'a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada' (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adequa ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Ratificação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Parquet local para persecução do delito. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

040. Processo: JFRS/POA-5093612-07.2014.4.04.7100-INQ Eletrônico Voto: 6847/2018 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, inicialmente para apurar, em conjunto com o fato relacionado à sonegação tributária decorrente da importação (CP, art. 334 ou Lei nº 8.137/90, art. 1º, I), a suposta saída ou manutenção de numerário no exterior sem a devida declaração ao órgão competente (Lei nº 7.492/86, art. 22, par. único), por parte dos administradores de empresa do segmento de calçados, que teriam efetuado importações de mercadorias subfaturadas, objetivando a redução de tributos, bem como a remessa irregular de valores ao exterior. Insuficiência de elementos hábeis à comprovação do crime de manutenção de depósitos no exterior. Indiciamento de um dos investigados pelo delito previsto no art. 21, par. único, da Lei nº 7.492/86, uma vez que ela teria prestado informação falsa ou sonegado informação sobre operação de câmbio quanto ao real destinatário dos valores remetidos ao estrangeiro. Manifestação do Procurador da República oficiante pelo arquivamento do IPL no que se refere ao crime do art. 21, par. único, da Lei nº 7.492/86 e remessa dos autos à Subseção

Judiciária de Novo Hamburgo/RS, local em que sediada a empresa investigada, para continuidade das investigações do crime atinente à importação de mercadorias mediante fraude, o que ocasionou sonegação dos tributos incidentes na operação. Discordância do Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS por entender configurada, no caso, fraude na operação de câmbio. Ao que se percebe, não restou configurado nos autos a prática do delito previsto no art. 21, par. único, da Lei nº 7.492/86. O referido tipo penal criminaliza a conduta de quem 'sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa' para realização de operação de câmbio. No presente caso, notadamente quanto às operações de câmbio realizadas pela empresa investigada, segundo o Procurador oficiante, 'não houve prestação de informação inverídica nos contratos firmados junto ao Banco do Brasil (autos nº 5001502-18.2016.4.04.7100, Ev. 67, OUT21 a OUT26), uma vez que neles constou o nome da pessoa jurídica que seria, no plano formal, a exportadora (E.S.I.L.) e para quem efetivamente o montante financeiro foi remetido'. Falsidade, ao menos para fins de controle cambial, não evidenciada. O fato de o verdadeiro exportador ser outro, o qual era pago através de transferências bancárias pela filial de Hong Kong da E.S. acarreta tão somente reflexos tributários pela diferença de valores entre as notas fiscais. Relato de que a importação se originou, efetivamente, da empresa estrangeira C.I.T., de Hong Kong, e não da E.S.HK (E.S.I.L), sendo esta mera intermediadora para facilitar o subfaturamento dos produtos a serem internalizados no Brasil, objetivando a redução de tributos. Situação que apresenta relevância unicamente para fins fiscais, inexistindo desdobramento direto concernente à prestação de informações falsas e/ou sonegação de informações nos contratos cambiais. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal quanto ao ilícito tratado. Insistência no arquivamento. Por outro lado, o crime atinente à importação de mercadorias mediante fraude, ocasionando sonegação de tributos, incidentes na operação, restou plenamente caracterizado no apuratório. Existência, inclusive, de registro de outras situações, pela Receita Federal do Brasil, que podem eventualmente ser enquadradas no crime de uso de documento falso. Remessa dos autos à Subseção Judiciária de Novo Hamburgo/RS, local em que sediada a empresa investigada, para continuidade das apurações quanto ao ilícito alusivo à importação de mercadorias mediante fraude, que resultou na sonegação dos tributos incidentes na operação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos ao Juízo de origem para as devidas providências, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

041. Processo: JF/SP-0000175-14.2016.4.03.6143-INQ Voto: 6903/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que 'a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada' (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adequa ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Ratificação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Parquet local para persecução do delito. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

042. Processo: JF/SP-0011642-70.2016.4.03.6181-INQ Voto: 6813/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista a apreensão de 256 maços de cigarros de origem estrangeira sem os respectivos documentos de internalização, além de 06 pacotes de fumo de corda e 150 unidades de carvão vegetal. MPF: Pedido de declínio de competência em favor da Justiça Estadual, fundado na ausência de indícios da concreta participação dos investigados na operação de internalização dos produtos no território brasileiro. Indeferimento da pretensão pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo considerando que, no crime de contrabando, o interesse federal é originário por se tratar de importação ou exportação de mercadoria proibida, delito praticado em detrimento de interesse da União. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. No crime de contrabando não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da Justiça Federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), 'não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual'. Ainda segundo o autor 'a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartida, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas'. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015m 694ª Sessão de Revisão, de 23/10;2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

043. Processo: JF-AÇA-0000283-83.2018.4.03.6107-INQ Voto: 6885/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ARAÇATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Noticia de que, em 06/10/2016, foi apreendido em poder do investigado um rádio transmissor, instalado de forma oculta no veículo por ele conduzido e que era utilizado para transporte de carga de cigarros de origem paraguaia. Promoção de arquivamento fundada na assertiva de que a mera posse, por si só, não se subsume ao tipo penal referido, não restando comprovado nos autos que a conduta do investigado causou qualquer lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado, no caso, a segurança dos meios de comunicação. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Eventual prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97 ou no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Laudo pericial confirmando que o aparelho apreendido possuía capacidade de operar e sua frequência programada encontrava-se nas faixas de frequência destinadas pela ANATEL ao Serviço Limitado Privado (SLP), no qual se incluem as comunicações da polícia militar, do corpo de bombeiros e das ambulâncias. Existência nos autos, ademais, de folha de antecedentes a indicar que o investigado está sendo processado por atividade clandestina de telecomunicações, o que, a princípio, afasta a tese de ausência de dolo ou mesmo a tese de erro de proibição.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Necessidade de melhor esclarecimento dos fatos. Arquivamento que se afigura prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

044. Processo: JF-OUR-0000298-95.2018.4.03.6125-INQ Voto: 6899/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, c/c art. 14 do CP. Notícia de que a investigada teria apresentado declaração falsa para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo no sentido de induzir o Judiciário a erro. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Instauração de ação judicial em desfavor do INSS perante o Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP. Improcedência do pedido e condenação em litigância de má-fé. Apresentação de declaração particular de atividade rural. Documento juridicamente inócuo para fins de aposentadoria rural ou outro benefício previdenciário, não se revelando sequer como início de prova material, uma vez que a única declaração aceita para fins de prova documental é aquela oriunda de sindicato que represente o trabalhador rural, nos termos do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Meio supostamente fraudulento (declaração particular falsa) que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou mesmo o Juízo Federal. Carência de potencialidade lesiva para a consumação do crime de falsidade ideológica ou para a tentativa do crime de estelionato qualificado. Exercício do direito de ação, com submissão ao contraditório de tudo aquilo que a segurada acreditava militar em favor de sua pretensão, especialmente a declaração particular de atividade rural inidônea. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-002112016-INQ e DPF/MBA/PA-INQ-00189/2016, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

045. Processo: JF/PR/CAS-5008610-24.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 6997/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Voto Vencedor. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação necessária ao seu regular ingresso no território nacional. Valor dos tributos iludidos equivalente a R$ 6.419,04 (seis mil, quatrocentos e dezenove reais e quatro centavos). Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a aplicação da tese da bagatela. Investigada que, conforme o sistema COMPROT, apresenta outro registro de procedimento administrativo fiscal com apreensão de mercadorias nos últimos 5 (cinco) anos. Hipótese de habitualidade delitiva, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Não incidência do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

046. Processo: JFRJ/PTP-0002158-87.2013.4.02.5106-INQ Eletrônico Voto: 6901/2018 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de comunicação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP. Notícia de possíveis irregularidades no ajuizamento de demanda revisional de aposentadoria por tempo de contribuição, pela advogada V.L.S.S., sem o conhecimento e devida autorização da segurada M.J.R.. Fatos ocorridos em 2008. Promoção de arquivamento fundada na falta de interesse processual, em decorrência da prescrição em perspectiva do delito. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ. Deliberação da 2ª CCR na 635ª Sessão de Revisão, em 15/02/2016, pelo prosseguimento das investigações. Novo arquivamento promovido pelo Procurador da República a quem os autos foram redistribuídos, com fundamento diverso, consignando restar afastada eventual participação de M.J.R. no esquema de fraudes que envolveu seu nome. Discordância do magistrado, tendo em vista que a promoção de arquivamento não traz qualquer argumento para arquivamento do inquérito policial com relação à investigada V.L.S.S.. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conheço da remessa, considerando que a presente promoção baseia-se em novo fundamento. Contudo, não procede a motivação adotada pelo Procurador da República designado. Como bem pontuado pelo magistrado, não houve manifestação acerca da conduta da investigada V.L.S.S., cingindo-se a promoção de arquivamento do inquérito à conclusão de não envolvimento de M.J.R.. Arquivamento que se afigura prematuro. Devolução dos autos ao Procurador da República designado para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

047. Processo: JF-RJ-0035970-72.2012.4.02.5101-INQ Voto: 6705/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de sonegação de autos (CP, art. 356) por advogado, cuja retirada do cartório ocorreu em 24/01/2007. MPF: Promoção de arquivamento com fundamento na prescrição da pretensão punitiva. Discordância do magistrado, considerando a natureza permanente do crime. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. O crime de sonegação de autos configura-se pela recusa do advogado ou procurador em restituí-los no prazo legal, após previamente intimado a devolvê-los. Consuma-se com a inércia do agente, independentemente do período de retenção ou mesmo com posterior restituição. Na modalidade 'deixar de restituir autos', o crime é permanente, protraindo-se no tempo até a devolução. Nesse sentido, o termo inicial da prescrição corresponde ao dia em que cessada a permanência (CP, art. 111, III). No caso concreto, considerando que os autos não foram restituídos, o prazo prescricional não teve início. Precedentes TRF 2ª (RSE 201251010309408, Rel. Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, Segunda Turma Especializada, Data de Publicação: 23/07/2013; ACR 200550010104324, Rel. Desembargador Federal Abel Gomes, Primeira Turma Especializada, Data de publicação: 07/12/2009). Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

048. Processo: JFRS/CAC-5000968-80.2017.4.04.7119-INQ Eletrônico Voto: 6827/2018 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE CACHOEIRA DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Representação de particular noticiando o recebimento indevido do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência por determinado beneficiário, tendo, em tese, induzido a erro peritos e o Juízo. Promoção de arquivamento fundada na insuficiência de provas do exercício de atividade laborativa por parte do investigado após o recebimento do benefício assistencial, bem como na ausência de indícios mínimos que demonstrem sua tentativa de deliberadamente induzir em erro o INSS. Discordância do Juízo da 1ª Vara

Federal de Cachoeira do Sul/RS. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. As provas testemunhais produzidas não foram capazes de confirmar, de forma segura, que o investigado estivesse laborando concomitantemente com o recebimento do benefício assistencial, uma vez que os depoimentos prestados são divergentes, além de não apresentarem segurança quanto às datas em que os serviços foram prestados. Não se pode descartar, contudo, que ele tenha realizado alguns serviços eventuais, relacionados à pintura, quando já recebia o benefício. Todavia, conforme frisado em seu termo de declaração, tais serviços foram rapidamente cessados em razão das dores que sentia. Os atestados e exames médicos juntados demonstram que o investigado apresentava depressão grave, hipotireoidismo de humor e sequelas incapacitantes resultantes de fratura de coluna e do antebraço, decorrente de acidente de trabalho, o que comprova que, de fato, era possuidor de séria enfermidade. Consigne-se, ainda, que, a despeito de a enfermidade ser incapacitante para qualquer tipo de trabalho, tendo em vista que o investigado não poderia fazer esforços físicos, conforme consta no laudo médico pericial apresentado ao INSS, os relatos dos entrevistados no curso da investigação denotam tratar-se de pessoa humilde, de poucas posses, o que possivelmente pode tê-lo motivado a realizar trabalhos eventuais, com o propósito de complementar a renda de sua família. Ademais, o Juízo entendeu que foi demonstrado 'que a família vive em situação de miserabilidade', haja vista que a companheira receberia R$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais) mensais, mais o valor do Bolsa Família, renda esta declarada durante a realização de perícia socioeconômica. Por fim, a aferição da necessidade do benefício de prestação continuada não é tarefa objetiva, muito menos simples, haja vista os diversos fatores influenciadores da situação fática em que se encontra o pretenso beneficiário. Fraude na concessão do benefício não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

049. Processo: JF-SOR-0002581-39.2018.4.03.6110-PIMP Voto: 6950/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime de contrabando, em razão da apreensão de 50 (cinquenta) maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao 'arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal'. A despeito da existência de outro registro de apreensão de cigarros datado de 27/12/2016, foram apreendidos em poder do investigado apenas 50 maços (cinquenta) maços de cigarro de origem estrangeira, circunstância que autoriza, em caráter excepcional, o reconhecimento da insignificância da conduta. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

050. Processo: JF-SOR-0002583-09.2018.4.03.6110-PIMP Voto: 6956/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime de contrabando, em razão da apreensão de 47 (quarenta e sete) maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao 'arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de

cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal'. A despeito da existência de outro registro de apreensão de cigarros em data posterior ao fato objeto do presente apuratório, foram apreendidos em poder da investigada apenas 47 maços (quarenta e sete) maços de cigarro de origem estrangeira, circunstância que autoriza, em caráter excepcional, o reconhecimento da insignificância da conduta. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

051. Processo: JF/SP-0004649-81.2017.4.03.6114-INQ Voto: 6906/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível fraude na aquisição de um veículo por meio de financiamento fraudulento. Verificação, após o cumprimento de mandado de prisão em desfavor da investigada, do inadimplemento do financiamento vinculado ao veículo, ocasião em que foi comunicada a vítima, instituição financeira privada, que, a partir do seu departamento de auditoria, constatou a existência de fraude. Possível prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta, tendo em vista que o prejuízo causado ao banco não lesa o bem jurídico tutelado pela Lei dos crimes contra o SFN, bem como em virtude da assunção de riscos por parte da instituição financeira, que, ao deixar de adotar as devidas cautelas para a concessão do crédito, não teria sido induzida em erro pela investigada. Discordância do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Os elementos constantes dos autos indicam, na verdade, que a instituição financeira concedeu o financiamento fraudulento não por ter sido desidiosa ou negligente, mas sim por conta de operação bem elaborada pelos investigados, em relação a qual não se vislumbram providências esperadas do banco para descoberta do meio ardil utilizado na fraude. Constatação da falsidade dos extratos somente viabilizada após o fornecimento dos reais extratos pelo banco, o que se realizou em virtude de autorização expressa fornecida por uma investigada (S.F.L.), uma vez que o sigilo das informações bancárias é protegido nos termos da LC nº 105/2001. Fato que demonstra que a instituição financeira não tinha meios para aferição da veracidade das informações apresentadas, em decorrência da proteção conferida pelo sigilo bancário. Desídia apontada pelo representante ministerial não verificada na espécie. Tipicidade da conduta investigada. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

052. Processo: SR/DPF/MG-00759/2018-INQ Voto: 6884/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato previdenciário, consistente no suposto recebimento indevidos de valores após o óbito do segurado, no período de 03/2012 a 10/2015, ocasionando um prejuízo de R$ 41.197,62 à Previdência Social. CP, art. 171, § 3º. Promoção de arquivamento fundada na inviabilidade da identificação do possível autor dos saques irregulares. Discordância do Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Segundo a magistrada de primeiro grau, 'certamente, neste momento da investigação, em que constam como elementos apenas os documentos remetidos pelo INSS, não seria razoável exigir a presença nos autos de informações que elucidem a autoria delitiva, eis que tais informações seriam decorrentes exatamente de eventuais diligências iniciais' realizadas pela autoridade policial. No presente caso, antes de qualquer conclusão no sentido da inviabilidade de identificação da autoria delitiva, faz-se

necessária a oitiva de pessoas próximas ao beneficiário falecido, a partir de informações cadastrais da Previdência Social. Caso em que não foram realizadas averiguações preliminares. Existência de diligências potencialmente aptas a viabilizar a elucidação da autoria da infração penal. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

053. Processo: JF/MG-0024169-05.2018.4.01.3800-NOTCRI Voto: 6882/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de procedimento administrativo disciplinar deflagrado pela Universidade Federal de Minas Gerais, que resultou na demissão do servidor R.dos R.M.F. por abandono injustificado do cargo, no período de 3/2011 a 11/2016. Possível prática do crime descrito no art. 323, § 1º, do CP. Oferta de proposta de transação penal pelo Ministério Público Federal. Discordância do Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Hipótese de delito permanente, configurando-se após o trigésimo dia de falta consecutiva ao trabalho. Investigado que abandonou o seu cargo público há mais de 7 (sete) anos, em 28/03/2011 e, desde então, nunca mais regressou às suas funções. Abandono do cargo verificado até 10/11/2016, quando exarado o parecer da Procuradoria Federal junto à UFMG recomendando a demissão do servidor. Consumação do lapso prescricional quatro anos após 31º dia consecutivo à primeira ausência, ou seja, em 27/04/2015. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

054. Processo: 1.00.000.017562/2018-74 Voto: 6904/2018 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que 'a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada' (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adequa ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Ratificação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Parquet local para persecução do delito. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

055. Processo: DPF/MBA/PA-001492016-INQ Voto: 6887/2018 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 155, § 4º, do CP, tendo em vista a notícia de furto de valores colocados por clientes em envelopes de depósitos e inseridos no caixa eletrônico da agência da Caixa Econômica Federal em Marabá/PA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Muito embora a ação criminosa tivesse como alvo principal os valores depositados por particulares em caixas eletrônicos mediante o uso de envelopes de depósito, verifica-se que a conduta investigada atingiu, de forma direta e concreta, serviço e interesse da instituição bancária (empresa pública federal). Lesão/prejuízo que acaba por atrair a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a promover a persecução. Não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

056. Processo: 1.34.001.006601/2018-10 Voto: 6883/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime de contrabando de mercadorias com indícios de contrafação, apreendidas aos 27/09/2016 em box localizado em centro comercial situado na Avenida Paulista, município de São Paulo/SP, e estimadas em aproximadamente R$ 4.691,00 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais). Valor dos tributos iludidos equivalente a R$ 2.345,50 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos). CP, art. 334-A. Promoção de declínio de atribuições ao argumento de que a mera origem estrangeira da mercadoria contrabandeada ou descaminhada não é suficiente para legitimar a competência da Justiça Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). No crime de contrabando ou de descaminho não tem relevância a circunstância da internalização da mercadoria, pois tais delitos serão sempre da competência da Justiça Federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal. Para definição da competência, no descaminho e contrabando, não se exige demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas. No descaminho e no contrabando, incluídas as hipóteses assemelhadas à receptação, a competência é sempre da Justiça Federal (José Paulo Baltazar Junior; Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422). Existência de interesse federal originário. Orientação original da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resgatada no CC nº 160.748/SP, julgado em 26/9/2018, para reafirmar a competência federal: 'o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta'. Nesse julgamento, o Ministro Relator invoca a antiga Sumula 151/STJ, observando que o enunciado já partia da premissa de que os crimes de contrabando e descaminho eram federais, tratando apenas de esclarecer qual o juízo competente, pelo critério de prevenção. O Relator destaca que a modificação da jurisprudência no CC 122.388/PR decorreu da aplicação equivocada de um precedente referente a crime distinto. Orientação idêntica conduziu o julgamento do CC nº 159.680/MG, ocorrido em 8/8/2018. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/2/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015, 694ª Sessão de Revisão, de 23/10;2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 9/10/2017. Interesse federal originário configurado. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

057. Processo: DPF-OPE-00030/2018-INQ Voto: 6909/2018 Origem: GABPRM-OPE - ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 18 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) por parte de investigado que, em 25/6/2018, foi preso em flagrante por ter sido surpreendido com quatro caixas contendo 25 cartuchos calibre .12, quando voltada da Guiana Francesa, onde comprou a referida mercadoria na cidade de Caiena. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante a ausência de indícios de que o investigado integre organização criminosa, tendo justificado a aquisição para fins de caça no âmbito da comunidade indígena a que pertence, o fato de se tratar de munição de uso restrito e o contexto em que apreendida, demonstram a potencialidade lesiva da conduta, bem como a sua efetiva periculosidade, circunstâncias aptas a embasar a intervenção do Direito Penal como forma de coibir a prática delitiva ora apreciada, preservando-se, assim, a ordem pública e social. Como regra geral, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e porte de arma de fogo ou munição notadamente porque não se cuidam de delitos desprovidos de periculosidade social em face mesmo da natureza dos bens jurídicos tutelados e do princípio da proteção eficiente. Conduta materialmente típica. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

058. Processo: 1.14.015.000115/2017-41 Voto: 6888/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de rádio PX instalado no caminhão conduzido pelo investigado, não passível de homologação pela ANATEL, com potência entre 10 e 25 watts, utilizado sem autorização legal. Promoção de arquivamento fundada na irrelevância penal por falta de tipicidade material, já que não foi possível caracterizar interferência radioelétrica prejudicial. Remessa dos autos nos termos do art. 62, IV, LC 75/93. Deliberação da 2ª CCR na 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, pelo prosseguimento da persecução penal, considerando que o exercício dessa atividade à margem de controle da ANATEL caracteriza a clandestinidade previsto no referido tipo penal. Novo arquivamento promovido pelo Procurador da República a quem os autos foram redistribuídos com base na Portaria de Designação exarada pelo Procurador-Chefe da PR/BA. Alegação de que o tipo do art. 183 da Lei 9.472/97 exige o efetivo desenvolvimento de atividade de telecomunicação, observando que, no fato ora analisado, ocorreu a simples apreensão de aparelho instalado no caminhão, sem que a autoridade policial tenha comprovado seu efetivo uso por parte do investigado, sendo tal conduta mero ato preparatório. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Entendimento de que o Procurador da República designado age por delegação, nos exatos limites da decisão deste Colegiado que determina o imediato prosseguimento da persecução penal. Resolução nº 165/2016 do CSMPF, art. 13, § 2º. Caso no qual a opinio delicti sobre a tipicidade da conduta investigada nos autos foi categoricamente firmada por esta 2ª CCR, que designou o Procurador oficiante para, como sua longa manus, realizar a persecução penal do tipo referido, não cabendo mais a esse membro, no exercício de sua designação, rediscutir a tipicidade, restando-lhe atuar positivamente, sob pena de violação de dever funcional. Precedentes da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: PIC nº 1.14.015.000119/2017-29 e PIC nº 1.14.015.000123/2017-97, 726ª Sessão de Revisão, de 08/10/2018. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos ao Procurador da República designado, atuante no 1º Ofício da PRM de Guanambi/BA.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

059. Processo: 1.14.015.000120/2017-53 Voto: 6889/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de rádio PX instalado no caminhão conduzido pelo investigado, não passível de homologação pela

ANATEL, com potência entre 10 e 21 watts, utilizado sem autorização legal. Promoção de arquivamento fundada na irrelevância penal por falta de tipicidade material, já que não foi possível caracterizar interferência radioelétrica prejudicial. Remessa dos autos nos termos do art. 62, IV, LC 75/93. Deliberação da 2ª CCR na 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, pelo prosseguimento da persecução penal, considerando que o exercício dessa atividade à margem de controle da ANATEL caracteriza a clandestinidade previsto no referido tipo penal. Novo arquivamento promovido pelo Procurador da República a quem os autos foram redistribuídos com base na Portaria de Designação exarada pelo Procurador-Chefe da PR/BA. Alegação de que o tipo do art. 183 da Lei 9.472/97 exige o efetivo desenvolvimento de atividade de telecomunicação, observando que, no fato ora analisado, ocorreu a simples apreensão de aparelho instalado no caminhão, sem que a autoridade policial tenha comprovado seu efetivo uso por parte do investigado, sendo tal conduta mero ato preparatório. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Entendimento de que o Procurador da República designado age por delegação, nos exatos limites da decisão deste Colegiado que determina o imediato prosseguimento da persecução penal. Resolução nº 165/2016 do CSMPF, art. 13, § 2º. Caso no qual a opinio delicti sobre a tipicidade da conduta investigada nos autos foi categoricamente firmada por esta 2ª CCR, que designou o Procurador oficiante para, como sua longa manus, realizar a persecução penal do tipo referido, não cabendo mais a esse membro, no exercício de sua designação, rediscutir a tipicidade, restando-lhe atuar positivamente, sob pena de violação de dever funcional. Precedentes da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: PIC nº 1.14.015.000119/2017-29 e PIC nº 1.14.015.000123/2017-97, 726ª Sessão de Revisão, de 08/10/2018. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos ao Procurador da República designado, atuante no 1º Ofício da PRM de Guanambi/BA.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

060. Processo: 1.24.000.001361/2018-13 - Eletrônico Voto: 7010/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Polícia Rodoviária Federal ¿ PRF comunicando a apreensão de rádio amador instalado no interior de caminhão, em Sobrado/PB. Promoção de arquivamento com base na aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a irrelevância da conduta e a ausência de resultado lesivo. Apreensão de equipamento com potência de apenas 4,61 W. Lei nº 9.472/97, art. 183. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cuida-se, aqui, de atividade de telecomunicação submetida a controle específico de agência reguladora da União. Para que se possa utilizar o serviço de telecomunicação Rádio do Cidadão, é imprescindível a autorização da ANATEL. O exercício dessa atividade à margem do controle da autarquia caracteriza a clandestinidade prevista no tipo penal referido. Caso em que o transceptor apreendido operava clandestinamente, ou seja, sem a devida outorga do serviço, segundo informações da ANATEL. Ademais, não há sequer notícia de pedido de outorga de serviços pelo investigado. São irrelevantes para exame da tipicidade do fato os aspectos relativos à potência do equipamento. A excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25 watts a consubstanciar a ¿baixa potência¿, não se aplica ao Serviço Rádio do Cidadão, que é completamente diverso, inclusive na sua finalidade. Irrelevância do exame da possibilidade de interferência, tendo em conta que a faixa de operação é compartilhada entre aqueles que possuem outorga do serviço. Entendimento de que o exercício de atividade de telecomunicação através do Serviço Rádio do Cidadão, sem outorga da ANATEL, caracteriza o tipo penal em questão. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, facultando-lhe, se for o caso, a propositura do acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a relatora, Dra. Márcia Noll Barboza. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

061. Processo: 1.24.000.001474/2018-19 - Eletrônico Voto: 7012/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Polícia Rodoviária Federal ¿ PRF comunicando a apreensão de rádio amador instalado no interior de caminhão, em Sobrado/PB. Promoção de arquivamento com base na aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a irrelevância da conduta e a ausência de resultado lesivo. Apreensão de equipamento com potência de apenas 2,88 W. Lei nº 9.472/97, art. 183. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93,

art. 62, IV). Cuida-se, aqui, de atividade de telecomunicação submetida a controle específico de agência reguladora da União. Para que se possa utilizar o serviço de telecomunicação Rádio do Cidadão, é imprescindível a autorização da ANATEL. O exercício dessa atividade à margem do controle da autarquia caracteriza a clandestinidade prevista no tipo penal referido. Caso em que o transceptor apreendido operava clandestinamente, ou seja, sem a devida outorga do serviço, segundo informações da ANATEL. Ademais, não há sequer notícia de pedido de outorga de serviços pelo investigado. São irrelevantes para exame da tipicidade do fato os aspectos relativos à potência do equipamento. A excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25 watts a consubstanciar a ¿baixa potência¿, não se aplica ao Serviço Rádio do Cidadão, que é completamente diverso, inclusive na sua finalidade. Irrelevância do exame da possibilidade de interferência, tendo em conta que a faixa de operação é compartilhada entre aqueles que possuem outorga do serviço. Entendimento de que o exercício de atividade de telecomunicação através do Serviço Rádio do Cidadão, sem outorga da ANATEL, caracteriza o tipo penal em questão. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, facultando-lhe, se for o caso, a propositura do acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a relatora, Dra. Márcia Noll Barboza. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

062. Processo: 1.29.009.000390/2018-00 - Eletrônico Voto: 6275/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder da investigada, avaliadas em R$ 1.235,18 (um mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), sem a documentação comprobatória de sua regular importação, durante abordagem realizada na BR-158, no município de Santana do Livramento/RS, no dia 12/04/2017. Tributos iludidos estimados em R$ 617,59 (seiscentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigada que apresenta outros dois registros de auto de infração com apreensão de mercadoria, um em 07/12/2013 e outro em 31/12/2013, somando nestas ocasiões R$ 2.831,99 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos). Hipótese de efetiva e recorrente lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso vertente. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

063. Processo: DPF/CACE-00077/2018-INQ Voto: 6864/2018 Origem: GABPRM3-RPA - RODRIGO PIRES DE ALMEIDA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de notícia de deflagração de conflito agrário em fazenda localizada na zona rural do município de Cáceres/MT, supostamente envolvendo terras da União. Lei nº 4.947/96, art. 20. Relato, de outra parte, de possíveis crimes descritos nos arts. 12, 14 e 15 do Estatuto do Desarmamento e 147 do CP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Informação extraída de relatório do INCRA no sentido de que a invasão e os conflitos noticiados vem ocorrendo em área particular. Interesse da União ou de suas entidades não evidenciado. Ilícitos outros que não acarretam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

064. Processo: DPF/CE/SB-0735/2015-INQ Voto: 6856/2018 Origem: GABPRM1-AKTTN - ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de oferta irregular de cursos de graduação por parte de instituição universitária de pesquisa e desenvolvimento científico estabelecida no município de Sobral/CE. Possível prática dos crimes descritos nos arts. 171, § 3º, do CP e 67 do CDC. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). A conduta investigada afeta serviço e interesse do Ministério da Educação, o qual possui a atribuição para autorizar o funcionamento de instituição de ensino, havendo, pois, legitimidade do MPF para atuar na esfera cível sob a perspectiva da tutela de interesses coletivos em sentido amplo. Ação civil pública proposta em dezembro/2014. Contudo, sob a ótica penal, a prática em tela não acarreta lesão direta a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. O fato noticiado pode configurar, em tese, crimes de estelionato, falsidade documental ou ideológica e contra as relações de consumo em detrimento de particulares, alunos que contrataram os cursos irregulares. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

065. Processo: DPF/VGA-00155/2016-IPL Voto: 6860/2018 Origem: GABPRM1-LJDO - LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de furto contra agência dos Correios localizada no município de Cana Verde/MG, ocorrido em 09/12/2016. CP, art. 155, §§ 1º e 4º, I, Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 ' 2ª CCR). Furto praticado em face de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela EBCT. Relatório administrativo indicando que não houve subtração de produtos dos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

066. Processo: 1.16.000.000388/2018-61 - Eletrônico Voto: 6907/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que moradores de rua, sob ameaça de determinada pessoa, seriam impelidos a participarem de lutas clandestinas, cuja negativa lhes acarretaria a obrigação de pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Narrativa que não evidencia lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

067. Processo: 1.19.000.000934/2018-51 - Eletrônico Voto: 6722/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de furto contra agência dos Correios localizada no município de Vargem Grande/MA, ocorrido entre os dias 09 e 13/02/2018. CP, art. 155, § 4º, I. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Furto praticado em face de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal. Informação de que foi subtraída a importância de R$ 10.114,22 (dez mil, cento e quatorze reais e vinte e dois centavos), integralmente pertencentes ao Banco do Brasil. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

068. Processo: 1.22.004.000148/2017-48 Voto: 6971/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação formulada perante a PRM - Passos/MG, em 28/04/2017, na qual se relata que determinadas empresas estariam formando um grupo econômico com o objetivo de "blindagem" patrimonial, ocasionando o não pagamento de dívidas na ordem de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Noticia o representante que as empresas integrantes do grupo estariam em nome de terceiros e seriam utilizadas para encobertar fraudes, com a utilização de notas fiscais "frias" e de boletos bancários fraudados, com o objetivo de fundamentar a concessão de créditos bancários. Relata-se, ainda, a possível sonegação de tributos. Declínio de atribuições à PR/MG, ante a existência de indícios de crimes contra o sistema financeiro nacional. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Informação de que, em 29/04/2017, os mesmos fatos foram representados perante a PR/MG, o que ensejou a autuação da Notícia de Fato nº 1.22.000.001422/2017-36. Ante a ausência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades, esta 2ª CCR homologou o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual (680ª Sessão Ordinária, de 12/06/2017, unânime). Correlação entre a matéria veiculada no presente procedimento e a constante da referida NF, a qual já foi devidamente apreciada por este Colegiado. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

069. Processo: 1.23.000.002454/2018-01 - Eletrônico Voto: 6676/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Comunicação de possível invasão de residência do 'Programa Minha Casa, Minha Vida'. Suposto crime de esbulho possessório (CP, art. 161, §1º, II). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Eventual crime envolvendo particulares. O fato de a esbulhada ser beneficiária de subvenção de programa federal em financiamento para moradia, por si só, não implica em prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente financiador junto ao programa. Precedentes do STJ (Terceira Seção: AgRg no CC 134.009/MG, DJe 16/03/2015) e da 2ª CCR (Processo n° 1.33.001.000151/2018-99, Sessão n° 717, de 11/06/2018, unânime). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

070. Processo: 1.30.005.000456/2018-72 - Eletrônico Voto: 6713/2018 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar relato de suposta prática do crime de abuso de autoridade por parte de dois oficiais da Marinha. Narra o representante que vem sofrendo perseguições de seus superiores em razão de sua orientação sexual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Delito supostamente praticado por militares contra militar, no exercício da função e em razão dela, em lugar sujeito à administração militar. Incidência da alínea 'a' do inciso II do art. 9º do CPM. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Militar.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

071. Processo: 1.34.001.006883/2018-55 Voto: 6857/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata suposta violência contra a mulher e contra a dignidade sexual veiculada em vídeo na plataforma do YouTube. Nele, em síntese, em parte de um vídeo do canal 'Silvercop', o youtuber ameaça 'arrebentar no meio' a parceira e depois, ao indagá-la acerca de ter relações sexuais em outro momento do vídeo, na negativa dela, ele afirma que terá de cometer um estupro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Não obstante o deplorável conteúdo do vídeo postado, constata-se a inexistência, na espécie, de qualquer violação a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

072. Processo: 1.34.001.007910/2018-15 Voto: 6754/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato ou contra as relações de consumo. Expediente encaminhado pelo BNDES, comunicando suposta atuação de empresas que ofereceriam financiamento a terceiros passando-se, falsamente, por instituições credenciadas pelo banco público. Após receberem pagamento pelos 'serviços prestados', referidas empresas teriam protocolado junto ao banco pedido inidôneo de análise cadastral e crédito, inapto a ensejar a análise de crédito pretendida. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Informação de que os clientes sequer tiveram seus pedidos de financiamento analisados pela instituição pública. Possível crime praticado contra particulares. Ausência de prejuízo ao patrimônio do BNDES. Eventual prática do crime de falso, decorrente da utilização indevida da logomarca do BNDES, absorvido pelo estelionato, nos termos da Súmula 17 do STJ: 'Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido'. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

073. Processo: 1.34.004.000987/2018-26 Voto: 6866/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de Procedimento Administrativo de Extinção de Benefício de Pensão por Morte, deflagrado perante a SPPREV ' SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, no qual foi apurado que a pensionista L.L.F., habilitada ao recebimento do benefício, constituiu união estável após o óbito do instituidor da pensão (ex-servidor público estadual), hipótese

extintiva da benesse. Negativa, nos recadastramentos realizados, da constituição de união estável por parte da investigada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Lesão ao patrimônio e aos interesse de autarquia estadual. Ausência de indícios de infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

074. Processo: 1.34.004.000989/2018-15 Voto: 6865/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do 6º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no Estado de São Paulo, dando conta de que uma empresa sediada em Paulínia/SP estaria desenvolvendo atividade de venda de carnes sem autorização legal, não possuindo registro em nenhum órgão fiscalizador. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Narrativa que não evidencia ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ocorrência de possível crime contra as relações de consumo ou contra a ordem econômica. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Declínio)

075. Processo: DPF/MBA/PA-00111/2011-INQ Voto: 6886/2018 Origem: GABPRM1-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de possível prática dos crimes descritos nos arts. 16 da Lei nº 7.492/86 e 171 do CP, tendo em vista o suposto envolvimento do responsável por uma microempresa estabelecida em Rondon do Pará/PA na organização de grupos informais, semelhantes ao sistema de consórcio, sem a devida autorização do órgão competente, causando prejuízos aos participantes. Promoção de arquivamento fundada na falta de interesse de agir, pois, da data dos fatos até os dias de hoje, já se passaram quase 8 (oito) anos, de modo que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso o investigado seja condenado à pena superior a 4 (quatro) anos. Declínio de atribuição no tocante ao possível crime de estelionato em desfavor de particulares. 1) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão já firmou o entendimento no sentido de ser 'inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência' (Enunciado nº 28). No mesmo sentido, a Súmula nº 438 do STJ: 'É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal'. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Em relação ao delito de estelionato em detrimento de particulares, não se vislumbrou qualquer ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução. Homologação do declínio ao Parquet Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo prosseguimento da persecução quanto ao crime contra o SFN e homologação do declínio em relação ao delito de estelionato, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

076. Processo: 1.00.000.016590/2018-74 - Eletrônico Voto: 6675/2018 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento de Conflito de Atribuição. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição bancária privada, para aquisição de veículo. Remessa dos autos pela Justiça

Estadual. Manifestação da Procuradora da República oficiante pelo não acolhimento do declínio de competência. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: 'A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada' (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal. Caracterização de conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Pelo Provimento do recurso

077. Processo: JF/MRE-0002885-77.2015.4.01.3821-INQ Voto: 6908/2018 Origem: GABPRM1-FSFC - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de possível prática do crime de estelionato previdenciário, consistente na percepção fraudulenta de benefício após o falecimento do respectivo titular, no período de agosto/2004 a dezembro//2006. CP, art. 171, § 3º. Deliberação da 2ª CCR na 707ª Sessão de Revisão, em 11/06/2018, pelo prosseguimento das investigações. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão já firmou orientação no sentido de ser 'inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência' (Enunciado nº 28). Interposição de recurso pelo Procurador da República a quem os autos foram redistribuídos. Alegação de que a decisão impugnada, 'no sentido de insistir na investigação de fato cuja pretensão punitiva estará fatalmente prescrita, ofende, a um só tempo, os esforços pela busca de utilidade, eficiência e efetividade da persecução penal', bem como contraria a Orientação nº 26/2016. Entendimento de que o Procurador da República designado age por delegação, nos exatos limites da decisão deste Colegiado que determina o imediato prosseguimento das investigações. Resolução nº 165/2016 do CSMPF, art. 13, § 2º. Legitimidade para recorrer conferida à parte interessada e ao órgão institucional do MPF que tiver atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão. Não conhecimento do recurso e devolução dos autos ao Procurador da República oficiante no 1º Ofício da PRM de Manhuaçu/MG. Pedido de reconsideração ao argumento de que o Procurador recorrente não foi designado como longa manus da 2ª CCR. Procedência do inconformismo. Constatação de que o Procurador signatário, a quem o inquérito foi distribuído no dia 22/06/2018, apresentou o recurso na qualidade de titular do ofício ao qual o inquérito é vinculado, ficando afastada a assertiva de que estava, ao menos naquele momento, atuando na qualidade de longa manus, por designação deste Colegiado. Legitimidade para recorrer evidenciada. Reconsideração da decisão proferida na 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018. Remessa dos autos ao CIMPF com urgência para exame do recurso anteriormente interposto ante a iminência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

Homologação de Arquivamento

078. Processo: DPF/AM-00456/2014-INQ Voto: 6905/2018 Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de inserção de dados falsos na Declaração do Imposto de Renda da contribuinte A.M.F, que trabalha como diarista e não possui

rendimentos a ensejar a obrigatoriedade de entrega da DIRPF, com possível propósito de fraudar instituição financeira para obter financiamento de veículo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A fim de rastrear o responsável pela entrega da DIRPF, a Receita Federal do Brasil informou o IP da máquina por meio da qual foram registrados os dados do IR. Tal diligência, contudo, restou infrutífera, pois o período de armazenamento de dados é de 36 (trinta e seis) meses, conforme informações prestadas pela operadora de telefonia. Fatos ocorridos em 04/2011, há mais de 7 (sete) anos. Indícios de autoria não evidenciados. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação dos termos da Orientação nº 26/2016. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

079. Processo: DPF/AM-00841/2014-INQ Voto: 6855/2018 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir da NF nº 1.13.000.000677/2014-48 para apurar possível ocorrência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, arts. 5º, 6º e 7º), consistente na suposta prática de pirâmide financeira por empresa do segmento de tecnologia da informação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realização de diversas diligências pela autoridade policial. Oitiva dos sócios da empresa investigada. Constatação de que a referida sociedade empresária opera no local indicado pelo noticiante, desenvolvendo atividades de informática, com ativa movimentação de funcionários. Ausência de elementos indicativos de materialidade delitiva. Eventual crime contra o SFN não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

080. Processo: DPF/MBA/PA-001592016-INQ Voto: 6875/2018 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 171, § 3º e 299 do CP. Notícia de que a investigada teria apresentado declaração falsa, fornecida por terceira pessoa, para obtenção de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instauração de ação judicial em desfavor do INSS perante o 1º Juizado Especial Federal de Marabá/PA. Improcedência do pedido. Apresentação de declaração particular de atividade rural. Documento juridicamente inócuo para fins de aposentadoria rural ou outro benefício previdenciário, não se revelando sequer como início de prova material, uma vez que a única declaração aceita para fins de prova documental é aquela oriunda de sindicato que represente o trabalhador rural, nos termos do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Meio supostamente fraudulento (declaração particular falsa) que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou mesmo o Juízo Federal. Carência de potencialidade lesiva para a consumação do crime de falsidade ideológica ou para a tentativa do crime de estelionato qualificado. Exercício do direito de ação, com submissão ao contraditório de tudo aquilo que a segurada acreditava militar em favor de sua pretensão, especialmente a declaração particular de atividade rural inidônea. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-002112016-INQ e DPF/MBA/PA-INQ-00189/2016, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime; Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

081. Processo: DPF/MT-00103/2018-INQ Voto: 6877/2018 Origem: GABPRM3-RPA - RODRIGO PIRES DE ALMEIDA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 304 c/c art. 299, ambos do CP. Relato de que a Certificação de Imóvel Rural, supostamente

expedida pelo INCRA, referente ao imóvel registrado em nome de J.D.C.de V., constante de matrícula do 1º Serviço Registral de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Comodoro/MT, não consta do banco de dados da autarquia federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consumação do delito verificada com a expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel, cuja data de emissão remete a 30/06/2006. Transcurso do lapso temporal de 12 (doze) anos alusivo ao prazo prescricional. Extinção da punibilidade. CP, art. 109, III. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

082. Processo: DPF/RO-0287/2018-INQ Voto: 6947/2018 Origem: GABPR6-GDOBC - GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 171, § 3º, e 304 do CP, em razão da notícia de falsificação de assinatura constante de certidão emitida pela Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo, a qual atesta o recolhimento de um segurado na referida unidade prisional. Documento posteriormente apresentado ao INSS pela titular do benefício de auxílio-reclusão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme informações prestadas pelo Diretor-Geral da referida penitenciária estadual, as assinaturas constantes das certidões em nome de C.da S.A., emitidas pela direção da unidade prisional, são autênticas. Ausência de indícios de prática ilícita. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

083. Processo: DPF/SAL/PE-00062/2016-INQ Voto: 6709/2018 Origem: GABPRM2-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Juízo da Vara Única do Trabalho de Salgueiro/PE, noticiando suposta prática dos crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203) e patrocínio simultâneo (CP, art. 305). Possível lide simulada. Reclamante representado por advogada supostamente indicada pela reclamada. Acordo entabulado entre as partes, recorrendo à Justiça Trabalhista como órgão homologador, a fim de que a conciliação judicial importasse quitação de títulos trabalhistas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após sentenciado o processo, o Juízo Trabalhista, em despacho, considerou que 'os depoimentos prestados perante o MPT demonstram que não há novas provas de que a advogada que patrocinou o reclamante nos presentes autos tenha realmente qualquer envolvimento com os fatos em questão. Do contrário, ambas as testemunhas ouvidas pelo MPT confirmaram que as advogadas que procuraram (uma delas a mesma advogada que patrocina o reclamante no presente processo) NÃO FORAM INDICADAS PELA RECLAMADA'. Posteriormente, consignou 'que o MPT expressamente reconheceu que as rescisões das testemunhas ouvidas perante o aludido órgão foram devidamente homologadas pelo MTE. Além disso, a reclamada firmou TAC objetivando não mais `fazer acordos', desligando sem justa causa empregados que pedem demissão'. Por esta razão, o Juízo entendeu não mais subsistir os motivos que determinaram a comunicação do fato ao MPF, solicitando o arquivamento de procedimento eventualmente instaurado para apurar os fatos noticiados. De fato, da análise dos autos, não se constata evidência que demonstre a relação entre a advogada e a reclamada, o que descaracterizaria o crime de patrocínio simultâneo. Ademais, verifica-se que houve uma pretensão resistida solucionada pela autocomposição das partes após o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, descaracterizando-se a utilização do Poder Judiciário para fraudar direitos assegurados por lei trabalhista. Na verdade, configurou-se tão somente eventual descumprimento à legislação do trabalho, resultando no inadimplemento de obrigações trabalhistas, sem reflexos que mereçam a atuação criminal. Não obstante, observa-se possível prática do crime de estelionato (art. 171, § 3º) ' ante a notícia de suposta demissão sem justa causa simulada para fins de recebimento do seguro-desemprego e o saque de recursos do FGTS ', para o qual foi determinada a autuação de Notícia de Fato Criminal para apuração dos fatos. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

084. Processo: DPF-TAB/AM-00045/2017-INQ Voto: 6963/2018 Origem: GABPRM2- -

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de representação oriunda da FUNAI para apurar supostas mortes de indígenas isolados por três moradores de São Paulo de Olivença/AM, conhecidos como 'M.', 'R.' e 'M.L.'. Relato de que esses possíveis autores do fato seriam caçadores que forneciam alimentos para os garimpeiros da região. Em uma das incursões que fizeram teriam havido o confronto e a morte de índios isolados dentro da terra indígena Vale do Javari, na calha do rio Jandiatuba, naquela localidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Dificuldade de acesso ao local onde possivelmente ocorreram os fatos, não havendo estradas que possam levar até lá, de maneira que o deslocamento somente ocorre pelo rio ou por helicóptero. Apreensão de um remo e três aparelhos celulares. Inquirição e reinquirição de diversas pessoas. Diligências da autoridade policial a comunidades existentes na calha do rio Jandiatuba, em São Paulo de Olivença/AM. Juntada de laudos periciais de aparelhos celulares apreendidos com os investigados, cujas informações não revelaram qualquer conteúdo significativo, bem como de relatório de análise de extratos telefônicos pretéritos. Exame de dados sigilosos de localização das aldeias dos grupos indígenas que habitam a região. Apuração iniciada com muitas conjecturas e poucos elementos concretos. Diligências diversas que não identificaram elementos suficientes para eventual oferta de denúncia contra os investigados, que, inclusive, esclareceram, de maneira espontânea, pontos relevantes da notícia-crime oferecida pela FUNAI. Elucidação dos contornos nos quais foi tirada a fotografia que acompanhou a representação, bem como a posse dos objetos indígenas por dois investigados, a esvaziar, quando analisada também a transcrição do áudio periciado, o conteúdo da peça inicial, que tinha tais circunstâncias como seus principais fundamentos. Orientação nº 26. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

085. Processo: DPF-0035/2018-INQ Voto: 6879/2018 Origem: GABPRM2-TMJM - TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 20 da Lei nº 4.947/66, tendo em vista suposta invasão de faixa de domínio da União e não edificante por parte dos proprietários de um quiosque e de um restaurante, ambos localizados no Km 22 da BR-361, na altura do município de Santa Terezinha/PB. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que ambos os imóveis foram adquiridos de boa-fé pelos atuais proprietários dos estabelecimentos, havendo, inclusive, em relação a um deles escritura pública de compra e venda lavrada no Cartório do 1º Ofício de Notas de Patos/PB. Questão a ser resolvida sob o ponto de vista cível e administrativo. Ausência de indícios de conduta dolosa voltada para a vontade consciente de invadir terra pertencente à União. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

086. Processo: JF-MBA-0002264-34.2015.4.01.3901-INQ Voto: 6910/2018 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, 121, caput, c/c art. 14, II, todos do CP, e arts. 14 da Lei nº 10.826/03 e 244-B da Lei nº 8.069/90, no contexto de tentativa de roubo contra a agência dos Correios situada no município de Marabá/PA, no bairro Velha Marabá, ocorrido em 01/04/2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oferecimento de denúncia em relação ao principal investigado (D.P.de S.da S) e remessa de cópia

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

integral do inquérito, instruindo a inicial acusatória, ao Juízo Federal de Marabá/PA. Prosseguimento das investigações tendo em vista a necessidade de identificar e localizar os demais agentes da ação criminosa. A despeito dos esforços da autoridade policial, decorridos mais de três anos do fato, não foi possível identificar os demais supostos autores do crime. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação dos termos da Orientação nº 26/2016. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

087. Processo: JF-PT-0000031-13.2013.4.05.8205-INQ Voto: 6943/2018 Origem: GABPRM2-TMJM - TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes de estelionato, de lavagem de ativos e de sonegação fiscal. Ilícitos envolvendo a noticiante, que tomou conhecimento de operações financeiras e tributárias em seu nome, alusivas a uma sociedade comercial, desconhecendo tanto a origem da abertura dessa empresa como a de contas bancárias na Caixa Econômica Federal. Notícia, ainda, da ocorrência dos crimes de ameaça e de falsidade ideológica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que os fatos que deram origem à instauração do presente IPL remontam aos anos de 2001 e 2002. Apuração deflagrada apenas em 11/2012. Relatório da autoridade policial datado de 10/2015. Delitos já alcançados pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da punibilidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

088. Processo: JF-PT-0000257-47.2015.4.05.8205-INQ Voto: 6944/2018 Origem: GABPRM1-DGF - DJALMA GUSMAO FEITOSA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o recebimento pós-óbito de benefício previdenciário titularizado por beneficiária que faleceu em 09/2007, até a data de 10/2010, ocasionando prejuízo ao INSS no valor de R$ 17.005,71 (dezessete mil, cinco reais e setenta e um centavos). CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Eventual prescrição da pretensão punitiva. Último recebimento do benefício verificado em 16/10/2010. Investigada beneficiada com a redução à metade do prazo prescricional por contar com mais de 70 (setenta) anos de idade. CP, art. 109, III c/c art. 115. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

089. Processo: SR/DPF/PA-00579/2014-INQ Voto: 6876/2018 Origem: GABPRM1- -

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 171, § 3º e 299 do CP. Notícia de que a investigada teria apresentado declaração falsa, fornecida por terceira pessoa, para obtenção de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instauração de ação judicial em desfavor do INSS perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Paragominas/PA. Improcedência do pedido. Apresentação de declaração particular de atividade rural. Documento juridicamente inócuo para fins de aposentadoria rural ou outro benefício previdenciário, não se revelando sequer como início de prova material, uma vez que a única declaração aceita para fins de prova documental é aquela oriunda de sindicato que represente o trabalhador rural, nos termos do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Meio supostamente fraudulento (declaração particular falsa) que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou mesmo o Juízo Federal. Carência de potencialidade lesiva para a consumação do crime de falsidade ideológica ou para a tentativa do crime de estelionato qualificado. Exercício do direito de ação, com submissão ao contraditório de tudo aquilo que a segurada acreditava militar em favor de sua pretensão, especialmente a declaração particular de atividade rural

inidônea. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-002112016-INQ e DPF/MBA/PA-INQ-00189/2016, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime; Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

090. Processo: SR/DPF/PI-0965/2017-IPL Voto: 6891/2018 Origem: GABPRM1-PAESN - PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de sonegação fiscal descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Investigado que teria omitido à Receita Federal, em suas declarações de 2010, os dados referentes aos rendimentos auferidos da Câmara Municipal de Caldeirão Grande do Piauí/PI. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62,I V). Oitiva do investigado, que afirmou ter sido vereador do referido município e apresentado a documentação respectiva, aduzindo que teria recebido rendimentos maiores que os informados, havendo no âmbito da Receita Federal mera divergência de informações. Ausência de eventual constituição definitiva do crédito tributário. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa para prosseguir, ao menos por ora, na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

091. Processo: SR/PF/CE-00135/2015-INQ Voto: 6849/2018 Origem: GABPR2-CWBG - CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de associação criminosa por parte de investigado que teria constituído 4 (quatro) empresas em nome de sua esposa, de dois irmãos e de um amigo com o intuito de reduzir ou iludir tributos relativos aos exercícios de 2007 a 2009. CP, art. 288. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato supostamente ocorrido entre os anos de 2007 e 2009. Prescrição da pretensão punitiva. CP, art. 109, IV. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

092. Processo: SR/PF/CE-2016.0000547-INQ Voto: 6868/2018 Origem: GABPR8-MAT - MARCIO ANDRADE TORRES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de desobediência por parte de representantes de empresa de operações portuárias, que teriam descumprido ordem de suspensão de atividades emanada de Auditor Fiscal do Trabalho. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. inc. IV). Informação de que, ao atender um relato de jornada excessiva em outra empresa próxima, o AFT percebeu que duas plataformas da empresa investigada estavam sendo utilizadas, em clara desobediência à ordem de interdição lavrada no dia anterior, razão pela qual expediu novo auto de infração. Relato de que o gerente de operações da empresa sabia que a interdição teria se dado por causa da constatação da necessidade de melhorar os equipamentos de proteção individual e coletiva dos trabalhadores, tanto que foi providenciado de imediato cintos de ancoragem como medida protetiva. Crença dos investigados, responsáveis pelos assuntos relativos à segurança, de que estavam cumprindo o quanto determinado no auto de infração, podendo, assim, retornar às operações após sanar a causa de interrupção. Parcial inobservância verificada em razão da errônea interpretação da ordem. Ausência de intenção deliberada de não cumprir as notificações expedidas. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

093. Processo: 1.13.001.000131/2017-20 Voto: 6967/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente da FUNAI noticiando possíveis mortes de índios isolados na terra indígena Vale do Javari, na calha do rio Jandiatuba, em São Paulo de Olivença/AM. Relato de que os possíveis autores do fato seriam caçadores que forneciam alimentos para os garimpeiros da região. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de duplicidade de investigações (entre o IPL 0045/2017 e o presente PIC), pois o inquérito instaurado no âmbito da Polícia Federal seguiu como exteriorização da investigação e das medidas adotadas naquela esfera e este procedimento para adoção de providências outras, tal como a obtenção de documentos de entidades diversas enquanto os autos do IPL estivessem na Polícia Federal. Solicitação de informações à FUNAI acerca da incursão ao local dos supostos delitos. Relatório da diligência ocorrida em dezembro/ 2017 enviado ao MPF pela autarquia federal. Cópia trasladada aos autos do IPL 0045/2017. Objeto do presente PIC exaurido, dada a ausência de outras diligências ou documentos a serem obtidos em sede ministerial. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

094. Processo: 1.15.001.000118/2018-87 - Eletrônico Voto: 6823/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que determinada loja de construção, localizada em Aracati/CE, realizaria operação de câmbio sem autorização do órgão competente, fato esse de conhecimento de todos, inclusive das autoridades locais e dos funcionários do Banco do Brasil, que nada fazem. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pesquisas preliminares na internet que não reportaram qualquer informação sobre a realização de operações de câmbio por citada empresa, atuante no ramo varejista de materiais de construção, conforme cadastro perante a Receita Federal. Informação solicitada junto ao Banco do Brasil, a fim de se esclarecer se a instituição bancária detinha conhecimento acerca dos fatos narrados, transcorrendo-se o prazo sem manifestação. Hipótese em que o noticiante não trouxe elementos mínimos de informação capazes de indicar eventual prática de crime ou possibilitar uma investigação idônea. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

095. Processo: 1.15.001.000325/2017-51 Voto: 6848/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária por parte de empresa do segmento de transporte e logística estabelecida no município de Aracati/CE, em decorrência do não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de um caminhoneiro no período de 2011 a 2017. CP, art. 168, § 1º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE informou não haver ação fiscal para o referido período em desfavor da sociedade empresária investigada. Insuficiência de elementos para aferição de valores eventualmente não repassados à autarquia e que permitam ao Procurador oficiante promover a imputação. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Homologação do arquivamento por fundamento diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

096. Processo: 1.22.000.002233/2018-61 Voto: 6867/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relatou que empresas do ramo de iluminação estariam subfaturando importações de lâmpadas LED, de forma a iludir tributos devidos pela entrada de tais mercadorias no território nacional. Possível ocorrência do crime descrito no art. 334 do CP ou no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG informou, quanto à primeira investigada, que não existem registros de ação fiscal encerrada ou em andamento, bem como não há notícia de que referida empresa já tenha operado no comércio exterior, seja como importada, seja como adquirente de mercadorias. Quanto à outra empresa investigada, ressaltou que houve a suspensão automática para operar no comércio exterior pela constatação de sua inatividade no segmento. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

097. Processo: 1.22.020.000349/2018-28 Voto: 6890/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Relato de que agentes da ANATEL constataram, em 15/12/2011, o funcionamento de uma rádio comunitária FM, que, no momento da fiscalização, estava sediada em local diverso daquele para o qual havia recebido autorização para desenvolver a mencionada atividade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Irregularidades observadas decorrentes da alteração do endereço da rádio, que passou a operar em local diverso daquele para o qual obteve a autorização. Alteração física da sede da rádio, previamente licenciada. Operação em desacordo com as coordenadas geográficas da localização da estação, bem como na altura do sistema. Irregularidades de natureza administrativa, que não configuram a existência de operação clandestina. Ainda que se pudesse esperar maior diligência do investigado quando da mudança da localização da Rádio, com a verificação junto à ANATEL dos termos da autorização, não se vislumbra a previsão de tipificação do crime na modalidade culposa. Infração administrativa, objeto de procedimento próprio no âmbito do órgão de controle. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

098. Processo: 1.23.000.000146/2018-32 Voto: 6854/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possíveis práticas de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, de lavagem de capitais e de divulgação, sem justa causa, de informações sigilosas constantes de ação de improbidade administrativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realização de diligências preliminares. Encaminhamento de informação por parte da Coordenação -Geral de Intercâmbio do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), dando conta de que a comunicação de operação financeira no montante de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) havia sido cancelada pelo comunicante (no caso, uma sociedade do segmento de seguros e previdência privada) e novo Relatório de Inteligência Financeira tinha sido enviada ao Ministério Público do Estado do Pará. Juntada desse novo expediente aos autos, no qual se desconsiderou a operação financeira referida. Ausência de indícios de prática de delitos contra o SFN ou de lavagem de capitais. Não configuração de eventual crime de divulgação de informações sigilosas. Informação de que a solicitação não foi requerida inicialmente. Posterior decretação do sigilo dos dados constantes do RIF. Materialidade delitiva não caracterizada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

099. Processo: 1.23.000.000972/2017-09 Voto: 6805/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de desobediência por parte do Chefe do Estado-Maior da 8ª Região Militar, em razão do descumprimento de ordem judicial consistente em penhora de créditos da executada. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em atenção ao mandado de bloqueio de crédito, o militar informou, dentro do prazo assinalado, sobre a impossibilidade de se proceder à penhora/bloqueio de créditos da executada antes que tais importes lhe fossem entregues por meio de depósito bancário. Esclareceu, também, que o sistema SIAFI não permite a operacionalização do bloqueio nos moldes determinados, informando, ainda, a existência de crédito da reclamada e o número das contas bancárias em que os valores são creditados, a fim de permitir a penhora pela Vara do Trabalho. Ausência de intenção deliberada de não cumprir as notificações expedidas. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

100. Processo: 1.23.000.001012/2015-96 Voto: 6753/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a possível ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), supostamente praticado pelo ex-prefeito do Município de Melgaço/PA. Narra a representante que trabalhou na Prefeitura de Melgaço/PA no período de 01/02/2006 a 30/05/2007. Todavia, os valores descontados de sua remuneração não teriam sido repassados à Previdência Social a qual estava vinculada na qualidade de servidora comissionada/temporária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falecimento do investigado, ocorrido em 22/02/2012. Hipótese de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do CP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

101. Processo: 1.23.000.001580/2018-30 - Eletrônico Voto: 6283/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de comunicado oriundo da Justiça Federal informando que determinada pessoa, ao tentar obter em juízo o benefício de seguro-desemprego, teve a vantagem negada por supostamente ser sócio de duas empresas das quais alegou jamais ter participado. Em exame ocular identificou ou juízo divergência entre os padrões gráficos das assinaturas apostas nos documentos pessoais do autor e os das visas lançadas nos atos que levaram à sua inclusão nos respectivos quadros societários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Muito embora tenha a Procuradora oficiante arquivado os autos subsumindo os fatos ao tipo do art. 299 do CP, tenho que por se estar diante de documento particular levado a registro com base em assinatura falsificada, o delito a ser considerado para o caso é o do art. 298 do CP. Todavia, mesmo sob esse enquadramento, o caso é de arquivamento dos autos, uma vez que o contrato de transferência de titularidade empresarial é datado de 25/05/2000, tendo sido confeccionado, portanto, há mais de 18 (dezoito) anos, prazo este muito superior ao previsto no CP, art. 109, inciso III (12 anos), incidente à hipótese do CP, art. 298 (pena máxima em abstrato de 5 anos). Está extinta, pois, a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

102. Processo: 1.28.000.002242/2017-58 - Eletrônico Voto: 6822/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática dos crimes de apropriação (CP, art. 168) e desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento à decisão de Juiz Federal que determinou o custeio de procedimento cirúrgico em paciente, orçado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sendo solidariamente responsáveis a União, o Estado do Rio Grande do Norte e o Município de Parnamirim/RN. Em razão do não cumprimento da ordem liminar, o Juízo determinou a transferência de R$ 1.225,00 (um mil duzentos e vinte e cinco reais) da conta do Estado à clínica responsável pelo procedimento. Todavia, até o dia 11/09/2017, a parte autora não havia comprovado a realização ou mesmo o agendamento da operação, razão pela qual os autos foram remetidos ao MPF para apuração dos fatos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Procuradoria do Município de Parnamirim/RN e da referida clínica de que a cirurgia do paciente foi realizada no dia 17/04/2017, mediante o depósito de R$ 1.225,00 (um mil duzentos e vinte e cinco reais) na conta-corrente da pessoa jurídica, com devolução de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao paciente. Mera ausência de comunicação ao Juízo acerca da realização do procedimento. Apropriação de valor insignificante pelo paciente para o processamento penal. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

103. Processo: 1.29.000.001107/2018-39 Voto: 6880/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada por dois cidadãos na qual se relata que, no âmbito da SUSEP, haveria uma organização criminosa formada por administradores e servidores atuando em benefício de uma companhia seguradora de vida e previdência contra os interesses de uma associação de profissionais liberais. Pedido de 'adoção de medidas cautelares suficientes para evitar a destruição de provas ou intimidação de testemunhas'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verificação de que os noticiantes não apontaram atos concretos indicativos de destruição de provas, intimidação de testemunhas ou produção de provas em conluio entre servidores da SUSEP e a companhia seguradora, de modo a prejudicar os interesses de associação de profissionais liberais que hoje está em processo de liquidação. Meras conjecturas acerca de possíveis embaraços que poderiam ser causados pelo interventor, não havendo a narrativa de circunstâncias aptas a indicar a prática de ilicitudes. Eventuais irregularidades na decretação da liquidação da referida entidade sob apuração nos autos do PIC nº 1.29.000.003552/2016-71. Hipótese em que não se vislumbrou os riscos aventados pelos representantes. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

104. Processo: 1.29.000.003053/2017-65 Voto: 6892/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação supostamente formulada por um particular, ex-funcionário da empresa noticiada, relatando possível prática dos crimes de sonegação fiscal e de sonegação previdenciária por parte de representantes legais de empresa do segmento de passagens e turismo situada na cidade de Porto Alegre/RS que atuaria como 'atravessadora' ou 'intermediária' no mercado de distribuição de passagens aéreas, adquirindo bilhetes de companhias coligadas sem o recolhimento dos tributos relativos à parcela de comissões de referidas operações, bem como cobrando de seus clientes taxas para a emissão de passagens aéreas internacionais sobre as quais não haveria qualquer incidência tributária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que o ex-funcionário da empresa investigada (suposto noticiante) declarou não ter feito a referida comunicação ao Ministério Público do Trabalho, não reconhecendo como sua a assinatura constante da notícia-crime. Arquivamento do Inquérito Civil no âmbito do MPT. Manifestação que se revelou apócrifa, sem indícios verossímeis e delimitados, aptos o suficiente para viabilizar a realização de diligências apuratórias preliminares. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Comunicação do fato à Receita Federal do Brasil para adoção das providências cabíveis, devendo tal órgão comunicar o MPF em caso de identificação de irregularidades porventura encontradas na atuação da empresa investigada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

105. Processo: 1.29.009.000436/2018-82 - Eletrônico Voto: 6749/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado, notadamente 03 jaquetas masculinas, 01 agasalho (conjunto calça e moletom), 01 blusa feminina, 02 agasalhos infantis (conjunto calça e moletom), 04 pantufas infantis, 08 calças infantis, 11 pacotes de meias com 12 pares cada, 02 garrafas térmicas, 06 garrafas de espumantes, 01 jarra elétrica, 01 adaptador de tomada e 01 jogos de xícaras com 12 peças cada, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação, em 26/04/2017. Mercadorias avaliadas em R$ 957,18 (novecentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos). Estimativa de tributos iludidos de R$ 478,59 (quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Valor da mercadoria apreendida (R$ 957,18) próximo ao limite da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil1 em US$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre (art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010). No caso, em razão da pouca quantidade de mercadorias importadas pelo investigado, não é possível afirmar, de forma segura, que tais produtos possuíam destinação comercial. Conduta que consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal. Precedente do STJ: '[...] o valor total das mercadorias está dentro do valor da cota de isenção da Receita Federal, sendo o fato atípico. Assim, desimporta se em outras ocasiões o acusado cometeu o delito de descaminho. ['] No caso em tela, o valor total das mercadorias ['] qual seja, US$: 216,00, se encontra dentro da cota de isenção da Receita Federal, que é de US$: 300,00. Ademais, as mercadorias não eram de importação proibida e, pela pouca quantidade [...] não é possível afirmar que possuíam destinação comercial. Assim, não há que se falar em cometimento do crime de descaminho no caso em apreço. Não havendo prática de crime, mas sim conduta atípica, uma vez que a importação se seu dentro do valor permitido ' cota de isenção ' ainda mais irrelevante o fato de o denunciado porventura já ter cometido delito de descaminho anteriormente. ['] Destarte, a absolvição em face da atipicidade é medida que se impõe.' (REsp 1.621.820, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/06/2017, publicado em 16/06/2017). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

106. Processo: 1.29.009.000508/2018-91 - Eletrônico Voto: 6752/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder de investigada, notadamente 10 antenas para internet via rádio, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação, em 10/05/2017. Mercadorias avaliadas em R$ 606,70 (seiscentos e seis reais e setenta centavos). Estimativa de tributos iludidos de R$303,35 (trezentos e três reais e trinta e cinco centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Valor da mercadoria apreendida (R$ 606,70) abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil1 em US$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre (art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010). Conduta que consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal. Precedente do STJ: '[...] o valor total das mercadorias está dentro do valor da cota de isenção da Receita Federal, sendo o fato atípico. Assim, desimporta se em outras ocasiões o acusado cometeu o delito de descaminho. ['] No caso em tela, o valor total das mercadorias ['] qual seja, US$: 216,00, se encontra dentro da cota de isenção da Receita Federal, que é de US$: 300,00. Ademais, as mercadorias não eram de importação proibida e, pela pouca quantidade [...] não é possível afirmar que possuíam destinação comercial. Assim, não há que se falar em cometimento do crime de descaminho no caso em apreço. Não havendo prática de crime, mas sim conduta atípica, uma vez que a importação se seu dentro do valor permitido ' cota de isenção ' ainda mais irrelevante o fato de o denunciado porventura já ter

cometido delito de descaminho anteriormente. ['] Destarte, a absolvição em face da atipicidade é medida que se impõe.' (REsp 1.621.820, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/06/2017, publicado em 16/06/2017). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

107. Processo: 1.30.009.000008/2017-58 Voto: 6809/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Notícia de suposto conluio na transação de um imóvel entre os compradores C.F.R. e A.C.M.R. e os vendedores R.V.F. e J.C.M.F., em razão da efetiva venda do bem no valor de R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), com ajuste declarado no valor de R$ 1.150.000,00 (um milhão e cento e cinquenta mil reais) e sonegação de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal manifestou-se pela irrelevância da abertura de procedimento fiscal quanto aos contribuintes A.C.M.R., R.V.F. e J.C.M.F., concluindo pela viabilidade quanto a C.F.R.. Constituição definitiva do crédito tributário, por ora, não verificada. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

108. Processo: 1.30.010.000334/2018-15 - Eletrônico Voto: 6821/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o peticionante 'apela' para que 'seja dado o parecer do Excelentíssimo Doutor Juiz da Vara de Execução Penal da Comarca de Belo Horizonte sobre a condicional vencida no dia 12 de outubro de 2017'. Buscas efetuadas a partir do número de tombamento do processo fornecido na representação, em trâmite na Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, permitiram aferir tratar-se de execução de pena privativa de liberdade pela prática do crime de atentado violento ao pudor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Situação em que não se vislumbra interesse federal. Todavia, considerando que o peticionante encaminhou a mesma pretensão a várias autoridades, conforme o endereçamento da representação, afigura-se desnecessário o declínio de atribuição. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

109. Processo: 1.31.003.000008/2017-71 Voto: 6820/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3°). Suposta fraude na obtenção de benefício do Programa Bolsa Família, tendo em vista a doação do valor de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) pelo beneficiário para a sua própria campanha eleitoral de vereador em 2016. Questão eleitoral apurada na esfera competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que a unidade familiar beneficiária do Bolsa Família é constituída pelo investigado, sua esposa e seis filhos, estes nascidos em 31/07/1998, 21/08/1999, 10/09/2002, 19/09/2005, 02/11/2007 e 15/12/2009. Conforme informação prestada pela CEF, o primeiro pagamento referente ao benefício, vinculado à esposa do investigado, ocorreu em 03/2013, época em que todos os filhos do casal eram menores. Em oitiva perante o Ministério Público Eleitoral, o investigado informou possuir renda média mensal de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) na condição de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

trabalhador autônomo (serviços gerais e vendedor de melancias), compatível, portanto, com as informações constantes do extrato do CNIS. Alegou, ainda, que a quantia doada para sua campanha eleitoral era oriunda da alienação de um lote que recebera de herança, justificando que não teria capacidade econômica para realizar referida transação caso não houvesse recebido a respectiva quantia. Ademais, sendo o único que labora em sua família, constata-se que a renda per capita enquadra-se dentro dos parâmetros legais para percepção do benefício, de até R$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) por pessoa, sobretudo considerando o núcleo familiar composto por crianças ou adolescentes entre 0 e 17 anos, e a renda mensal variável auferida enquanto trabalhador autônomo. Ausência de indícios mínimos de fraude na percepção do benefício. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

110. Processo: 1.33.016.000078/2018-96 - Eletrônico Voto: 6915/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de possível prática do crime de sonegação de impostos por determinada empresa, localizada no município de Petrolândia/SC, a qual não emitiria notas fiscais pela venda de produtos e serviços prestados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação desacompanhada de documentos que permitam inferir o não recolhimento de impostos decorrentes da comercialização de produtos sem expedição de nota fiscal. Comunicação dos fatos à Receita Federal do Brasil, com envio de cópia dos autos. Representação Fiscal para Fins Penais a ser oportunamente encaminhada ao Ministério Público Federal em caso de constatação de ilícito penal. Constituição definitiva do crédito tributário, por ora, não verificada. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

111. Processo: 1.34.007.000293/2018-69 Voto: 6852/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis práticas de crimes contra a organização do trabalho, contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e contra a paz pública, decorrentes do movimento nacional denominado 'Paralisação dos Caminhoneiros 2018'. Expediente (Registro Especial) enviado ao MPF pela Polícia Federal, contendo o relato acerca da interdição de rodovias, incitação e utilização de violência para seus propósitos e identificação de eventuais responsáveis por fomentá-la. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diversas diligências pela Unidade de Inteligência da Polícia Federal. De acordo com o resultado dos levantamentos promovidos foi constatado, no caso concreto, que (1) não havia vias interditadas; (2) não havia retenção de veículos transportando cargas especiais; (3) não foi possível a identificação de lideranças nem a participação de empresários, eis que a grande maioria dos caminhões identificados não possuía logomarcas ostensivas, levando a crer que se tratava de autônomos e (4) o movimento era pacífico. Carência de substrato probatório mínimo para se iniciar a ação penal. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

112. Processo: 1.34.015.000565/2018-21 Voto: 6878/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de expediente do Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para apurar possível prática do crime de fraude à execução. Alienação de imóvel em data posterior à citação do executado, que ocorreu por edital em 04/1999, frustrando a execução fiscal. CP, art. 179. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alienação verificada em 05/2001, há mais de 17 (dezessete) anos. Delito já fulminado pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da punibilidade. CP, art. 109, V. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

113. Processo: 1.36.000.000771/2017-45 Voto: 6869/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Gurupi/TO, comunicando possível prática do crime de desobediência por parte de gerente de uma instituição bancária privada, que teria deixado de responder ofício expedido por aquele Juízo. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Expediente endereçado de forma genérica, sem a identificação específica do responsável pelo seu cumprimento. Ausência de prova da intimação pessoal do destinatário da ordem ou de seu conhecimento por outro meio apto a demonstrar a ciência inequívoca do conteúdo da determinação judicial. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

114. Processo: JF/PR/CUR-5028707-60.2018.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 6968/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Encaminhamento dos autos pela Justiça Estadual ao MPF. O membro do MPF manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal (art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). Entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: 'A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada' (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Competência da Justiça Estadual. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

115. Processo: JF/SP-0005933-83.2018.4.03.6181-INQ Voto: 6776/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Obtenção fraudulenta de financiamento realizado no âmbito do 'Programa Minha Casa Minha Vida'. MPF: Atipicidade quanto ao crime contra o sistema financeiro nacional e remessa dos autos ao MPE para apuração do crime de estelionato. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. O contrato firmado diretamente entre os beneficiários e a Caixa Econômica Federal, para a aquisição de imóvel inserido no 'Programa Minha Casa Minha Vida', constitui efetivamente espécie de financiamento, isso porque existe destinação específica para a operação realizada, qual seja, a aquisição de um imóvel. Precedente 2ª CCR (Processo nº 1.22.005.000137/2015-96, Voto nº 7782/2015, José Bonifácio Borges de Andrada, unânime, Sessão nº 633 de 18/12/2015). Ainda, deve ser considerado financiamento, para os fins da proteção jurídico-penal conferida pelo art. 19 da Lei Federal nº 7.492/86, a concessão de crédito facilitada por política estatal, amparada esta por determinado propósito macroeconômico. É o caso do financiamento (em sentido estrito) a quem deseje praticar agricultura (financiamento agrícola), adquirir imóvel (financiamento imobiliário), reformar sua casa ('Construcard'), fazer um curso superior ('FIES'), casos em que o Estado Brasileiro, inspirado por objetivo político-econômico maior, incentiva e fomenta determinadas atividades e, por isso, são elas sistemicamente facilitadas. Crime Contra o Sistema Financeiro Nacional configurado. Não homologação do arquivamento e do declínio de atribuições. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

116. Processo: JF/SP-0007198-23.2018.4.03.6181-INQ Voto: 5828/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando, tipificado no artigos 334-A do Código Penal, devido à apreensão de cigarros de origem estrangeira (768.000 maços) desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, ressaltando que não indícios de transnacionalidade na conduta do investigado. 3. O MM. Juiz Federal, no entanto, discordou do entendimento ministerial e remeteu os autos à 2ª CCR com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Subiram os autos à 2ª CCR para análise revisional. 5. Nas hipóteses de descaminho ou contrabando, a competência criminal da Justiça Federal não se define pela transnacionalidade da conduta (art. 109, V, da Constituição Federal), mas, sim, pela manifesta lesão a interesses da União (art. 109, IV, da CF). 6. O interesse federal, nesses casos, é originário. 7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao il. membro do MPF oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

117. Processo: JF/PR/GUA-5004151-73.2018.4.04.7006-IP - Eletrônico Voto: 6978/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARAPUAVA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Crime do art. 304 combinado com o art. 297, caput, ambos do Código Penal. Uso de documento falso perante agente da Polícia Rodoviária Federal em 25/09/2009. Promoção de arquivamento, pelo MPF, com fundamento na prescrição virtual (em perspectiva). Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Esta Câmara de Coordenação e Revisão já consolidou o entendimento no sentido de ser 'inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência' (Enunciado nº 28, 464ª Sessão, de 15/04/2009). Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 438, publicada em 13/05/2010, in verbis: 'É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal'. Tendo em vista que os fatos ocorreram em setembro de 2009, e o crime em comento possui pena máxima em abstrato de 6 (seis) anos de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional de 12 (anos) ainda não foi atingido (09/2021), sendo injustificável o arquivamento neste momento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

118. Processo: JF/PR/LON-5012571-82.2018.4.04.7001-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 5978/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Possível crime de apropriação indébita (CP, arts. 168, § 1º, II) ou desobediência (CP, art. 330). Investigado, na condição de representante legal de empresa e nomeada depositária/administradora, teria desobedecido ordem judicial no sentido de realizar o depósito do montante de 5% do faturamento bruto mensal de empresa que havia sido objeto de penhora. MPF: Promoção de arquivamento ao fundamento da atipicidade da conduta. Discordância do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de Londrina. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Descumprimento da ordem judicial que caracterizou, no caso, ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774 do Código de Processo Civil). Cumulação que impede a caracterização do crime de desobediência. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a penal. Fato que configura mero ilícito civil. Inadmissibilidade de constrição de liberdade do depositário infiel. Aplicação da Súmula Vinculante nº 25 do STF: 'É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito'. Precedente: STJ, HC 102.173/SP, Primeira Turma, DJe 06/10/2008, voto do Min. Teori Albino Zavascki: 'Neste caso, apesar de haver 'depositário judicial', a penhora é sobre faturamento, o que significa dizer que não há propriamente depósito. É uma penhora atípica. É diferente. É comum se fazer confusão entre penhora de depósito em dinheiro, em conta corrente, e penhora de faturamento. Penhora de faturamento é penhora sobre ingressos futuros. Assim sendo, o encargo de reter futuros ingressos de recursos não é o mesmo que encargo de fiel depositário, pois no momento em que há a designação não existe depósito algum.' Atipicidade da conduta narrada. Precedentes da 2ª CCR: IPL n. 5001402-09.2016.4.04.7215, 668ª Sessão, de 12/12/2016, julgado à unanimidade. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

119. Processo: JFRS/NHM-5018857-75.2015.4.04.7100-INQ Eletrônico Voto: 6689/2018 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE NOVO HAMBURGO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 299 c/c o art. 304 do CP, uma vez que particular teria se utilizado na petição inicial de documento ideologicamente falso para comprovar residência nos autos do processo judicial. Promoção de arquivamento, pelo MPF, com fundamento na atipicidade da conduta. Discordância do Juízo da 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Investigado que intimado, manteve-se silente e

não esclareceu a questão suscitada pelo Juízo, o que levou a extinção da demanda sem resolução do mérito. Documento sujeito a verificação. Atipicidade da conduta de utilizar, em juízo, endereço que não corresponda a realidade dos fatos. Precedentes STJ 'A indicação de endereço incorreto em petição inicial para fins de alteração da competência para processar e julgar determinada ação não caracteriza o crime previsto no artigo 299 do Código Penal, pois a veracidade do domicílio poderá ser objeto de verificação'. (RHC 70596/MS, Jorge Mussi, Quinta turma, Dje 09/09/2016; HC 379353/SP, Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 15/02/2017). Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

120. Processo: JF-SJR-0006543-87.2015.4.03.6106-APE Voto: 6067/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 89 DA LEI Nº 9.099/95 E 77 DO CP. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO. 1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em desfavor da acusada, pela prática do crime previsto no art. 334 do CP, redação anterior à Lei n. 13.008/14, em razão de apreensão de produtos de procedência estrangeira desacompanhados de documentação fiscal comprobatória de sua regular entrada e circulação no país (artigos de vestuário), com a supressão de tributos no montante de R$ 1.194,49. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo ao argumento de que a acusada possui diversos procedimentos administrativos da mesma natureza ao longo dos anos, o que denota sua personalidade voltada para o crime. 3. Discordância do Juiz Federal alegando que se inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem maus antecedentes, má conduta social nem personalidade jurídica desajustada, porquanto ainda não se tem contra o acusado um título executivo penal definitivo, os procedimentos fiscais, com mais razão, não geram esses efeitos. Autos remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 4. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 e o art. 77 do CP estabelecem requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo. 5. Ocorre que, quanto aos requisitos subjetivos, verifica-se que a apreciação negativa das circunstâncias, dos motivos e da conduta social do agente impedem o oferecimento da benesse pelo MPF. 6. Na hipótese dos autos, a conduta social do agente não autoriza a concessão do benefício, visto que a ré, ao que tudo indica, faz da mercancia de produtos descaminhados seu meio de vida, é contumaz na pratica delitiva, possuindo diversos registros na Receita Federal pela conduta ora investigada nos últimos 5 anos. 7. Apreensões anteriores que não geraram apontamentos nas folhas de antecedentes criminais, mas que devem ser consideradas como conduta social inapropriada. 8. O não preenchimento de requisito de admissibilidade impede o oferecimento da benesse pelo Ministério Público Federal. Precedente do STJ: (STJ - Quinta Turma, RESP 200802194638, Jorge Mussi, DJE : 30/11/2009) 9. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

121. Processo: JFRJ/SJM-0500039-11.2018.4.02.5110-PIMPCR Voto: 6778/2018 Origem: SUBGDP/PGRN - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E PROCESSUAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE OMISSÃO DE REGISTRO NA CTPS (CP, ART. 297, § 4º), SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, 337-A) E CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (CP, ART. 203). MPF: DECLÍNIO DO APURATÓRIO À JUSTIÇA ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO MINISTÉRIO

PÚBLICO ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR. CONFLITO QUE SE RECEBE COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CASO. ENUNCIADO Nº 27 DESTE COLEGIADO. PRECEDENTES DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia da fato instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 297, § 4º, 337-A e 203, todos do Código Penal, tendo em vista omissão de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social ' CTPS por parte de representantes legais de pessoa jurídica privada, havendo pagamentos 'por fora' para empregado. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sob alegativa de que o crime teria atingido os interesses de um único trabalhador. Quanto aos possíveis crimes tributários, estes seriam verificados tão logo a Delegacia da Receita Federal enviasse ao órgão ministerial a Representação Fiscal Para Fins Penais em face da empresa investigada. 3. Entendendo tratar-se de delito que ofende de forma direta os interesses da União, o Ministério Público Estadual suscitou conflito de atribuições. 4. Conflito que se recebe como declínio de atribuições. 5. Declínio inadequado. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso. 6. Evidente conexão probatória decorrente da prática conjunta de crimes da competência federal e estadual. Aplicação da Súmula 122 do STJ 7. Aplicação do Enunciado nº 27 deste Colegiado 'A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social. (004ª Sessão de Coordenação, de 07.06.2010)' 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção: CC 139.401/SP, DJe 16/11/2015; CC 133.832/SP, DJe 01/10/2015; CC 135.200/SP, DJe 02/02/2015; CC 127.706/RS, DJe 03/09/2014). 9. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

122. Processo: 1.14.015.000114/2017-04 Voto: 6762/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de Rádio PX instalado no veículo do investigado, não passível de homologação pela ANATEL, com potência máxima de 50 Watts, utilizado sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações ' ANATEL. Promoção de arquivamento fundada na irrelevância penal por falta de tipicidade material do fato, já que não foi possível caracterizar interferência radioelétrica prejudicial. Remessa dos autos nos termos do art. 62, IV, LC 75/93. Deliberação da 2ª CCR na 709ª Sessão de Revisão, em 26/03/2018, pelo prosseguimento da persecução penal, considerando a não aplicação do princípio da insignificância ao caso, consignando que a conduta ora em análise caracteriza o tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97. Interposição de novo pedido de arquivamento pelo Procurador da República a quem os autos foram redistribuídos. Alegação de que o tipo do art. 183 da Lei 9.472/97 exige o efetivo desenvolvimento de atividade de telecomunicação, observando que no fato ora analisado ocorreu a simples apreensão de aparelho instalado no caminhão, sem que a autoridade policial tenha comprovado seu efetivo uso por parte do investigado, sendo tal conduta mero ato preparatório. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Entendimento de que o Procurador da República designado age por delegação, nos exatos limites da decisão deste Colegiado que determina o imediato prosseguimento da persecução penal. Resolução nº 165/2016 do CSMPF, art. 13, § 2º. Caso no qual a opinio delicti sobre a tipicidade da conduta fática apurada no feito já foi terminantemente externada por esta Câmara, que designou o Procurador Oficiante para, como sua longa manus, realizar a persecução penal do tipo violado pelo agente, não cabendo mais ao Procurador oficiante, no exercício de sua designação, rediscutir a tipicidade, restando-lhe atuar positivamente, sob pena de violação de dever funcional. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos ao Procurador da República designado, atuante no 1º Ofício da PRM de Guanambi/BA.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

123. Processo: 1.14.015.000124/2017-31 Voto: 6764/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de Rádio PX instalado no veículo do investigado, não passível de homologação pela ANATEL, com potência máxima de 50 Watts, utilizado sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações ' ANATEL. Promoção de arquivamento fundada na irrelevância penal por falta de tipicidade material do fato, já que não foi possível caracterizar interferência radioelétrica prejudicial. Remessa dos autos nos termos do art. 62, IV, LC 75/93. Deliberação da 2ª CCR na 709ª Sessão de Revisão, em 26/03/2018, pelo prosseguimento da persecução penal, considerando a não aplicação do princípio da insignificância ao caso, consignando que a conduta ora em análise caracteriza o tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97. Interposição de novo pedido de arquivamento pelo Procurador da República a quem os autos foram redistribuídos. Alegação de que o tipo do art. 183 da Lei 9.472/97 exige o efetivo desenvolvimento de atividade de telecomunicação, observando que no fato ora analisado ocorreu a simples apreensão de aparelho instalado no caminhão, sem que a autoridade policial tenha comprovado seu efetivo uso por parte do investigado, sendo tal conduta mero ato preparatório. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Entendimento de que o Procurador da República designado age por delegação, nos exatos limites da decisão deste Colegiado que determina o imediato prosseguimento da persecução penal. Resolução nº 165/2016 do CSMPF, art. 13, § 2º. Caso no qual a opinio delicti sobre a tipicidade da conduta fática apurada no feito já foi terminantemente externada por esta Câmara, que designou o Procurador Oficiante para, como sua longa manus, realizar a persecução penal do tipo violado pelo agente, não cabendo mais ao Procurador oficiante, no exercício de sua designação, rediscutir a tipicidade, restando-lhe atuar positivamente, sob pena de violação de dever funcional. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos ao Procurador da República designado, atuante no 1º Ofício da PRM de Guanambi/BA.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

124. Processo: 1.14.015.000130/2017-99 Voto: 6763/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de Rádio PX instalado no veículo do investigado, não passível de homologação pela ANATEL, com potência máxima de 50 Watts, utilizado sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações ' ANATEL. Promoção de arquivamento fundada na irrelevância penal por falta de tipicidade material do fato, já que não foi possível caracterizar interferência radioelétrica prejudicial. Remessa dos autos nos termos do art. 62, IV, LC 75/93. Deliberação da 2ª CCR na 709ª Sessão de Revisão, em 26/03/2018, pelo prosseguimento da persecução penal, considerando a não aplicação do princípio da insignificância ao caso, consignando que a conduta ora em análise caracteriza o tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97. Interposição de novo pedido de arquivamento pelo Procurador da República a quem os autos foram redistribuídos. Alegação de que o tipo do art. 183 da Lei 9.472/97 exige o efetivo desenvolvimento de atividade de telecomunicação, observando que no fato ora analisado ocorreu a simples apreensão de aparelho instalado no caminhão, sem que a autoridade policial tenha comprovado seu efetivo uso por parte do investigado, sendo tal conduta mero ato preparatório. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Entendimento de que o Procurador da República designado age por delegação, nos exatos limites da decisão deste Colegiado que determina o imediato prosseguimento da persecução penal. Resolução nº 165/2016 do CSMPF, art. 13, § 2º. Caso no qual a opinio delicti sobre a tipicidade da conduta fática apurada no feito já foi terminantemente externada por esta Câmara, que designou o Procurador Oficiante para, como sua longa manus, realizar a persecução penal do tipo violado pelo agente, não cabendo mais ao Procurador oficiante, no exercício de sua designação, rediscutir a tipicidade, restando-lhe atuar positivamente, sob pena de violação de dever funcional. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos ao Procurador da República designado, atuante no 1º Ofício da PRM de Guanambi/BA.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

125. Processo: 1.24.000.001206/2018-05 - Eletrônico Voto: 6819/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (Lei nº 9.472/97, art. 183). Apreensão, pela Polícia Rodoviária Federal, de rádio transmissor que se encontrava instalado em caminhão sem autorização da ANATEL. Potência de transmissão de 7,37 watts. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). São irrelevantes para exame da tipicidade do fato os aspectos relativos à potência do equipamento. A excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a 'baixa potência', não se aplica ao serviço Rádio do Cidadão, que é completamente diverso, inclusive na sua finalidade. Irrelevante o exame da possibilidade de interferência, tendo em conta que a faixa de operação é compartilhada entre aqueles que possuem outorga do serviço. O exercício de atividade de telecomunicação, através do Serviço Rádio do Cidadão, sem outorga da ANATEL e mediante equipamento não homologável, caracteriza o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Precedentes STF (HC 122535/ES, Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dj 12/08/2014) e STJ (AgRg no Resp/PE, Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Dje 03/04/2018). Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

126. Processo: 1.24.000.001256/2018-84 - Eletrônico Voto: 6817/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (Lei nº 9.472/97, art. 183). Apreensão, pela Polícia Rodoviária Federal, de rádio transmissor que se encontrava instalado em caminhão sem autorização da ANATEL. Potência de transmissão de 9,67 watts. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). São irrelevantes para exame da tipicidade do fato os aspectos relativos à potência do equipamento. A excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a 'baixa potência', não se aplica ao serviço Rádio do Cidadão, que é completamente diverso, inclusive na sua finalidade. Irrelevante o exame da possibilidade de interferência, tendo em conta que a faixa de operação é compartilhada entre aqueles que possuem outorga do serviço. O exercício de atividade de telecomunicação, através do Serviço Rádio do Cidadão, sem outorga da ANATEL e mediante equipamento não homologável, caracteriza o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Precedentes STF (HC 122535/ES, Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dj 12/08/2014) e STJ (AgRg no Resp/PE, Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Dje 03/04/2018). Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

127. Processo: 1.24.000.001289/2018-24 - Eletrônico Voto: 6736/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (Lei nº 9.472/97, art. 183). Apreensão, pela Polícia Rodoviária Federal, de rádio transmissor que se encontrava instalado em caminhão sem autorização da ANATEL. Potência de transmissão de 4,37 watts. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). São irrelevantes para exame da tipicidade do fato os aspectos relativos à potência do equipamento. A excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a 'baixa potência', não se aplica ao serviço Rádio do Cidadão, que é completamente diverso, inclusive na sua finalidade. Irrelevante o exame da possibilidade de interferência, tendo em conta que a faixa de operação é compartilhada entre aqueles que possuem outorga do serviço. O exercício de atividade de telecomunicação, através do Serviço Rádio do Cidadão, sem outorga da ANATEL e mediante equipamento não homologável, caracteriza o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Precedentes STF (HC 122535/ES, Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dj 12/08/2014) e STJ (AgRg no Resp/PE, Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Dje 03/04/2018). Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

128. Processo: 1.24.000.001368/2018-35 - Eletrônico Voto: 7011/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Voto vencedor. Notícia de Fato. Crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (Lei nº 9.472/97, art. 183). Apreensão, pela Polícia Rodoviária Federal, de um rádio transceptor, instalado em caminhão, não homologável no país e sem outorga do serviço de Rádio do Cidadão. Potência de transmissão de 5 watts. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62. inc. IV). Trata-se de atividade de telecomunicação submetida ao controle específico da agência reguladora da União. Para que se possa utilizar o serviço de telecomunicação rádio cidadão é imprescindível a autorização da ANATEL. O exercício dessa atividade à margem do controle da autarquia caracteriza a clandestinidade prevista no tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/97. A excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a ¿baixa potência¿, não se aplica ao serviço Rádio do Cidadão, que é completamente diverso, inclusive na sua finalidade. Irrelevante o exame da possibilidade de interferência, tendo em conta que a faixa de operação é compartilhada entre aqueles que possuem outorga do serviço. Caso em que, além de não haver a devida e necessária outorga do serviço à época do fato, segundo informações da ANATEL, o aparelho utilizado não é homologável no Brasil e não pode ser colocado em operação no país. O exercício de atividade de telecomunicação, através do Serviço Rádio do Cidadão, sem outorga da ANATEL e mediante equipamento não homologável, caracteriza o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Restou vencida a relatora, Dra. Márcia Noll Barboza. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

129. Processo: 1.29.009.000296/2018-42 - Eletrônico Voto: 5906/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado. Mercadorias avaliadas em R$ 1.319,53. Estimativa dos tributos iludidos de R$ 659,76. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informação da RFB no sentido de que 'além do valor total da mercadoria exceder o limite de isenção para bagagem de turistas (equivalente a US$ 300,00) e o(a) viajante não ter feito a Declaração da Bagagem Acompanhada(DBA) quando de sua entrada no País, conforme determinam os arts. 3º e 6º da Instrução Normativa/RFB n° 1059/2010, a quantidade de mercado rias trazida excedia, também, os limites quantitativos constantes no § 1º e/ou 2º do art. 33 da mencionada IN, realizando, assim, uma importação irregular, o que configura dano ao Erário'. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. In casu, o investigado possui outro procedimento administrativo nos últimos 5 anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

130. Processo: 1.29.009.000300/2018-72 - Eletrônico Voto: 6999/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Peças de Informação. Suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização. Tributo iludido no valor R$ 762,97 (setecentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento considerando a aplicação do princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. In casu, o investigado possui outro procedimento administrativo nos últimos 5 anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Restou vencida a relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

131. Processo: 1.29.009.000366/2018-62 - Eletrônico Voto: 6863/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado, sendo os tributos iludidos no importe de R$ 562,93. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com a Receita Federal, o valor das mercadorias à época dos fatos era de R$ 1.425,15, portanto acima da cota de isenção. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. In casu, o investigado possui um outro procedimento administrativo nos últimos 5 anos, somando R$ 2.071,90 de tributos nessas ocorrências, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

132. Processo: 1.29.009.000406/2018-76 - Eletrônico Voto: 6841/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado, sendo os tributos iludidos no importe de R$ 625,31. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com a Receita Federal, o valor das mercadorias à época dos fatos era de R$ 1.250,63, portanto acima da cota de isenção. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. In casu, o investigado possui outros 3 (três) procedimentos administrativos nos últimos 5 anos, somando R$ 2.045,00 de

tributos nessas ocorrências, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

133. Processo: 1.29.009.000432/2018-02 - Eletrônico Voto: 6348/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado, sendo os tributos iludidos no importe de R$ 582,91. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com a Receita Federal, o valor das mercadorias à época dos fatos era de US$ 374,20 (dólares), portanto acima da cota de isenção. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. In casu, o investigado possui outros 2 (dois) procedimentos administrativos nos últimos 5 anos, somando R$ 1.398,81 de tributos nessas ocorrências, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

134. Processo: 1.29.009.000584/2018-05 - Eletrônico Voto: 7013/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Voto vencedor. Notícia de Fato. Suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização. Tributo iludido no valor R$ 1.990,00. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento considerando a aplicação do princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. In casu, o investigado possui três reiterações nos últimos 5 anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Restou vencida a relatora, Dra. Márcia Noll Barboza. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO
Pelo conhecimento total e não provimento do recurso

135. Processo: 1.00.000.018457/2018-52 - Eletrônico Voto: 6794/2018 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Representação dando conta do cometimento dos crimes de estelionato, falsidade ideológica, uso de documento falso e contra o Sistema Financeiro Nacional. Negociação imobiliária entabulada envolvendo pagamento através de Letras do Tesouro Nacional emitidas entre 1970 e 1978 que se revelaram, posteriormente, títulos sem qualquer valor (CP, art. 171). MPF: Promoção de declínio de atribuição, haja vista os elementos carreados aos autos demonstrarem a prática de crime de estelionato contra o representante. Homologação do declínio por esta 2ª CCR na sessão nº 721, de 13/08/2018 nos seguintes termos: 'Prefacialmente, tratam-se de títulos que não possuem valor, vez que prescritos (Lei nº 4.069/62) e que estão sendo utilizados por pessoas de má-fé com intenção clara de obter vantagem ilícita. Informação proveniente da STN no sentido de que as LTNs apresentadas eram todas falsas. Caso em que os documentos juntados pelo representante não são aptos a descaracterizar possível estelionato praticado contra particulares (CP, art. 171)'. Apresentação de recurso pelo noticiante do declínio homologado por esta 2ª CCR/MPF. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos, haja vista que o recurso interposto não trouxe elementos aptos a justificar a continuidade das investigações na seara federal, pois, nem de início, vislumbra-se concretamente a prática de crime federal. Precedente da 2ª CCR/MPF (Processo nº 1.21.000.001520/2016-20, Voto nº 8293/2016, Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão nº 668 de 12/12/2016, unânime). Manutenção integral da decisão impugnada. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação do Declínio de atribuição

136. Processo: DPF/PE-00534/2015-IPL Voto: 6932/2018 Origem: GABPR14-CHCMD - CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prevaricação e apropriação indébita previdenciária no âmbito do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Carpina/PE, autarquia municipal, instituída pela Lei n° 1.353/2008. Promoção de declínio de atribuições submetida à 5ª CCR/MPF, que não conheceu da remessa, diante da ausência de delito no âmbito de suas atribuições. Remessa à 2ª CCR/MPF, em razão da possível ocorrência de crime contra o SFN. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos narrados na representação que não apontam a prática de infração criminal que justifique a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Resumo contábil, fichas financeiras, portarias, prestações de contas do Instituto julgadas pelo Tribunal de Contas e auditorias não demonstraram indícios de materialidade delitiva relacionada a crime contra o SFN. Servidores municipais que não são vinculados ao Regime Geral da Previdência Social ' GRPS, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social ' INSS. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

137. Processo: DPF/ROO-00111/2017-INQ Voto: 6793/2018 Origem: GABPRM1-JRCMJ - JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Noticia de que a Prefeitura do Município de Alto do Araguaia teria emitido atestado de capacidade técnica

ideologicamente falso em favor de sociedade empresária. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Possível ilícito praticado por servidores municipais. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

138. Processo: 1.14.000.003076/2018-83 - Eletrônico Voto: 6845/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Trabalhadora que apresentou atestado médico adulterado perante sua empregadora. Posterior apresentação do documento, por parte da empregadora, perante Vara do Trabalho, visando justificar a demissão por justa causa do empregado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Atestado médico adulterado apresentado à empregadora. Crime entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ: CC 119.939/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 07/05/2012. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

139. Processo: 1.15.000.003019/2018-67 - Eletrônico Voto: 6731/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Fortaleza ' IPEM, dando conta da inautenticidade de 24 relatórios de medição de veículo tanque rodoviário . Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Possível ilícito praticado em detrimento de órgão integrante da administração indireta da Prefeitura de Fortaleza. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

140. Processo: 1.16.000.002719/2018-05 - Eletrônico Voto: 6836/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime sexual relatado em rede social, através de grupo denominado 'Brincadeiras Consensuais dentro do ônibus e metrô', pelo qual circulam vídeos, relatos e postagens entre os participantes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O fato de a conduta, em tese, delitiva ser praticada na internet não atrai competência da Justiça Federal. Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, o que, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

141. Processo: 1.30.001.004226/2018-12 - Eletrônico Voto: 6844/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação sigilosa realizada perante Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de subtração de documentos em desfavor de servidor da Prefeitura do Rio de Janeiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 ' 2ª CCR). Eventual prejuízo em detrimento de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos que possam legitimar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

142. Processo: 1.32.000.000141/2018-09 - Eletrônico Voto: 6972/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime do art. 273, §1º do Código Penal. Autuação, pela ANVISA, de pessoa jurídica que mantinha em estoque, sem segregação e/ou escrituração, medicamento sujeito a controle especial pela Portaria nº 344/1998. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 desta 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta examinada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Declínio)

143. Processo: JF-RJ-0509875-69.2017.4.02.5101-INQ Voto: 6929/2018 Origem: GABPR39-CMD - CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Supostos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (arts. 6º e 16, da Lei nº 7.492/86). Relato de que fundo de investimento, representado por pessoa que não teria legitimidade, teria adquirido 51% de determinada sociedade empresária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Dos crimes contra o Sistema Financeiro. As diligencias empreendidas demonstraram que o investigado, pessoa que representou fundo de investimento em negócio jurídico sem legitimidade para tanto, na verdade teria sido levado a erro por cidadão espanhol interessado no negocio de compra e venda. A dinâmica dos fatos se deu da seguinte forma: tal cidadão espanhol, apresentando-se como dono de empresa sediada na Espanha, teria afirmado ao investigado que sua empresa seria dona do fundo de investimentos em questão, e que o investigado o representaria no Brasil. Dessa forma, acreditando representar a suposta dona do fundo de investimentos, realizou a compra de 51% das cotas da sociedade empresária. Contudo, suspeitando da legalidade do negócio, o investigado descobriu que este não poderia ter sido realizado em vista da falta de legitimidade, e junto com o representante da outra empresa desfez o negócio, sendo o contrato de compra e venda declarado nulo pelas partes, não tendo sido realizado qualquer pagamento referente ao negócio jurídico em questão. Assim, verifica-se que no presente caso o investigado foi induzido a erro pelo cidadão espanhol, por não ter conhecimento que um fundo de investimento não poderia ter como dona uma empresa, já que são administrados pela própria instituição financeira que o criou. A boa-fé do investigado fica demonstrada no fato de que logo que tomou conhecimento da irregularidade, se apressou para desfazer o negócio jurídico que fora celebrado, não vindo a ocorrer prejuízo a nenhuma das partes. Erro de tipo permissivo (CP, art. 20, §1º). Homologação de arquivamento. 2) Possível tentativa de estelionato. Remanesce dos autos a apuração da conduta do cidadão espanhol que, dolosamente, manteve em erro o investigado, visando celebrar negócio jurídico por intermédio de terceira pessoa sem legitimidade. Fato praticado em detrimento da boa-fé de particular, inexistindo elemento que aponte ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público

Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

144. Processo: DPF/CE/JN-00141/2015-INQ Voto: 6755/2018 Origem: GABPRM1-LMS - LIVIA MARIA DE SOUSA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposta prática do crime de exploração não autorizada de emissora de radiodifusão (Lei nº 9.472/97, art. 183). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 ' IV). Morte do agente. Extinção da Punibilidade (art. 107 ' inc. I do CP). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

145. Processo: DPF/MBA/PA-001472016-INQ Voto: 6797/2018 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Notícia de que a investigada teria apresentado declaração falsa para obtenção de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instauração de ação judicial em desfavor do INSS. Improcedência do pedido. Apresentação de declaração particular de atividade rural. Documento juridicamente inócuo para fins de aposentadoria rural ou outro benefício previdenciário, não se revelando sequer como início de prova material, uma vez que a única declaração aceita para fins de prova documental é aquela oriunda de sindicato que represente o trabalhador rural, nos termos do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Meio supostamente fraudulento (declaração particular falsa) que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou mesmo o Juízo Federal. Carência de potencialidade lesiva para a consumação do crime de falsidade ideológica ou para a tentativa do crime de estelionato qualificado. Exercício do direito de ação, com submissão ao contraditório de tudo aquilo que o segurado acreditava militar em favor de sua pretensão, especialmente a declaração particular de atividade rural inidônea. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-002112016-INQ e DPF/MBA/PA-INQ-00189/2016, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime; Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

146. Processo: DPF-OPE-00034/2018-INQ Voto: 6925/2018 Origem: GABPRM-OPE - ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de tráfico internacional de arma de fogo, descrito no art. 18 da Lei nº 10.826/2003. Segundo consta, no dia 26/07/2018 foram encontradas dentro do veículo do investigado 3 (três) munições de calibre 12, no Posto de Fiscalização da Polícia Federal na Ponte Binacional em Oiapoque/AP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências policiais lograram êxito em identificar a autoria e materialidade do delito, apesar de não haver configurado o elemento subjetivo. Ocorre que, na Guiana Francesa, país onde reside o investigado, o porte de tal munição não é proibida. E em nenhum momento investigado tentou dificultar a investigação, alegando que esqueceu as munições no porta-objeto do veículo, e que não tinha conhecimento de tal proibição em território brasileiro. Ausência de dolo e relevância na conduta do investigado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

147. Processo: DPF/RN-00654/2016-IP Voto: 6931/2018 Origem: GABPR11-KMA - KLEBER MARTINS DE ARAUJO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de falso testemunho em ação ordinária, na qual postulava-se aposentadoria especial por idade, na condição de trabalhador rural (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). No caso, o requerente da aposentadoria desenvolveu certa atividade agrícola, que depois entendeu-se como episódica, e não como meio de vida, motivo pelo qual o benefício foi negado. Inexistência de provas de que as declarações da testemunha não condizem com a verdade, configuram má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

148. Processo: DPF/RO-00548/2014-INQ Voto: 6930/2018 Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposta prática do crime previsto no art. 299, do Código Penal, e nos arts. 19 e 20 da Lei n° 7.492/86, em operações de créditos contratados mediante a aplicação de recursos federais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ' PRONAF, em habilitações indevidas ao programa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme documentação acostada aos autos, não ficou comprovada fraude no financiamento federal. Representação que não apontou objetivamente qualquer falsidade e não foi instruída com indícios mínimos de fraude. Investigação apurou divergência ínfima na precisão dos hectares discriminados. Determinados suspeitos sequer possuem financiamento em seus nomes. Falsidade descaracterizada no Relatório Circunstanciado de Diligências n° 598/2017, onde foi esclarecido satisfatoriamente cada ponto da representação. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

149. Processo: DPF/RO-0067/2018-INQ Voto: 6798/2018 Origem: GABPR7-JGAS - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98). Investigado teria sido flagrado conduzindo caminhão no qual foi localizado uma caixa contendo 8 pacotes de dinheiro em espécie, totalizando o valor de R$ 370.374,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diversas diligências investigatórias, não foram detectados indícios da prática de quaisquer crimes, sendo comprovado a propriedade do dinheiro bem como justificado o modo de transporte. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

150. Processo: DPF/RO-0338/2018-INQ Voto: 6728/2018 Origem: GABPR3-DAL - DANIEL AZEVEDO LÔBO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de uso de documento falso mediante apresentação de documento falsificado, no qual constava brasão da república, na sede do Governo de Rondônia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. O documento apresentado não possuía idoneidade apta a enganar o homem médio, por tratar-se de falsificação grosseira. Ausência de potencialidade lesiva do documento falsificado. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

151. Processo: DPF/SAL/PE-00054/2015-INQ Voto: 6934/2018 Origem: GABPRM2-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta apropriação indébita pela Ex-coordenadora Geral de Educação Atikum de material de construção e verba para abastecimento de água com caminhões pipa em comunidade indígena. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme a oitiva da Gestora da GRE Floresta, a prestação de contas do período de 2009 a 2012 foi aprovada e os coordenadores não tem atribuição de fazer construções, mas apenas reparos e manutenções de obras. Igualmente não possuem função relativa a abastecimento de água, que é gerido pela GRE. Informação de que a ex-coordenadora não tinha acesso aos valores referidos para água, nem previsão de verbas para construção. Notícia crime realizada por cacique com divergências políticas. A acusada relatou perseguição pelo cacique, por ter se recusado a efetuar demissões requeridas por ele. Os elementos probatórios colhidos foram corroborados pelo atual Coordenador-Geral de Educação Atikum. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

152. Processo: DPF-UDI-00686/2017-INQ Voto: 6723/2018 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II). Relato de que homem não identificado teria apresentado documento falso em nome de terceiro a fim de obter saque do PIS em agência da CEF localizada em Uberlândia/MG. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A CEF não possui a gravação de vídeo da data do ocorrido, o que impossibilita a obtenção de informações para apurar autoria delitiva. Inexistência de outros elementos que possibilitem novas investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

153. Processo: PRM/JAL-3427.2017.000138-7-INQ Voto: 6977/2018 Origem: GABPRM1-CARJ - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Contrabando de cigarros (art. 334-A do CP). Apreensão de dois caminhões com mais de cem mil maços de cigarro de origem estrangeira em cada um. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Apesar da materialidade do delito e da condenação dos dois condutores dos veículos, não foi possível identificar os verdadeiros proprietários dos caminhões. As investigações apontaram chassi, eixos e número de produção adulterados em um deles; pessoas que tiveram documentos extraviados ou proprietários anteriores que comprovaram a venda em data anterior ao crime. Não identificação dos verdadeiros proprietários dos bens. Ausência de indícios de autoria. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

154. Processo: 1.05.000.000371/2017-14 - Eletrônico Voto: 6719/2018 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposto Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, 168-A) cometido pelo então Prefeito do Município de Itapetim/PE no ano de 2008. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Conquanto não se acolha um dos fundamentos utilizados pelo Procurador Regional da República oficiante, qual seja a ausência de interesse no prosseguimento da persecução penal em razão da ocorrência da prescrição retroativa, verifica-se que há informação da Receita Federal dando conta de que os débitos relacionados ao ano de 2008 encontram-se extintos por pagamento ou incluídos no parcelamento especial nos termos da Lei nº 12.810/2013. Assim, autoriza-se o arquivamento dos autos em virtude da aplicação dos Enunciado nº 19 desta 2ª Câmara'Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondente poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do §1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11', e o Enunciado nº 52 'O pagamento integral do débito

tributário extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação e da ação penal pelo MPF'. Quanto a suposta irregularidade ocorrida na contratação irregular de OSCIP, verifica-se não ser de atribuição desta 2º CCR a revisão da referida matéria. Homologação do arquivamento e remessa dos autos à 5ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

155. Processo: 1.13.000.000737/2017-75 Voto: 6790/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática de crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Ausência de repasse ao INSS dos valores descontados a título de contribuição previdenciária de empregados de empresa privada. Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiada, a Receita Federal informou não haver débitos tributários definitivamente constituídos em desfavor da pessoa jurídica representada nem interesse na abertura de procedimento fiscal em desfavor da empresa investigada. Ademais, tendo em vista as informações constantes dos autos quanto ao diminuto lapso temporal não recolhido (05/2014 a 12/14), aliado ao valor da contribuição (cerca de R$ 482,93), verifica-se ser aplicável o entendimento firmado pelo STJ, o qual incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (R$ 10.000,00). Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/3/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/2/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/2/2015. Ausência de materialidade delitiva em razão da insignificância. Não há, portanto, razão para prosseguir na investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

156. Processo: 1.14.000.001634/2018-76 - Eletrônico Voto: 6807/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de lesão corporal culposa (CP, art. 129, § 6°). Atropelamento no pátio do aeroporto de Salvador por prestador de serviço da Infraero em 30/09/2013. A vítima constatou irregularidades na direção de um trator e, ao se aproximar para abordar o condutor, foi fortemente atingida no abdômen. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Depoimento de testemunha ocular, certidão do Posto Policial do aeroporto, documentos da Infraero, relatório médico, relatório de investigação e análise de acidentes comprovam que os fatos cuidam de acidente de trabalho, no qual houve imprudência na direção do trator, bem como na aproximação da vítima sem as devidas cautelas. Fatos que configuram o crime de lesão corporal culposa, cuja pena máxima cominada em abstrato é de 01 (um) ano de detenção. Prazo prescricional de 04 anos (CP, art. 109, V). Transcurso do lapso temporal. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

157. Processo: 1.14.000.002867/2018-96 - Eletrônico Voto: 6975/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de ordem de juízo trabalhista por parte de gerente da CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Atraso no cumprimento da ordem justificado nos autos. Posterior cumprimento da determinação judicial. Magistrado do Trabalho que reportou o fato e pediu para que sua solicitação fosse desconsiderada, face o cumprimento. Inexistência de conduta voluntária e consciente voltada a desobedecer determinação judicial. Ausência de dolo. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

158. Processo: 1.15.000.002412/2018-33 - Eletrônico Voto: 6804/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito da titular, no período de 01/2008 a 04/2008. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Caso em que não foi constatado procurador constituído da beneficiária e não existem registros de imagens, tampouco foi localizado eventual responsável pelos quatro saques realizados. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

159. Processo: 1.15.001.000284/2018-83 - Eletrônico Voto: 6803/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Noticia relatando acumulação de aposentadoria por invalidez com atividade laboral em Prefeitura. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realização de nova perícia pelo INSS, confirmando lesão permanente no braço do interessado. Inexistência de fraude no recebimento de benefício previdenciário em virtude do recebimento de aposentadoria por invalidez e exercício de atividade remunerada concomitante. Dolo não evidenciado. Entendimento da 2ª Câmara no sentido de que o exercício de atividade remunerada concomitantemente com a percepção do referido benefício revela, sobretudo, a necessidade de o investigado prover a sua própria subsistência, não sendo tal fato suficiente para enquadrar a conduta como ardil ou artifício apto a caracterizar a prática do crime de estelionato majorado. Atipicidade da conduta investigada. Precedentes: Procedimento nº 0007764-20.2014.4.05.8100, 628ª Sessão de Revisão, de 21/09/2015, unânime; Procedimento nº 0001021-83.2015.4.03.6137, 665ª Sessão de Revisão, de 07/11/2016; IPL nº 5005897-75.2015.4.04.7104, 665ª Sessão de Revisão, de 07/11/2016. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

160. Processo: 1.15.002.000485/2017-90 - Eletrônico Voto: 6769/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I) praticado pelos representantes de sociedade empresária. Consta que apesar de ter apresentado Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica na condição de inativa, a pessoa jurídica em questão teria efetuado a venda de um imóvel no mesmo período. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Consta que a empresa em questão atuava no ramo de transportes, tendo cessado suas atividades em virtude da cessação da licença administrativa para atuar. Ainda, à época o sócio majoritário da empresa encontrava-se interditado em virtude de estado de coma, sendo que seu filho operava a empresa na qualidade de curador judicial. A Receita Federal excluiu a responsabilidade tributária dos fatos quanto ao curador judicial. Ainda, em sua defesa, o curador esclareceu que por estar com as atividades encerradas, não havia mais sequer a área administrativa da empresa, razão pela qual não tinha conhecimento que não poderia vender imóvel para pagar credores e apresentar declaração de inatividade, mesmo a empresa estando inativa. Ausência de dolo em deixar de cumprir obrigação tributária acessória de pessoa jurídica da qual não integrava. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

161. Processo: 1.22.003.000826/2016-00 Voto: 6724/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUIUTABA-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) em razão da reprovação de prestação de contas do Crédito de Instalação concedido pelo INCRA ao investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos compreendem o período entre 11/08/1999 a 10/12/1999. A pena máxima abstratamente cominada ao crime é de seis anos e oito meses de reclusão, com prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme a regra do artigo 109-III do Código Penal, o qual já foi atingido. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

162. Processo: 1.24.000.000520/2018-62 - Eletrônico Voto: 6806/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposta falsificação de documento particular para aprovação no curso de medicina da UFPB, na cota de candidatos com renda familiar bruta per capta igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenha cursado o ensino médio integralmente em escola pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de documentos que amparem a representação. Documentos da UFPB comprovando o enquadramento nos requisitos legais. Apresentação da declaração do imposto de renda e de extrato bancário do aluno e de seus pais, bem como das empresas que já foram sócios. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

163. Processo: 1.24.000.001932/2017-39 - Eletrônico Voto: 6811/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar irregularidade no recebimento de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Banco do Brasil encaminhou cópia do recolhimento do GPS, restituindo o débito principal com o 'saldo existente em conta corrente', e informou que o benefício era pago por meio de conta corrente, não houve renovação de senha no agente pagador e não há imagens. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

164. Processo: 1.25.008.000330/2018-38 - Eletrônico Voto: 6831/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de uso de documento falso. Relato de que o pai da investigada, após solicitar informe de rendimentos financeiros a CEF para fins de imposto de renda, teria constatado que outra pessoa estaria usando o CPF da filha. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ocorre que, por engano, a Receita Federal expediu o mesmo número de CPF para duas pessoas distintas, com mesmo nome e mesma data de nascimento. As duas pessoas obtiveram número de CPF de forma legítima, portanto não há que se falar em fraude, já que foi um equívoco do órgão federal. Ausência de dolo por parte da investigada de lesar fé pública. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

165. Processo: 1.25.008.000468/2018-37 - Eletrônico Voto: 6808/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto racismo na rede social Facebook com a frase 'Isso é verdade... taí uma coisa que nordestino sabe fazer, é contar história...'. Comentário realizado em uma notícia sobre o bom desempenho dos alunos do Nordeste na Olimpíada de História da Unicamp, onde ganharam medalhas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Livre manifestação do pensamento. Ausência de termos rudes, grosseiros, obscenos, ou que denigram a honra ou imagem do povo nordestino. Princípio da subsidiariedade do direito penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

166. Processo: 1.29.000.002823/2018-33 - Eletrônico Voto: 6693/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de desobediência previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85. Comunicação de que entidade de classe sem fins lucrativos deixou de atender ordem emanada de Procurador do Trabalho para apresentação de documentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Documentos solicitados que não se tratam de dados técnicos, cuja natureza exija para sua produção algum conhecimento especializado. Foram requeridos as fichas de registro de todos os atuais empregados, cópia dos termos de rescisão de contrato de trabalho e recibos de concessão de férias nos últimos 2 anos, ou seja, documentos corriqueiros em qualquer empresa. Dessa forma, tem-se que as informações solicitadas não possuem características de dados técnicos indispensáveis a propositura de ACP, a configurar o crime previsto na Lei nº 7.347/85. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 4702/2018, Procedimento n° 1.29.000.002123/2018-49, Sessão n° 721, de 13/08/2018, unânime. Além do mais, existe sanção de natureza não criminal para o desatendimento em análise. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

167. Processo: 1.29.000.002900/2018-55 - Eletrônico Voto: 6810/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato instaurada a partir de manifestação recebida na Sala de Atendimento ao Cidadão, informando suposto crime de estelionato (art. 171, § 3°) no ingresso na UFRGS por meio de transferência externa de estudante que já seria graduado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Documentos comprovando que o estudante não concluiu o curso de bacharelado na universidade anterior, inexistindo fatos ou crimes a serem apurados. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

168. Processo: 1.29.000.003036/2018-17 - Eletrônico Voto: 6727/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Expediente instaurado a partir de ofício da Corregedoria Regional da Polícia Federal de Porto Alegre/RS relatando possível ilegalidade em contratação de empréstimo perante a Caixa Econômica Federal ' CEF por proprietário de empresa que não apresentaria faturamento ou patrimônio aptos a justificar tais contratações. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Informação proveniente da CEF no sentido de não haver elementos concretos sobre a materialidade delitiva. Relato de autoridade policial concluiu que 'Verificou-se junto ao Grupo de Inteligência em Segurança e Prevenção à Fraude da Caixa Econômica Federal - representação Porto Alegre - nada sendo encontrado que insinuasse eventual fraude relativa ao

nominado, seus sócios e sua empresa na relação comercial que possui com a CEE em especial nas duas contas que mantém na instituição'. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

169. Processo: 1.29.000.003122/2018-11 - Eletrônico Voto: 6725/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Testemunha que teria prestado declaração falsa em sede de reclamação trabalhista que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Jerônimo/RS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Carência de elementos que autorizem deflagração da persecução penal devido a ausência de potencialidade lesiva, uma vez que o depoimento da testemunha foi, de pronto, sinalizado como sem credibilidade. Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

170. Processo: 1.29.000.003280/2018-71 - Eletrônico Voto: 6726/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Testemunhas que teriam prestado declarações falsas em sede de reclamação trabalhista que tramitou perante a Vara do Trabalho de Gravataí/RS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Carência de elementos que autorizem deflagração da persecução penal devido a ausência de potencialidade lesiva, uma vez que os depoimentos das testemunhas já foram sinalizados como sem credibilidade. Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

171. Processo: 1.29.000.003412/2018-65 - Eletrônico Voto: 6926/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Segurada no INSS que causou desordem em uma agência da autarquia, alegando demora no atendimento, fez lista com os nomes dos demais segurados que aguardavam serem atendidos e bateu fotos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Atipicidade da conduta praticada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

172. Processo: 1.29.000.003454/2018-04 - Eletrônico Voto: 6928/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime de falso testemunho (CP, art. 342) em reclamatória trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Julgador, por identificar inconsistências no depoimento com informações obtidas em outros elementos de prova, desconsiderou completamente o depoimento já na audiência, ou seja, antes da prolação da sentença. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

173. Processo: 1.30.001.003486/2018-71 - Eletrônico Voto: 6837/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato relatando possíveis crimes cometidos pelo dono da Globo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia desconexa e vaga, que não aponta especificamente o cometimento de condutas criminosas, além de não trazer qualquer elemento de prova que possa vir orientar uma investigação ou que justifique a deflagração de procedimento investigativo. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

174. Processo: 1.30.009.000122/2017-88 Voto: 6923/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de sonegação fiscal à Receita Federal (Lei nº 8.137/90) por parte de Sociedade limitada mediante omissão de entrega de Declaração de Imposto de Renda. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil informou que a situação da noticiante foi investigada, e carece de interesse fiscal. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

175. Processo: 1.36.002.000077/2018-99 - Eletrônico Voto: 6733/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. Suposto estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Noticia de que 3 (três) trabalhadores teriam recebido seguro-desemprego de forma irregular, por meio de simulação de rescisão de contrato de trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Empreendidas as diligências cabíveis, não restou comprovada a denuncia ofertada, haja em vista que não foi possível colher elementos de prova que ratificassem o alegado. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

176. Processo: 1.21.000.000391/2018-14 - Eletrônico Voto: 6757/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato na qual o Procurador oficiante encaminha diversas notitias criminis para homologação de arquivamento em conjunto. 1) Comunicação de incêndio ocorrido em depósito de mercadorias da Receita Federal (CP, art. 250). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Perícia constatou que a causa do incêndio teria sido um 'curto-circuito'. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação de arquivamento. 2) Apreensão de comprimidos diversos na cela de detento. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Diligências. Nenhuma substância presente nos comprimidos figura no rol de substâncias proscritas. Ausência de materialidade delitiva. Homologação de arquivamento. 3) Notícia de abate clandestino e furto de animal em área experimental da Embrapa Gado de Corte. Revisão de

arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Ausência de elementos de autoria e de diligências que possam alterar o panorama probatório atual. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação de arquivamento. 4). Contratação fraudulenta de empréstimo consignado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Conduta praticada em detrimento de instituição financeira privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 5) Suposta prática do crime de prevaricação (CP, art. 319) pelo representante do MAPA, haja vista não ter tomado as providências necessárias para apurar a morte de 1100 bovinos em Ribas do Rio Pardo/MS. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Ausência de atribuição da 2ª CCR para análise da promoção de arquivamento. Não conhecimento. Remessa dos autos à 5ª CCR para análise da matéria análise de sua atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio no âmbito deste colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para análise de matéria de sua atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

177. Processo: JF/SP-0009610-24.2018.4.03.6181-INQ Voto: 6973/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º, IV), tendo em vista a apreensão de 16 máquinas caça-níqueis, com componentes provenientes do exterior, em estabelecimento comercial. Promoção do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual fundada na ausência de prova da concreta participação do investigado na internalização dos componentes de origem estrangeira. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015m 694ª Sessão de Revisão, de 23/10;2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento MPF 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

178. Processo: JF-SOR-0000118-27.2018.4.03.6110-PIMP Voto: 6730/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do CP. Apreensão de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao 'arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal'. No caso, foram apreendidos apenas 21 (vinte e um) maços de cigarros de origem estrangeira, sem notícia de reiteração delitiva da mesma espécie nos últimos 05 (cinco) anos. Insistência no arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

179. Processo: JF-SOR-0002541-57.2018.4.03.6110-PIMP Voto: 6773/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista a apreensão de 15 (quinze) maços de cigarros de origem estrangeira. MPF: promoção de arquivamento com base na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do magistrado, em razão da existência de outro registro no nome do investigado. CPP, art. 28. c/c LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao 'arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adequem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal'. No caso, verifica-se que o investigado já foi autuado em outra oportunidade, portando apenas 28 maços. Nota-se que as apreensões sequer se aproximam do previsto na Orientação deste Colegiado, fato que denota a baixa ofensividade da conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

180. Processo: DPF-OPE-00023/2018-INQ Voto: 6783/2018 Origem: GABPRM-OPE - ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido e munições (art. 12 da Lei nº 10.826/2003). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 ' 2ª Câmara). Verifica-se que o investigado reside às margens de rio e afirmou que possui a arma apenas para caça de subsistência. Internacionalização do produto não evidenciada. Ademais, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ou posse ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedente 2ªCCR: Inquérito Policial nº SRPF-AP-00046/2018, Sessão de Revisão nº 721, do dia 13/08/2018, unânime. Inexistência de ofensa a bens, interesses e serviços da União. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

181. Processo: JF-AC-0006454-56.2017.4.01.3000-INQ Voto: 6948/2018 Origem: GABPR2-FJP - FERNANDO JOSE PIAZENSKI

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de receptação (CP, art. 180). Notícia de que a investigada fora surpreendida na posse de aparelho celular furtado dos Correios. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Consta dos autos que a investigada teria adquirido o celular de origem duvidosa de pessoa desconhecida e sem preocupar-se com a procedência do aparelho. Verifica-se que o bem furtado pertencia a particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

182. Processo: SR/DPF/PI-00180/2018-IPL Voto: 6714/2018 Origem: COJUD/PRPI - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PI

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Crimes previstos nos arts. 241, caput, §1º, III, da Lei 8.069/90, tendo em vista o compartilhamento de fotos e vídeos pornográficos envolvendo criança e/ou adolescente via e-mail. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Crime praticado em local de acesso restrito aos participantes da conversa. 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil' (RE 628624/MG, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 29/10/2015). Inexistência de indícios de divulgação ou publicação de fotos e vídeos em sites, blogs ou comunidades de relacionamento que são acessíveis em qualquer lugar do planeta, bastando que a pessoa esteja conectada à internet e pertença à rede social. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.28.000.000450/2018-01, Sessão de Revisão nº 721ª, de 13/08/2018. Carência de indícios da transnacionalidade na conduta. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

183. Processo: 1.15.000.002389/2018-87 - Eletrônico Voto: 6702/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante solicita providências para regularizar sua situação em relação à compra de imóvel financiado por meio do Programa Minha Casa Minha Vida ' PMCMV. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º, do CP). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 - 2ª CCR). Oficiada, a Caixa Econômica Federal ' CEF informou inexistir fraude na obtenção do financiamento. A negociação irregular é passível de medidas administrativas a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a CEF (Lei 11.977/2009, arts. 6º-A, § 5º, III e § 6º), como a perda do subsídio, resultando na cobrança integral e à vista do valor parcelado, quebra de contrato e retomada do imóvel. Interesse, na hipótese, que recai sobre o particular beneficiário do imóvel ou daqueles envolvidos com a venda irregular. Ausência de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente financiador junto ao programa. Precedentes do STJ (Terceira Seção: AgRg no CC 134.009/MG, DJe 16/03/2015) e da 2ª CCR (Processo n° 1.25.006.000304/2016-68, Voto n° 6277/2017, Sessão n° 684, de 14/08/2017, unânime). Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

184. Processo: 1.31.000.002380/2018-22 - Eletrônico Voto: 6756/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação realizada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta ocorrência dos crimes de lesão corporal e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (CP, art. 129 e Lei nº 10.826/03, art. 14). Informação de suposto desentendimento e agressão entre funcionários de porto. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Lesão corporal praticada em razão de um desentendimento privado entre os envolvidos. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

185. Processo: 1.34.018.000237/2018-03 - Eletrônico Voto: 6893/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TAUBATE-SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Relato de que síndico de prédio estaria furtando energia elétrica e apropriando-se de valores pagos a título de condomínio. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Fatos que não afetam bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Declínio)

186. Processo: JF/PR/CUR-5006281-22.2016.4.04.7001-IP - Eletrônico Voto: 6712/2018 Origem: SUBGDP/PGRN - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E PROCESSUAL/PGR

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial inicialmente instaurado perante a Polícia Civil para apurar a prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Declínio de atribuições realizado pelo Ministério Público Estadual. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo pelo membro do MPF. art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93. Edição da Orientação nº 31, pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que estabelece: 'A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada' (aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

187. Processo: JF/UDI-0003744-45.2018.4.01.3803-INQ Voto: 6759/2018 Origem: SUBGDP/PGRN - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E PROCESSUAL/PGR

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial inicialmente instaurado perante a Polícia Civil para apurar a prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Declínio de atribuições realizado pelo Ministério Público Estadual. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo pelo membro do MPF. art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93. Edição da Orientação nº 31, pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que estabelece: 'A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao

tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada' (aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

188. Processo: DPF/AM-00318/2015-INQ Voto: 6734/2018 Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado (CP, art. 324), tendo em vista a notícia de que particular contratado para prestar serviços de motorista à FUNASA teria prolongado o exercício da função, mesmo após a extinção do vínculo empregatício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos entre 04/2011 a 10/2011. Pena máxima cominada ao crime de 1 (um) mês de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal após o transcurso de 3 (três) anos (CP, art. 109, VI). Ultrapassados 7 (sete) anos desde a data dos fatos, sem que tenha ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

189. Processo: DPF/ATM/PA-00061/2018-INQ Voto: 6784/2018 Origem: GABPRM3-AA - ALEXANDRE APARIZI

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falsa identidade (CP, art. 307). Notícia de que o investigado teria utilizado identificação de terceiro para acessar as dependências do aeroporto de Altamira/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências, verificou-se que o investigado teria cometido uma brincadeira em local indevido, tendo em vista também possui identificação para acessar as dependências do aeroporto, não necessitando se passar por outra pessoa. Ausência de indícios de que o investigado teve a intenção de obter vantagem indevida. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

190. Processo: DPF/MBA/PA-00290/2016-INQ Voto: 6788/2018 Origem: GABPRM1-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta ocorrência dos crimes de atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública, exercício arbitrários das próprias razões e roubo (CP, arts. 265, 345 e 157). Informações de que indígenas da etnia Gavião teriam apreendido caminhão carregado com madeira e depositado o material debaixo de uma torre de transmissão da Empresa Eletronorte e ameaçado atear fogo, caso suas exigências não fossem atendidas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que o grupo de indígenas tinha o objetivo de reivindicar a transmissão de energia elétrica para a aldeia, fato que já teria sido requisitado às empresas responsáveis e não teria sido atendido. Segundo a líder do grupo, o objetivo era chamar a atenção das empresas responsáveis e não causar dano ao serviço. Verifica-se que não houve a interrupção do serviço de energia elétrica e que, após negociação, a manifestação teve fim de maneira pacífica. Com relação a apreensão da madeira, verifica-se a ausência do elemento subjetivo do roubo, consistente na vontade de apossamento do bem subtraído, uma vez que o material foi utilizado temporariamente para

consubstanciar a manifestação. Conduta que, apesar de extremada, demonstra a intenção de busca por melhorias na prestação de serviços para a comunidade indígena. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

191. Processo: DPF/PHB/PI-00152/2017-INQ Voto: 6760/2018 Origem: GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), tendo em vista o saque indevido de benefício previdenciário após a morte do titular, ocorrido em agosto de 2014. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Costa dos autos que não havia procurador cadastrado e o benefício era sacado por meio de cartão magnético. Após diligências, testemunhas informaram que o pai do beneficiário era responsável por seus documentos e que seria o suposto autor dos saques. Entretanto, foi comprovado o óbito do investigado em 04/06/2016. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

192. Processo: DPF/ROO-00197/2017-IPL Voto: 6720/2018 Origem: GABPRM2-RBL - RAUL BATISTA LEITE

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta ocorrência dos crimes de peculato e falsidade documental, tendo em vista que a investigada constou como credora de diversos pagamentos efetuados pela Prefeitura de Rondonópolis, utilizando-se de verbas federais destinadas à saúde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que embora os pagamentos tivessem o nome da investigada, em todos constavam números de CPF de terceiros. Oficiado, o Tribunal de Contas informou que teria ocorrido um erro no lançamento dos relatórios, bem como as pessoas titulares dos CPF efetivamente teriam prestado serviços para a citada Prefeitura. Instada a se manifestar, a CGU apresentou informativo no sentido de que houve um equívoco quando da alimentação do sistema 'APLIC', não tendo a investigada recebido nenhum valor da Prefeitura. Ausência de indícios da prática de crime de falsidade. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento e encaminhamento dos autos à 5ª CCR para análise da matéria de sua atribuição, qual seja o crime de peculato (CP, art. 312).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

193. Processo: DPF/SGO-00092/2018-INQ Voto: 6707/2018 Origem: GABPRM2-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime de redução a condição análoga à de escravo em fazenda localizada na Zona Rural de Salgueiro/PE. CP, art. 149. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relatório de fiscalização elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho em Pernambuco, não se constatou elementos que determinassem a caracterização de situação de trabalho em condições análogas a de escravo. Constatação de irregularidades de natureza trabalhista que motivaram a lavratura de auto de infração. Notícia de que houve conciliação e a empresa se comprometeu a cumprir as obrigações de fazer determinadas pelo MPT. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

194. Processo: PRM/SJR-3409.2018.000314-7-INQ Voto: 6935/2018 Origem: GABPRM2-ECLM - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Relata a noticiante sobre supostas transferências ilegais de três imóveis adquiridos por meio do Programa de Arrendamento Residencial ' PAR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que uma das unidades já estava quitada, desvinculando-se do contrato de arrendamento. Com relação às outras duas unidades, verificou-se que as arrendatárias estão residindo nos imóveis. Inexistência de indícios da prática de crime. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

195. Processo: 1.00.000.000802/2017-11 Voto: 6772/2018 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação protocolizada em 2016, informando que Senador da República teria apresentado ficha de filiação partidária com data diversa a que o citado documento teria sido produzido. Segundo o representante, o Senador representado teria como objetivo evitar a futura decretação de perda do mandato por infidelidade partidária. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Consta dos autos documento apresentado por partido político afirmando que a data de filiação que constava na ficha estava errada. Ao analisar a documentação comprobatória de filiação, o TSE autorizou a retificação da data de ingresso. Ausência de elementos concretos acerca da materialidade do delito de falsidade documental. Da análise dos autos não se vislumbra a ocorrência de ilícitos eleitorais, ante a inexistência de indícios mínimos. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

196. Processo: 1.03.000.000630/2018-54 Voto: 6761/2018 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação informando suposta propaganda eleitoral antecipada, em tese praticada por candidato a Deputado Estadual e por Deputado Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). As diligências realizadas não obtiveram êxito em localizar as supostas propagandas irregulares. Oficiado, o representante alegou que desconhece o teor da representação. Ausência de elementos concretos acerca da materialidade do delito. Da análise dos autos não se vislumbra a ocorrência de ilícitos eleitorais, ante a inexistência de indícios mínimos. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

197. Processo: 1.12.000.001129/2015-53 Voto: 6825/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90, art. 2°, I). Omissão de rendimentos em Imposto de Renda de Pessoa Física, referentes aos exercícios de 1999 a 2003, que resultaram na lavratura de dois autos de infração, em 13/12/2004 e 27/09/2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Receita Federal informou que o contribuinte fez a opção pelo parcelamento do débito, tendo feito o último pagamento em abril de 2013. Após constatada a inadimplência das parcelas, houve rescisão em janeiro de 2014. Verifica-se que a pena máxima cominada ao crime são de dois anos de detenção. Prazo prescricional de quatro anos. Ultrapassados mais de quatro anos desde a data do fato, sem que tenha ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

198. Processo: 1.13.000.000042/2017-93 Voto: 6732/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação noticiando supostas irregularidades praticadas pelo presidente da Colônia de Pescadores, no município de Borba/AM, tais como a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária (CP, art. 168-A) e percepção indevida de benefício do seguro-defeso (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiado, o INSS esclareceu que, de fato, o representado é beneficiário do seguro-defeso e que não há informações que o impeçam de ser beneficiário ou que indiquem fraude. A Receita Federal, por sua vez, informou que não existe fiscalização programada, em andamento ou encerrada em desfavor da referida colônia de pescadores. Carência de indícios mínimos da prática de crime que justifiquem o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

199. Processo: 1.13.000.000799/2018-68 - Eletrônico Voto: 6874/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Representação apresentada pela Associação Nacional de Leiloeiros Oficiais Judiciais informando possível uso de documento falso por candidato, quando do processo de habilitação de leiloeiro oficial do TRT11. Segundo a citada associação, o investigado teria apresentando atestados de capacidade técnica dando a entender que era Leiloeiro Oficial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que os documentos apresentados pelo investigado atestam o exercício de atividades como assessor em leilões e não como leiloeiro. Embora o investigado não tenha cumprido com requisito previsto no edital, a documentação utilizada não apresenta indícios de falsidade. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

200. Processo: 1.14.000.002278/2018-16 - Eletrônico Voto: 6777/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Ofício encaminhado pela 33ª Vara do Trabalho de Salvador informando a possível ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330), tendo em vista que os representantes legais de empresa não teriam fornecido esclarecimentos acerca da existência de contratos com empresa de engenharia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A empresa investigada alegou que ocorreu um equívoco em relação à nomenclatura das empresas e que jamais teria a intenção de não prestar informações ao juízo. Embora com atraso, verifica-se que a empresa já prestou os esclarecimentos solicitados pela Justiça do Trabalho. Inexistência de conduta voluntária e consciente voltada a desobedecer determinação judicial. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

201. Processo: 1.14.000.003061/2018-15 Voto: 6802/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). O INSS encaminhou 90 procedimentos administrativos, em razão da realização de saques fraudulentos de benefícios previdenciários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Verifica-se que em 79 procedimentos não havia procurador cadastrado, os saques ocorreram por meio de cartão magnético e não houve renovação de senha. Aplicação do Enunciado nº 68 da 2ª CCR. 2) Em 10 procedimentos verifica-se o recebimento indevido é de até no máximo 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito dos titulares, evidencia-se a inexistência

de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Aplicação da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. 3) Em apenas um dos procedimentos administrativos encaminhados, as diligências realizadas com o objetivo de elucidar a autoria do fato restaram infrutíferas, tendo em vista que o fato ocorreu há mais de 9 anos. Aplicação da Orientação nº 26 desta 2ª Câmara, diante da antiguidade do fato investigado e da inexistência de linha investigatória idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

202. Processo: 1.14.003.000222/2018-99 - Eletrônico Voto: 6739/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), tendo em vista que servidora da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB teria deixado de informar vínculos em outros cargos públicos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Consta dos autos que a investigada alegou que, quando firmou a declaração no ato de sua posse na UFOB, gozava de licença maternidade nos outros empregos, bem como acrescentou que já pretendia se desligar de vínculos temporários, o que veio a ocorrer posteriormente. Ausência de indícios de prejuízo para a regularidade e assiduidade do exercício funcional ou quanto ao cumprimento das demais atribuições do cargo junto à UFOB. Carência de indícios de dolo na conduta da investigada. Fato que não apresentou potencialidade lesiva apta a demonstrar a necessidade de intervenção do Direito Penal. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

203. Processo: 1.15.000.003212/2018-06 - Eletrônico Voto: 6768/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para investigar suposto recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 15/02/2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que não houve saque irregular do valor depositado na conta vinculada ao benefício. Restituição pelo agente pagador do valor integral ao INSS. Ausência de prejuízo à autarquia previdenciária, nem mesmo decorrente de eventual perda monetária, uma vez que os valores depositados em conta-corrente não sofrem qualquer tipo de atualização, não sendo obrigação da instituição bancária promovê-la quando de sua restituição. Inexistência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

204. Processo: 1.16.000.002245/2018-93 - Eletrônico Voto: 6738/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330), por parte de Diretora Interina do Instituto de Artes ' Ida/UnB, que em tese desobedeceu decisão judicial e não deu posse ao Diretor e Vice Diretor do Ida. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Oficiada, a investigada informou que houve posterior suspensão parcial da execução da sentença pela Presidência do TRF1 e que foi cumprida a sentença na parte não suspensa. Embora com atraso, a determinação restou cumprida. Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

205. Processo: 1.18.000.002690/2018-89 - Eletrônico Voto: 6775/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA -

GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta comercialização de moeda falsa por meio do aplicativo 'whatsapp' (CP, art. 289, §1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Polícia Federal verificou que os números de telefones utilizados não estão mais em funcionamento. Inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

206. Processo: 1.20.000.001684/2018-56 - Eletrônico Voto: 6704/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante se autointitula como responsável pela elaboração de um dossiê de impeachmeant geral de autoridades e requer a 'ampla divulgação a todos que a qualquer título exerçam cargo ou função pública nessa instituição (nomeados, contratados temporariamente, concursados, terceirizados, eleitos pelo voto direto ou indiretos, etc)' sobre a concessão de um prazo para que os 'servidores que praticam/praticaram ou que saibam ou que suspeitem de qualquer tipo de associação ilícita para o cometimento sistematizado de crimes contra o povo brasileiro que busquem voluntariamente a autodelação, via acordo ou não de delação premiada'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Representação que não aponta para a prática de crime. Narração fática incapaz de subsidiar uma investigação criminal. Carência de indícios mínimos que justifiquem o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

207. Processo: 1.25.008.000351/2018-53 - Eletrônico Voto: 6987/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária (168-A), em razão da suposta ausência de repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados de empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal, por sua vez, informou não possuir interesse em promover ação fiscal para apuração do fato. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 24.876/SC, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/03/2012; HC 114.051/SP, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/04/2011. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

208. Processo: 1.29.000.003232/2018-83 - Eletrônico Voto: 6870/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Relata o noticiante que beneficiário e sua representante estariam recebendo auxílio-doença indevidamente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Verificou-se que a suposta representante do beneficiário não recebe auxílio-doença, mas apenas pensão por morte. Ausência de indícios de vínculo entre os representados. Inexistência de indícios da prática de crime. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

209. Processo: 1.29.000.003244/2018-16 - Eletrônico Voto: 6703/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa encaminhada à PR/RS, na qual o noticiante relata que empresas de informática seriam responsáveis pelo contrabando de armas e drogas na fronteira do país, além de sonegarem impostos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O representante não apresentou elementos concretos que permitam o início de uma investigação criminal, apontando apenas fatos que, segundo sua percepção, seriam criminosos. Diante da ausência de identificação, não foi possível oficiar o representante para que fossem apresentadas maiores informações. Relatos vagos e desconexos que impossibilitam o início de qualquer apuração. Carência elementos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

210. Processo: 1.29.000.003580/2018-51 - Eletrônico Voto: 6861/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Segundo consta dos autos, as testemunhas teriam apresentado depoimentos divergentes quanto aos fatos apresentados pela autora da ação trabalhista no pedido de indenização por danos morais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os depoimentos prestados foram integralmente desconsiderados pelo Juiz do Trabalho. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

211. Processo: 1.34.043.000216/2018-72 - Eletrônico Voto: 6979/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (Lei nº 9.472/97, art. 183). O Município de Cotia/SP, por meio de sua guarda civil, teria sido flagrada desenvolvendo atividade de telecomunicações, com a outorga expirada desde outubro de 2017. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se que, após fiscalização da ANATEL, houve a regularização da situação junto a autarquia. Bem jurídico tutelado pela norma ' a segurança dos meios de telecomunicações ' não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Ausência de indícios da prática de ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

212. Processo: 1.35.000.000601/2018-89 - Eletrônico Voto: 6699/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a continuidade da prática de fraudes em leilões judicias por investigados na Operação

Arremate. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após pesquisas, verificou-se que a operação desencadeou ação penal que, atualmente, encontra-se no TRF-5ª Região em razão de recurso de apelação. O representado não é um dos indiciados da referida operação. Em contato com o representante pelo telefone, este negou ter efetuado a representação. Envio de ofícios e e-mail aos demais dados constantes na representação, porém todos retornaram sem resposta. Carência de indícios mínimos que justifiquem o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

213. Processo: 1.35.000.001290/2018-75 - Eletrônico Voto: 6792/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para investigar suposto recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 23/02/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que foram depositadas na conta da beneficiária as competências dos meses de fevereiro a junho de 2016. Informação apresentada pelo INSS que houve a restituição, pelo agente pagador, de parte do valor depositado. Verificou-se o saque irregular de apenas duas parcelas. Nos casos em que o recebimento indevido é de até no máximo 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, evidencia-se a inexistência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Isso porque os valores sacados indevidamente são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Aplicação da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

214. Processo: JF-AM-0013429-42.2018.4.01.3200-INQ Voto: 6715/2018 Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de uso de documento falso (art. 304, do CP). Celebração de acordo de não-persecução penal, nos termos da Resolução nº 181/2017 do CNMP. Condições do acordo: a) comunicar ao Ministério Público Federal eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, durante o período de cumprimento do acordo; b) o pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, cujo adimplemento será feito em quatro parcelas mensais [...], ficando a cargo do investigado a comprovação do pagamento. Homologação requerida ao Juízo Federal, que entendeu que 'a Resolução nº 181 do CNPM carece de fundamento de validade legal, ou seja, não pressupõe uma lei formalmente e materialmente posta'. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Reconhecimento da constitucionalidade formal de atos normativos em condições análogas pelo Supremo Tribunal Federal. Busca de solução institucional para direcionar a persecução penal em juízo para crimes efetivamente mais graves. Determinação contida na ADPF nº 347 MC. Hipótese de regulamentação e aplicação direta de dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados com a atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, a Resolução nº 181/2017, no âmbito da competência do CNMP. CF, art. 130-A, § 2º, incs. I e II. Constitucionalidade do ato normativo. Adesão aos fundamentos expostos no Voto nº 2958/2018, proferido nos autos do Procedimento nº 2017.50.01.501767-5, Rel. Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, 714ª Sessão de Revisão, de 07/05/2018, unânime. Homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP. Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da implementação do Acordo de Não-Persecução Penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

215. Processo: JF-GO-0010582-40.2018.4.01.3500-INQ Voto: 6606/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 261, c/c os arts. 263 e 258, todos do CP, em virtude de acidente aéreo ocorrido no dia 08/05/2012, no município de Piranhas/GO, com um helicóptero da Polícia Civil do Estado de Goiás, que ocasionou a morte de 8 pessoas. Informação de que a empresa que efetuou a revisão da aeronave antes do acidente estava com o Certificado de Homologação de Empresa ' CHE suspenso pela ANAC. Remessa dos autos pela Justiça Estadual. A Procuradora da República oficiante, considerando que a competência é da Justiça Estadual, requereu judicialmente que fosse suscitado conflito negativo de competência. Discordância do Juízo Federal, por entender, em síntese, que a conduta narrada afetou serviços da ANAC. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. O fato de a empresa estar com o CHE suspenso pelo órgão fiscalizatório não atrai por si só a competência federal. Segundo jurisprudência do STJ, 'O mero fato de a União ser competente para explorar, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão os serviços de transporte aéreo, ferroviário, aquaviário e rodoviário não necessariamente induz a competência da Justiça Federal para o julgamento de delitos envolvendo tais serviços' (CC 145.787/SP, Terceira Seção, DJe 17/05/2016). Ainda consoante este precedente, a competência será da Justiça Federal 'Quando a conduta tiver potencial de afetar ou colocar em risco o sistema de navegação seja marítima, fluvial ou aérea, ainda que não em todo território nacional, mas colocando em risco uma série de aeronaves ou embarcações, além de seus passageiros e tripulantes'. Assiste razão à Procuradora oficiante ao afirmar que 'eventual falta de adequada manutenção de aeronave específica não teve o potencial de afetar ou colocar em risco o sistema de navegação aérea, mas tão somente de seus passageiros e tripulantes, como foi o caso em testilha, que causou a morte de 8 (oito) pessoas'. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

216. Processo: JF/PPA/MS-0002534-94.2015.4.03.6005-PROETOX Voto: 6609/2018 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de tráfico de drogas. Apreensão de 550 kg de maconha que estava no interior de um veículo abandonado na ponte que faz ligação entre Bela Vista/MS e Bella Vista Norte/PY. Remessa dos autos pela Justiça Estadual. Promoção de declínio fundada na ausência de provas suficientes quanto à transnacionalidade da conduta. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Desnecessidade de prova da transposição de fronteira com o narcótico para caracterização da transnacionalidade delitiva, bastando os indícios de internalização pelo agente da substância alucinógena em território nacional. Precedentes do STJ (RHC 75.627/GO; CC nº 132133/MS; CC 125.776/MG) e da 2ª CCR (1.00.000.000790/2018-13, Sessão nº 704, de 19/01/2018, unânime; 1.00.000.013897/2017-32, Sessão nº 683, de 31/07/2017, unânime; 5001191-58.2015.4.04.7004, Sessão nº 633, de 18/12/2015, unânime). No caso, o local de apreensão da droga somado à expressiva quantidade de maconha encontrada, bem como ao fato notório de que não há registros da existência de plantações de maconha em território brasileiro, são circunstâncias que apontam para a transnacionalidade do delito, suficientes, por ora, à fixação da competência da Justiça Federal. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

217. Processo: JF/SP-0006767-86.2018.4.03.6181-INQ Voto: 6487/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. Remessa dos autos pela Justiça Estadual. A Procuradora da República oficiante, entendendo que a competência é da Justiça Estadual, requereu judicialmente a baixa definitiva deste IPL nos registros da Justiça Federal e a devolução dos autos ao MPF para que sejam reenviados, por declínio de atribuição, ao MPE. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: 'A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada' (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

218. Processo: JF/SP-0007025-96.2018.4.03.6181-INQ Voto: 6488/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenções fraudulentas de financiamentos, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículos. Remessa dos autos pela Justiça Estadual. O Procurador da República oficiante requereu judicialmente que fosse suscitado conflito negativo de competência. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: 'A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada' (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

219. Processo: JF/SP-0007665-02.2018.4.03.6181-INQ Voto: 6489/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. Remessa dos autos pela Justiça Estadual. O Procurador da República oficiante requereu judicialmente que fosse suscitado conflito negativo de competência. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: 'A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada' (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

220. Processo: JF/CHP/SC-5000752-30.2018.4.04.7202-INQ Eletrônico Voto: 6537/2018 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 168-A do CP, tendo em vista que a empresa investigada teria deixado de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos empregados referentes às competências 02/2015 a 11/2015, ocasionando lesão aos cofres públicos. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob a tese de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Sustentou que o valor principal do débito é inferior a R$ 20.000,00 e que a multa de mora e juros não compõem o montante a ser considerado para fins de aplicação do princípio da bagatela. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal de Chapecó/SC, porquanto entende que 'para efeito de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado o valor consolidado do débito, ou seja, aquele acrescido de juros e multa, por ser este o valor constante da normativa adotada para fins de quantificar a insignificância penal'. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Caso em que o valor principal do débito é de R$ 19.899,18, sendo que o restante da dívida (que atinge o importe de R$ 24.784,26) é composta por multa de mora e juros. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça na vertente de que juros e multa não compõem o valor a ser considerado para fins de incidência do princípio da insignificância (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 320.758/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018; STJ, AgRg no REsp 1609757/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018 e STJ, RHC 74.756/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). Enunciado n° 49 da 2ª CCR: "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos". Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

221. Processo: JF/SP-0004821-79.2018.4.03.6181-INQ Voto: 6608/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, comunicando suposta prática do crime descrito no art. 334 do CP, uma vez que determinada pessoa física teria importado irregularmente veículo usado no ano de 2010. Promoção de arquivamento com base na ausência de provas de que o crime tenha realmente ocorrido. Discordância da Juíza Federal, por considerar prematuro o arquivamento, visto que o investigado teria fornecido informações vagas sobre o local onde teria comprado o referido veículo. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Longo prazo decorrido desde a data dos fatos. Inexistência de suporte probatório mínimo. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

222. Processo: JF/SP-0005434-02.2018.4.03.6181-INQ Voto: 6607/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime descrito no art. 154-A ou 313-A ou 171, § 3º, todos do CP. Suposta utilização indevida de senha de gerente da Caixa Econômica Federal ' CEF, em junho de 2016, para alterações de senhas de clientes, causando prejuízos à empresa pública federal e a terceiros. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que não existem provas de participação de funcionários da CEF e que as suspeitas de autoria delitiva recaem sobre uma estagiária, que, à época dos fatos, era menor de idade e, portanto, não poderia ser responsabilizada penalmente. Discordância da Juíza Federal, aduzindo que 'compete ao Juiz da Infância e da Juventude, ou ao Juiz que exercer essa função, na esfera estadual, conhecer do ato infracional (arts. 146 e 147 da Lei 8.069/90) e decidir as medidas a serem adotadas'. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Assiste razão à Magistrada. Incidência do Enunciado nº 42 desta Câmara: 'Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de ato infracional cometido por menor inimputável, ainda que a infração tenha ocorrido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas'. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

223. Processo: JF/SP-0012687-75.2017.4.03.6181-INQ Voto: 6610/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, comunicando suposta prática do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 por parte de representantes de pessoa jurídica privada. Crédito tributário definitivamente constituído, em 27/01/2011, no montante de R$ 16.457.172,50. Promoção de arquivamento com base na ausência de diligências capazes de localizar os autores do crime. Discordância do Juízo Federal, considerando necessário o aprofundamento das investigações. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Assiste razão à Magistrada ao afirmar que 'não foram realizadas todas as diligências possíveis a fim de elucidação dos fatos. Frise-se que às fls. 1288 fora deferido o afastamento de sigilo bancário de conta da empresa investigada e ainda não fora juntado aos autos resposta ao ofício de fls. 1291 que solicitou tais informações, bem como, não foram realizadas as diligências solicitadas pelo próprio parquet às fls. 1267'.

Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

224. Processo: 1.25.000.004120/2018-99 - Eletrônico Voto: 6721/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Representação da Superintendência de Seguros Privados ' SUSEP dando conta de que determinada associação de transportadoras no Estado do Paraná pratica suposta comercialização ilegal de seguro. Promoção de arquivamento sob o argumento de que os contratos firmados entre a entidade noticiada e seus associados não ostentam características que os tornem típicos contratos de seguro, mas sim de assistência mútua. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O tipo previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86 regulamenta a conduta de quem, consciente e voluntariamente, faz operar atividades de instituição financeira, sem a devida autorização ou com autorização obtida mediante declaração falsa. Já as atividades das instituições financeiras típicas estão listadas no art. 1º da Lei nº 7.492/86, consistindo 'na captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros'. O parágrafo único do art. 1º da referida lei traz a figura das instituições financeiras por equiparação, dentre as quais as seguradoras. A Circular nº 354/07 da SUSEP dispõe que a ideia de seguro designa um 'contrato mediante o qual uma pessoa denominada segurador, se obriga, mediante recebimento de um prêmio, a indenizar outra pessoa, denominada segurado, do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato'. No caso, de acordo com a apuração realizada pela SUSEP a associação noticiada 'atua na atividade securitária de forma irregular, pois possui recolhimentos prévios e sistema de auxílio mútuo com rateio de prejuízos'. Identificou-se as seguintes taxas cobradas pela associação: - Adesão: R$ 0,00 para associados até 31/12/2012; R$ 5.000,00 de 01/01/2013 até 04/04/2013; R$ 10.000,00 a partir de 04/04/2013; - Inclusão de veículo: três mensalidades; - Mensalidade: R$ 400 a R$ 650,00; - Rateio: quando o capital acumulado no sistema estiver abaixo de R$ 500.000,00. Com relação às coberturas oferecidas, constatou-se que são cobertos eventos típicos de contratos de seguro de veículos, como roubo, furto, perda total e danos parciais decorrentes de acidente de trânsito. Indícios concretos do desenvolvimento de atividades tipicamente securitárias, sem a devida autorização da SUSEP. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 1.18.000.001770/2018-17, Sessão nº 721, de 13/08/2018, unânime. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

225. Processo: DPF/JFA-00181/2018-INQ Voto: 6142/2018 Origem: GABPRM2-OFM - ONOFRE DE FARIA MARTINS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar crime de roubo (CP, art. 157) contra agência dos Correios localizada no município de Descoberto/MG. O valor total dos prejuízos foi de R$ 11.560,20, integralmente pertencente ao Banco do Brasil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Roubo praticado em face de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os

membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

226. Processo: DPF/SNM/PA-00181/2017-INQ Voto: 6479/2018 Origem: GABPRM3-FKS - FABIANA KEYLLA SCHNEIDER

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência de tráfico ilícito de entorpecentes entre os Estados de Manaus e do Pará. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Ausência de indícios de transnacionalidade. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Precedente da 2ª CCR: 1.28.000.001606/2018-63, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

227. Processo: 1.02.002.000169/2018-57 - Eletrônico Voto: 6568/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente enviado pelo Cartório da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro, apontando suposta falsificação de documentos de fictícios familiares de um estrangeiro, já falecido, por determinada advogada, com a finalidade de habilitar herdeiros. Suspeita de eventual conexão desse fato com aqueles apurados em uma operação deflagrada pela Polícia Federal em Brasília/DF para desbaratar organização criminosa, voltada à falsificação de documentos públicos e particulares para possibilitar a cidadãos de origem árabe o ingresso irregular ao território nacional e a aquisição de nacionalidade brasileira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). 1) Possível crime de estelionato contra particulares praticado pela advogada noticiada em detrimento dos direitos sucessórios dos herdeiros testamentários do estrangeiro falecido. Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. 2) Instado a se manifestar, o Procurador oficiante na Procuradoria da República no Distrito Federal afastou a suspeita de conexão do presente caso com os fatos relacionada à investigação realizada pela Polícia Federal em Brasília/DF. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

228. Processo: 1.11.000.001140/2018-01 - Eletrônico Voto: 6680/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Polícia Federal em Alagoas. Relato de que M.B.D.S. entregou a L.E.G.D.S. o valor de R$ 5.000,00, para que este conseguisse obter indevidamente para aquele benefício previdenciário, mediante auxílio de determinada médica perita do Instituto Nacional de Seguridade Social ' INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Caso em que não houve a concessão do benefício pretendido, pois a médica indicada por L.E.G.D.S. como sendo a pessoa que elaboraria o laudo falso não mais exerce funções no INSS desde o ano de 2015. Possível crime de estelionato contra particular. Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

229. Processo: 1.14.007.000867/2016-20 Voto: 6604/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Civil. Possíveis atos de improbidade e crime de apropriação indébita por parte de ex-gestor do município de Poções/BA, em decorrência do inadimplemento do convênio de consignações firmado entre a Caixa Econômica Federal e a municipalidade, caracterizado pela omissão no repasse dos valores descontados da remuneração dos servidores locais. Homologação do declínio pela 5ª CCR/MPF quanto à matéria afeta a suas atribuições e remessa dos autos a esta 2ª Câmara. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inadimplência a ser quitada por meio do pagamento de valores acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos, como ocorre em qualquer outra operação financeira. Prática, em tese, do crime de apropriação indébita em detrimento do erário municipal. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Precedentes do STJ, Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/5/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/5/2013; CC nº 100.725/RS, DJe 20/5/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

230. Processo: 1.15.000.002773/2018-80 - Eletrônico Voto: 6478/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra a noticiante que está sendo vítima de agressões por parte de sua mãe e sua irmã. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

231. Processo: 1.18.000.002315/2018-39 - Eletrônico Voto: 6372/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suspeita o noticiante que determinada associação 'esteja praticando estelionato contra os aposentados'. Relata que efetuou pagamento de R$ 2.700,00 para que advogados ligados à associação pleiteassem a revisão de sua aposentadoria perante o INSS. Todavia, posteriormente, foi informado pelo INSS de que não fazia jus à revisão do benefício previdenciário. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Possível prática do crime de estelionato contra particulares. Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

232. Processo: 1.19.000.001591/2018-42 - Eletrônico Voto: 6679/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima informando que a proprietária de um supermercado localizado no Município de Brejo/MA retém cartões de beneficiários do Programa Bolsa Família e de aposentados, promovendo saques dos benefícios até que sejam quitadas as dívidas

que os respectivos titulares dos cartões tenham contraído com o estabelecimento comercial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Conduta possivelmente extorsiva e afrontosa à esfera patrimonial dos ofendidos, sem que tenha recaído sobre bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

233. Processo: 1.22.000.003613/2018-13 - Eletrônico Voto: 6678/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante que, no dia 06/09/2018, após o atentado sofrido por candidato à Presidência da República, a noticiada, uma doutoranda pela UFMG, teria compartilhado uma publicação em sua rede social Facebook sugerindo que deveria ter sido utilizado uma "faca de caça" ao invés de uma "faquinha de pão". Possível prática do delito de incitação ao crime, previsto no art. 286 do CP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

234. Processo: 1.25.000.004408/2018-63 - Eletrônico Voto: 6405/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada diante de manifestação do Tribunal Regional do Trabalho-TRT, solicitando a instauração de inquérito policial para a apuração de eventual prática de crime contra a pessoa com deficiência, tipificado no art. 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015. Segundo o relatado no acórdão da 2ª turma do TRT, conclui-se que a autora de reclamatória trabalhista era vítima de assédio moral por parte da empresa reclamada, visto que, de acordo com a descrição dos fatos, a situação enfrentada por ela não se tratava de simples dissabor resultante do convívio social e seus naturais desgastes, mas de claro assédio moral destinado a afastar a trabalhadora deficiente auditiva, de seu ambiente de trabalho, além de demonstrar ato discriminatório e de intolerância. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

235. Processo: 1.25.011.000106/2018-97 - Eletrônico Voto: 6401/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de eventual prática de crime contra o sistema financeiro nacional e estelionato por agentes vinculados a uma cooperativa de crédito e a uma empresa de construção civil. Segundo a noticiante, a empresa teria hipotecado à cooperativa de crédito um terreno, onde teria construído um edifício residencial. Tal hipoteca teria ocorrido após a venda de algumas unidades do condomínio a terceiros. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Hipótese na qual se trata primariamente de uma disputa cível entre a compradora e a construtora de um condomínio de apartamentos, onde houve a hipoteca do imóvel onde foi construído o edifício. A ação cível está em trâmite, não havendo notícia de seu deslinde. Do exame da Cédula de Crédito Bancário verifica-se, de plano, que se trata de um contrato de empréstimo bancário para capital de giro, e não de um financiamento. Assim, se houve, ou não, qualquer fraude contra a cooperativa de crédito ou contra a noticiante, tal fato não se confunde com a figura típica prevista no artigo 19, da Lei 7492/86, que trata somente de obtenção de financiamento

em instituição bancária. Não se verifica no caso qualquer envolvimento do patrimônio da União, de entidades autárquicas ou empresas públicas, nem se tratar de crime contra o sistema financeiro nacional. Ausência de atribuição do MPF prosseguir em uma investigação de eventual estelionato. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

236. Processo: 1.30.001.001991/2017-08 Voto: 6297/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de estelionato (CP, art. 171) entre particulares. Investigado teria oferecido, fraudulentamente, por meio de correspondência eletrônica, serviços junto a órgãos públicos, com intuito de captar clientes e obter vantagens ilícitas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

237. Processo: 1.33.005.000569/2018-66 - Eletrônico Voto: 6818/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de estelionato entre particulares (CP, art. 171). Supostas irregularidades envolvendo compra e venda de imóveis. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

238. Processo: 1.34.001.006800/2018-28 Voto: 6147/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de notitia criminis encaminhada por provedor de acesso à internet, comunicando que um usuário de sala de bate-papo teria postado mensagem com conteúdo pedófilo, em caráter reservado, para outro usuário. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Verificação de que a manifestação tida como ilegal se deu em ambiente reservado. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta ou de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR: 1.34.001.004884/2018-65, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

239. Processo: 1.34.001.006834/2018-12 Voto: 6148/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de notitia criminis encaminhada por provedor de acesso à internet, comunicando que um usuário de sala de bate-papo teria postado mensagem com conteúdo pedófilo, em caráter reservado, para outro usuário. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Verificação de que a manifestação tida como ilegal se deu em ambiente

reservado. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta ou de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR: 1.34.001.004884/2018-65, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

240. Processo: 1.34.001.006841/2018-14 Voto: 6149/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de notitia criminis encaminhada por provedor de acesso à internet, comunicando que um usuário de sala de bate-papo teria postado mensagem com conteúdo pedófilo, em caráter reservado, para outro usuário. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Verificação de que a manifestação tida como ilegal se deu em ambiente reservado. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta ou de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR: 1.34.001.004884/2018-65, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

241. Processo: 1.34.001.006861/2018-95 Voto: 6151/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de notitia criminis encaminhada por provedor de acesso à internet, comunicando que um usuário de sala de bate-papo teria postado mensagem com conteúdo pedófilo, em caráter reservado, para outro usuário. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Verificação de que a manifestação tida como ilegal se deu em ambiente reservado. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta ou de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR: 1.34.001.004884/2018-65, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

242. Processo: 1.34.001.006947/2018-18 Voto: 6152/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de notitia criminis encaminhada por provedor de acesso à internet, comunicando que um usuário de sala de bate-papo teria postado mensagem com conteúdo pedófilo, em caráter reservado, para outro usuário. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Verificação de que a manifestação tida como ilegal se deu em ambiente reservado. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta ou de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR: 1.34.001.004884/2018-65, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Declínio)

243. Processo: 1.10.000.000315/2018-92 - Eletrônico Voto: 4904/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pela 3ª Vara Federal do Acre, comunicando possível prática do crime de ameaça (CP, art. 147) contra oficial de Justiça. Consoante certidão lavrada pelo referido oficial, ele deixou de realizar a intimação do investigado e devolveu o mandado para a distribuição por não se sentir à vontade para dar cumprimento à diligência determinada pelo Juízo Federal, uma vez que foi advertido verbalmente pelo investigado, em outras oportunidades em que esteve no cumprimento de outras diligências, que gostaria que ele não fosse mais em sua propriedade e que deixasse tal incumbência para outros oficiais de Justiça. Promoção de declínio de atribuições que se recebe como arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos que teriam ocorrido em razão do desempenho de função pública na esfera federal. Atribuição do Ministério Público Federal. Entretanto, a apuração do crime ora em análise depende de representação do ofendido (CP, art. 147, parágrafo único), que não consta dos autos. Ausência de requisito necessário para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

244. Processo: 1.25.008.000439/2018-75 - Eletrônico Voto: 6404/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 337-A e 203 do CP, haja vista a notícia oriunda da Justiça do Trabalho de Telêmaco Borba/PR, com o envio de cópia da sentença condenatória ao pagamento de verbas trabalhistas e contribuições previdenciárias em desfavor da empresa empregadora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Com relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) observa-se que foi curto o período pleiteado pelo trabalhador como tempo de trabalho prestado à empresa, sendo de 20/01/2011 a 28/02/2011, o que reflete diretamente em baixo valor devido a título de contribuição previdenciária. Incidência do princípio da insignificância, de acordo com a Orientação nº 30 da 2ª CCR e com o entendimento do STJ (REsp 1709029/MG) que admite a aplicação do referido princípio nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Homologação do arquivamento; 2) Quanto ao possível crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que 'a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana'. Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, 'o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal' (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

245. Processo: DPF/AM-00731/2014-INQ Voto: 6492/2018 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 355 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, restou comprovado o óbito do investigado. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

246. Processo: DPF/MBA/PA-001922016-INQ Voto: 6481/2018 Origem: GABPRM1-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 171, § 3º, 299 e 304 do CP. Notícia de que os investigados teriam apresentado documento particular falso para obtenção de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instauração de ação judicial em desfavor do INSS. Improcedência do pedido. Apresentação de declaração particular de atividade rural supostamente falsa. Documento juridicamente inócuo para fins de aposentadoria rural ou outro benefício previdenciário, não se revelando sequer como início de prova material, uma vez que a única declaração aceita para fins de prova documental é aquela oriunda de sindicato que represente o trabalhador rural, nos termos do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Meio supostamente fraudulento (declaração particular falsa) que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou mesmo o Juízo Federal. Carência de potencialidade lesiva para a consumação do crime de falsidade ideológica ou para a tentativa do crime de estelionato qualificado. Exercício do direito de ação, com submissão ao contraditório de tudo aquilo que a segurada acreditava militar em favor de sua pretensão, especialmente a declaração particular de atividade rural inidônea. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-002112016-INQ e DPF/MBA/PA-INQ-00189/2016, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

247. Processo: DPF/MS-0204/2014-INQ Voto: 6490/2018 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico de drogas e lavagem de capitais. Promoção de arquivamento em relação ao crime descrito no art. 1º da Lei nº 9.613/98, por insuficiência de prova de materialidade. Continuidade das investigações no que se refere aos crimes de tráfico. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao afirmar que não há elementos indicativos da prática de lavagem de dinheiro. Constatação de que os investigados não adotaram qualquer expediente para conferir aparência de licitude aos recursos que ingressaram na conta bancária. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

248. Processo: DPF/RO-0372/2018-INQ Voto: 6160/2018 Origem: GABPR2-DLF - DANIELA LOPES DE FARIA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência. Consta dos autos que equipe da Polícia Militar Ambiental e da FUNAI localizou, no dia 02/07/2018, um equipamento de rádio transmissor, sem registro, no interior de um caminhão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informações da Polícia Federal de que 'em relação à autoria, sua elucidação resta prejudicada, na medida em que não foi localizada nenhuma pessoa junto ao veículo e, ao lavrar o boletim de ocorrência, não houve a identificação do veículo'. Inexistência de elementos mínimos de autoria delitiva. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

249. Processo: DPF/TO-00253/2016-INQ Voto: 6602/2018 Origem: GABPR1-FAAAOJ - FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Supostas ameaças e agressões por parte de integrantes de movimentos sociais contra servidor do INCRA, nos dias 09 e 10 de junho de 2016. Promoção de arquivamento com base na falta de elementos probatórios. Interposição de recurso pelo servidor. Manutenção do arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foram encontrados elementos suficientes de prova capazes de justificar a continuidade da persecução penal. Depoimentos, vídeos e imagens acostados aos autos não ajudam a esclarecer os fatos, mormente quanto à autoria delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

250. Processo: DPF-UDI-00599/2017-INQ Voto: 6491/2018 Origem: GABPRM3-LAM - LEONARDO ANDRADE MACEDO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Notícia-crime anônima. Suposta venda de moeda falsa por meio da internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verificação de que o anúncio foi removido do site. Após a realização de diligências, não foi possível colher elementos capazes de identificar o anunciante das cédulas falsas. Materialidade e autoria delitiva não evidenciadas. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

251. Processo: 1.03.000.000968/2018-14 Voto: 6302/2018 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada por cidadão, comunicando supostas irregularidades no transporte escolar rural no município de Boraceia/SP. Relato de que o prefeito da cidade estaria utilizando o transporte escolar 'para fins eleitoreiros há mais de 5 anos, ameaçando o motorista e o monitor responsável pelo transporte de formas mais variadas'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de indícios de que as condutas ilícitas narradas estão relacionadas à tentativa de obtenção de vantagens políticas ou de favorecimento a um determinado candidato em um pleito específico. Os únicos elementos existentes são as alegações genéricas do noticiante. No caso, verifica-se indícios de crime de competência da Justiça Estadual (improbidade administrativa), cujos fatos já foram remetidos à investigação pelo Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

252. Processo: 1.03.000.002214/2017-18 Voto: 6300/2018 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada por cidadão, comunicando suposta violação aos Direitos Humanos. Narra o noticiante que pessoas ainda não identificadas estariam utilizando dispositivos eletrônicos para causar danos psicológicos às vítimas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos que não são da esfera de atuação da PRE/SP, porquanto não há conotação eleitoral nas supostas irregularidades relatadas. Informação de que a notícia-crime também foi encaminhada à Polícia Federal, ao MPF, ao MPSP e ao Judiciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

253. Processo: 1.13.000.001252/2017-07 Voto: 6308/2018 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Civil instaurado com base em requerimento de Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) para a Justiça Federal, haja vista a suposta morosidade na tramitação de ação penal perante a Justiça Estadual do Amazonas para apuração de um homicídio ocorrido no dia 19/09/2009 em Manaus/AM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, verificou-se que o processo judicial já se encontrava em fase de alegações finais, não havendo inércia injustificada dos órgãos estaduais. Ausência dos pressupostos para instauração do IDC solicitado pelas irmãs da vítima. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

254. Processo: 1.13.000.002392/2017-94 - Eletrônico Voto: 5980/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, relatando suposto crime cometido por dois advogados, uma vez que, extrapolando as prerrogativas de suas funções, imputaram a servidor no exercício de sua função, de forma infundada, fatos que corresponderiam à prevaricação e a advocacia administrativa e violação indevida de dados pessoais sob o crivo do sigilo, bem como por, em tese, terem praticado desacato ao Magistrado daquele Juízo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvidos no MPF, os advogados noticiados aduziram, em síntese, que os argumentos utilizados objetivavam tão somente fundamentar as petições e não ofender os servidores ou os magistrados da 1ª Vara Federal. Entendimento de que, embora desnecessárias e, em alguns casos, ríspidas, as expressões utilizadas pelos advogados no exercício de suas atribuições funcionais não configuram os crimes de calúnia e desacato, uma vez que teriam apenas a intenção de narrar, defender, ou criticar posicionamento da outra parte e/ou adotado pelo magistrado. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

255. Processo: 1.14.000.001522/2018-15 Voto: 6299/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação da 1ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, noticiando suposto crime de desobediência (CP, art. 330) por parte de gerente de uma agência do Banco do Brasil, em face do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo de reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de provas quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atender a ordem. Crime não caracterizado. Precedente da 2ª CCR/MPF: 1.14.000.001603/2018-15, 719ª Sessão de Revisão, de 09/07/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

256. Processo: 1.14.006.000106/2017-69 Voto: 6159/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado com intuito de identificar os dados de suposto servidor da Prefeitura de Canudos/BA que foi citado por dois denunciados ' pela prática dos crimes descritos no art. 1º, I e VII, do DL nº 201/67; e nos arts. 299 e 304 do CP ' como sendo um dos responsáveis pelo envio da documentação adulterada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foi possível realizar a qualificação civil do ora investigado, bem como não foram encontrados elementos mínimos de prova quanto a sua participação na prática daqueles crimes. Longo decurso de tempo desde a data dos fatos, que teriam ocorrido no ano de 2009. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea.

Incidência da Orientação nº 26/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

257. Processo: 1.14.008.000368/2017-11 - Eletrônico Voto: 6498/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal autuado a partir de comunicação encaminhada pela Vara do Trabalho de Ipiaú/BA, a informar que os autos de determinado processo teriam sido remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 09/08/2010, sem a devida restituição. Possível crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório (CP, art. 356). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Seccional da PFN em Vitória da Conquista/BA informou que restou infrutífera a constatação da recepção no órgão dos autos em questão, bem como que a própria Vara do Trabalho não providenciou qualquer documento que demonstrasse que o procedimento foi efetivamente remetido para a PFN. Em face disto, apontou que foi instaurado procedimento de restauração de autos. Envio de extrato de movimentação processual, indicando a retomada da tramitação do processo referido. Informações do Magistrado da Vara do Trabalho de Ipiaú/BA de que efetivamente não foi localizado qualquer comprovante da entrega dos autos à PFN. Caso em que a Fazenda Nacional figura como exequente no feito, de sorte que, sequer potencialmente, a aludida sonegação poderia consubstanciar proveito. Situação de possível extravio de autos, incidente procedimental que, contudo, não caracteriza o ilício mencionado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

258. Processo: 1.14.008.000385/2017-41 - Eletrônico Voto: 6493/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação da atual prefeita de Cravolândia/BA, noticiando, em síntese, que o antigo gestor teria deixado de transmitir para o SIOPE os dados de receita e investimentos em educação, relativos ao ano de 2016, o que gerou inadimplência do município. Afirma, ainda, que o antigo prefeito praticou, em tese, o crime de supressão de documentos, previsto no art. 305 do Código Penal, bem como o delito descrito no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/67. Promoção de arquivamento já analisada pela 1ª e 5ª CCR/MPF. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara para fins de revisão quanto ao possível crime descrito no art. 305 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República oficiante ao afirmar que não se constatou a prática do crime ora em análise, 'ante a ausência de sinais indicativos de que documentos tenham sido destruídos dolosamente pelo ex-gestor de Cravolândia, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio'. Inexistência de suporte probatório mínimo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

259. Processo: 1.15.000.000914/2017-49 Voto: 6603/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Supostas práticas irregulares por parte de servidor da Caixa Econômica Federal em detrimento de colegas de trabalho, no exercício de sua função, as quais, em tese, configuram os crimes descritos nos arts. 147 e 216-A do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos que teriam ocorrido nos anos de 2013 e 2014. Inexistência de representação das supostas vítimas. Ausência de condição de procedibilidade para prosseguimento da persecução penal (CP, art. 147, parágrafo único, e redação antiga do art. 225). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

260. Processo: 1.15.000.001352/2018-31 - Eletrônico Voto: 6765/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada, a partir de provocação do 5º Ofício da Tutela Coletiva/CE, para apurar matéria veiculada em determinado site na internet intitulada "Estudo Inédito indica alta chance de fraude em mil provas do ENEM" cujo teor destaca o indício da ausência de lisura do concurso do Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, a partir da análise de microdados nas edições de provas entre 2011 e 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informações de que a Polícia Federal já acompanha todo o processo de aplicação das provas do ENEM, com monitoramento realizado em parceria com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira ' INEP, de modo que o monitoramento, identificação e comprovação de fraudes nos exames já são desenvolvidas com todo o aparato de serviço de inteligência de uso da Polícia Federal, sendo feito o cancelamento dos resultados de fraudadores e beneficiários da fraude, seguido do respectivo indiciamento na esfera criminal, conforme se verifica nos relatórios de dois inquéritos policiais juntados nos autos. Caso em que não se vislumbra, a partir do conteúdo da matéria jornalística ora em discussão, elementos indiciários aptos a se iniciar uma persecução penal, não havendo justa causa a lastrear a instauração de um inquérito policial, tampouco a promoção de ação penal em juízo, sem contar a incidência de bis in idem visto já existir investigações em curso sobre o mesmo fato. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

261. Processo: 1.16.000.001929/2018-78 - Eletrônico Voto: 6681/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF nos autos de reclamatória trabalhista. Na sentença laboral, reconheceu-se como verdadeira a alegação da reclamante de que, de agosto/2016 a fevereiro/2017, recebeu uma gratificação no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) 'por fora' dos recibos de salário. Possível crime de sonegação previdenciária previsto no art. 337-A do CP. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Caso em que o valor das contribuições previdenciárias sonegadas pela empresa reclamada não alcançam o valor de R$ 20.000,00. Incidência do princípio da insignificância, de acordo com a Orientação nº 30 da 2ª CCR e com o entendimento do STJ (REsp 1709029/MG) que admite a aplicação do referido princípio nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

262. Processo: 1.19.000.001725/2018-25 - Eletrônico Voto: 6815/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de cópia de sentença proferida nos autos de ação trabalhista, na qual ficou a Prefeitura de Monção/MA condenada ao pagamento de parcelas referentes ao FGTS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não há no ofício de encaminhamento qualquer tipo de observação a respeito de indícios de infrações penais detectados no bojo da reclamação trabalhista, tampouco a sentença proferida pelo juízo oficiante ofereceu elementos hábeis a tornar presumível eventual prática criminosa. Incidência do Enunciado 58 desta 2ª CCR: 'O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

263. Processo: 1.20.000.001495/2017-01 - Eletrônico Voto: 6322/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a possível prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP) em comunidade terapêutica localizada em Cuiabá/MT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, segundo um Delegado de Polícia Federal: "não foram encontrados elementos indiciários de autoria e materialidade, referente a ocorrência do crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do CP, durante ação conjunta entre a Polícia Federal e Superintendência Regional do Trabalho do Estado do Mato Grosso". O núcleo de Fiscalização no Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho em Mato Grosso também encaminhou seu relatório sobre a auditoria na comunidade terapêutica investigada, de onde se extrai "não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da auditoria ora relatada". Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

264. Processo: 1.23.000.002915/2017-56 - Eletrônico Voto: 6750/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado, a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposto recebimento indevido de restituições de imposto de renda, em nome de pessoa falecida em abril de 2009. Conduta praticada, em tese, pela cônjuge do de cujus. Relata a noticiante (filha do falecido) que a noticiada (a viúva) recebeu também indevidamente os proventos de aposentadoria de seu pai no período de 2009 a 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação de os proventos continuaram ativos no sistema após o óbito em face do disposto no §4º do art. 75 da Lei 5251/85, por se tratar de militar inativo (Lei 5251/85, art. 75, §4º. A Pensão Policial-Militar destina-se a amparar os beneficiários do Policial-Militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.§ 4° - A remuneração a que faria jus, em vida, o Policial Militar falecido será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à Pensão Policial Militar, compensados, posteriormente, eventuais valores pagos a maior até a efetiva concessão do benefício). Informações da Receita Federal de que o CPF do "de cujos" se encontra em situação "Titular Falecido" e que as declarações foram regularmente apresentadas em nome do contribuinte (ainda que como falecido) e as restituições foram devidamente creditadas no mesmo banco, agência e conta conforme ocorreu desde 2003. Acesso a conta bancária que ocorreu porque a noticiada possuía conta conjunta com o falecido. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

265. Processo: 1.25.000.004618/2018-51 - Eletrônico Voto: 6767/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada em razão do encaminhamento de Representação Fiscal para Fins Penais, oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, cujo conteúdo relata possível ocorrência do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90. No período de janeiro a dezembro de 2014, a empresa noticiada deixou de recolher parte do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre o rendimento de aluguéis de pessoa jurídica pagos a pessoa física. O crédito tributário consolidado atingiu o valor de R$ 25.295,43, composto por R$ 13.698,25 de imposto, acrescidos de R$ 1.323,45 de juros de mora e R$ 10.273,73 de multa. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Caso em que o valor principal do débito é de R$ 13.698,25, sendo que o restante da dívida é composta por multa de mora e juros. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça na vertente de que juros e multa não compõem o valor a ser considerado para fins de incidência do princípio da insignificância (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 320.758/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018; STJ, AgRg no REsp 1609757/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018 e STJ,

RHC 74.756/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). Enunciado n° 49 da 2ª CCR: "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos". Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

266. Processo: 1.25.008.000252/2018-71 - Eletrônico Voto: 6569/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de informação encaminhada pela 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR. Relato de que, em audiência realizada para instrução dos autos de uma ação civil pública, A.S.S.M. teria prestado falso testemunho. Consta que A.S.S.M., em documento dirigido ao Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Paraná ' CRO/PR, datado de 19/10/2012, informou que: "no que tange as propagandas realizadas na cidade de Santo Antônio da Platina, como `carro de som' e panfletos, foram iniciadas antes da abertura de nossa clínica e realizadas pela central da franquia (...), a qual através de seus gerentes estiveram na cidade e iniciaram a campanha de marketing, cujo conteúdo não tive conhecimento". No entanto, em juízo, A.S.S.M. alterou sua versão, afirmando que fizera publicidade em carros de som `bem no começo lá' sem receber assessoria nenhuma. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que, na oportunidade em que fez a referida declaração ao Presidente do CRO/PR, pesavam sobre A.S.S.M. acusações de irregularidades e que essa declaração era parte de sua defesa. Declaração que não se presta como parâmetro de verdade com o qual deve ser confrontado o testemunho em juízo, haja vista que, na qualidade de investigado/acusado, ninguém é obrigado a produzir prova contra si, sendo aceitável pelo ordenamento jurídico que, nesse cenário, ele falte com a verdade em sua própria defesa. Episódio ocorrido há mais de 06 (seis) anos, não se vislumbrando atualmente a possibilidade de que, de algum outro modo, infalivelmente se comprove o que de fato ocorreu, como ocorreu e por quem foi coordenada a campanha publicitária veiculada em carro de som e panfletos no Município de Santo Antônio da Platina. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

267. Processo: 1.26.000.002770/2018-62 - Eletrônico Voto: 6543/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada em decorrência das providências adotadas pela titular do 4º Ofício da Tutela Coletiva da PR/PE em determinado procedimento preparatório, que tem por finalidade apurar notícia de possíveis irregularidades nos levantamentos de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), consistentes na existência de registros apontando, como responsáveis pelos saques, pessoas cadastradas como falecidas no SISOB à época dos levantamentos. Informações estas que foram constatadas em âmbito nacional mediante auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, para averiguação do cumprimento da Resolução CJF nº 300/2014, por parte dos Tribunais Regionais Federais e do Conselho da Justiça Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Entendimento do Procurador oficiante no presente feito de que, no procedimento preparatório originário, busca-se a adoção de medidas para prevenir que a prática de recebimento indevido de precatórios/RPV volte a ocorrer no âmbito da Justiça Federal em Pernambuco, situação esta acompanhada pelo membro ministerial com atuação no grupo da tutela coletiva. Hipótese na qual, ainda que o fato noticiado trate de prática ilícita, não há nenhum fato específico apontado, mas tão somente é narrada a ocorrência de levantamento de valores por meio de precatórios/RPV por pessoas cadastradas como falecidas no SISOB. Constatação, após diligências iniciais, da impossibilidade de se delimitar, tanto o local de onde foram realizados os saques indevidos, como identificar as pessoas que fizeram tais levantamentos, uma vez que apenas são listados nomes sem qualquer indicação de outro elemento qualificador, tal como o CPF. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

268. Processo: 1.28.000.001256/2018-35 - Eletrônico Voto: 6378/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Representação de particular encaminhada à Polícia Federal dando conta de suposta prática do crime previsto no artigo 342 do CP por três testemunhas nos autos de ações trabalhistas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A Polícia Federal oficiou as respectivas Varas onde tramitavam as ações trabalhistas referidas pelo representante (5ª, 9ª e 10ª Vara do Trabalho de Natal/RN), a fim de colher informações se foram verificados indícios do cometimento de falso testemunho por parte dos investigados na ocasião dos depoimentos deles. No que obteve como resposta a todos os ofícios, não foi possível extrair quaisquer elementos no sentido da configuração do suposto crime por parte dos representados. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

269. Processo: 1.29.000.001832/2018-15 - Eletrônico Voto: 6571/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação exarada pelo representante do MPF nos autos de um mandado de segurança impetrado por determinada empresa em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS. Solicitou o Procurador oficiante no mandado de segurança o acompanhamento de seu deslinde pela área criminal do órgão. Nessa ação constitucional, a empresa noticiada sustentou a inconstitucionalidade do §1º do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, o qual prevê multa de ofício qualificada ' equivalente a 150% do valor do tributo devido ' nas hipóteses de sonegação, fraude ou conluio. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade de parte das prestações do Programa Especial de Regularização Tributária ' PERT. Em decisão proferida no dia 04/04/2018, o Juízo da 13ª Vara Federal de Porto Alegre indeferiu a concessão da liminar pretendida. Com relação à multa de ofício qualificada, destacou o magistrado que a aplicação se deu em percentual duplicado (150%), pois entendeu a fiscalização "não ter ocorrido mera omissão de receitas, mas verdadeira conduta dolosa na criação de empresa com o fim único e exclusivo de submeter parte das receitas da empresa à tributação pelo lucro presumido, violando a legislação de regência da matéria". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo a Informação nº 311/2018, proveniente da RFB, os créditos tributários objeto do processo administrativo são passíveis de inclusão no PERT (Lei nº 13.496/2017). Com isso, na data de 13/11/2017, a empresa protocolou pedido de desistência do recurso voluntário interposto, tendo em vista sua opção pela inclusão dos valores referidos no processo ao PERT, conforme Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária ' Demais Débitos. Assim, com a adesão ao PERT e conseguinte desistência do recurso interposto pela empresa, o prosseguimento do presente expediente deixa de ser necessário, tendo em vista que seu objeto já não existe mais. Homologação do arquivamento, ressalvada a superveniência de novos elementos (art. 18 do CPP), assim como o devido acompanhamento pela PR/RS até o pagamento da integralidade dos valores devidos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

270. Processo: 1.29.000.002352/2018-63 - Eletrônico Voto: 6570/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA-RS), que encaminha notícia de possível apropriação indevida de valores pertencentes ao Conselho, praticado pelo representante da Associação dos Funcionários do CREA/RS (AFCREA). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que CREA-RS ajuizou a ação judicial para a restituição dos valores. Dessa forma, verifica-se

que tal demanda cível figura como questão prejudicial ao oferecimento de denúncia e eventual deflagração de ação penal em desfavor da AFCREA, se for o caso, pois, em suma, conhecerá acerca do direito do CREA/RS ao recebimento dos valores e determinará o seu devido pagamento. Entendimento pelo arquivamento do presente expediente até o julgamento final da ação ajuizada pelo CREA/RS, quando nova representação poderá ser feita e reexaminada, já que haverá fatos novos relativos à decisão judicial cível. Homologação do arquivamento, ressalvada a superveniência de novos elementos (Súmula nº 524 do STF, c/c art. 18 do CPP).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

271. Processo: 1.29.000.003043/2018-19 - Eletrônico Voto: 6486/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada por representante de uma administradora de imóveis, comunicando suposta invasão de imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que a suposta invasora era mutuária da CEF e ex-participante no contrato para aquisição do imóvel em comento, o qual seguia desocupado. Embora não se olvide que o registro policial possua utilidade para a administradora de imóveis se resguardar de eventuais responsabilidades perante a CEF e terceiros, como bem constatou a Polícia Federal, não há registro de qualquer ação possessória relacionada ao fato, sendo desproporcional iniciar uma investigação criminal ou mesmo uma eventual ação penal antes da adoção de medidas na esfera cível. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

272. Processo: 1.29.009.000540/2018-77 - Eletrônico Voto: 6497/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos no importe de R$ 799,85. Noticiada que registra uma outra apreensão anterior de mercadorias estrangeiras nos últimos 05 (cinco) anos. O valor da soma de todos os débitos consolidados é de R$ 4.703,73. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R$ 20.000,00, conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados não é superior a R$ 20.000,00, não havendo interesse fiscal na execução do crédito, e, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta, o que autoriza o arquivamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

273. Processo: 1.29.009.000550/2018-11 - Eletrônico Voto: 6751/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos no importe de R$ 1.419,39. Noticiada que registra três outras apreensões anteriores de mercadorias estrangeiras nos últimos 05 (cinco) anos. O valor da soma de todos os débitos consolidados é de R$ 3.801,12. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R$ 20.000,00, conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados não é superior a R$ 20.000,00, não havendo interesse fiscal na execução do crédito, e, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta, o que autoriza o arquivamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

274. Processo: 1.30.005.000153/2018-50 - Eletrônico Voto: 6500/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, informando a possível prática de conduta delitiva prevista nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90 e arts. 289 e 298 do CP. Relato da existência de um canal em determinada rede social utilizado, em tese, para o compartilhamento de material pornográfico envolvendo criança e adolescente, além de comércio de cartões de crédito e moeda falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em diligências preliminares, foram realizadas, pela Polícia Federal, análises por amostragem de mais de 1.000 imagens, tendo sido concluído tratar-se de um grupo eclético, sem postagens pessoais, tão somente propagandas para acessar outros supostos grupos e serviços, potencialmente ilegais. Realizado acesso aos links selecionados por amostragem no navegador do aplicativo da rede social, alguns deles não se encontravam disponíveis, sendo outros deles detectados como veículos para inserção de Trojan Horse, inexistindo qualquer dos conteúdos propagandeados. Informações da Polícia Federal dando conta da impossibilidade de realizar a identificação dos usuários do mencionado grupo em razão do mecanismo de funcionamento do aplicativo em questão. Caso em que, após a realização de diligências mínimas, não há linha investigativa a ser explorada, bem como de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

275. Processo: 1.30.005.000400/2018-18 - Eletrônico Voto: 6241/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o noticiante diversas praticas criminosas, por determinado aluno na Universidade Federal Fluminense ' UFF, sendo algumas delas decorrentes do recebimento simultâneo de inúmeras bolsas de estudo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Manifestação vaga e genérica, que não individualiza devidamente nenhum fato, além de imputar diversas condutas criminosas sem qualquer elemento de concretude. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

276. Processo: 1.30.009.000297/2017-95 Voto: 6611/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática dos crimes descritos nos arts. 337-A do CP e 1º, I, da Lei nº 8.137/90 por parte de pessoa física. Suposta omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, além de supressão e redução de contribuição social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal de que não há procedimento fiscal em desfavor da investigada. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído em relação aos fatos ora noticiados. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

277. Processo: 1.30.009.000359/2017-69 Voto: 6306/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime descrito no art. 356 do CP. Suposto extravio de autos de busca e apreensão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos mínimos de prova ou de informação capazes de justificar a continuidade da persecução penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

278. Processo: 1.34.001.011502/2017-79 Voto: 6154/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar o crime de desobediência (CP, art. 330), praticado, em tese, por militares do Comando da 2ª Região Militar do Exército, tendo em vista o suposto descumprimento de ordens judiciais proferidas pela 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, consistentes em determinações para a restituição de armas de fogo apreendidas em inquérito policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificação de que a restituição não teria ocorrido em razão de não estar preenchidas as normas administrativas exigidas para a aquisição, comércio e trânsito de armas de fogo. Caso em que não se vislumbra intenção deliberada de não cumprir a ordem legal. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

279. Processo: 1.34.006.000065/2017-18 Voto: 6295/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado com base em Representação Fiscal para Fins Penais. Suposta prática do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 por parte de responsáveis legais de pessoa jurídica privada. Verificação de que débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados ' IPI constantes em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ' DIPJ não foram informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ' DCTF em tempo hábil, e nem recolhidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia de que a empresa investigada apresentou DIPJ na qual contemplava todas as informações relativas aos valores de IPI omitidos na DCTF, o que demonstra a falta de intenção deliberada de fraude à fiscalização tributária. No curso do procedimento fiscal, houve apresentação de DCTF retificando aquela apresentada sem

informação de débitos de IPI. Entretanto, tal declaração não foi considerada pelo fisco em razão de vedação legal. A inexistência de informações sobre valores de IPI na DCTF, em sua integralidade, não consubstancia o tipo penal ora em análise, visto que não foi possível constatar a existência de conduta fraudulenta do contribuinte no sentido de prestar informações em desconformidade com a realidade. Segundo entendimento do TRF da 3ª Região, 'somente o contribuinte que positivamente declara não haver tributo a pagar quando há, ou declara tributo inferior ao devido, agindo com falsidade, pratica conduta típica' (EIFNU 0009478-32.2003.4.03.6103, Quarta Seção, 21/03/2017). Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

280. Processo: 1.35.000.000912/2008-76 Voto: 6161/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais. Possível crime descrito no art. 337-A do CP, praticado, em tese, por representantes de entidade sindical. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que ainda não houve a constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que o débito apurado no presente procedimento encontra-se aguardando apreciação de recurso na esfera administrativa. Incidência da Súmula Vinculante nº 24. Precedente da 2ª CCR: 1.33.016.000023/2009-95, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Homologação do arquivamento, ressalvada a superveniência de novos elementos, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

281. Processo: 1.36.000.001105/2017-24 - Eletrônico Voto: 6141/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata a noticiante que a pessoa física noticiada teria omitido a informação de bens em seu imposto de renda, bem como informado de maneira subvalorizada o capital social de sociedade da qual seria sócia-proprietária. Suposta prática de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que não existe procedimento fiscal em relação aos fatos narrados e que 'tais indícios de irregularidades, analisados apenas sob o ponto de vista de sua relevância fiscal, não possuem a representatividade necessária para que se direcione o aparelho estatal da fiscalização tributária em direção ao sujeito passivo denunciado'. Constituição definitiva do crédito tributário não verificada. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

282. Processo: 1.36.001.000211/2015-19 Voto: 6605/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de falsidade ideológica, em razão da existência de dois CPF em nome da mesma pessoa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, restou comprovado o óbito do investigado. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação parcial de Arquivamento

283. Processo: 1.25.003.014926/2017-84 - Eletrônico Voto: 6496/2018 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir da comunicação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), da lavratura de auto de infração em desfavor de uma empresa sediada no Município de Borrazópolis/PR, por apresentar informação falsa sobre o seu porte econômico no sistema oficial de controle do Cadastro Técnico Federal das Atividades Potencialmente Poluidoras e ou Utilizadoras de recursos Ambientais ' CTF/APP. Além de eventual crime ambiental, possíveis práticas de crimes tipificados nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária), tendo em vista que a falsa declaração no CTF/APP teria ocorrido com a intenção de se obter isenção ou recolhimento a menor de taxas durante todo o período declarado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que sequer há menção à constituição definitiva de créditos tributários (taxas suprimidas) e, ainda que isso tivesse ocorrido, pelas balizas fornecidas pelo Núcleo de Arrecadação do IBAMA, o valor das taxas que se deixou de recolher nos anos de 2014, 2015 e 2016 não seria capaz de alcançar o patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Incidência do princípio da insignificância, de acordo com a Orientação nº 30 da 2ª CCR e com o entendimento do STJ (REsp 1709029/MG) que admite a aplicação do referido princípio nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Homologação do arquivamento. Quanto ao suposto crime ambiental, remessa dos autos à 4ª CCR (Resolução CSMPF nº 163, de 05/04/2016, publicada em 18/04/2016).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

284. Processo: 1.30.001.003045/2018-79 - Eletrônico Voto: 6814/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto envio de boleto de cobrança de cartão de crédito da Caixa Econômica Federal ' CEF com código de barras falso. Após o pagamento do boleto, a vítima teria sido informada, através do Serviço de Atendimento ao Consumidor ' SAC, que o código de barras não era correspondente ao de seu cartão. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Informação da CEF de que o cartão de crédito da suposta vítima foi cancelado em 20/07/2015, sem registro de processo de contestação. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse federal. Fatos narrados que podem configurar possível crime de estelionato entre particulares. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

285. Processo: JF-SJC-0000461-49.2015.4.03.6103-REPCR Voto: 6774/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

286. Processo: JF-MAR-0000630-07.2018.4.03.6111-INQ Voto: 6795/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MARÍLIA/SP

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista a apreensão de 1.116 (mil, cento e dezesseis) maços de

cigarro, todos de origem estrangeira, sem os respectivos documentos de internalização. MPF: Pedido de declínio de competência em favor da Justiça Estadual fundado na ausência de indícios da concreta participação do investigado na operação de internalização dos referidos produtos no território brasileiro. Discordância do Juízo Federal Criminal de São Paulo considerando que, no crime de contrabando, o interesse federal é originário por se tratar de importação ou exportação de mercadoria proibida, delito praticado em detrimento de interesse da União. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10;2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Precedente da Terceira Seção do STJ: CC 160748, julgamento 26/09/2018, publicação 04/10/2018 ' 'o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta'. Interesse federal originário configurado. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

287. Processo: JF/PR/CUR-5003237-09.2018.4.04.7006-IP - Eletrônico Voto: 6708/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento de Conflito de Atribuição. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição bancária privada, para aquisição de veículo. Remessa dos autos pela Justiça Estadual. Manifestação do Procurador da República oficiante pelo não acolhimento do declínio de competência. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: 'A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada' (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal. Caracterização de conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

288. Processo: JF/SP-0010357-71.2018.4.03.6181-INQ Voto: 6771/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334, §1º). Apreensão em estabelecimento comercial de diversas mercadorias de origem estrangeira, com valor total de tributos devidos estimado de R$ 74.592,00 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de declínio fundada na ausência de indícios de que a mercadoria apreendida fora trazida do exterior pelo investigado. Discordância da Juíza Federal, entendendo que a competência para o processamento do crime em questão é da Justiça Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10;2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Precedente da Terceira Seção do STJ: CC 160748, julgamento 26/09/2018, publicação 04/10/2018 ' 'o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta'. Interesse federal originário configurado. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

289. Processo: JF/ES-5000813-46.2018.4.02.5002-INQ Eletrônico - Voto: 6834/2018 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, §3º). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ARTIGO 28 DO CPP). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), tendo em vista a notícia de supostas fraudes na concessão de seguro defeso a indivíduos que não seriam pescadores artesanais de lagosta vinculados a uma embarcação específica. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que, após as diligências empreendidas, não foi possível constatar indícios mínimos de autoria ou materialidade do crime, uma vez que apenas os depoimentos, desacompanhados de outros elementos de prova, seriam insuficientes para ensejar o ajuizamento de eventual ação penal. Alega, ainda, que a legislação que trata do seguro defeso retrata um direito inerente ao pescador que se vê em situação de proibição de laborar em virtude do período de defeso, com redação que, por vezes, impede este de conhecer a ilicitude da sua conduta. Por fim, ressalta a subsidiariedade do direito penal, as falhas no controle administrativo diante das inúmeras fraudes perpetradas contra programas sociais e a impossibilidade prática de se instaurar uma efetiva persecução criminal contra todos os possíveis beneficiários dos programas de transferência de renda que tivessem descumprido requisitos legais, em grande parte por uma falha do próprio sistema. 3. Discordância do magistrado, tendo em vista indícios suficientes de materialidade e autoria por parte de quatro dos investigados. 4. A presente investigação teve início a partir de fiscalização das embarcações licenciadas a capturar lagosta registradas no Município de Guarapari/ES, em uma ação conjunta da Capitania dos Portos do Estado, IBAMA e Ministério da Pesca, com mediação do MPT e MPU. No decorrer das diligências empreendidas, os proprietários das embarcações fiscalizadas trouxeram os nomes dos pescadores que efetivamente trabalharam em suas embarcações no período de 01/12/2013 a 31/05/2014, oportunidade em que foram constatadas irregularidades no recebimento do benefício por parte de alguns pescadores. 5. A partir da leitura dos depoimentos dos pescadores investigados, aliada às demais circunstâncias fáticas, verifica-se a existência de indícios suficientes de que M. C. C. B., M. C. C.., C. C. S. e G. V. B. podem ter, ao menos, tentado obter vantagem ilícita consistente no recebimento de seguro defeso de lagosta no período de 01/12/2013 a 31/05/2014 sem que os respectivos requerentes fizessem jus ao benefício, mantendo o MTE em erro. 6. Os relatos dão conta de que foram protocolados requerimentos de Seguro-Desemprego

Pescador Artesanal, instruídos com certificado de registro da embarcação específica, em nome pescadores que não trabalharam na referida embarcação para pesca de lagosta, conforme afirmado pelo próprio dono do barco. Informou ele, ainda, que a documentação da embarcação na época da renovação da licença de pesca eram entregues na colônia de pescadores nas mãos da Presidente, que também é uma das pessoas indiciadas. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

290. Processo: JF/PR/CAS-5005244-74.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 5837/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão, em 21/12/2017, de mercadorias de origem estrangeira avaliadas em R$ 8.975,88, com a ilusão de tributos no valor de R$ 5.147,30 (cinco mil, cento e quarenta e sete reais e trinta centavos). Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância da magistrada. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. In casu, consta a existência de 3 procedimentos administrativos registrados contra o investigado (valores das mercadorias R$ 8.379,38, R$ 4.174,32 e R$ 1.034,81), com apreensão de mercadorias nos últimos cinco anos contados da data do fato. Hipótese de habituais praticantes do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Não incidência do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

291. Processo: JF/PR/CAS-5007180-37.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 6780/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Peças de Informação. Suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização (24 garrafas de vinho), em dezembro de 2017. Valor das mercadorias R$ 15.655,88 (quinze mil, seiscentos e cinquenta cinco reais e oitenta e oito centavos). Tributos iludidos no valor R$ 4.253,01 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e um centavos). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento considerando a aplicação do princípio da insignificância. Discordância do magistrado, em razão do registro de reiteração de conduta. CPP, art. 28. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a contumácia da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que, conforme o sistema COMPROT, apresenta outros 2 (dois) registros de autos de infração com apreensão de mercadorias posteriormente ao fato ora investigado (valor das mercadorias apreendidas em 2018, respectivamente, R$ 2.118,60 e R$ 7.253,86). É entendimento consolidado no Eg. STJ que, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância nos delitos de descaminho (AgRg no REsp 1747697/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 11/10/2018). Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

292. Processo: JF/SP-0012717-47.2016.4.03.6181-INQ Voto: 6779/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º). RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato majorado, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 20/07/2017, tendo em vista a falsificação de documento feita pelo próprio filho do de cujus, sendo o documento apresentado ao INSS pela sua genitora a fim de receber o benefício de pensão por morte. A falsificação dizia respeito ao estado civil do falecido, que foi alterado para 'casado', embora ele já fosse divorciado desde 2009, tendo ocorrido 'idas e vindas' no relacionamento com a beneficiária até a data do óbito. O indiciado, que é servidor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, teria feito uso da impressora do referido órgão público para realizar a adulteração na certidão de óbito de seu pai, sendo colhido depoimentos de testemunhas que presenciaram o fato. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não restou comprovada a autoria da falsificação. Aduziu, ainda, que a beneficiária, apesar de divorciada, teria o direito ao benefício na condição de companheira, já que o relacionamento havia perdurado mesmo após o divórcio. Por fim, considerando o recebimento de apenas 4 (quatro) parcelas do benefício, entendeu também pela aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado, por entender que da leitura dos depoimentos colhidos é possível verificar a efetiva demonstração da autoria do delito. Além disso, a Autarquia Previdenciária considerou não comprovada a relação de dependência econômica da beneficiária, decidindo ser indevido o recebimento da pensão por morte pela requerente. 4. De fato as informações colhidas nos autos dão conta de que a beneficiária, em conluio com seu filho, praticou o delito de estelionato majorado, restando comprovado que ele foi o autor da falsificação da certidão de óbito para fazer constar a informação de 'casado' e, assim, fazer prova inverídica da condição de dependente de sua genitora, tendo ela apresentado a certidão adulterada ao requerer a pensão por morte perante o INSS. 5. Conforme muito bem ressaltado pelo Magistrado, é possível aferir de breve leitura dos depoimentos tomados no âmbito administrativo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo que outros colegas do indiciado teriam constatado que ele tinha ciência da adulteração da certidão de óbito. 6. Nesse sentido, seguem trechos dos depoimento: 1) (') que visualizou na tela do computador de L. uma certidão de óbito. Não conseguiu ler todo o teor, mas o indiciado informou que alterou o campo estado civil, fazendo constar que sua mãe era casa com seu pai à época do óbito, e não divorciados como constava no documento original. (') O mencionado comentário era feito na presença de todos os servidores da secretaria (...)'. 2) (') 0 indiciado em certa ocasião mostrou para o depoente cópia colorida de duas certidões de óbito, perguntando se identificava diferenças entre elas. O depoente informou que não percebia distinção entre os documentos, tendo o indiciado então apontado para a diferença que existia entre eles, qual seja, em uma delas constava que a mãe era casada com o falecido pai e na outra que era separada ou divorciada. (') Em outra data, ouviu o indiciado comentando na presença dos servidores K. e E., e pelo que recorda da servidora A., que usaria o referido documento para obter benefício de pensão por morte no INSS. Houve um debate sobre a questão ética de tal conduta, tendo o indiciado informado que 'não ligava, pois, o governo já roubava a gente, o que seriam R$ 1.500,00 para o governo (...)'. 7. Autoria e materialidade evidenciadas. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

293. Processo: JF/ES-2015.50.01.001979-0-AP - Eletrônico Voto: 6716/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. CRIME PREVISTO NO ART. 241-B DA LEI 8.069/90. NÃO PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 89 DA LEI Nº 9.099/95 E 77 DO CP. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO. 1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em desfavor do acusado, pela prática do crime previsto no art. 241-B da Lei n. 8.069/90, em razão do armazenamento, em correio eletrônio online, de fotografias de cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo ao argumento de que o acusado estaria respondendo a processo por outro crime, visto que, conforme consta da FAC, possui anotação de prisão em flagrante referente ao delito previsto no art. 217-A do CP, em 2011 (estupro de vulnerável). 3. Discordância do Juiz Federal alegando a existência de inquéritos policiais em curso não é circunstância idônea a obstar o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Autos remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 4. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 e o art. 77 do CP estabelecem requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo. 5. Ocorre que, quanto aos requisitos subjetivos, verifica-se que a apreciação negativa das circunstâncias, dos motivos e da conduta social do agente impedem o oferecimento da benesse pelo MPF. 6. Na hipótese dos autos, a conduta social do agente não autoriza a concessão do benefício, visto que o réu, ao que tudo indica, é contumaz na pratica delitiva. Os depoimentos colhidos nos autos demonstraram que ele ficava cerca de 5 horas por dia utilizando o computador da lanhouse, bem como virava o monitor de modo a dificultar que vissem o conteúdo que acessava na internet. Além disso, já foi preso em flagrante pelo crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), o que denota sua personalidade criminosa voltada para o cometimento de ilícitos sexuais graves. 7. Inquéritos e processos em curso que não geraram apontamentos nas folhas de antecedentes criminais, mas que devem ser consideradas como conduta social inapropriada. 8. O não preenchimento de requisito de admissibilidade impede o oferecimento da benesse pelo Ministério Público Federal. Precedente do STJ: (STJ - Quinta Turma, RESP 200802194638, Jorge Mussi, DJE : 30/11/2009) 9. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

294. Processo: 08190.108997/18-32 Voto: 6918/2018 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial inicialmente instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição bancária privada, para aquisição de veículo. A Procuradora da República oficiante, considerando tratar-se de possível crime de estelionato (CP, art. 171), promoveu o declínio de atribuições ao MPDFT. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por unanimidade, homologou o referido declínio de atribuições na 708ª Sessão Ordinária de Julgamento, em 12/03/2018. O Promotor de Justiça, por sua vez, entendendo configurado possível crime contra o SFN, suscitou o presente conflito negativo de atribuições. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. Entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: 'A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada' (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao MPDFT. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a ser dirimido pela Exma. Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em

precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

295. Processo: 1.24.000.001270/2018-88 - Eletrônico Voto: 6735/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: NOTICIA DE FATO. CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO DE RÁDIO TRANSCEPTOR SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. MPF: IRRELEVÂNCIA PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, INC. IV, LC Nº 75/93). NÃO CABIMENTO. FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO ART. 183 DA LGT. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista a apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de um rádio transceptor não homologado no país e sem outorga do serviço de rádio do cidadão. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando a irrelevância penal por falta de tipicidade material do fato, já que o aparelho era de baixa potência (0,11 Watts), sendo incapaz de provocar interferências prejudiciais aos serviços de telecomunicação. 3. Remessa dos autos a este Colegiado (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). 4. Conduta típica e antijurídica prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que o legislador pretendeu tutelar por meio dos arts. 223 e 21, XI e XII, "a", da Constituição Federal, por entender relevante proteger a operacionalidade do sistema de telecomunicação ante o mero risco do comprometimento do seu regular funcionamento. 5. Quanto à questão da baixa potência, verifica-se que a excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a 'baixa potência', não se aplica à hipótese, já que se trata de serviço completamente diverso e fins distintos. 6. Ademais, a aplicação do princípio da insignificância no crime em apreço é combatida pela jurisprudência dominante dos tribunais superiores, como se verifica do seguinte julgado 'o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral" Precedentes: (AgRg no AREsp 1048519/MT, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 04/04/2017; AgRg no AREsp 1627284/PE, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Dje 10/05/2017; HC 133556 AgR/RO, Min Luiz Fux, Primeira Turma, 02/05/2017). 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

296. Processo: 1.25.000.004017/2018-49 - Eletrônico Voto: 6700/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato autuada em razão de Relatório de Inteligência Financeira enviado pelo COAF, no qual é relatada a possível prática de crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Informação de que foi realizada uma transferência bancária no valor de € 100.000 (cem mil euros) por uma pessoa jurídica estabelecida na Angola para outra pessoa jurídica registrada no Brasil. A citada transação foi viabilizada por meio do Commerzbank AG, na qualidade de correspondente bancário do Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (conta 4008847212, em Frankfurt am Main). Tal operação foi considerada suspeita em razão da identificação pouco clara tanto do remetente como do destinatário de recursos, bem como a falta de relação comercial aparente entre as partes. MPF: Promoção de arquivamento fundada na ausência de elementos suficientes para da prática de crime, seja de lavagem seja do crime antecedente, sob o fundamento de que 'nem toda transação incomum é ilícita; milhões de transações incomuns e inéditas são feitas todos os dias'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que nenhuma diligência foi requerida ou realizada pelo parquet de modo a verificar a licitude da transação bancária que ele supõe. Se existem requisitos mínimos

a serem observados para a realização de transações bancárias internacionais e sendo identificado pelo órgão fiscalizatório uma situação que foge à normalidade, deve-se proceder a uma análise mais aprofundada acerca da questão, principalmente no caso de transferência de valores em moeda internacional para o Brasil. Sequer foram oficiados o banco e correspondente bancário responsável pela operação, tampouco as pessoas jurídicas envolvidas para que justificassem a finalidade do montante enviado/recebido. Arquivamento que se afigura prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

297. Processo: DPF/BG-00033/2018-INQ Voto: 6912/2018 Origem: GABPRM2-GFFT - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor do investigado, por manter sob sua guarda, no interior de sua residência, uma arma de fogo de uso permitido, calibre 28, e seis munições do mesmo calibre. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 ' 2ª Câmara). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ou posse ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 133.823/PR, DJe 15/10/2014; CC 105.933/RS, DJe 20/05/2010; CC 128.616/PR, DJe 18/03/2015; CC 132.061/PR, DJe 18/12/2014. Inexistência de ofensa a bens, interesses e serviços da União. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

298. Processo: JF-RJ-0043294-45.2014.4.02.5101-INQ Voto: 6789/2018 Origem: GABPR45-VPN - VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do delito tipificado no art. 5º, da Lei 7.492/86, tendo em vista operação de transferência de atleta de futebol profissional, realizada entre 'E. C. B.' e o 'C. R. F.'. O contrato de transferência foi firmado no valor de € 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil euros), com pagamento parcelado. Após o pagamento da primeira parcela por parte do 'C. R. F.', o 'E. C. B.' cedeu, com deságio, seu crédito restante para uma instituição financeira de gestão de recursos e, na mesma data, o 'C. R. F.' antecipou seu débito parcelado, pagando à mencionada empresa valor superior ao que deveria ser pago ao 'E. C. B.' nos termos da avença original. O 'E. C. B.', após receber a primeira parcela do pagamento, no valor de € 500.000,00 (quinhentos mil euros), em 11/01/2013, cedeu a totalidade do restante de seu crédito para uma instituição financeira, antecipando receita, e recebendo o valor de R$ 3.765.300,00 (três milhões, setecentos e sessenta e cinco mil e trezentos reais), com valor de deságio de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), relativo ao que deveria receber de forma parcelada do 'C. R. F.'. No mesmo dia, o 'C. R. F.', antecipando seu débito parcelado, resolveu pagá-lo à instituição financeira (agora nova credora) no valor de R$ 4.250.751,81 (quatro milhões, duzentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos). Notou-se que, caso o 'C. R. F.' tivesse antecipado diretamente ao clube 'E. C. B.' o pagamento da totalidade do crédito, o valor 'economizado' seria de R$ 485.454,81 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ao que se verifica, após terem firmado contrato de transferência de atleta profissional de futebol, as partes resolveram dar destinação diversa aos direitos e valores que foram objeto da avença. O 'E. C. B.' decidiu pela cessão integral dos direitos creditórios decorrentes de tal contrato em favor de instituição financeira, com deságio, o que certamente ocorreu em razão das vantagens oriundas do recebimento do valor de forma antecipada, e não de forma parcelada, como ocorreria caso o clube 'E. C. B.' tivesse optado pelo recebimento do 'C. R. F.', nos termos do contrato. No entanto, na mesma data, o 'C. R. F.' decidiu pagar a integralidade do débito junto à instituição financeira, que se tornara a detentora dos direitos creditórios do contrato de transferência, ante a aquisição perante o clube 'E. C. B.'. Desse modo, não se vislumbram indícios da prática do crime do art. 5º da Lei n. 7.492/86, visto que o

recebimento da totalidade dos valores devidos pela transferência do atleta profissional por parte da instituição financeira não indica apropriação ou desvio de valores de investidores, mas sim a quitação do crédito que lhe foi cedido, na integralidade, pelo 'E. C. B.'. Contudo, o que se pode questionar é a natureza da vantagem financeira que o 'E. C. B.' teria auferido com a cessão de direitos creditórios, com deságio, à instituição financeira, pois o referido clube poderia, ao que tudo indica, ter recebido a sua integralidade diretamente do 'C. R. F.', na mesma data. De fato, caso o clube 'E. C. B.' tivesse interesse, como de fato tinha, em receber o pagamento de forma antecipada, mas com deságio, bastaria ter negociado diretamente com o 'C. R. F.', o qual dispunha de valores para o pagamento integral ou com deságio, tanto que realizou tal pagamento de forma integral, sem qualquer desconto, perante a instituição financeira. Fatos que se amoldam, em tese, ao delito de estelionato (CP, art. 171) em detrimento de clubes de futebol profissional, entidades privadas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

299. Processo: 1.14.000.002790/2018-54 - Eletrônico Voto: 6846/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta oferta de curso de mestrado não credenciado pelo Ministério da Educação (MEC). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A conduta em tela não acarreta lesão a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. O fato de o curso ofertado não possuir autorização do órgão responsável não atrai por si só a competência federal. Os fatos noticiados podem configurar, em tese, crimes de estelionato e/ou contra as relações de consumo. Prejuízo restrito aos particulares inscritos no curso. Precedente 2ª CCR: IPL Nº 00134/2015 (668ª sessão, de 12/12/2016, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

300. Processo: 1.14.000.003018/2018-50 - Eletrônico Voto: 6858/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). A noticiante informou que o investigado não cumpriu com acordo celebrado entre eles, uma vez que realizou o pagamento no valor de R$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), referente à compra de 50 unidades de suplementos alimentares, mas não recebeu a mercadoria de forma integral. Informou, ainda, que recebeu em seu endereço dois notebooks de procedência duvidosa, cuja responsabilidade pelo envio é atribuída ao representado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo suportado pelo particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

301. Processo: 1.14.006.000203/2018-32 - Eletrônico Voto: 6988/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Relatório de Inteligência Financeira apontando a possível prática do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 ' 2ª CCR). A princípio, os antecedentes criminais não apontam para a prática de nenhum crime de competência da Justiça Federal. Possível prática de roubo a instituição financeira privada como crime antecedente (art. 157, CP). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas

públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Carência de elementos de informação capazes de indicar o interesse da justiça federal na apreciação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

302. Processo: 1.16.000.000606/2018-67 - Eletrônico Voto: 6985/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato atuada a partir de representação formulada através da Sala de Atendimento ao Cidadão. O representante manifestou o desejo de ver instaurada investigação para apurar supostas tentativas de prisões ilegais, após ele ter fugido da casa dos pais, a fim de não ser internado no Hospital de Pronto Atendimento Psiquiátrico de Taguatinga. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

303. Processo: 1.22.000.003587/2018-23 - Eletrônico Voto: 6986/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata que foram efetuados descontos em seu benefício previdenciário, não autorizados por ela, a título de contribuição para a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - ANAPPS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A situação trazida retratada desconto em folha de contribuição mensal em favor de associação privada, sem autorização do beneficiário, o que caracteriza prática abusiva. Prejuízo suportado pelo particular. Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente: 1.34.015.000365/2018-79, 717ª sessão, 11/06/2018, unânime, SPGR Nicolao Dino. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

304. Processo: 1.25.008.000326/2018-70 - Eletrônico Voto: 6850/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação feita à autoridade policial federal através de e-mail sigiloso. Possível crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 4º). Relato de que um indivíduo emprestaria dinheiro fácil e com juros abusivos, pedindo como garantia o penhor de bens e imóveis, além de não prestar contas à Receita Federal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Com relação a eventual crime contra a ordem tributária, resta ausente justa causa para a deflagração de investigação criminal, tendo em vista que foi informado pela Receita Federal que inexiste procedimento fiscal encerrado ou em andamento em relação ao investigado, bem como que a sua situação fiscal apresenta irregularidades e será submetida à análise para fins de avaliação do interesse fiscal. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24. A suposta prática de empréstimos ilegais e cobrança de juros abusivos pode configurar, em tese, o crime previsto no artigo 4º da Lei nº. 1.521/51, cuja competência para processar e julgar é da Justiça Comum Estadual. Inexistência de elementos que ensejem a competência federal. Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério

Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

305. Processo: 1.26.002.000191/2018-65 - Eletrônico Voto: 6740/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada através da Sala de Atendimento ao Cidadão. Supostas irregularidades na concessão de moradias do Programa 'Minha Casa Minha Vida' na cidade de Caruaru/PE. O representante aponta a existência de pessoas que já possuíam imóvel e, no entanto, foram contempladas com o programa social, bem como a existência de pessoas vendendo, repassando e alugando os imóveis do programa, inclusive com ofertas em sítios eletrônicos de comercialização de bens. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). A alegação de que o programa social estaria beneficiando pessoas que já possuem casas se mostra extremamente genérica e sem qualquer lastro probatório mínimo apto a indicar a verossimilhança dessa afirmação, não se verificando indício mínimo de irregularidade. Quanto aos anúncios de venda irregulares de imóveis do PMCMV, apesar da baixa qualidade dos documentos juntados pelo representante, verifica-se, ao menos, um indício mínimo de tal prática. A negociação irregular é passível de medidas no âmbito cível a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal (Lei 11.977/2009, arts. 6º-A, § 5º, III e § 6º), inclusive a retomada do imóvel, mas que, na esfera penal, se restringe aos interesses de particulares, não havendo lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Precedente do Conselho Institucional do MPF (IPL Nº 00211/2014, 8ª Sessão, de 11/10/2017). Ausência de indícios de fraude na distribuição das moradias ou nas escolhas das famílias beneficiadas, capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

306. Processo: 1.27.005.000052/2018-74 - Eletrônico Voto: 6785/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORRENTE-PI

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de procedimento extrajudicial instaurado a partir do encaminhamento, pela Vara Agrária de Bom de Jesus/PI, de cópia dos autos de Embargos de Terceiros, em razão de suposta obtenção de financiamento fraudulento perante instituições financeiras com supedâneo em matrículas de imóveis de propriedade do Estado do Piauí, localizadas respectivamente em Manoel Emídio e Cristiano Castro. Nos autos judiciais mencionados houve a anulação das matrículas de imóveis registradas nos cartórios pertencentes às Comarcas de Manoel Emídio e Cristiano Castro, bem como, de todas as matrículas e registros oriunda das mesmas. A análise das matrículas anuladas, nessa peça, ficará adstrita as pertencentes ao Cartório de 1º Ofício da Comarca de Manoel Emídio. Possível contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n. 7.492/86). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) Considerando que 7 (sete) matrículas dos imóveis anulados pertencem à Comarca de Manoel Emídio, o Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição para investigar eventual crime contra o SFN para a Procuradoria da República no Município de Floriano/PI. Aplicação do Enunciado n. 25 da 2ª CCR: 'Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio MPF'. (Aprovado na Sessão 464ª, de 15/04/2009). 2) As demais 15 matrículas dos imóveis anulados pertencem à Comarca de Cristiano Castro, abrangida pela PRM ' Corrente/PI. Porém, de todas as matrículas de imóveis anuladas listadas, somente uma foi gravada com ônus real de hipoteca para garantir cédula de produto rural nº 2015/01, qual seja, o imóvel de matrícula nº 1699. É pertinente salientar que o título de crédito aludido tem como credores duas pessoas físicas e não instituições bancárias, conforme averbação de nº R-20-169. Especificamente os credores são R. G. T. e E. A. L. A.. Chama atenção também o fato de que o senhor R. G. T., além de credor, é diretor da devedora da Cédula de Produto Rural nº 2015/01, isto é, a pessoa jurídica AEP AGRÍCOLA S/A, conforme averbação 19-1699. Logo, não houve crime praticado em detrimento do sistema financeiro nacional. A existência de eventual crime se restringe, em tese, a cometimento do tipo

previsto no inciso I do artigo 171 do Código Penal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

307. Processo: 1.30.001.003964/2018-42 - Eletrônico Voto: 6838/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto uso fraudulento de cartão Construcard da Caixa Econômica Federal, uma vez que a sua titular afirma desconhecer uma compra efetuada no dia 17/01/2014, no valor de R$ 5.084,00 (cinco mil e oitenta e quatro reais). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os fatos narrados não demonstram prejuízo à CEF. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

308. Processo: 1.30.001.004243/2018-50 - Eletrônico Voto: 6974/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). A noticiante relata que o representado, na qualidade de sócio de uma empresa 'fictícia', teria obtido vantagem ilícita ao pactuar contrato de empreitada com ela, mantendo-a em erro sobre o cumprimento, causando um prejuízo estimado em R$ 100.000,00 (cem mil reais). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo suportado pelo particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Declínio)

309. Processo: 1.30.001.002961/2018-91 - Eletrônico Voto: 6842/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática do crime de constituição de milícia privada (CP, art. 288-A). Narra o noticiante que um senhor, que se identifica como 'coronel Azim', teria criado um grupo via aplicativo para convocar reservistas com a pretensão de criar o caos na cidade de São Paulo por meio de atos terroristas, com a intenção de promover uma intervenção militar. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Manifestação desprovida de comprovação apta a embasar o início de uma investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

310. Processo: DPF/ROO-00148/2017-INQ Voto: 6945/2018 Origem: GABPRM2-RBL - RAUL BATISTA LEITE

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do delito de coação no curso do processo (CP, art. 344). Denunciado em ação penal teria constrangido uma moça a conduzir uma motocicleta, carregando-a na garupa até a casa de um terceiro, durante a

fuga, logo após a prática do crime de roubo aos Correios, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo. A vítima afirmou em juízo que, durante a instrução da referida ação penal, um parente do denunciado a teria ameaçado, por telefone, para que ela depusesse em juízo de forma a beneficiar os responsáveis pelo roubo aos Correios. Adicionalmente, afirmou que suposto conhecido dos responsáveis pelo crime também teria entrado em contato com ela, por telefone, reiterando o pedido feito pelo parente do denunciado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A vítima narrou a agente da Polícia Federal que não recebeu mais ligações após a audiência em que prestou depoimento e que não tinha mais o número telefônico referente às ligações telefônicas intimidatórias. O genitor da vítima teria registrado ocorrência quanto às ameaças, mas, conforme informado pelo referido agente, não há registro de boletim de ocorrência quanto ao fato. Em que pese as diversas diligências realizadas no curso da investigação, a autoria delitiva não restou suficientemente comprovada. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual ante o tempo decorrido. Orientação n. 26 da 2ª CCR. Ausência de justa causa para a propositura de ação penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

311. Processo: DPF/RO-0160/2018-INQ Voto: 6916/2018 Origem: GABPR6-GDOBC - GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (art. 183, caput, Lei nº 9.472/97). Durante diligência realizada em uma borracharia, em razão da suspeita de comercialização de drogas no local, foi encontrado um rádio transmissor portátil do tipo HT, modelo walkie talkie, em poder do investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Consoante o informado pela ANATEL, trata-se de aparelho de rádio que independe de outorga ou autorização para seu funcionamento, nos termos da Resolução nº. 680, de 27 de junho de 2017. Conforme laudo pericial, o aparelho de rádio apreendido apresenta baixa frequência, com a potência da transmissão aproximada aferida em 1,659 W, sendo improvável que possa causar algum dano aos serviços de telecomunicação. Não há elementos mínimos que permitam verificar eventual utilização ilícita do referido equipamento, visto que não há informação de que o mesmo estava em uso ou mesmo que estaria sintonizado em alguma frequência privativa de autoridades policiais. Assim, no presente caso, não há justa causa para prosseguir na persecução penal, uma vez que os rádios transceptores portáteis - espécie de walkie-talkie - têm alcance restrito e limitado, daí não acarretar a sua utilização nenhuma lesão ou prejuízo ao bem jurídico tutelado pela norma penal - a segurança dos meios de telecomunicações. Falta de justa causa para a instauração de inquérito policial, fundado que está no art. 183 da Lei nº 9.472/97 - desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

312. Processo: DPF/RO-0252/2017-INQ Voto: 6914/2018 Origem: GABPR6-GDOBC - GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Relato de que a investigada estaria trabalhando em uma empresa sem a sua CTPS assinada no mesmo período em que recebia seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Verificou-se que não houve, por parte da investigada, a intenção de fraudar o seguro-desemprego, uma vez que ela comparecia esporadicamente à empresa, não marcava ponto nem usava uniforme. Ademais, os depoimentos extraídos dos autos estão consoantes no sentido de inexistir qualquer vínculo empregatício. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

313. Processo: DPF/SAL/PE-00168/2016-INQ Voto: 6938/2018 Origem: GABPRM2-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido, em tese, de benefício previdenciário de aposentadoria por idade na condição de segurado especial. A suposta irregularidade foi constatada durante a Operação Depuração, que tratou de investigar benefícios concedidos indevidamente por ex-servidora do INSS. A suspeita de fraude foi corroborada pelo fato de os documentos apresentados pelo investigado para requerer o benefício não terem sido localizados pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais (STR) de Verdejante/PE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A situação de agricultor do beneficiário foi confirmada pelo proprietário da terra em que declarou ter trabalhado e pela presidente do STR de Verdejante/PE, entendendo-se como verdadeira a documentação apresentada pelo investigado para comprovar o exercício de atividade rural. Ausência de indícios que evidenciem que o benefício foi concedido de forma indevida. Ausência de obtenção de vantagem ilícita por meio de fraude em detrimento da autarquia federal. Ausência de materialidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

314. Processo: PRM-JND-3422.2018.000036-9-INQ Voto: 6919/2018 Origem: GABPRM1-JLPK - JOSE LUCAS PERRONI KALIL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Inserção de informação falsa no sistema Cadastro Técnico Federal do IBAMA por representantes legais de empresa privada com o fito de redução no recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). Suposta prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Durante análise realizada pelo IBAMA, apurou-se que os valores declarados no ano de 2016 eram incompatíveis com a qualificação de empresa de pequeno porte declarada, em razão de possuir arrecadação superior a R$ 3.600.000,01, o que a enquadraria na qualificação de empresa de médio porte. Em razão da discrepância observada, a empresa foi autuada a pagar multa, a qual foi efetivamente quitada, e o cadastro no site foi devidamente alterado. Não restou comprovado o dolo dos representantes quanto a eventual delito de falsidade ideológica, uma vez que as provas colhidas nos autos indicam que a receita da empresa aumentou no ano de 2016, entrando na classificação de empresa de médio porte. Porém, por falta de informação, não houve a devida alteração do porte no sistema do IBAMA. Não há qualquer informação a respeito da constituição definitiva do crédito tributário. Ausência de condição objetiva de procedibilidade. Incidência do Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF. Precedente 2ª CCR: 1.17.000.001737/2017-43, 705ª sessão ordinária, 05/02/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

315. Processo: PRM/SJR-3409.2018.000053-5-INQ Voto: 6902/2018 Origem: GABPRM2-ECLM - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Inserção de informação falsa no sistema Cadastro Técnico Federal do IBAMA por representantes legais de empresa privada, tendo em vista declaração de porte econômico incompatível com a receita bruta anual da referida empresa nos anos de 2012 a 2015. Suposta prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) e de crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Informação de que os representantes legais não sabiam que o porte econômico da empresa havia extrapolado os limites referentes às microempresas durante os anos de 2012 a 2015 e de que já houve a correção da informação no sistema. A empresa foi multada pelo Ibama no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O IBAMA entregou ao representante legal da empresa boletos referentes aos valores trimestrais devidos atrasados para que fosse efetuado o pagamento de forma parcelada. Oficiada, a autarquia informou

que não há débitos lançados de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) no sistema para a empresa em comento, referentes aos anos de 2012 a 2015. Não há qualquer informação a respeito da constituição definitiva do crédito tributário. Ausência de condição objetiva de procedibilidade. Incidência do Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF. Precedente 2ª CCR: 1.17.000.001737/2017-43, 705ª sessão ordinária, 05/02/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

316. Processo: 1.15.000.000175/2018-76 - Eletrônico Voto: 6706/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: PIC autuado para apurar ocorrência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n. 7.492/86), conexo a delito de estelionato (CP, art. 171, § 3º), combinado com falsidade e uso de documento falso (CP, art. 298 e art. 304), tendo em vista diversas ilicitudes relatadas em concessões de financiamentos a várias empresas através do Banco do Nordeste do Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Colhidas as declarações de uma ex-gerente, não foram evidenciados elementos que permitissem demonstrar o cometimento de delitos contra o SFN de sua parte, o mesmo ocorrendo em relação ao contador J.R.S., responsável pela escrituração das empresas Keennes Confecções, Coco Verde e Vlk Jeans. Foram colhidos elementos, dos quais conclui-se: a) A. P. C. LTDA: teria ocorrido a indevida concessão de financiamento ante a divergência de informações quanto à atuação da empresa no comércio varejista de materiais de construção, vez que atuaria de fato no segmento da construção civil, bem como a prestação de informações inidôneas na documentação fiscal. O financiamento, nos termos da própria notícia-crime, foi objeto de liquidação. Inexistência de lesão patrimonial à instituição financeira, sendo eventual falsidade absorvida enquanto crime-meio. Homologação do arquivamento. b) C. V. C. V. B. LTDA ' ME: obteve a contratação de financiamento no valor de R$ 130.000,00, encontrando-se a operação em atraso no que tange à importância de R$ 55.241,60, sendo apontadas na notícia-crime inconsistências no faturamento informado pela empresa e ausência de estrutura condizente com a receita informada. Apesar do inadimplemento parcial, os elementos probatórios colhidos não indicam a prestação de informações falsas, mas sim descumprimento das normas internas da instituição bancária em relação à garantia de aval ofertada pelos sócios e à natureza da atividade informada nas operações descritas nas notas fiscais. Homologação do arquivamento. c) J. C. E S. LTDA: contratou duas operações, nos valores de R$ 33.000,00, visando a reposição de estoques, e de R$ 116.000,00, para fins de aquisição de veículos, apontando a notícia-crime o possível descumprimento de normas internas da instituição financeira. Destaca-se que as normas internas obstaculizariam a concessão de empréstimo a empresários atuantes na área de construção civil, tendo sido, contudo, informada a atividade de comércio varejista de materiais de construção em geral, sinalizando-se possível desvio de finalidade, sendo que diversos documentos necessários não teriam sido localizados no dossiê do empréstimo. Cabe salientar que o referido financiamento, nos termos da própria notícia-crime, foi objeto de liquidação. Não houve lesão ao patrimonial ao Banco do Nordeste do Brasil, sendo eventual falsidade absorvida enquanto crime-meio. d) V. I. E C. C. LTDA: contratou empréstimo no montante de R$ 260.000,00 para a compra de mercadorias e insumos e teria fraudado a operação na medida em que apresentou dados de quando exercia atividades no ramo de engenharia e construção civil. Colhidas as declarações de sua sócia, não se evidenciou que tivesse incidido em fraude ou prestado qualquer tipo de informação inverídica, vez que efetivamente apresentou ao banco o contrato social e sucessivas alterações contratuais, tendo efetivamente se dedicado ao segmento de confecção de peças jeans. Configuração de mero inadimplemento civil, notadamente considerando haver se verificado a falta de pagamento das prestações do contrato de financiamento em decorrência de forte crise comercial que levou ao fechamento da empresa, tratando-se de uma jovem empresária, não se podendo falar na ocorrência de dolo, especialmente por ter a empresa efetivamente operado. Ausência de prestação de informações falsas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

317. Processo: 1.15.000.001945/2018-06 - Eletrônico Voto: 6862/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Recebimento irregular de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que a morte do titular ocorreu em 18/07/2016, e a percepção indevida se deu entre 01/07/2016 e 30/11/2016. Com relação ao mês 07/2016, não há que se falar em percepção irregular do benefício, pois o titular ainda estava vivo, fazendo jus, portanto, ao recebimento da referida competência. Quanto ao pagamento relativo à competência de 11/2016, não existe nos autos a certeza de que foi efetivado, tampouco de que foi realizado o saque da parcela, uma vez que a data de cessação do benefício remonta a 01/12/2016 e o crédito dos valores é sempre realizado no mês subsequente ao que se refere o provento. Assim, restam como pretensamente indevidos os demais meses, totalizando 3 (três) retiradas após a morte do beneficiário. Aplicação da Orientação nº 04, 2ª CCR/MPF: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

318. Processo: 1.15.000.003092/2018-39 - Eletrônico Voto: 6744/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º do CP. Recebimento indevido de valores correspondentes a benefício previdenciário de pensão por morte relativos ao período de outubro/2014 a junho/2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Apurou-se que foram habilitados dois benefícios de pensão por morte no nome do mesmo beneficiário, falecido em 24/10/2014. Um deles foi habilitado tendo como dependente a investigada, na qualidade de cônjuge, sendo o respectivo processo instruído, dentre outros documentos, com a 2ª via atualizada da certidão de casamento e com declaração assinada pela interessada, afirmando que era casada e que convivia com o beneficiário ao tempo do óbito. O outro benefício foi habilitado para uma outra pessoa, na qualidade de companheira do beneficiário, e para o seu filho. Pesquisa externa revelou que o beneficiário estava separado há mais de 25 (vinte e cinco) anos e que o mesmo viveu, pelo menos, os últimos 20 (vinte) anos de sua vida com a companheira supramencionada. A pouca instrução da investigada revela seu desconhecimento dos requisitos necessários à obtenção do referido benefício e, portanto, a inexistência de dolo. Verificou-se, ainda, que a habilitação/concessão do outro benefício impossibilitou o recebimento dos valores por parte da investigada. Ausência de indícios de materialidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

319. Processo: 1.15.001.000264/2018-11 - Eletrônico Voto: 6983/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Investigado estaria recebendo indevidamente Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa. Em sede administrativa, a autarquia previdenciária verificou ser indevido o recebimento do benefício assistencial, visto que a renda do grupo familiar seria superior ao limite estipulado, já que a renda per capita ultrapassava ' do salário-mínimo, exigido pelo artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93, bem como haveria uma motocicleta registrada em seu nome. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. Outros benefícios já concedidos a outro membro da família podem ser excluídos do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 319889 /PR,

Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/02/2017. No caso dos autos, a percepção de rendimento por parte da companheira do beneficiário, conforme consta no CNIS, não desconfigura a regularidade do benefício assistencial recebido, visto que a última remuneração ocorreu em dezembro de 1996 e o benefício assistencial foi requerido em 2014. É apontado também suposto vínculo empregatício mantido pelo filho do beneficiário, constando o recebimento de apenas 1 mês de remuneração em março de 2014, o que igualmente não denota irregularidade para o recebimento do benefício assistencial. Por fim, o beneficiário da LOAS não está impedido de ter bens patrimoniais, não sendo a posse de uma motocicleta motivo suficiente para descredenciá-lo do programa, notadamente quando se trata de bem de reduzido valor econômico, como a motocicleta em referência, cujo valor de revenda gira em torno de R$ 2.000,00, conforme pesquisa efetuada no sítio FIPE. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

320. Processo: 1.15.001.000266/2018-00 - Eletrônico Voto: 6981/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Investigado estaria recebendo indevidamente Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa. Em sede administrativa, a autarquia previdenciária verificou ser indevido o recebimento do benefício assistencial, visto que a renda do grupo familiar seria superior ao limite estipulado, já que a renda per capita ultrapassava ' do salário-mínimo, exigido pelo artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93, bem como haveria uma motocicleta registrada em seu nome. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. Outros benefícios já concedidos a outro membro da família podem ser excluídos do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 319889 /PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/02/2017. No caso dos autos, a percepção de aposentadoria por parte da companheira do beneficiário, no valor de R$ 941,20, não desconfigura a regularidade do benefício assistencial recebido. Igualmente, o beneficiário da LOAS não está impedido de ter bens patrimoniais, não sendo a posse de uma motocicleta motivo suficiente para descredenciá-lo do programa, notadamente quando se trata de bem de reduzido valor econômico, como a motocicleta em referência, cujo valor de revenda gira em torno de R$2.000,00, conforme pesquisa efetuada no sítio FIPE. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

321. Processo: 1.26.004.000315/2018-92 - Eletrônico Voto: 6741/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de benefício salário-maternidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Pena máxima cominada em abstrato para o delito de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em razão da incidência da causa de aumento do §3º. Investigada com menos de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime. Decurso de mais de 06 (seis) anos da data do último saque irregular, ocorrido em 02/01/2012. Extinção da punibilidade. Inteligência dos arts. 115, 107, inc. IV, e 109, inc. III, todos do Código Penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

322. Processo: 1.29.000.003468/2018-10 - Eletrônico Voto: 6853/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato autuada com base em relatos no sentido de que o investigado seria um homem perigoso, que ameaça pessoas, lava dinheiro, pratica estelionatos, entre outros crimes, além de já ter sido preso por passar cédulas falsas em Caxias do Sul/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma vaga, sem haver como se identificar as supostas vítimas e/ou parceiros do investigado. O suposto crime de ameaça já está sendo investigado pela Polícia Civil e o noticiado já responde a uma ação penal em Caxias do Sul pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, c/c art. 29 e art. 71, todos do CP. Aplicação do Enunciado n. 57 da 2ª CCR (princípio do ne bis in idem). Ausência de possíveis diligências ou providências que possam ser adotadas para elucidar os demais fatos narrados. Falta de elementos de informação capazes de possibilitar uma investigação idônea. Inexistência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

323. Processo: 1.29.002.000354/2018-06 - Eletrônico Voto: 6745/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada com base em Certidão de Ocorrência oriunda da Polícia Federal. Consta na documentação que uma pessoa, identificada como 'Janete', por meio de ligação telefônica, comunicou que o detentor da linha (21) 9****-**46 estaria ofertando cédulas falsas e cartões de crédito através do aplicativo Whatsapp. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A notícia não veio acompanhada de nenhum elemento concreto, sendo baseada apenas no relato da representante, feito por telefone. Sequer há informações detalhadas para sua identificação. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

324. Processo: 1.30.001.001971/2018-18 Voto: 6920/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o suposto cometimento de crime de redução à condição análoga de escravo (CP, art. 149, caput). A representante narra que seus ex-patrões exploraram sua mão de obra sem a observância dos direitos trabalhistas vigentes, tendo sofrido diversas agressões físicas e verbais, além de ter tido sua liberdade cerceada. O MPF promoveu o arquivamento do feito concluindo não haver indícios suficientes do alegado crime, uma vez que, mesmo após a realização de diligências, não houve a comprovação mínima das circunstâncias fáticas trazidas na representação. A requerente opôs pedido de reconsideração sustentando ser vítima de novas agressões físicas por parte de um dos seus ex-patrões. Para comprovar o seu pedido, juntou aos autos cópia de registro de ocorrência, noticiando suposta relação amorosa com o representado, pedido de medidas protetivas de urgência e decisão judicial deferindo as referidas medidas protetivas com fundamento na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que, diferentemente do que foi afirmado na representação de origem, a relação mantida entre a representante e o representado não é relação de cunho empregatício, mas sim de âmbito familiar e amoroso. Desse modo, a relação jurídica em questão é tutelada pela Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo que não se justifica o prosseguimento das investigações por crime de redução à condição análoga à de escravo em razão da ausência de elementos indicativos da relação de emprego e subordinação. Considerando a existência de procedimento próprio na Justiça Estadual para tutelar a questão

referente à violência doméstica, desnecessária qualquer providência do órgão ministerial. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

325. Processo: 1.30.001.003905/2018-74 - Eletrônico Voto: 6742/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos delitos previstos nos arts. 203 e 355, parágrafo único, ambos do Código Penal, tendo em vista o julgamento de ação rescisória tramitada na 47ª Vara do Trabalho/RJ. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pena máxima cominada em abstrato para o delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista de 02 (dois) anos de detenção. Pena máxima cominada em abstrato para o delito de tergiversação de 03 (três) anos de detenção. Decurso de mais de 16 (dezesseis) anos da data dos fatos, uma vez que os crimes ocorreram no ano de 2002, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional nesse período. Prescrição da pretensão punitiva. CP, art. 109, IV e V. Extinção da punibilidade. CP, art. 107, IV. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

326. Processo: 1.30.015.000057/2017-10 Voto: 6911/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90, art. 2°, II). Ausência de recolhimento de imposto de renda retido na fonte nos anos-calendário 2005, 2006 e 2007. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Por se tratar de delito de natureza formal, o prazo prescricional para fins penais iniciou há mais de 10 (dez) anos, visto que se tratou de ausência de recolhimento dos anos-calendário 2005, 2006 e 2007. O crédito tributário foi constituído em 17/11/2010, cuja exigibilidade esteve suspensa até 24/01/2014 por motivo de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Pena máxima cominada ao delito em comento de dois anos de detenção. Prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Ainda que se considerasse como marco inicial a data da constituição do crédito tributário, em 24/01/2014 o contribuinte teve ciência da exclusão do parcelamento devido à inadimplência no pagamento das parcelas, tendo a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato igualmente configurada, em 24/01/2018. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

327. Processo: 1.31.000.000709/2013-14 Voto: 6770/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Civil. Possível prática dos crimes eleitorais previstos nos artigos 300 (coagir pessoa a vota ou não votam em determinado candidato ou partido) e 323 (divulgação, na propaganda, de fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado), ambos do Código Eleitoral. Fatos ocorridos no pleito de 2008. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A pena máxima prevista para o crime do art. 300 é de 6 (seis) meses de detenção e para o delito do art. 323 é de 1 (um) ano de detenção, e para casos tais, o lapso prescricional é de 3 (três) e 4 (quatro) anos. Tendo as possíveis práticas ilícitas eleitorais sido praticadas nas eleições de 2008, a prescrição se consumou, respectivamente, nos anos de 2011 e 2012. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

328. Processo: 1.33.008.000167/2018-31 - Eletrônico Voto: 6959/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício enviado pelo IBAMA, no qual encaminha cópia de processo oriundo de Auto de Infração lavrado em face de empresa particular, que inseriu informação falsa no Cadastro Técnico Federal (CTF) quanto ao seu porte econômico, declarando-se como microempresa. Em procedimento fiscalizatório de conferência, constatou-se que a empresa possui pequeno porte. Conforme informado pelo IBAMA, a declaração de porte econômico inferior à realidade acarreta a redução do valor a ser pago a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). Suposta prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os documentos encaminhados pelo IBAMA revelam tão somente a lavratura de um auto de infração que impõe o pagamento de multa fiscalizatória no valor de R$ 2.500,00 à empresa em razão da irregularidade perpetrada, oportunizando ao autuado o oferecimento de defesa na seara administrativa. Não há qualquer informação a respeito da constituição definitiva do crédito tributário. Ausência de condição objetiva de procedibilidade. Incidência do Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF. Precedente 2ª CCR: 1.17.000.001737/2017-43, 705ª sessão ordinária, 05/02/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

329. Processo: 1.34.022.000032/2017-70 Voto: 6801/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra ordem tributária (Lei n. 8.137/90, art. 1º, I). Contribuinte teria declarado despesas médicas e contribuições previdenciárias sem a devida comprovação dos respectivos gastos. Os valores declarados e não comprovados somam o montante de R$ 9.148,89. Não houve Representação Fiscal para Fins Penais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consoante recente decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

330. Processo: 1.15.000.002696/2018-68 - Eletrônico Voto: 6743/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando possível crime de injúria racial (CP, art. 140, § 3º) cometido por usuário da rede social Facebook através da seguinte publicação: "kkkkkkk com essa cara de nóia obviamente que vai ser confundido. Se eu te vesse na rua era glock na cara e mão na cabeça jhow. Baba ovo de polícia por ser policial? Então você senta no colo dos traficas né." Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual crime praticado contra particular. Não se verifica, no caso, ofensa direta a bens ou serviços da União

ou de suas entidades de administração indireta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação do feito. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

A sessão foi encerrada às quinze horas e cinco minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos membros.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Coordenadora

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

MARCIA NOLL BARBOZA
Procuradora Regional da Republica
Suplente

ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Procurador Regional da Republica
Suplente

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da Republica
Suplente

ATA DA SEPTINGENTÉSIMA VIGÉSIMA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE NOVEMBRO DE 2018

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano dois mil e dezoito, em sessão extraordinária eletrônica, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR; convocada e presidida pela Coordenadora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, da qual participaram os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, Dr. Juliano baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Márcia Noll Barboza, o colegiado julgou o seguintes procedimentos:

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001. Processo: JF-DF-1013639-58.2018.4.01.3400-INQ - Eletrônico Voto: 7245/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial inicialmente instaurado perante a Polícia Civil para apurar a prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Declínio de atribuições realizado pelo Ministério Público Estadual. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo membro do MPF. Discordância do Juízo Federal (art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). Edição da Orientação nº 31, pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO

nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

002. Processo: JF/MG-0051716-54.2017.4.01.3800-INQ Voto: 7413/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de expediente encaminhado pela Interpol Madrid informando o compartilhamento de pornografia infantil em grupos do aplicativo Whatsapp. Suposta ocorrência de crime previsto nos arts. 241-A, da Lei 8.069/90. O procurador oficiante manifestou-se pelo declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, argumentando ausência de indícios de transnacionalidade na conduta a caracterizar a competência da Justiça Federal. O magistrado federal discordou (art. 28 do CPP). Revisão de declínio de atribuição. No estágio atual do feito, não é possível afirmar a ausência de indícios de transnacionalidade. Como afirmado pelo magistrado, a investigação encontra-se em fase inicial, pendendo diligências relevantes que podem definir a competência da Justiça Federal. Pende, notadamente, a perícia sobre os materiais encontrados e apreendidos na residência do investigado. Entre os quesitos formulados, indaga-se sobre o compartilhamento do conteúdo pornográfico por meio da rede mundial de computadores e de aplicativos. Não homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

003. Processo: JF-SE-0804560-54.2018.4.05.8500-RPCR - Eletrônico Voto: 7246/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial inicialmente instaurado perante a Polícia Civil para apurar a prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Declínio de atribuições realizado pelo Ministério Público Estadual. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo membro do MPF. Discordância do Juízo Federal (art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). Edição da Orientação nº 31, pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

004. Processo: JF/SP-0010409-67.2018.4.03.6181-INQ Voto: 7249/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial inicialmente instaurado perante a Polícia Civil para apurar a prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Declínio de atribuições realizado pelo Ministério Público Estadual. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo pelo membro do MPF. art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93. Edição da Orientação nº 31, pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

005. Processo: JF-DF-INQ-1011119-28.2018.4.01.3400 - Eletrônico Voto: 7248/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

006. Processo: JF/IR/BA-0000104-52.2018.4.01.3312-IPL Voto: 7198/2018 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE IRECÊ/BA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), consistente na indevida inclusão em sistema de restrição de crédito (SPC/SERASA), dos nomes de Juiz Federal e Oficial de Justiça Federal. Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Discordância do magistrado por considerar necessária a deflagração da ação penal para esclarecimento dos fatos. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Após a realização de diversas diligências, bem como a oitiva de vários suspeitos, não foi possível reunir elementos concretos aptos a indicar o verdadeiro autor da conduta. Os fatos remontam ao ano de 2014 e até o presente momento não foi possível identificar o responsável pela infração. Carência de indícios de autoria e de linha investigativa capaz de alterar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação n. 26 da 2ª CCR. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

007. Processo: JF/PR/CUR-5010603-59.2014.4.04.7000-INQ - Eletrônico Voto: 7159/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Utilização de atestado médico falso, perante o INSS, visando a obtenção de benefício previdenciário. Falsidade constatada pela médica perita do INSS. O Procurador oficiante, considerando a prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304, §1º), promoveu o arquivamento do feito com base na prescrição da pretensão punitiva

estatal, tendo em vista o transcurso de mais de 4 (quatro) anos desde a data do fato (março de 2011). O Juiz Federal discordou das razões ministeriais aduzindo que, no caso, seria aplicável o art. 171, §3º c/c art. 14, ambos do CP, em razão da aplicação do princípio da especialidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constata-se que falsidade visava apenas a percepção do benefício previdenciário de forma ilícita e que só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do investigado, fato que configura o crime de estelionato previdenciário na modalidade tentada (art. 171, §3º, c/c art. 14, II, CP). Aplicação da Súmula nº 17/STJ. Ao ser ouvido, o investigado apresentou versão que, após diligências, mostrou-se inverídica. Muito embora a falsidade tenha sido detectada antes da concessão do benefício, fato é que restou configurada a prática, na forma tentada, do crime de estelionato previdenciário. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, facultando-lhe, se for o caso, a propositura do acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

008. Processo: JF-RJ-0508531-24.2015.4.02.5101-INQ Voto: 7415/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes de injúria racial (CP, art. 140, §3º) e/ou racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89). Consta dos autos que a investigada teria publicado na rede social "Facebook" diversos comentários discriminatórios, tais como: "separa esses PARAÍBAS (nordeste inteiro) FDPS SE F### sozinhos !!!!! Ditadura p***"; "analfabetos e índios não deveriam votar! Vai tomar no olho do c***! Seus m**"; "Olha sou radical e ponto! Não acredito e muito menos no carioca, um povo medíocre! E TEM QUE SIM, RACISMO???? NÃO É NÃO! VAMOS SER POPULAR... COLOCA NO PAREDÃO E ME DA UM FUZIL QUE ESTOURO TODOOOOSSSS NO MEIO DA TESTA". A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, VI). Discordância do magistrado. CPP, art. 28. Considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao delito é de três anos de reclusão, e que a pretensão punitiva estatal prescreve em 08 anos (CP, art. 109, IV), tem-se que a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá no ano de 2022. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

009. Processo: JF-SOR-0002081-70.2018.4.03.6110-INQ Voto: 7250/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta ocorrência dos crimes de estelionato e falsidade ideológica (CP, arts. 171, §2º e 299). Notícia de que a investigada, beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida, não teria informado a composição correta do grupo familiar, bem como teria cedido o imóvel para sua filha. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade dos fatos noticiados. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP. Diligências. Ao ser ouvida a investigada alegou que, no momento da realização do cadastro único, não inseriu o nome de uma de suas filhas no grupo familiar em razão da mesma manter união estável e residir em outro endereço. Afirmou também que, após a separação, a filha e os netos passaram a residir no imóvel. Ausência de indícios de falsidade e fraude na obtenção do financiamento do imóvel. Inexistência de indícios de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. Verifica-se que a CEF foi oficiada para analisar sobre a mudança dos moradores do imóvel e promover as medidas que entender cabível, nas esferas cível e administrativa. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

010. Processo: JF/SP-0005105-87.2018.4.03.6181-PCD Voto: 7247/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório. Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). No bojo de processo trabalhista verificou-se que os responsáveis legais de empresa teriam deixado de recolher contribuição previdenciária e outros tributos em razão do pagamento de salários de forma não contabilizada ao empregado reclamante. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento da ausência de lançamento definitivo do crédito tributário. Discordância do magistrado (CPP, art. 28. c/c LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Havendo crédito tributário reconhecido judicialmente em sentença trabalhista, desnecessária é a realização de outro lançamento pela autoridade administrativa tributária. Em tais casos, a sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória do acordo, após sua liquidação pelo contador do juízo, define o valor do tributo e constitui o crédito, e o crime se consuma após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos. No caso, verifica-se que a sentença de liquidação foi homologada em 27/06/2018 e o valor do crédito previdenciário foi de R$ 40.661,31. Aplicação do Enunciado nº 63 da 2ª CCR1. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

011. Processo: JF-SJR-0005175-43.2015.4.03.6106-APE Voto: 7196/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de dois investigados pela prática do crime de descaminho (CP, art. 334, § 1º, d " Redação anterior à Lei 1.3008/14). Apreensão de mercadorias estrangeiras, sem a devida documentação fiscal, no dia 22/01/2014. Tributos iludidos calculados em R$ 1.602,73. O Procurador oficiante considerou incabível o oferecimento da suspensão condicional do processo, em razão da existência de outros procedimentos administrativos envolvendo os investigados. Discordância do Juízo, ao fundamento de que, além do dano ínfimo ao bem jurídico tutelado, inexistem registros da existência de antecedentes criminais. Aplicação analógica do art. 28 do CPP e da Súmula nº 696 do STF. Em análise ao sistema COMPROT, verifica-se a existência 5 (cinco) registros em relação ao investigado W.G.T nos 5 (cinco) anos anteriores à apreensão ora em análise e 1 (um) registro em relação ao investigado H.V.S. Em casos como o presente, em que a ofensa ao bem jurídico é ínfima e as reiterações não demonstram habitualidade delitiva elevada, a 2ª CCR tem entendido pela aplicabilidade do acordo de não persecução penal, que se destina a dar maior racionalidade e efetividade ao sistema penal, permitindo que o Ministério Público e o Poder Judiciário priorizem os delitos mais graves (Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº183, ambas do CNMP). Logo, considerando que as reiterações, tais como descritas no presente feito, não constituiriam óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal, não podem, na mesma linha, inviabilizar o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Decisão pelo oferecimento da suspensão condicional do processo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência na oferta da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

012. Processo: JF/JOI/SC-5014757-94.2017.4.04.7201-INQ Eletrônico Voto: 7167/2018 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de apropriação indébita de coisa havida por erro (CP, art. 169), por particular que teria se apropriado indevidamente do valor de R$25.000,00, depositado por engano em sua conta- corrente da Caixa Econômica Federal " CEF. Foi recuperado o valor de R$ 5.605,51. A composição civil dos danos restou infrutífera, uma vez que a investiga alegou não possuir recursos para ressarcir o dano. O Procurador oficiante deixou de oferecer a proposta de transação penal por considerar que o modo como ocorreu a ação, bem como a ausência de vontade da autora do fato em adimplir o débito seriam circunstâncias desfavoráveis a sua conduta. O Juiz Federal, considerando cabível o oferecimento do benefício, remeteu os autos à 2ª CCR com fundamento do art. 28 do CPP. Divergência firmada apenas em relação ao preenchimento do requisito previsto no art. 76,§2º, III, da Lei 9.099/95, que desautoriza a concessão do benefício quando a personalidade do agente, os motivos e as circunstâncias não se mostrarem suficientes para a repressão do delito. Como bem ressaltado pelo magistrado, "não há situação extraordinária na execução do suposto crime: ciente do crédito na sua conta, apropriou-se indevidamente, o que é elemento do tipo. A apropriação indevida autoriza o sujeito ativo a fazer uso do valor apropriado como entender, pois isso é associado ao dolo natural da prática criminosa". Da mesma forma, o fato de a composição de danos civis ter restado infrutífera não pode pesar sobre a personalidade da investigada a ponto de, por si só, afastar a concessão do benefício, até porque, conforme se extrai dos autos, em outra ocasião a investigada procurou a CEF para realizar acordo, mas a negociação não foi finalizada, fato que pode ser considerável favorável à autora. Certidões negativas de antecedentes criminais juntadas aos autos. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 76,§2º, III, da Lei 9.099/95. Insistência no oferecimento da transação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência no oferecimento da transação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

013. Processo: SPF/BA-00249/2017-INQ Voto: 7251/2018 Origem: GABPR004-ALBN - ANDRE LUIZ BATISTA NEVES

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7492/86, art. 20). Informações de que os investigados teriam contratado financiamento, junto à Agência de Fomento do Estado da Bahia " Desenbahia, veículo automotor para a finalidade de transporte público de passageiros (TAXI), mas os veículos não teriam sido empregados para tal fim. O Procurador oficiante, citando a Orientação nº 31 da 2ª CCR, promoveu o declínio de atribuições por entender que o fato se ajusta ao delito de estelionato e que teria sido praticado em detrimento de instituição financeira não federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). No atual estágio do feito, apenas seria admitido o declínio de atribuições se ausentes elementos mínimos da prática de crime de competência da Justiça Federal. Não é, contudo, o caso dos autos. Embora o desvio da finalidade no contrato de financiamento tenha ocorrido em face de instituição estadual, verifica-se que para adquirir tal financiamento os investigados obtiveram isenção de Imposto de Produto Industrializado (IPI) junto à Receita Federal. Consta dos depoimentos acostados nos autos, que um dos investigados sequer exerceu a profissão de taxista. Portanto, há indícios da ocorrência de crime contra a ordem tributária e não consta nenhuma informação sobre sua investigação. Declínio prematuro. Não homologação. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

014. Processo: 1.34.021.000113/2018-61 - Eletrônico Voto: 7380/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante encaminha mensagem de cunho racista publicada na rede social Facebook. Consta dos autos que, em publicação na qual o Ex-Ministro Joaquim Barbosa manifesta sua intenção de voto na eleição presidencial, a investigada fez o seguinte comentário: "P... quando não kga na entrada... kga na saída!". O procurador oficiante manifestou-se pelo declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual argumentando a ocorrência de crime contra a honra. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32). Suposta prática do crime de preconceito racial (Lei nº 7.716/89, art. 20), consistente em comentário discriminatório proferido em rede social em desfavor de negros. No caso em análise, cabe considerar que o art. 109, inciso V, da CF/88, fixa a competência dos juízes federais para processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada e execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente". Tem-se, assim, por configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso, visto tratar-se de conduta cometida por meio eletrônico com acesso para além das fronteiras do território nacional, com possível capitulação em delito previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. No estágio atual da investigação, é possível verificar a ocorrência de manifestação em ambiente virtual com nítido propósito de discriminar, nada mais defluindo dos comentários ofensivos do que desprezo e preconceito em relação aos negros. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir no caso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

015. Processo: DPF/AM-00760/2016-INQ Voto: 7158/2018 Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/06), após a apreensão de maconha no aeroporto internacional de Manaus (AM). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A droga estava acondicionada em pacotes, enviados de Campo Grande/MS para Manaus/AM, via SEDEX. Inexistência da transnacionalidade da conduta. Carência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

016. Processo: DPF/JFA-00328/2017-INQ Voto: 7242/2018 Origem: GABPRM2-OFM - ONOFRE DE FARIA MARTINS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto crime de uso de documento falso, falsificação de documento público e receptação (CP, arts. 304, 297 e 180). Apresentação de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso perante à Polícia Rodoviária Federal, bem como o veículo possuía registro de roubo/furto. 1) Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) supostamente falso a Policiais Rodoviários Federais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de elementos que apontem para o conhecimento dos investigados quanto ao furto do veículo e à falsidade do documento apresentado, visto que a compra do veículo estaria sendo negociada com advogado. Ausência de indícios de dolo. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Possibilidade da prática do crime de falsificação de documento público e receptação (CP, arts. 297 e 180). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O CRLV é expedido por órgão estadual de trânsito. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: Inquérito Policial

nº 0012/2018, Sessão de Revisão nº 722, de 27/08/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

017. Processo: JF/CXS/MA-0003032-67.2018.4.01.3702-INQ Voto: 7157/2018 Origem: GABPRM2-HRP - HIGOR REZENDE PESSOA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304), perante o juízo de direito da comarca de Caxias/MA visando a expedição de alvará para levantamento de numerário constante em conta-corrente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Documento apresentado perante a Justiça Estadual. Inexistência de prejuízo para União ou suas entidades. Pertinência da Súmula nº 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

018. Processo: 1.10.000.000494/2018-68 - Eletrônico Voto: 7173/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata genericamente a suposta prática de diversos crimes, tais como violência doméstica, estelionato, desobediência e tráfico internacional de drogas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Quanto ao possível tráfico internacional de drogas, único fato capaz de atrair a competência da justiça federal, o representante expõe sua suspeita de maneira desconexa e genérica e não aponta nenhum elemento capaz de justificar o início de uma investigação. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. 2) Quanto aos demais fatos, inexistem elementos que indiquem lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos concretos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

019. Processo: 1.16.000.002377/2017-34 Voto: 7304/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de homicídio culposo, por parte dos médicos do Hospital das Forças Armadas " HFA. Segundo relato, a vítima teria sofrido desidratação severa após se submeter à sessão de bronzeamento artificial e, após passar mal e ser atendida no HFA, veio a óbito no dia 14/09/16. O MPDFT promoveu o declínio de atribuições ao MPF, ressaltando o interesse federal na apuração do feito, uma vez que o HFA integra a estrutura do Ministério da Defesa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Após análise dos autos, verifica-se que tramita entre o MPDFT e a PCDF inquérito policial instaurado para apurar a causa da morte da vítima atendida pelo HFA e, até o presente momento, não há indícios concretos da responsabilidade dos médicos no fato, visto que o procedimento segue trâmite regular na perante a justiça estadual. A suspeita dos familiares de que o hospital agiu de forma negligente não é o suficiente para justificar a atuação do MPF, principalmente com investigação já em curso perante o MPE. Necessidade da remessa dos presentes autos ao membro responsável pelo IPL que trata dos mesmos fatos para análise. Inexistência, por ora, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de

informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO.

020. Processo: 1.17.000.001945/2018-23 - Eletrônico Voto: 7358/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Relato de que um grupo de pessoas ofereceria o serviço de revalidação de diploma estrangeiro, mas, após o pagamento, eram entregues diplomas com revalidação falsa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Possível crime praticado em detrimento da boa-fé de particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

021. Processo: 1.29.000.002840/2018-71 - Eletrônico Voto: 7172/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168), por empresa de segurança que, após receber o pagamento pela compra de 20 pistolas, não teria efetuado a entrega do produto. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). A aquisição dos produtos foi realizada por empresa de transporte urbano que tem natureza de sociedade de economia mista. Súmula nº 42 do STJ. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

022. Processo: 1.29.003.000454/2018-14 - Eletrônico Voto: 7291/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante alega que empresa oferece proposta de investimentos em moeda virtual e prometendo alto lucro. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

023. Processo: 1.30.001.004495/2018-89 - Eletrônico Voto: 7240/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando a prática do crime de ameaça (CP, art. 147). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de

informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

024. Processo: 1.30.004.000051/2018-44 - Eletrônico Voto: 7362/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a possível prática do crime de estelionato, por particulares que teriam vendido terreno pertencente à FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS, no município de Aperibé-RJ. CP, art. 171. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Possível estelionato contra particular envolvendo bem de empresa de economia mista. Súmula nº 42 do STJ. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

025. Processo: 1.30.017.000505/2018-38 - Eletrônico Voto: 7239/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata que a 1ª Vara Criminal de competência do Tribunal do Júri de São João de Meriti adiou pela terceira vez audiência que julgaria a suposta assassina de seu filho. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não se evidencia crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

026. Processo: 1.30.017.000517/2018-62 - Eletrônico Voto: 7363/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata ser vítima de ameaça, em razão da ocupação de propriedade contida em espólio de terceiro (CP, art. 147). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Possível crime praticado entre particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Declínio)

027. Processo: 1.26.002.000249/2017-90 - Eletrônico Voto: 7364/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Relatório de Inteligência Financeira " RIF encaminhado pelo COAF comunicando movimentações financeiras atípicas de empresa e seus representantes. Possível prática do crime de lavagem de capitais, tendo como antecedentes os crimes de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8.137/90) e de agiotagem (art. 4º da Lei 1.521/51). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90) como crime antecedente à lavagem de capitais. Oficiada, a Receita Federal informou ter identificado indícios de irregularidades em relação a alguns representados, razão pela qual foram incluídos em programa de fiscalização. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Natureza material do delito. Incidência da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98) e crime contra a economia popular (art. 4º da Lei 1.521/51). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Possível agiotagem como delito antecedente à lavagem de capitais. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos, no momento, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

028. Processo: 1.30.001.001332/2018-44 Voto: 7162/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima noticiando que grupo econômico teria importado luvas de látex, posteriormente embalando-as como se fossem produto nacional e colocando-as em circulação sem observância das regras da ANVISA. Segundo relatado, a conduta teria como objetivo gerar crédito indevido de ICMS. Membro do MPE declinou de sua atribuição ao MPF por entender que a conduta poderia haver representado o não pagamento de impostos federais. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo membro do MPF (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). Diligências realizadas junto à Receita Federal não identificaram a prática de ato tendente a afastar indevidamente o pagamento de impostos federais. Possível sonegação de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de competência estadual. A possível comercialização de luvas sem observância das regras da ANVISA não justifica, por si só, o interesse da União. Aplicação do Enunciado nº 72: Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de propaganda, fabricação ou comercialização de produto sem registro, com fórmula em desacordo à constante do registro ou sem as características de identidade, qualidade e segurança estabelecidos pela ANVISA. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre MPE e o MPF, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

029. Processo: DPF/AM-00323/2015-INQ Voto: 7226/2018 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), em razão da realização de saques de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 24/12/2007. Os saques foram realizados até 02/2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que não consta procurador ou representante legal cadastrado no benefício e que os saques foram realizados via cartão magnético, mas

que houve renovação da senha em 2009 e 2010. Após mais de oito anos da ocorrência do último saque, as diligências realizadas com o objetivo de elucidar a autoria do fato restaram infrutíferas. Aplicação da Orientação nº 26 desta 2ª Câmara, diante da antiguidade do fato investigado e da inexistência de linha investigatória idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

030. Processo: DPF/MT-00038/2016-INQ Voto: 7230/2018 Origem: GABPR6-DNRMS - DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta ocorrência do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), tendo em vista a notícia de que consta em certificado de georreferenciamento a assinatura de técnicos que não pertenciam ao quadro de servidores do INCRA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos a informação de que um dos investigados era, ao tempo da certificação, credenciado na autarquia agrária. Ao ser ouvido, o outro investigado esclareceu que houve uma correção na certificação original e que, ao tempo da retificação, já estava habilitado perante o INCRA. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

031. Processo: DPF/MT-00108/2016-INQ Voto: 7221/2018 Origem: GABPR6-DNRMS - DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Fraude na obtenção do benefício de seguro-desemprego. L.C.R alega que foi admitido em empresa na data de 01/10/2003 e teve o vínculo trabalhista rescindido em 09/09/2015, momento em que requereu o benefício de seguro-desemprego junto ao SINE de Cuiabá. Porém, constava nos registros do Ministério do Trabalho que L.C.R teria sido demitido em 2013 e já teria usufruído do benefício. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Verifica-se dos autos que L.C.R apresentou documentação comprovando que não teria sido demitido em 2013 e que não recebeu o seguro-desemprego. Após diligências, descobriu-se que o benefício fora requerido em nome de L.C.R no Maranhão, mas não houve êxito na identificação do autor. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Aplicação da orientação nº 26 da 2ª CCR. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

032. Processo: DPF-PATOS-0060/2017-IPL Voto: 7223/2018 Origem: GABPRM2-FTV - FELIPE TORRES VASCONCELOS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), tendo em vista a notícia de irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias, praticado pela Prefeitura Municipal de Sousa/PB, nos anos de 2013 a 2016. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal informou inexistir procedimento fiscal instaurado em face do citado Município, referente ao período de 2013 a 2016. Caso, após a eventual atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada.

Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

033. Processo: JF-RN-0000577-60.2016.4.05.8400-IP Voto: 7209/2018 Origem: GABPR11-KMA - KLEBER MARTINS DE ARAUJO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de roubo (CP, art. 157, §2º, I e II) por diversos suspeitos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diversas diligências e reunião de provas, foi ofertada denúncia em relação 3 (três investigados), que resultou na Ação Penal nº 0808695-89.2016.4.05.8400. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

034. Processo: PRM/SJR-3409.2018.000014-6-INQ Voto: 7414/2018 Origem: GABPRM2-ECLM - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para investigar suposto recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 08/01/2011. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que não houve saque irregular do valor depositado na conta vinculada ao benefício. Restituição pelo agente pagador do valor integral ao INSS. Ausência de prejuízo à autarquia previdenciária, nem mesmo decorrente de eventual perda monetária, uma vez que os valores depositados em conta-corrente não sofrem qualquer tipo de atualização, não sendo obrigação da instituição bancária promovê-la quando de sua restituição. Inexistência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

035. Processo: SRPF-AP-00088/2018-INQ Voto: 7225/2018 Origem: GABPR5-RSRL - RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Notícia de que o investigado estaria recebendo o benefício do seguro defeso, mas que na realidade possui estabelecimento comercial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvido, o investigado informou que é pescador desde os 12 anos de idade e que, durante o defeso, auxilia a esposa na venda de açaí para complementar a renda da família. Consta dos autos depoimentos que atestam que o investigado exerce, de fato, a profissão de pescador. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

036. Processo: 1.00.000.019988/2018-62 - Eletrônico Voto: 7237/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado após o encaminhamento de carta e documentos, nos quais o representante manifesta inconformismo com o arquivamento da notícia de fato nº 1.29.000.001840/2018-53, já homologado pela 2ª CCR. A Procuradora oficiante promoveu

novo arquivamento por entender que os documentos não trazem novos fatos, apenas as mesmas alegações confusas já manifestadas anteriormente pelo representante. Ressaltou também que, em que pese o teor do Enunciado nº 57 afirmar ser desnecessário o envio dos autos para revisão no caso de promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto, trata-se de representante que merece atenção especial, pois insiste, desde o ano de 2012 (PA nº 1.29.000.001305/2012-15), nos mesmos fundamentos, e não se convencendo dos arquivamentos de seus expedientes, atribui falta de zelo e responsabilidade às autoridades policiais e ao Ministério Público Federal na análise de suas demandas, motivo pelo qual julgou conveniente nova apreciação por este colegiado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se do documento apresentado pelo representante que não são indicados fatos dotados das mínimas e necessárias condições de objetividade e coerência jurídicas aptas a provocar a atuação do MPF, pois relata apenas uma série de informações e equações matemáticas desconexas sobre diversos prêmios da Mega Sena. Relato vago e confuso. Carência de elementos mínimos capazes de possibilitar uma investigação idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

037. Processo: 1.12.000.000720/2018-36 - Eletrônico Voto: 7168/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), pela Prefeitura de Pracuúba/AP, tendo em vista o não repasse ao INSS, nos anos de 2013 a 2015, das contribuições previdenciárias de empregada do município. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal informou inexistir procedimento fiscal instaurado, encerrado ou programado em face do Município. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o MPF prontamente promoverá a persecução penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.14.007.000391/2016-27, Sessão nº 676, em 24/04/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

038. Processo: 1.14.000.003435/2018-01 - Eletrônico Voto: 7366/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a manifestante aponta suposta fraude em caixas eletrônicos na cidade de Caçamari/BA, sugerindo a existência de "assalto aos sistemas e aos clientes com uso de estratégias terroristas". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação genérica e desprovida de elemento concreto capaz de justificar a abertura de investigação. Carência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

039. Processo: 1.14.003.000245/2018-01 - Eletrônico Voto: 7174/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito de diversos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que em relação a 15 (quinze) beneficiários, inexistem indícios mínimos de autoria capazes de justificar o prosseguimento do feito. Aplicação do Enunciado nº 68 da 2ª CCR. Em relação a 4 (quatro) beneficiários, nota-se que embora tenha ocorrido a renovação de senha, não há registros sobre o responsável pela atualização ou outro indício concreto capaz de identificar o possível autor dos saques.

Inexistência de linha plausível de investigação a justificar diligências. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

040. Processo: 1.15.000.002589/2017-59 Voto: 7260/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício do 28º Juizado Especial Federal, informando a possível prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168), tendo em vista que o administrador do Município de Redenção/CE teria descontado em folha de pagamento de servidor parcelas referentes a empréstimo consignado e não repassado à Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiada, a CEF informou que os repasses do empréstimo consignado do servidor estão sendo realizados regularmente pela prefeitura. Ausência de indícios da prática de crime. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

041. Processo: 1.15.000.002972/2018-98 - Eletrônico Voto: 7232/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício do Juízo da 28ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, informando a possível ocorrência de crime, tendo em vista que advogado pleiteou que fosse expedida requisição de pequeno valor sem haver o causídico participação na solução da demanda. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que o juízo federal indeferiu o pedido de expedição de RPV de Honorários Advocatícios em favor do advogado, tendo destinando os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. Eventual má-fé por parte de advogado que deve ser averiguado por meio de procedimento disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

042. Processo: 1.15.000.003539/2018-70 - Eletrônico Voto: 7365/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pelo INSS noticiando a possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 173, §3º), consistente no suposto saque indevido de parcelas de benefício previdenciário, após a morte do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta, o INSS apontou como devido o valor de R$ 19.050,00. Em 26/09/2013, a Caixa Econômica Federal devolveu ao INSS a quantia de R$ 16.686,58, valor encontrado na conta do beneficiário. A divergência entre o valor cobrado pelo INSS e o montante ressarcido pela CEF é meramente em razão da aplicação de juros e correção monetária. Ausência de elementos mínimos que apontem para a prática de crime. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

043. Processo: 1.16.000.000524/2018-12 - Eletrônico Voto: 7361/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Preparatório. Suposto crime de desobediência (CP, artigo 330) por parte de agente do Instituto Nacional do Seguro Social " INSS que teria descumprido ordem judicial determinando a atualização cadastral de beneficiário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93,

art. 62, inc. IV). Oficiado, o INSS informou ter realizado a atualização tal como determinada pelo juízo. Embora com atraso, houve o cumprimento efetivo da ordem. Ausência de prova de dolo na conduta examinada. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

044. Processo: 1.16.000.000818/2018-44 - Eletrônico Voto: 7171/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Preparatório autuado para apurar supostas irregularidades relacionadas ao recolhimento de encargos sociais e trabalhistas por parte de empresa prestadora de serviços para a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), no mês de dezembro/2016 e janeiro/fevereiro e dezembro de 2017. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais, emitida em 07/03/2018, com data de validade até 03/09/2018, além de várias Declarações extraídas do SICAF, comprovando a regularidade fiscal e trabalhista da aludida empresa no período citado pelo representante. Inexistência de indícios que justifiquem o prosseguimento do feito. Carência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

045. Processo: 1.16.000.002804/2018-65 - Eletrônico Voto: 7368/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Juíza da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF noticiando a possível prática do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), por representante legal de empresa de pequeno porte, tendo em vista a prolação de sentença determinando o pagamento de diversas verbas aos reclamados da ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constata-se dos autos que os fatos versam exclusivamente sobre ilícitos trabalhistas. Inocorrência de fraude ou violência, elementos que integram o tipo penal do crime de frustração de direitos trabalhistas. Também não há que se falar de sonegação de contribuição previdenciária, uma vez que as verbas sequer foram pagas. Ausência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento da investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

046. Processo: 1.22.020.000096/2017-10 Voto: 7222/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de extração de cópias de inquérito civil com o fim de apurar a possível ocorrência do crime previsto no art. 10 da Lei n° 7.347/85, por parte de representante de Associação de Rádio Comunitária, em razão de supostamente ter se omitido injustificadamente no atendimento de requisições do Ministério Público Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime do art. 10 da Lei 7347/85 é forma específica de desobediência, de modo que para a sua configuração a ordem legal deve ser transmitida diretamente a quem tem o dever de obedecê-la, isso para que se evite a responsabilização penal objetiva, decorrente de erro na comunicação (STJ, MC 10.150/RN, DJ 1/2/2000). No caso dos autos, verifica-se os ofícios não foram entregues ao verdadeiro responsável pela entidade. Ausência de comprovação da ciência inequívoca exigida para a responsabilização criminal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

047. Processo: 1.22.020.000274/2016-13 Voto: 7402/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta ocorrência dos crimes de apropriação indébita previdenciária e/ou sonegação previdenciária (CP, arts. 168-A e 337-A). Informação de que o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Orizânia/MG não teria repassado os "encargos sociais" de vereadores e servidores do citado órgão. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal informou que não existem procedimentos fiscais instaurados contra a Câmara de Vereadores de Orizânia. Caso, após a eventual atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

048. Processo: 1.22.020.000456/2017-75 Voto: 7259/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Ofício encaminhado pela 201ª Zona Eleitoral de Palma/MG, noticiando suposta irregularidade em doação eleitoral, realizada no ano de 2016, no valor de R$ 877,58, por pessoa beneficiária do Programa do Bolsa-Família. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Consta dos autos que a investigada não foi beneficiária do Programa Bolsa-família, mas sim sua mãe, que recebia "benefício variável" em razão da presença da filha menor no núcleo familiar. Foi informado também que o benefício variável foi cessado a partir da maioridade da investigada, que foi desligada do núcleo familiar e excluída da base de dados. A Secretaria Municipal de Assistência Social verificou a regularidade do recebimento do bolsa-família por parte da mãe da investigada. Ausência de indícios de fraude na concessão ou manutenção do benefício. O art. 23, §1º, da Lei nº. 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. A simples constatação de que a investigada foi beneficiária de programa social e realizou doação de valor pouco expressivo à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de qualquer natureza. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

049. Processo: 1.22.024.000036/2017-59 Voto: 7217/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de extração de cópias de inquérito civil com o fim de apurar a possível ocorrência do crime de desobediência (art. 10 da Lei n°

7.347/85), por parte de ex- Reitor da Universidade Federal de Ouro Preto-UFOP, em razão de supostamente ter se omitido injustificadamente no atendimento de requisições do Ministério Público Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime do art. 10 da Lei 7347/85 é forma específica de desobediência, de modo que para a sua configuração a ordem legal deve ser transmitida diretamente a quem tem o dever de obedecê-la, isso para que se evite a responsabilização penal objetiva, decorrente de erro na comunicação (STJ, MC 10.150/RN, DJ 1/2/2000). No caso dos autos, verifica-se os ofícios não foram entregues ao verdadeiro responsável pela entidade. Informação de que, embora com atraso, as requisições foram cumpridas. Ausência de comprovação da ciência inequívoca exigida para a responsabilização criminal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

050. Processo: 1.23.000.001160/2018-53 - Eletrônico Voto: 7371/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata a realização de saques indevidos em seu nome de parcelas de seguro-defeso. Possível ocorrência do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Caixa Econômica Federal - CEF esclareceu que as parcelas foram sacadas diretamente no caixa por meio da apresentação de documento de identificação. Informou, ainda, que não há obrigatoriedade da realização de cópia do documento e que não possui as imagens do momento do saque. Ausência de indício concreto capaz de identificar o possível autor dos saques. Inexistência de linha plausível de investigação a justificar diligências. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

051. Processo: 1.24.000.000664/2018-19 - Eletrônico Voto: 7228/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do encaminhamento de Ofício do Ministério Público do Trabalho, noticiando possível cometimento de crime tributário por empresa em virtude do não recolhimento de contribuições previdenciárias de seus empregados. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal informou que a situação fiscal do contribuinte foi analisada e considerada sem interesse e que não existem procedimentos fiscais instaurados contra a empresa mencionada. Caso, após a eventual atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

052. Processo: 1.24.000.001095/2018-29 - Eletrônico Voto: 7236/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Banco Central do Brasil, pela qual noticiou que o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) verificou indícios de crimes em operações de créditos contratados mediante a aplicação de recursos federais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Suposta ausência na demonstração de aplicação do recurso obtido na finalidade contratada. Lei nº 7.492/86, art. 20. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigada que não teria aplicado, de forma correta,

o valor de R$ 3.500 (três mil e quinhentos reais) para implantar uma loja de venda de roupas. Diligências realizadas com o intuito de atestar a suposta ocorrência de ilícitos. A investigada alegou que teria destinado a totalidade dos recursos para a reforma de um quarto na própria residência e para aquisição de manequim, não tendo avançado porque o dinheiro não foi suficiente. Ausência de elementos que permitam concluir que a investigada utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta da investigada. Baixo valor financiado. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Aplicação da Orientação nº 26/2016. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016; NF nº 1.23.000.001313/2016-09, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

053. Processo: 1.25.008.000342/2018-62 - Eletrônico Voto: 7369/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pelo Juízo do Trabalho de Irati/PR noticiando a possível prática dos crimes de sonegação previdenciária e de omissão de anotação do contrato laboral na CTPS. CP, arts. 297, § 4º, e 337-A. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Após liquidação da sentença, restou apurado o valor de R$ 588,89 (quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Incidência do princípio da insignificância, de acordo com a Orientação nº 30 da 2ª CCR e com o entendimento do STJ (REsp 1709029/MG) que admite a aplicação do referido princípio nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Em relação ao crime do art. 297, § 4º, do CP, o caso é de absorção pelo delito previsto no art. 337-A, ambos do CP, já que a omissão de dados na CTPS teria sido praticada como meio para a consumação da sonegação previdenciária. Orientação firmada pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal nos autos do Procedimento nº 1.25.000.000894/2013-36. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

054. Processo: 1.25.008.000663/2018-67 - Eletrônico Voto: 7229/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330), por parte do responsável por Agência da Previdência Social em Apucarana, tendo em vista o descumprimento de ordem judicial para apresentação de cópias do procedimento administrativo e laudos de perícia médica. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Consta dos autos a informação de que a ordem judicial foi cumprida 10/09/2018. Embora com atraso, a determinação restou devidamente cumprida. Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

055. Processo: 1.25.008.000678/2018-25 - Eletrônico Voto: 7177/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), consistente no recebimento irregular de benefício de prestação continuada. Revisão de

arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Colhe-se dos autos que o INSS, ao proceder à revisão do benefício, verificou que em determinados períodos houve a percepção irregular de parcelas, pois superada a renda per capita. O investigado não empregou meio fraudulento para viabilizar a concessão ou manutenção do benefício, pois o exercício da atividade laboral era formal e diretamente registrado nos sistemas da previdência. Parcelas consideradas irregulares após revisão administrativa. Ausência de dolo do investigado. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

056. Processo: 1.27.000.001663/2018-80 - Eletrônico Voto: 7234/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada junto à Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, na qual a representante alega que autora em reclamação trabalhista teria sido enganada e que não recebeu a quantia acordada no processo tendo em vista que teria sido ameaçada e desaparecido, "com potencial chance de ter sido assassinada". O Procurador oficiante promoveu o arquivamento tendo em vista a notícia de que a reclamante não teria desaparecido, que ainda reside no Município de Teresina, tendo apenas mudado de endereço. Notificada, a representante interpôs recurso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O juízo trabalhista verificou que não houve nenhuma irregularidade no processo, tendo sido arquivado em razão da prescrição, pois a parte reclamante, mesmo notificada, não compareceu aos atos processuais. Verifica-se a ausência de plausibilidade dos fatos narrados pela denunciante, uma vez que foi constatado que a suposta vítima estaria viva e que apenas não estaria mais residindo no local indicado nos autos trabalhistas. Consta dos autos que a representante tem a prática de realizar representações, as quais, rotineiramente desprovidas de sentido, vêm sendo arquivadas, contando mais de 10 (dez) procedimentos extrajudiciais instaurados a partir de sua provocação. Relatos que impossibilitam o início de qualquer apuração. Carência elementos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Representante cientificada do arquivamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

057. Processo: 1.29.000.003287/2018-93 - Eletrônico Voto: 7176/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível importação irregular de medicamento (CP, art. 273). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O investigado pleiteou perante a justiça estadual o fornecimento do medicamento, tendo em vista o alto custo do tratamento, mas, visando evitar danos a sua saúde, providenciou a importação do medicamento para consumo próprio imediato. Inexistência de indícios de comercialização do produto. Baixa ofensividade da conduta. Precedente 2ª CCR Procedimento n° 1.33.016.000058/2018-15, Voto nº 5320/2018, Sessão n° 722, de 27/08/2018. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

058. Processo: 1.29.000.003551/2018-99 - Eletrônico Voto: 7175/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Segundo consta, a testemunha teria feito suposta afirmação falsa sobre o tratamento dispensado por superior aos funcionários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se a inexistência de divergências significativas nos depoimentos prestados, na verdade é possível constar a diferença de visões das pessoas envolvidas em um mesmo ambiente. Os depoimentos foram desconsiderados pelo magistrado. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF:

Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

059. Processo: 1.29.000.003722/2018-80 - Eletrônico Voto: 7299/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício do juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre, informando a suposta ocorrência do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), em detrimento do INSS. Consta dos autos que o investigado teria afirmado em juízo que receberia benefício previdenciário, desde os 7 anos de idade, mas que não saberia explicar o motivo pelo qual seria beneficiário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Verifica-se que o investigado recebe benefício de amparo social para pessoa com deficiência, sendo concedido quando tinha 10 anos de idade. Até o presente momento não há indícios de que o citado benefício tenha sido concedido irregularmente. Ausência, por ora, de indícios da prática de crime. A autarquia previdenciária foi oficiada para proceder a eventual revisão do benefício e adotar as providências que entender cabíveis. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

060. Processo: 1.29.003.000428/2018-96 - Eletrônico Voto: 7235/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), em detrimento do INSS. Informação de possível inserção indevida de vínculo empregatício no Cadastro Nacional de Informações Sociais de beneficiário do INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A autarquia previdenciária informou que após identificar o ilícito e excluí-lo do CNIS do beneficiário, ele ainda manteve a condição de segurado para a concessão do benefício de auxílio-doença. Benefício previdenciário era devido mesmo não se computando o período inserido de forma fraudulenta. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

061. Processo: 1.29.004.000056/2018-98 - Eletrônico Voto: 7227/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Representação sigilosa alegando que pessoa estaria recebendo benefício previdenciário em razão de deficiência visual, mas que é vista constantemente dirigindo veículo automotor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O representante não apresentou elementos concretos que permitam o início de uma investigação criminal. Não consta na representação nenhuma informação acerca da suposta beneficiária, tais como o nome completo, endereço ou testemunhas. Diante da ausência de identificação, não foi possível oficiar o representante para que fossem apresentadas maiores informações. Relatos vagos que impossibilitam o início de qualquer apuração. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

062. Processo: 1.30.001.001479/2018-34 Voto: 7219/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330), por parte de servidor da Caixa Econômica Federal, que em tese teria desobedecido decisão judicial. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). A CEF informou que houve posterior cumprimento da decisão judicial. Embora com atraso, a determinação restou cumprida. Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

063. Processo: 1.30.009.000212/2018-50 - Eletrônico Voto: 7367/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de sonegação fiscal (Lei art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que não constam créditos tributários constituídos em nome dos investigados e que os fatos foram noticiados à Divisão de Fiscalização da Receita Federal na 7ª Região. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

064. Processo: 1.34.043.000367/2018-21 Voto: 7224/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de ofício do juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, informando que os investigados estariam ingressando com diversas ações contra a Caixa Econômica Federal postulando, indevidamente, danos morais decorrentes de supostas inscrições indevidas em cadastros de inadimplentes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que foi reconhecida a litigância de má-fé. Irregularidade que, no caso, embora imoral, constitui mera assertiva falsa, penalmente atípica. Condenação da autora e do causídico ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Aplicação da orientação nº 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

065. Processo: 1.34.043.000429/2018-02 Voto: 7220/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata seu inconformismo quanto ao desfecho de ação previdenciária. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Ausente indícios de que a representação realizada atinja interesse difuso. A questão investigada mostra-se de cunho individual. Vedada a atuação do Ministério Público (LC nº 75/93, art. 15). Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

066. Processo: 1.36.000.000537/2018-07 - Eletrônico Voto: 7233/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Alega o representante que o investigado teria utilizado documento falso para instruir procedimento administrativo disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Tocantins. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que o investigado se limitou a protocolar perante a OAB/TO relato de situação que entendeu violadora do código de ética profissional. Portanto, cabe ao órgão de classe analisar os documentos apresentados e julgar a conduta do advogado. Ausência, por ora, de indícios mínimos da materialidade do delito. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

067. Processo: 1.15.000.003524/2018-10 - Eletrônico Voto: 7243/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Alega o representante que brasileira, que reside em Portugal, estaria utilizando perfil falso em rede social para caluniar e injuriar personalidades públicas brasileiras. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposto dano à imagem de particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

MARCIA NOLL BARBOZA
Procuradora Regional da Republica
Suplente

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018

Dia:13/12/2018
Hora:09 horas
Local: Sala de reuniões da 3ª CCR

I - ORIENTAÇÕES

A 12ª Sessão Ordinária de Revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão comportará deliberações nas modalidades não presencial e presencial, nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 19 de junho de 2017 da 3ª CCR.

A deliberação na modalidade não presencial será realizada entre as 12 horas do dia 10 de dezembro e as 19 horas do dia 12 do mesmo mês. A modalidade presencial, por sua vez, será realizada a partir das 09 horas do dia 13 de dezembro de 2018, encerrando-se no mesmo dia.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Os pedidos de sustentação oral ou de acompanhamento presencial do julgamento eventualmente formulado pela parte ou por advogado devidamente constituído deverão ser apresentados em até 2 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, conforme dispõem os arts. 5º e 14 da referida Instrução Normativa.

II - PAUTA DE REVISÃO

1)Procedimento:1.34.001.009376/2017-92 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Procurador Oficiante:GUILHERME ROCHA GOPFERT
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS

2)Procedimento:1.35.000.001485/2016-53
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS

3)Procedimento:1.33.000.002312/2017-16 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS

4)Procedimento:1.33.010.000121/2015-21
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONCORDIA-SC
Procurador Oficiante:LUCAS AGUILAR SETTE
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS

5)Procedimento:1.00.000.018707/2015-10
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS

6)Procedimento:1.13.000.001137/2018-13 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS

7)Procedimento:1.13.000.001163/2018-33 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS

8)Procedimento:1.14.000.000596/2011-68
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS

9)Procedimento:1.15.000.002456/2014-30
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:RICARDO MAGALHAES DE MENDONCA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS

10)Procedimento:1.17.000.000111/2017-10
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante:ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS

11)Procedimento:1.17.000.000736/2017-81
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante:FABRICIO CASER
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS

12)Procedimento:1.22.000.000594/2018-73
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:SERGIO NEREU FARIA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS

13)Procedimento:1.22.024.000139/2018-08 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
Procurador Oficiante:GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS

14)Procedimento:1.23.003.000031/2014-94
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA
Procurador Oficiante:PATRICIA DAROS XAVIER
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS

15)Procedimento:1.25.000.000993/2018-22 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS

16)Procedimento:1.25.000.004534/2016-56
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI

Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
17)Procedimento:1.25.005.000087/2017-05
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR
Procurador Oficiante:JOSE MAURO LUIZAO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
18)Procedimento:1.26.000.001301/2018-26 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
19)Procedimento:1.26.000.003116/2016-12
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
20)Procedimento:1.27.000.000881/2007-44
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI
Procurador Oficiante:HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
21)Procedimento:1.27.000.002512/2017-68 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
Procurador Oficiante:ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
22)Procedimento:1.28.000.001845/2018-13 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Procurador Oficiante:CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
23)Procedimento:1.28.000.001970/2014-08
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Procurador Oficiante:CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
24)Procedimento:1.29.000.003645/2017-87 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
25)Procedimento:1.29.004.000188/2018-10
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Procurador Oficiante:FREDI EVERTON WAGNER
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
26)Procedimento:1.29.010.000106/2013-43
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO-RS
Procurador Oficiante:OSMAR VERONESE
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
27)Procedimento:1.30.001.002070/2018-35 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
28)Procedimento:1.30.001.004713/2017-02
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:SOLANGE MARIA BRAGA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
29)Procedimento:1.30.001.006489/2013-51
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:SOLANGE MARIA BRAGA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
30)Procedimento:1.30.017.000003/2016-45
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante:RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
31)Procedimento:1.30.019.000022/2008-41
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Procurador Oficiante:PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
32)Procedimento:1.30.020.000178/2016-01
Origem:PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
33)Procedimento:1.31.000.001162/2015-28
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Procurador Oficiante:GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
34)Procedimento:1.33.000.001052/2018-34 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
35)Procedimento:1.33.000.002349/2014-93
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
36)Procedimento:1.33.002.000238/2018-56 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECO-SC
Procurador Oficiante:CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
37)Procedimento:1.33.009.000098/2014-22
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
38)Procedimento:1.34.001.000574/2018-71 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:MARCOS JOSE GOMES CORREA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
39)Procedimento:1.34.001.004872/2018-31 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
40)Procedimento:1.34.011.000274/2012-88
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Procurador Oficiante:STEVEN SHUNITI ZWICKER
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
41)Procedimento:1.34.012.000311/2017-52
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Procurador Oficiante:FELIPE JOW NAMBA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
42)Procedimento:1.34.029.000196/2017-37 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO
Procurador Oficiante:MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
43)Procedimento:1.34.043.000674/2017-21 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
Procurador Oficiante:MELINA TOSTES HABER
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
44)Procedimento:1.36.000.000258/2014-10
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
Procurador Oficiante:FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
45)Procedimento:1.28.000.001790/2018-41 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:KLEBER MARCEL UEMURA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
46)Procedimento:1.34.004.001279/2017-21
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
47)Procedimento:1.34.006.000359/2015-88
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
48)Procedimento:1.14.007.000501/2018-12 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
50)Procedimento:1.22.005.000209/2016-86
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Procurador Oficiante:EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
51)Procedimento:1.29.020.000054/2010-43

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Origem:PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
Procurador Oficiante:LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
52)Procedimento:1.14.000.000221/2018-74 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:LEANDRO BASTOS NUNES
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
53)Procedimento:1.14.000.004003/2017-28 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:LEANDRO BASTOS NUNES
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
54)Procedimento:1.17.000.000752/2017-74
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante:ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
55)Procedimento:1.18.001.000318/2018-28 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:FREDERICK LUSTOSA DE MELO
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
56)Procedimento:1.20.005.000173/2016-13
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
Procurador Oficiante:JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
57)Procedimento:1.21.000.001994/2013-29
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Procurador Oficiante:PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
58)Procedimento:1.21.002.000151/2018-08 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS
Procurador Oficiante:LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
59)Procedimento:1.22.000.001825/2018-66 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:LAENE PEVIDOR LANCA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
60)Procedimento:1.22.000.002407/2016-24
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:LAENE PEVIDOR LANCA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
61)Procedimento:1.22.002.000033/2016-92
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
Procurador Oficiante:THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
62)Procedimento:1.23.000.000499/2014-17
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
63)Procedimento:1.25.000.002860/2017-18
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
64)Procedimento:1.25.006.000685/2017-66 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR
Procurador Oficiante:ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
65)Procedimento:1.29.003.000241/2014-69
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Procurador Oficiante:CELSO ANTONIO TRES
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
66)Procedimento:1.29.003.000538/2016-96
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Procurador Oficiante:CELSO ANTONIO TRES
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
67)Procedimento:1.29.007.000166/2018-20
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

68)Procedimento:1.29.012.000117/2018-18 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:SOLANGE MARIA BRAGA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
69)Procedimento:1.30.001.001816/2018-93 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:THIAGO SIMAO MILLER
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
70)Procedimento:1.30.006.000165/2017-93
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Procurador Oficiante:JOAO FELIPE VILLA DO MIU
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
71)Procedimento:1.30.017.000293/2017-16
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante:RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
72)Procedimento:1.33.000.001608/2018-92 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
73)Procedimento:1.33.007.000119/2015-19
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA
Procurador Oficiante:ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
74)Procedimento:1.34.001.002508/2018-36 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:MARCOS JOSE GOMES CORREA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
75)Procedimento:1.34.001.002796/2014-03
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
76)Procedimento:1.34.001.004604/2017-38
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:MARCOS JOSE GOMES CORREA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
77)Procedimento:1.34.001.006238/2015-90
Origem:PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
78)Procedimento:1.34.004.001355/2014-56
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
79)Procedimento:1.34.014.000011/2018-34 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP
Procurador Oficiante:ANGELO AUGUSTO COSTA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
80)Procedimento:1.35.000.001390/2017-11
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante:RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
81)Procedimento:1.34.004.000315/2018-11
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
82)Procedimento:1.23.000.000575/2017-29
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
83)Procedimento:1.14.000.002534/2018-67 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
84)Procedimento:1.18.002.000093/2015-57
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G
Procurador Oficiante:NADIA SIMAS SOUZA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
85)Procedimento:1.22.000.002346/2016-03
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:LAENE PEVIDOR LANCA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
86)Procedimento:1.23.000.001897/2017-95
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
87)Procedimento:1.34.012.000299/2018-67
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Procurador Oficiante:ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
88)Procedimento:1.14.002.000088/2016-74
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA
Procurador Oficiante:ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
89)Procedimento:1.15.002.000218/2017-12
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
Procurador Oficiante:CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
90)Procedimento:1.18.003.000081/2016-01
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
Procurador Oficiante:LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
91)Procedimento:1.23.005.000081/2015-32
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA
Procurador Oficiante:LUISA ASTARITA SANGOI
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
92)Procedimento:1.24.001.000284/2016-11
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Procurador Oficiante:BRUNO BARROS DE ASSUNCAO
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
93)Procedimento:1.25.000.002011/2017-56
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
94)Procedimento:1.26.000.000012/2018-18 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
95)Procedimento:1.26.003.000130/2015-45
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE
Procurador Oficiante:MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
96)Procedimento:1.26.008.000075/2018-96 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
97)Procedimento:1.29.000.003576/2015-40
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
98)Procedimento:1.29.002.000062/2015-12
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Procurador Oficiante:FABIANO DE MORAES
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
99)Procedimento:1.29.004.000458/2012-05
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Procurador Oficiante:FREDI EVERTON WAGNER
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
100)Procedimento:1.29.008.000081/2018-31 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
101)Procedimento:1.30.001.000733/2015-34
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
102)Procedimento:1.30.005.000131/2018-90
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
Procurador Oficiante:WANDERLEY SANAN DANTAS
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
103)Procedimento:1.31.000.000110/2017-04
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
Procurador Oficiante:GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
104)Procedimento:1.33.011.000052/2017-15
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JARAGUA DO SUL
Procurador Oficiante:CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
105)Procedimento:1.33.012.000006/2018-89 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
Procurador Oficiante:BRUNO OLIVO DE SALES
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
106)Procedimento:1.34.001.000038/2015-23
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
107)Procedimento:1.34.001.008190/2017-16
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:MARCOS JOSE GOMES CORREA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
108)Procedimento:1.34.012.000277/2017-16
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Procurador Oficiante:LUCIANA SPERB DUARTE
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
109)Procedimento:1.34.012.000302/2018-42
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Procurador Oficiante:FELIPE JOW NAMBA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
110)Procedimento:1.17.000.002536/2017-63 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
112)Procedimento:1.22.020.000359/2017-82
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
Procurador Oficiante:FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
113)Procedimento:1.26.000.001685/2018-87 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
114)Procedimento:1.30.001.001326/2017-14
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
115)Procedimento:1.11.000.001184/2014-08
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
Procurador Oficiante:LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
116)Procedimento:1.13.000.001494/2016-10
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
117)Procedimento:1.14.000.001395/2016-92
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
118)Procedimento:1.15.000.000841/2015-23
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:NILCE CUNHA RODRIGUES
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
119)Procedimento:1.17.000.000940/2017-01

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante:FABRICIO CASER
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
120)Procedimento:1.17.000.001554/2017-28 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante:FABRICIO CASER
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
121)Procedimento:1.17.004.000092/2015-20
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES
Procurador Oficiante:PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
122)Procedimento:1.18.000.003841/2016-54
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
123)Procedimento:1.18.003.000014/2016-89
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
Procurador Oficiante:JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
124)Procedimento:1.21.002.000163/2016-62
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS
Procurador Oficiante:JAIRO DA SILVA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
125)Procedimento:1.22.000.002103/2017-48 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
126)Procedimento:1.22.002.000263/2017-32 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
127)Procedimento:1.23.000.001603/2012-11
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:MELINA TOSTES HABER
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
128)Procedimento:1.24.000.000328/2018-76 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
Procurador Oficiante:WERTON MAGALHAES COSTA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
129)Procedimento:1.24.003.000031/2015-38
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB
Procurador Oficiante:TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
130)Procedimento:1.25.007.000161/2015-01
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
Procurador Oficiante:ADRIANO BARROS FERNANDES
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
131)Procedimento:1.26.000.002892/2013-44
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
132)Procedimento:1.27.002.000250/2018-68 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI
Procurador Oficiante:CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
133)Procedimento:1.29.000.001821/2008-55
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
134)Procedimento:1.29.012.000163/2009-26
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS
Procurador Oficiante:BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
135)Procedimento:1.30.001.001000/2018-60 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:SOLANGE MARIA BRAGA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

136)Procedimento:1.30.006.000208/2016-50
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Procurador Oficiante:JOAO FELIPE VILLA DO MIU
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
137)Procedimento:1.30.017.000397/2016-31
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante:RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
138)Procedimento:1.30.019.000037/2015-39
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Procurador Oficiante:PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
139)Procedimento:1.32.000.000680/2013-25
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
Procurador Oficiante:ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
140)Procedimento:1.33.000.000932/2018-93 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
141)Procedimento:1.33.000.000977/2018-68 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
142)Procedimento:1.33.000.001170/2018-42 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
143)Procedimento:1.33.005.000093/2018-63 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
144)Procedimento:1.34.001.000418/2013-04
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
145)Procedimento:1.34.001.000753/2012-13
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
146)Procedimento:1.34.001.002347/2017-08
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
147)Procedimento:1.34.001.002482/2018-26 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
148)Procedimento:1.34.001.003047/2018-19 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
149)Procedimento:1.34.001.003208/2018-74 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
150)Procedimento:1.34.004.000651/2015-11
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
151)Procedimento:1.34.011.000037/2017-21
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Procurador Oficiante:STEVEN SHUNITI ZWICKER
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
152)Procedimento:1.34.017.000099/2017-83
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP
Procurador Oficiante:HELEN RIBEIRO ABREU

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
153)Procedimento:1.23.000.000611/2018-35
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
154)Procedimento:1.29.008.000289/2014-27
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
155)Procedimento:1.18.000.003131/2016-24
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
156)Procedimento:1.18.003.000452/2017-28
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
Procurador Oficiante:JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
157)Procedimento:1.23.000.001886/2015-43
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
158)Procedimento:1.29.000.001999/2016-14
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
159)Procedimento:1.34.009.000369/2016-74
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP
Procurador Oficiante:PAULO TAEK KEUN RHEE
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
160)Procedimento:1.14.000.001353/2015-71
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:FLAVIA GALVAO ARRUTI
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
161)Procedimento:1.14.000.003329/2016-57
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:LEANDRO BASTOS NUNES
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
162)Procedimento:1.14.003.000061/2015-91
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Procurador Oficiante:RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
163)Procedimento:1.14.008.000229/2017-80
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE
Procurador Oficiante:JOAO PAULO BESERRA DA SILVA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
164)Procedimento:1.15.000.000011/2018-49 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:NILCE CUNHA RODRIGUES
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
165)Procedimento:1.15.000.000400/2017-93
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:OSCAR COSTA FILHO
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
166)Procedimento:1.15.000.002872/2017-81
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
167)Procedimento:1.15.002.000142/2018-14 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
Procurador Oficiante:CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
168)Procedimento:1.18.000.002800/2016-41
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
169)Procedimento:1.22.000.001430/2016-00
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Procurador Oficiante:LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
170)Procedimento:1.22.002.000024/2018-63 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
Procurador Oficiante:THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
171)Procedimento:1.22.002.000035/2016-81
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
Procurador Oficiante:FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
172)Procedimento:1.22.006.000082/2016-95
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
Procurador Oficiante:ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
173)Procedimento:1.22.010.000012/2012-44
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG
Procurador Oficiante:ANDRE DE VASCONCELOS DIAS
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
174)Procedimento:1.22.023.000046/2018-85 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
175)Procedimento:1.22.024.000210/2018-44 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
Procurador Oficiante:GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
176)Procedimento:1.24.000.000082/2017-51
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
Procurador Oficiante:WERTON MAGALHAES COSTA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
177)Procedimento:1.24.000.000219/2018-59 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
Procurador Oficiante:WERTON MAGALHAES COSTA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
178)Procedimento:1.24.003.000042/2018-61 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB
Procurador Oficiante:TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
179)Procedimento:1.25.000.000444/2018-58 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
180)Procedimento:1.25.000.001247/2018-56 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
181)Procedimento:1.25.000.002012/2018-81 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
182)Procedimento:1.26.000.001921/2018-65 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
183)Procedimento:1.26.000.003822/2015-75
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
184)Procedimento:1.29.011.000038/2017-36
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
Procurador Oficiante:MARCIO ROGERIO DA SILVA GARCIA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
185)Procedimento:1.30.001.001585/2017-37
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:JAIME MITROPOULOS
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
186)Procedimento:1.30.001.002959/2018-12 - Eletrônico

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:ANTONIO DO PASSO CABRAL
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
187)Procedimento:1.30.006.000246/2017-93
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Procurador Oficiante:PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
188)Procedimento:1.30.015.000001/2018-38
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ
Procurador Oficiante:FABIO BRITO SANCHES
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
189)Procedimento:1.33.000.001106/2018-61 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
190)Procedimento:1.33.009.000083/2011-11
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC
Procurador Oficiante:ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
191)Procedimento:1.34.001.000759/2018-86 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
192)Procedimento:1.34.001.001763/2018-61 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
193)Procedimento:1.34.001.003361/2018-00 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
194)Procedimento:1.34.001.004236/2010-51
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ANA CRISTINA BANDEIRA LINS
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
195)Procedimento:1.34.001.007783/2015-01
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
196)Procedimento:1.34.001.008995/2017-60
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:MARCOS JOSE GOMES CORREA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
197)Procedimento:1.34.003.000299/2015-23
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
Procurador Oficiante:ANDRE LIBONATI
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
198)Procedimento:1.34.015.000330/2018-30
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Procurador Oficiante:RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
199)Procedimento:1.34.025.000099/2012-70
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP
Procurador Oficiante:GUILHERME ROCHA GOPFERT
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
200)Procedimento:1.35.000.002139/2016-92
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante:RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
201)Procedimento:1.34.001.003250/2017-12
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Pedido de vista:Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
202)Procedimento:1.34.001.001759/2017-12
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

203)Procedimento:1.16.000.002196/2017-16
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:PAULO JOSE ROCHA JUNIOR
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
204)Procedimento:1.21.000.000748/2016-01
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Procurador Oficiante:CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
205)Procedimento:1.15.000.001520/2014-65
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:OSCAR COSTA FILHO
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
206)Procedimento:1.15.001.000055/2018-69 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
Procurador Oficiante:FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
207)Procedimento:1.17.000.000596/2017-41
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante:ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
208)Procedimento:1.19.002.000098/2016-23
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA
Procurador Oficiante:ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
209)Procedimento:1.22.000.002733/2015-51
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
210)Procedimento:1.22.012.000170/2014-46
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
Procurador Oficiante:GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
211)Procedimento:1.23.000.001071/2017-26
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:MARCELO SANTOS CORREA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
212)Procedimento:1.23.006.000070/2014-61
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA
Procurador Oficiante:FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
213)Procedimento:1.25.000.001777/2017-13
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
214)Procedimento:1.30.017.000915/2015-36
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante:RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
215)Procedimento:1.33.000.000762/2018-47 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
216)Procedimento:1.33.000.003408/2015-21
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA N° 403, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30, de 19 de maio de 2008,

RESOLVE:

RATIFICAR as indicações das movimentações dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para o mês de dezembro de 2018, encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Aviso de 29/10/2018, recebido por meio eletrônico, em 30 de novembro de 2018), na forma do art. 1º, I, da Resolução CNMP n. 30/2008,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

COMARCAS DA CAPITAL
ANCHIETA
123ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2455-2359
* Titular – MARCELO AUGUSTO BUARQUE DE TAVARES (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Campo Grande)
ANDARAÍ
170ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2284-5504
* Titular – PAULO ROBERTO MELLO CUNHA JUNIOR (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à Auditoria da Justiça Militar)
BANGU
24ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-3903
Titular – JANAÍNA VAZ CANDELA PAGAN (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude Infracional da Capital)
BARRA DA TIJUCA
9ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8521
* Titular - PAULO TARSO SANTIAGO LEITE (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Méier)
119ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-0710
Titular – VAGO
Desig. – ALESSANDRA TAVARES SALDANHA DA GAMA PÁDUA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)
BONSUCESSO
161ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2270-2558
Titular – VAGO
Desig. – ANA CRISTINA FERNANDES PINTO VILLELA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao VI Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)
BRAZ DE PINA
162ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2561-2969
Titular – JOSÉ ANTÔNIO OCAMPO BERNÁRDEZ (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Leopoldina)
CAMPO GRANDE
120ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-6222
Titular – ANABELLE MACEDO SILVA (Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)
122ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3356-2970
Titular – VAGO
Desig. – RODRIGO BELCHIOR HERMANSON (Titular da Promotoria de Justiça junto à 40ª Vara Criminal da Capital)
242ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2415-5249
* Titular – ANCO MÁRCIO VALLE (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital)
243ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8006
Titular – VAGO
Desig. – ALEXANDRE THEMÍSTOCLES DE VASCONCELOS (Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)
245ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-0789
* Titular – MELISSA GONÇALVES ROCHA TOZATTO (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XVII Juizado Especial Criminal da Capital)
CASCADURA
118ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2596-3110
Titular – CRISTINA FIGUEIREDO DE CASTRO DO REGO MONTEIRO (Titular da 8ª Promotoria de Justiça Junto à Vara de Execução Penal)
CIDADE DE DEUS
179ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8600
Titular – VAGO
Desig. – EGBERTO ZIMMERMANN (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Proteção à Pessoa Idosa da Capital)
CIDADE NOVA
204ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2213-0464
Titular – VAGO
Desig. – ADRIANA ALEMANY DE ARAÚJO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)
COPACABANA
5ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2523-7252
Titular – VAGO
Desig. – JACQUELINE ESTHER ABECASSIS (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível da Capital)
ENGENHO NOVO
8ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2241-4948
* Titular – DANIELA FARIA TAVARES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Fundações)
HIGIENÓPOLIS
169ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3890-1613
Titular – CELSO DE ANDRADE LOUREIRO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 11ª Vara Criminal da Capital)
ILHA DO GOVERNADOR
191ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2467-3321
Titular – VAGO

Desig. – FÁBIO VIEIRA DOS SANTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Junto ao II Tribunal do Júri da Capital)
192ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3393-3732
Titular – FABÍOLA DE OLIVEIRA LIMA CANABARRO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Junto ao I Tribunal do Júri da Capital)
INHOAÍBA
241ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8004
Titular – CARLOS ANDRESANO MOREIRA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital)
IRAJÁ
22ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3391-5527
Titular – VAGO
Desig. – CLÁUDIO TENORIO FIGUEIREDO AGUIAR (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XVIII Juizado Especial Criminal da Capital)
JARDIM BOTÂNICO
4ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2249-1862
* Titular – CLÁUDIO CALO SOUSA (Titular da 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)
17ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2274-4996
* Titular – LUCIANA MARIA VIANNA DIREITO (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência da Capital)
LARANJEIRAS
16ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2265-5197
Titular – FLÁVIA FURTADO TAMANINI HERMANSON (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)
LINS DE VASCONCELOS
214ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-5256
Titular – CARLA CRISTINA COUTSOUKALIS (Titular da Promotoria de Justiça junto 2ª Vara Criminal de Madureira)
MADUREIRA
218ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3350-1575
Titular – VAGO
Desig. – GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Proteção à Pessoa Idosa da Capital)
MARECHAL HERMES
23ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7525
Titular – GLÁUCIA MARIA DA COSTA SANTANA (Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital)
MÉIER
216ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2228-0678
Titular – VAGO
Desig. – ÁTILA PEREIRA DE SOUZA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 33ª Vara Criminal da Capital)
OLARIA
21ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2590-2090
* Titular – MAURÍCIO CÉSAR DO COUTO (Titular 13ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)
PADRE MIGUEL
233ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3332-2033
Titular – VAGO
Desig. – FRANCISCO FRANKLIN PASSOS GOUVÊA (Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Família da Capital)
PARADA DE LUCAS
176ª Promotoria Eleitoral - Tel:2482-8157
Titular – IVONISE DA COSTA FERES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Órfãos, Sucessões e Resíduos da Capital)
PAVUNA
167ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2474-4848
* Titular – ALLANA ALVES COSTA POUBEL (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à Auditoria da Justiça Militar)
PENHA
188ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3869-9777
Titular – VAGO
Desig. – ANA PAULA RIBEIRO ROCHA DE OLIVEIRA (Titular da 11ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)
PIEDADE
10ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-7854
* Titular – MARCELO FABIANO ARAÚJO DOS SANTOS (Titular da Promotoria de Justiça junto à 25ª Vara Criminal da Capital)
PRAÇA SECA
185ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5911
Titular – VIVIANE FREITAS MUNIZ (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto ao II e IV Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital)
REALENGO
234ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-1845
Titular – CRISTIANO DOS SANTOS LAJOIA GARCIA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)
RIO COMPRIDO
229ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2569-7606

Titular – MARCELO DE CARVALHO MOTA (Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Família da Capital)
ROCHA MIRANDA
219ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7524
Titular – SIMONE PAIVA DA MOTTA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao VIII Juizado Especial Criminal da Capital)
SANTA CRUZ
25ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-0295
Titular – VAGO
Desig. – ADRIANA COUTINHO SANTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)
125ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8002
Titular – VAGO
Desig. – ANA CAROLINA MENDES NOGUEIRA GOMES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Méier)
238ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5971
Titular – VAGO
Desig. – FLÁVIA MONTEIRO DE CASTRO BRANDÃO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional da Capital)
246ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-4958
* Titular – GABRIELA DOS SANTOS LUSQUIÑOS (Titular 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional da Capital)
SÃO CONRADO
"211ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2259-6534"
* Titular – JOSÉ MARINHO PAULO JÚNIOR (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital)
TAQUARA
180ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5921
Titular – VAGO
Desig. – MARCOS MORAES FAGUNDES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital)
182ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5931
Titular – JOSÉ LUIZ ACATAUASSÚ BITTENCOURT (Titular da Promotoria de Justiça Junto ao III Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital)
TIJUCA
7ª Promotoria Eleitoral - Tel.: 2570-8141
* Titular – JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ (Titular da Promotoria de Justiça junto à 43ª Vara Criminal da Capital)
TODOS OS SANTOS
14ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3273-7084
Titular – ANDRÉ GUILHERME TAVARES DE FREITAS (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Junto à Vara de Execução Penal)
VILA KENNEDY
230ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5665
Titular – VAGO
Desig. – MARCOS ANTONIO MASELLI DE PINHEIRO GOUVÊA (Titular da 11ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)
COMARCAS DO INTERIOR
ANGRA DOS REIS
116ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-1974
* Titular - MAYRA PINTO GUIMARÃES COSTA OLIVEIRA DE VASCONCELOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Angra dos Reis)
147ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-2892
* Titular – MARCELLO MARCUSSO BARROS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis)
MANGARATIBA
54ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2789-1079
Titular – ALEXEY KOLOUBOFF (Titular da Promotoria de Justiça de Mangaratiba)
PARATY
57ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3371-1048
Titular – VICTOR DE SOUZA MALDONADO DE CARVALHO MICELI (Titular da Promotoria de Justiça de Paraty)
BARRA DO PIRAÍ
93ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2442-0660
Titular – PATRÍCIA VIANNA VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Barra do Piraí)
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
74ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2463-1190
Titular – IVANY DE SOUZA BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin)
MENDES
56ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2465-2353
Titular – ANTÔNIO CARLOS FONTE PESSANHA (Titular da Promotoria de Justiça de Mendes)
MIGUEL PEREIRA
48ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2484-4398
Titular – CHARLES AMITAY WEKSLER (Titular da Promotoria de Justiça de Miguel Pereira)
PIRAÍ / PINHEIRAL
30ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2431-1518

* Titular – MARCELO AIROSO PIMENTEL (Titular da Promotoria de Justiça de Piraí)
VALENÇA / RIO DAS FLORES
111ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2452-4560
* Titular – JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO (Titular da Promotoria de Justiça de Família e da Infância e da Juventude de Valença)
VASSOURAS
41ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2471-3391
* Titular – DANIELE MEDINA MAIA (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Vassouras)
ARARUAMA
92ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2665-7132
* Titular – EDUARDO FIORITO PEREIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Araruama)
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
172ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2623-1154
* Titular – LEONARDO MONTEIRO VIEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios)
ARRAIAL DO CABO
146ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2622-3087
Titular – KEFRINE KEIL RAMOS FLARYS (Titular da Promotoria de Justiça de Arraial do Cabo) (Licença à gestante)
Desig. – GISELLE GUIMARÃES GIOVANNONI GRIZOTTI (Designada para a Promotoria de Justiça de Arraial do Cabo)
CABO FRIO
96ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2643-6995
* Titular – GABRIELA BAETA MELLO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Cabo Frio)
256ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2644-1209
* Titular – ANDRÉ LUIZ FARIAS DA SILVA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Cabo Frio)
IGUABA GRANDE
181ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2624-6652/ (22) 2624-6584
Titular – VAGNER DELGADO DE ALMEIDA (Titular da Promotoria de Justiça de Iguaba Grande)
SÃO PEDRO DA ALDEIA
59ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2627-6789
Titular – TATIANA KAZIRIS DE LIMA AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia)
SAQUAREMA
62ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2651-1302
Titular – STEPHAN STAMM (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Saquarema)
CAMPOS DOS GOYTACAZES
75ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-4974
* Titular – SANDRA DA HORA MACEDO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Campos)
76ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2726-4554
Titular – PATRÍCIA MONTEIRO ALVES MOREIRA BARANDA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Campos)
98ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1884
Titular – MARISTELA NAURATH REBELLO DE FARIA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos)
129ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2723-7162
* Titular – MARCELO LESSA BASTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos)
SÃO FIDÉLIS
35ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2758-2268
* Titular – PATRICIA BRITO E SOUSA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de São Fidélis)
SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA
130ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2789-1193
Titular – SÉRGIO RICARDO FERNANDES FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de São Francisco do Itabapoana)
SÃO JOÃO DA BARRA
37ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2741-1645
* Titular – LUDIMILA BISSONHO RODRIGUES (2ª Promotoria de Justiça de São João da Barra)
BELFORD ROXO
152ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3535
* Titular – BRUNO CORREA GANGONI (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal de Belford Roxo)
"153ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-2364"
* Titular – FÁTIMA LOURDES CUNHA MARTINS DE SCHUELER (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo)
154ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3580
Titular – ROSANA GOMES ESPERANÇA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo)
155ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2663-8710
Titular – VAGO
Desig. – ANNA CAROLINA VIEIRA LISBOA FERNANDES (Designada para 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belford Roxo)
DUQUE DE CAXIAS
78ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4622

* Titular – RODRIGO OCTAVIO DE ARVELLOS ESPÍNOLA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)
79ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4623
Titular – ANNA CHRISTINA DANTAS RODRIGUES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara de Família de Duque de Caxias)
103ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4619
Titular – VAGO
Desig. – ANA PAULA CORREIA HOLLANDA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de Duque de Caxias)
126ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5465
* Titular – ANA CAROLINA MORAES COELHO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Duque de Caxias)
127ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9648
Titular – JULIANA AMORIM CAVALLEIRO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias)
128ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9649
Titular – ROGÉRIO LIMA SÁ FERREIRA (Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)
200ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5523
* Titular – HELOÍSA MARIA TEIXEIRA DA SILVA MOURA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)
MAGÉ
110ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2633-0933
* Titular – LUCIANA SILVEIRA GUIMARAES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Magé)
148ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2659-1167
* Titular – PATRÍCIA CESÁRIO DE FARIA ALVIM (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Magé)
SÃO JOÃO DE MERITI
88ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6160
* Titular – DÉBORA MARTINS MOREIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de São João de Meriti)
89ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2651-1959
* Titular – LUCIANA PEREIRA GRUMBACH CARVALHO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São João de Meriti)
186ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6162
* Titular – JOÃO CARLOS MENDES DE ABREU (Titular da Promotoria de Justiça Cível de São João de Meriti)
187ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2751-8155
Titular – VAGO
Desig. – ANA GABRIELA FERNANDES BLACKER ESPOZEL (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Família de São João de Meriti)
BOM JESUS DO ITABAPOANA
95ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3831-4995
* Titular – OLÍVIA MOTTA VENÂNCIO REBOUÇAS (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Bom Jesus do Itabapoana) (Licença à Gestante até 11/12)
Desig. – CARLOS FELIPE FELIX VENTURA LOPES (de 01 a 11/12) (Titular da 97ª)
CAMBUCI
97ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2767-2673
Titular – CARLOS FELIPE FELIX VENTURA LOPES (Titular da Promotoria de Justiça de Cambuci) (Acumulando a 95ª, de 01 a 11/12)
ITALVA / CARDOSO MOREIRA
141ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2783-1323
Titular – MARCELO ALVARENGA FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Italva)
ITAOCARA
106ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3861-3015
Titular – ÁLAN RIBEIRO DE OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Itaocara)
ITAPERUNA
107ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3824-3353
* Titular – BRUNO MENEZES SANTAREM (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna)
MIRACEMA / LAJE DO MURIAÉ
112ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3852-0122
Titular – ROCHESTER MACHADO PIREDDA (Titular da Promotoria de Justiça de Laje do Muriaé)
NATIVIDADE
43ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3841-1408
* Titular – RAQUEL ROSMANINHO BASTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna)
PORCIÚNCULA
45ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3842-1055
Titular – ANDERSON TORRES BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Porciúncula)
SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
34ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3851-0996
Titular – CARLOS GILBERTO MAGALHÃES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Pádua)
CARAPEBUS / QUISSAMÃ
255ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (22) 2768-6888

Titular – EDUARDO FONSECA PASSOS DE PINHO (Titular da Promotoria de Justiça de Carapebus/Quissamã)
CASIMIRO DE ABREU
50ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2778-5949
Titular – FABRÍCIO ROCHA BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu)
CONCEIÇÃO DE MACABU / TRAJANO DE MORAES
51ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2779-2480
* Titular - MARCELO MOUTINHO RAMALHO BITTENCOURT (Titular da Promotoria de Justiça de Trajano de Moraes)
MACAÉ
109ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-3520
* Titular – DANIELE JARDIM TAVARES AZEREDO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Macaé)
254ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-2256
Titular – DIEGO ABREU DOS SANTOS FLORES DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Macaé)
RIO DAS OSTRAS
184ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2771-9583
Titular – ADIEL DA SILVA FRANÇA (Titular da Promotoria de Justiça de Cível e de Família de Rio das Ostras)
SILVA JARDIM
63ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2668-1633
Titular – MARCELO MAURÍCIO BARBOSA ARSÊNIO (Titular da Promotoria de Justiça de Silva Jardim)
MARICÁ
55ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2637-3511
* Titular – SÉRGIO LUIS LOPES PEREIRA (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Maricá)
NITERÓI
71ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-7822
* Titular – JACQUELINE EL-JAICK RAPOZO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Criminal de Niterói)
72ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2618-0510
Titular – ANDRÉIA MACABU SEMEGHINI (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara de Família de Niterói)
144ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-5226
* Titular – FERNANDA NEVES LOPES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de Niterói)
199ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-4078
Titular – VAGO
Desig. – PAULA CAMPELLO COSTA BORGES FULCHI (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Niterói)
BOM JARDIM / DUAS BARRAS
42ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2566-3219
Titular – CARLA DE AZEVEDO VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Bom Jardim)
CACHOEIRAS DE MACACU
49ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2649-3252
* Titular – JÚLIA VALENTE MORAES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Cachoeiras de Macacu)
CANTAGALO
101ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2555-4109
Titular – NESTOR GOULART ROCHA E SILVA JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça de Cantagalo)
CORDEIRO
52ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2551-0966
* Titular – LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA RABELO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro)
NOVA FRIBURGO
26ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1104
Titular – MARIA CLÁUDIA DE MEDEIROS CASTRO (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Nova Friburgo)
222ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1944
* Titular – RODRIGO NOGUEIRA MENDONÇA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Nova Friburgo)
SÃO SEBASTIÃO DO ALTO / SANTA MARIA MADALENA
60ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2559-1175
* Titular – HÉDEL LUIS NARA RAMOS JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Nova Friburgo)
ITAGUAÍ
105ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2688-2935
* Titular – FERNANDA ABREU OTTONI DO AMARAL (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Itaguaí)
JAPERI
139ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2664-2066
* Titular – GLICIA PESSANHA VIANA CRISPIM (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Japeri)
NILÓPOLIS
201ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-2180
Titular – VAGO
Desig. – JOSÉ LUIS FERREIRA MARQUES (Titular da Promotoria da Justiça de Família de Nilópolis)
221ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3761-5955
Titular – MÁRCIA ARAÚJO PINTO LESSA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Criminal de Nilópolis)
NOVA IGUAÇU
27ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2767-7895

* Titular – DANIELA CARAVANA CUNHA VAIMBERG (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Núcleo Nova Iguaçu)

83ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2450

* Titular – FÁTIMA MONTAUBAN LEITÃO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 7ª Vara Criminal de Nova Iguaçu)

84ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2695-0128

Titular – MARIANA SEGADAS ACYLINO DE LIMA (Titular da 10ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)

150ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2035

* Titular – ELISA RAMOS PITTARO NEVES (Titular da 11ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)

156ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2658-7717

Titular – ADRIANA SILVEIRA MANDARINO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Nova Iguaçu)

157ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9040

* Titular – JÚLIA COSTA SILVA JARDIM (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal de Nova Iguaçu)

158ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2763-1837

* Titular – PATRÍCIA WAJNBERGIER CHALOM (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Criminal de Nova Iguaçu)

159ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9200

* Titular – ROBERTO MAURO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu)

PARACAMBI

70ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2683-3499

Titular – GEISA LANNES DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Paracambi)

QUEIMADOS

138ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2665-3597

Titular – LUCIANA CRISTINA BUARQUE DE TAVARES MAIA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Queimados)

SEROPÉDICA

225ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2682-2688

* Titular – DANIELLE VELLOSO BONAPARTE SALOMÃO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Seropédica)

PARAÍBA DO SUL

28ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2263-2388

* Titular – PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Paraíba do Sul)

PETRÓPOLIS

29ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-6631

Titular – VAGO

Desig. – CELSO QUINTELLA ALEIXO (Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Petrópolis)

65ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-1855

* Titular – ZILDA JANUZZI VELOSO BECK (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis)

SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

196ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 2224-7312

Titular - ANA BEATRIZ VILLAR DA CUNHA BOTELHO (Titular da Promotoria de Justiça de São José do Vale do Rio Preto)

TRÊS RIOS

40ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-3974

* Titular – CARLOS EDUARDO DO AMARAL MARQUES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Três Rios)

174ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-1062

* Titular – CLARISSE MAIA DA NÓBREGA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios)

ITABORAÍ

104ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3315

* Titular – TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí)

151ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3039

*Titular – FABÍOLA SOUZA TARDIN COSTA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Itaboraí)

RIO BONITO

32ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2734-1044

* Titular – LUDMILLA DE CARVALHO MOTA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Rio Bonito)

SÃO GONÇALO

36ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-5015

* Titular – MARCELA DUMAS BELGUES DE ANDRADE (Titular da Promotoria de Justiça junto ao I Juizado Especial Criminal de São Gonçalo) (Licença para tratamento de saúde, de 21/11 a 10/12)

Desig.- GABRIELA DA ROCHA GUIMARÃES DE CAMPOS (de 01 a 10/12)

68ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9957

Titular – VAGO

Desig. – GABRIELA DA ROCHA GUIMARÃES DE CAMPOS (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Alcântara) (Acumulando a 36ª, de 01 a 10/12)

69ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6385

Titular – VAGO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Desig. – CAMILA MOREIRA ESTEVES CYFER (Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 2ª Central de Inquéritos)

87ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2628-4174

Titular – RENATA DE VASCONCELLOS ARAÚJO BRESSAN (Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 2ª Central de Inquéritos)

132ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9989

Titular – PATRÍCIA ALEXANDRE BRANDÃO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de São Gonçalo)

133ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6224

Titular – OYAMA SCHARRA MIGNON DE CASTRO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de São Gonçalo)

135ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9982

Titular – VAGO

Desig. – JEAN PESSANHA TAVARES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de São Gonçalo)

CARMO

102ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2537-1343

Titular – SHEILA CRISTINA VARGAS FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Carmo)

GUAPIMIRIM / MAGÉ

149ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2632-2827

* Titular – LUIZ FERNANDO LEMOS DUARTE DE AMOEDO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé)

SAPUCAIA

61ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2271-1000

Titular – VLADIMIR RAMOS DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Sapucaia)

SUMIDOURO

64ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2531-1357

Titular – MATEUS PICANÇO DE LEMOS PINAUD (Titular da Promotoria de Justiça de Sumidouro)

TERESÓPOLIS

38ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7299

Titular – CARLOS EDUARDO DE MIRANDA FERRAZ (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Teresópolis)

195ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7565

Titular – CARLA TEREZA DE FREITAS BAPTISTA CRUZ (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Teresópolis)

BARRA MANSA

91ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7885

Titular – LUCIANO ARBEX SARKIS (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Barra Mansa)

94ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7891

Titular – FRANCISCO DE ASSIS MACHADO CARDOSO (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Barra Mansa)

PORTO REAL / QUATIS

183ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 3353-4995

Titular – ANDRÉ NOGUEIRA BUONORA (Titular da Promotoria de Justiça de Porto Real/Quatis)

RESENDE E ITATIAIA

31ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 3354-5780

* Titular – LAURA CRISTINA MAIA COSTA FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Resende) (Afastada para correção de provas do XXXV Concurso, de 03 a 07/12)

Desig.- FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA (de 03 a 07/12)

198ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3355-2421

* Titular – FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende) (Acumulando a 31ª, de 03 a 07/12)

RIO CLARO

108ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3332-1454

Titular – MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de Rio Claro)

VOLTA REDONDA

90ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3347-1537

* Titular – ANDRÉA DA SILVA ARAÚJO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Volta Redonda)

131ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3348-2430

Titular – VAGO

Desig. – PAULA MARQUES DE OLIVEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Volta Redonda)

* Investidura Temporária com fundamento no Ato Conjunto GPGJ/PRE nº 01/2017, publicado no Diário Oficial do dia 18 de dezembro de 2017.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de indicação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 49, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00043023/2018 e PRR3ª-00043453-2018), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral nos dias 29/11/2018 e 30/11/2018;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2017/2019 (período compreendido entre os dias 04/01/2017 a 03/01/2019, inclusive);

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria PRE-SP nº 47, de 22/11/2018, para corrigir a designação referente à seção 377ª, para que conste que o promotor titular exerceu a função eleitoral durante o período abaixo indicado:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	NOVEMBRO/2018
377ª	ITAQUAQUECETUBA	ANDRE LUIS SIMÕES	01 a 30

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	NOVEMBRO/2018
374ª	RIO PEQUENO	ALEXANDER SALEM CARVALHO	26 a 29
294ª	SOROCABA	WELLINGTON DOS SANTOS VELOSO	01 a 22

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZE	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	NOVEMBRO/2018
349ª	JAÇANÃ	ADALBERTO DENSER DE SA JUNIOR	08, 09, 22 e 29

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	DEZEMBRO/2018
025ª	BIRIGUI	RODRIGO MAZZILLI MARCONDES	01 a 31
028ª	BROTAS	PAULO SERGIO FOGANHOLI	01 a 31
030ª	CACONDE	VINICIUS HENRIQUES DE RESENDE	01 a 31
032ª	CAJURU	RENATO DIAS DE CASTRO FREITAS	01 a 31
035ª	CAMPOS DO JORDÃO	GUSTAVO JOSE PEDROZA SILVA	01 a 31
044ª	DESCALVADO	BRUNO ORSATTI LANDI	01 a 31
051ª	IGUAPE	HALINE BARRETO AFONSO	01 a 31
055ª	ITAPÓLIS	CARLOS EDUARDO IMAIZUMI	01 a 31
056ª	ITAPORANGA	FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA	01 a 31
057ª	ITARARÉ	RENATO DE JESUS MARÇAL	01 a 31
064ª	JOSÉ BONIFÁCIO	LAILA HONAIN	01 a 02 e 04 a 31
064ª	JOSÉ BONIFÁCIO	JOSE GUILHERME SILVA AUGUSTO	03
066ª	LIMEIRA	GLAUCO SOUZA DE AZEVEDO	01 a 31
076ª	MONTE ALTO	YVES ATAHUALPA PINTO	01 a 04 e 08 a 31
076ª	MONTE ALTO	ANDRE LUIZ NOGUEIRA DA CUNHA	05 a 07
077ª	MONTE APRAZÍVEL	GUSTAVO YAMAGUCHI MIYAZAKI	01 a 31
081ª	ORLÂNDIA	PAULO AUGUSTO RADUNZ JUNIOR	01 a 09

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

ZE	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	DEZEMBRO/2018
081ª	ORLÂNDIA	RENATA CALDEIRA COSTA PICCIRLO COLAFEMINA	10 a 31
098ª	PITANGUEIRAS	WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE JUNIOR	01 a 31
103ª	PROMISSÃO	ELIANA KOMESU LIMA	01 a 31
118ª	SANTOS	MARIA PIA WOELZ PRANDINI	10 a 19
148ª	ELDORADO	RONALDO PEREIRA MUNIZ	01 a 31
153ª	MIRANDÓPOLIS	CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO	01 a 09 e 15 a 31
153ª	MIRANDÓPOLIS	VINICIUS BARBOSA SCOLANZI	10 a 14
162ª	NHANDEARA	JOSE VIEIRA DA COSTA NETO	01 a 31
179ª	CATANDUVA	JOSE SILVIO CODOGNO	01 a 31
187ª	SANTA FÉ DO SUL	BRUNO CAMARGO FERREIRA	01 a 31
189ª	ITANHAÉM	LUCAS MOSTARO DE OLIVEIRA	01 a 31
191ª	IBIÚNA	MARCO ANTONIO DE SOUZA	1 a 04, 06 a 11 e 13 a 31
191ª	IBIÚNA	VITOR PETRI	5 e 12
195ª	PRESIDENTE EPITÁCIO	DANIEL TADEU DOS SANTOS MANO	01 a 31
200ª	BARRA BONITA	MARY ANN GOMES NARDO	01 a 31
205ª	CERQUEIRA CÉSAR	MATEUS VICTOR RIBEIRO DE CASTILHO	01 a 09
205ª	CERQUEIRA CÉSAR	RENATO ABUJAMARA FILLIS	10
205ª	CERQUEIRA CÉSAR	MARCOS VIEIRA GODOY	11 a 31
207ª	URUPÊS	SERGIO CLEMENTINO	01 a 31
208ª	MIGUELÓPOLIS	ERTON EVANDRO DE SOUSA DAVID	01 a 31
217ª	MAUÁ	EDIVON TEIXEIRA JUNIOR	01 a 09
217ª	MAUÁ	ADOLFO CESAR DE CASTRO E ASSIS	10 a 31
221ª	SALTO	LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO	01 a 31
225ª	AURIFLAMA	HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR	01 a 31
227ª	COTIA	RICARDO NAVARRO SOARES CABRAL	10 a 31
227ª	COTIA	CAMILA TEIXEIRA PINHO	01 a 09
229ª	VARGEM GRANDE DO SUL	LEONARDO MEIZIKAS	01 a 31
233ª	ESTRELA D'OESTE	JOSE RAFAEL GUARACHO SALMEN HUSSAIN	01 a 31
237ª	MAIRIPORÃ	ANDRE DE FREITAS PAOLINETTI LOSASSO	01 a 09
237ª	MAIRIPORÃ	RAFAEL RIBEIRO DO VAL	10 a 31
242ª	VÁRZEA PAULISTA	NATALIA TAVARES GAVIÃO DE ALMEIDA	01 a 31
243ª	CORDEIRÓPOLIS	RENATO FANIN	01 a 09
243ª	CORDEIRÓPOLIS	HELIO DIMAS DE ALMEIDA JUNIOR	10 a 31
245ª	RIO CLARO	JAMILE TAVARES	01 a 31
261ª	PIRAPOZINHO	MARIO YAMAMURA	01 a 31
263ª	SANTO ANDRÉ	DEBORA ELAINE PAULELLA CALMON RIBEIRO	01 a 19
278ª	GUARULHOS	LETICIA NANNI RODRIGUES SAKAUE	01 a 31
279ª	GUARULHOS	HELIO JUNQUEIRA DE CARVALHO NETO	01 a 31
286ª	COTIA	ANA CLAUDIA DUTRA	01 a 31
301ª	AVARÉ	RODRIGO JIMENEZ GOMES	01 a 03, 05 a 10
301ª	AVARÉ	WERNER DIAS DE MAGALHÃES	04
301ª	AVARÉ	GIOVANA MARINATO GODOY	11 a 31
302ª	FERNANDÓPOLIS	MARCELO ANTONIO FRANCISCHETTE DA COSTA	01 a 31
313ª	OURINHOS	MARCELO GONÇALVES SALIBA	01 a 09 e 15 a 31
313ª	OURINHOS	CARLOS ANDRE MARIANI	10 a 14
318ª	SÃO MIGUEL ARCANJO	CELIO SILVA CASTRO SOBRINHO	01 a 31
336ª	MORRO AGUDO	DILSON SANTIAGO DE SOUZA	01 a 31
339ª	MAUÁ	LETICIA NANNI RODRIGUES SAKAUE	01 a 31

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

ZE	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	DEZEMBRO/2018
354ª	CAJAMAR	EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA	01 a 03
354ª	CAJAMAR	PEDRO DOS REIS CAMPOS	04 a 31
367ª	FRANCISCO MORATO	SILVIO FERNANDO DE BRITO	01 a 31
377ª	ITAQUAQUECETUBA	DANIEL HENRIQUE SILVA MIRANDA	01 a 31
389ª	PERUS	PAULO D'AMICO JUNIOR	17 a 31
401ª	FERRAZ DE VASCONCELOS	GUSTAVO SILVA TAMAOKI	01 a 31
409ª	SÃO BERNARDO	MURILO ARRIGETO PEREZ	01 a 31

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZE	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	DEZEMBRO/2018
021ª	BARRETOS	RENATO FLAVIO MARCAO	03 a 06
201ª	ITAPECERICA DA SERRA	ALEXANDRE ACERBI	01
342ª	SOROCABA	RITA DE CASSIA MORAES SCARANCI FERNANDES	17 a 19

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 20, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

A PROCURADORA DA REPÚBLICA TITULAR DO 5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República e pelo artigo 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127 da Constituição da República e o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, nos termos do artigo 5º, V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que adolescentes do Estado do Acre relatam possíveis efeitos adversos pós-vacinação com a vacina HPV4 e que o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado de Saúde estão realizando medidas para investigar se há correlação entre os agravos de saúde e a vacina contra o vírus HPV;

Considerando a necessidade de acompanhar as medidas que vêm sendo tomadas pelos órgãos públicos para investigação dos fatos e para tratamento dos sintomas das pacientes;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, de acordo com o artigo 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 ano, para acompanhar as medidas tomadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde do Acre para investigação e tratamento de possíveis efeitos adversos pós-vacinação com a vacina HPV4 em adolescentes do Estado do Acre.

Encaminhe-se para publicação, via Sistema Único, em atenção ao artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.11.000.001340/2015-11. A Sua Magnificência a Senhora. Maria Valéria Costa Correia. Reitora da Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Avenida Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro dos Martins. Maceió/AL. CEP 57.072-970

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pela procuradora da República signatária, com fulcro no artigo 127, II, da Constituição Federal, que determina ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

Considerando que o art. 127, caput, da Carta Magna de 1988 estabelece que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", entre os quais se inserem o patrimônio público e a moralidade administrativa;

Considerando que ao Parquet foi conferida, pela Constituição Federal de 1988, a tutela do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coeletivos, como uma das funções essenciais à realização da justiça, revelando um dos aspectos, portanto, da sua atuação fiscalizadora;

Considerando que o art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso X prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Considerando as normas da Lei nº.: 12.965/2014 que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e traz em seu bojo a proteção quanto ao uso de dados, nos termos do seu art. 7º, inciso IX, vejamos:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

(...)

Considerando que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito";

Considerando a tramitação na Procuradoria da República em Alagoas do Inquérito Civil n.º 1.11.000.001340/2015-11, que tem por fito apurar o suposto uso irregular do banco de dados da Universidade Federal de Alagoas para fins eleitorais;

Considerando a descrição da representação, no sentido de que, aluno da Universidade informou ter recebido e-mail, em 2015, contendo divulgação de propaganda eleitoral referente a uma das chapas concorrentes ao pleito de Reitor da UFAL, sendo que ele afirma não ter autorizado o uso de seus dados com essa finalidade;

Considerando que instada a se manifestar a UFAL informou, por meio do seu Núcleo de Tecnologia da Informação, que o acesso aos dados institucionais armazenados em seu banco é regido pela política de segurança da informação (PSI), parte integrante do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), instituído pela Resolução 50/2015;

Considerando que a UFAL esclareceu, ainda mais que, a norma retromencionada inviabiliza o uso dessas informações com o objetivo eleitoral, salvo quando há solicitação por parte da comissão eleitoral no intuito de obter a listagem (nome e matrícula) dos alunos e servidores para confeccionar as relações dos votantes, sendo que no caso em comento não consta registro formal de pedidos dos e-mails de alunos pelo sistema de registro de demandas do NTI no ano de 2015;

Considerando que instada a se manifestar acerca da abertura de procedimento administrativo voltado a apurar os fatos, a UFAL afirmou ter instaurado o processo nº.: 23065.007080/2016-41, sendo que as informações dão conta acerca da ausência de pressupostos para instauração de procedimento disciplinar, uma vez que não existiam indícios de autoria;

Considerando que, não obstante, a dificuldade real quanto à identificação da pessoa que teria repassado indevidamente o banco de dados em questão, há que se adotar medidas voltadas a coibir novas práticas dessa natureza;

Considerando que não se pode admitir que os dados de alunos e servidores sejam fornecidos a apenas uma das chapas do pleito, uma vez que tal prática pode causar desequilíbrio nas condições de participação dos inscritos, de modo que há de ser preservada a igualdade no processo eleitoral;

Considerando que se avizinha o novo período eleitoral e que todas as medidas devem ser adotadas em momento anterior a este, visando garantir a igualdade de condições a todos os eventuais e futuros participantes;

Considerando que o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público da União a atribuição de "expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

Considerando que o art. 24, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal dispõe que "O órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6°, XX, da Lei Complementar n° 75/93".

RECOMENDA Universidade Federal de Alagoas que:

a) proceda à regulamentação acerca do acesso, uso, e, por conseguinte, fornecimento de dados de alunos e servidores, que constem em seus bancos de informação, para fins de práticas eleitorais, como medida de prevenção ao fornecimento indevido e também à manutenção do equilíbrio dos pleitos.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao destinatário e o constitui em mora em caso de omissão nos deveres legais que lhe cabe conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação. O não acolhimento desta poderá ensejar a propositura da pertinente ação civil pública.

RESSALTA-SE, por fim, que o destinatário dispõem do prazo de 20 (vinte) dias para informar formalmente ao Ministério Público Federal se acolherá a presente Recomendação, bem como as providências que estão sendo adotadas para o seu atendimento, juntando documentos que comprovem tais medidas, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993. Por fim, saliente-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa no atendimento à Recomendação.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 23, da Resolução n° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010.

Atenciosamente,

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 27, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000096/2018-43. Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de recursos do PDDE pela gestora da Escola Municipal João Carlos de Souza, Solange Schramm Leal, no Município de Entre Rios/BA, nos anos de 2013, 2014 e 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.001186/2018-71 foi instaurado a partir de Cópia da Ação Penal nº 183-55.2018.4.01.3304 que visa apurar saques fraudulentos em contas do PIS, ocorridos na Caixa Econômica Federal em Santo Estevão/BA, com confecção e utilização de documentação falsa.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 290, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto também no Art. 7º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato - NF n° 1.15.000.002664/2018-62, nesta Procuradoria da República com o objetivo de apurar irregularidades na aplicação dos recursos no mínimo constitucional (25%) em educação, Prefeitura Municipal de Pindoretama no Exercício de 2017;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da citada Notícia de Fato já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Determino requisitar informações ao TCE-CE sobre o balancete financeiro de 2017 apresentado pela prefeitura de Pindoretama ao Tribunal de Contas.

MÁRCIO ANDRADE TORRES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio do Procurador da República subscrito, oficiante na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

1. CONSIDERANDO que a LC nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

2. CONSIDERANDO a alteração introduzida na LRF, por meio da LC nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu, como instrumentos garantidos da transparência da gestão fiscal, a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Pelo Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III);

3. CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, que estabelece em seus incisos I e II que a disponibilização de acesso a informações, em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso II, deve contemplar: "I - quanto à despesa: todos todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

4. CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos e os Municípios que tenham até 50 (cinquenta) mil habitantes tiveram 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao disposto nos art. 48, parágrafo único, incisos II e III;

5. CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos na referida Lei Complementar para que os Municípios regulamentem as obrigações impostas encerraram-se;

6. CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II, do §3º, do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal;

7. CONSIDERANDO que o diploma oficial referido no item anterior impõe à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios a obrigatoriedade de divulgar as informações de cunho público em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet);

8. CONSIDERANDO a instauração do IC nº 1.15.002.000189/2015-27, a seu turno deflagrado no âmbito do programa nacionalmente articulado para acompanhamento da efetiva implementação dos Portais da Transparência por todos os Municípios brasileiros – Ranking da Transparência, e notadamente para adoção de medidas simulares às perfilhadas na Recomendação nº 14/2014, expedida pela Procuradoria da República no Município de Garanhuns/PE;

9. CONSIDERANDO que os Inquéritos Civis, de nº 1.15.002.000446/2018-73 e de nº 1.15.002.000558/2018-24, foram desmembrados daqueles autos visando acompanhar a implementação, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, do Portal da Transparência do Município de Missão Velha/CE e Penaforte/CE, sob pena de adoção de medidas administrativa e/ou judiciais tendentes a suspender o repasse de recursos federais aos entes mirins;

10. CONSIDERANDO que em 19/10/2015 foram expedidas as Recomendações nº 106/2015/PRM/JN/CE e 013/2015/PRM/JNE/CE aos Município de Missão Velha e Penaforte, instando-os a implementar o Portal da Transparência e a regularizar as pendências encontradas em seus sítios na internet (páginas 428, 434, 1055 a 1063 e 1069 do arquivo PDF consolidado);

11. CONSIDERANDO que em janeiro de 2017, na terceira avaliação dos Portais da Transparência e considerando a eleição de novos prefeitos e problemas de transição de gestão, optou-se por reencaminhar as recomendações aos Municípios, solicitando que regularizassem as novas pendências observadas. Nesse sentido, os municípios citados foram oficiados e a eles concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para sanar os itens indicados em checklist (páginas 507, 553, e 717 do arquivo PDF consolidado). Não houve, entretanto, encaminhamento de resposta.

12. CONSIDERANDO que reanalisadas as pendências no ano de 2018 observou-se que permaneciam e, assim, por meio das Notificações nº 0295/2018/3OF/PRM/JN/CE, recebida em 25/09/18 (Missão Velha), e Notificação nº 0296/2018/3OF/PRM/JN/CE (recebida em mão pelo atual Prefeito de Penaforte, em 21/09/18), foi dada uma última oportunidade de regularização, mas os Municípios permaneceram novamente silentes;

13. CONSIDERANDO que tais pendências dizem respeito, quanto ao Município de Missão Velha, a inconsistências no E-SIC, ausência de disponibilização de endereços e telefones as respectivas unidades e horários de atendimento ao público, de divulgação de remuneração individualizada por nome dos agentes públicos e de diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem, e quanto ao Município de Penaforte, a ausência de informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado, inconsistências no E-SIC, sem relatórios estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, impossibilidade de envio de pedidos de forma eletrônica, ausência de registro das competências e estrutura organizacional do ente, de endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, da remuneração individualizada por nome do agente público e de diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem.

14. CONSIDERANDO que tais pendências fragilizam a necessária transparência pública e omitem despesas cuja divulgação é exigida pelas leis acima referenciadas;

15. CONSIDERANDO que o art. 78-C da LRF impõe, aos Municípios que não observarem o disposto nos seus incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no seu art. 48-A (efetiva implementação dos portais da transparência), a sanção prevista no inciso I do §3º do art. 23 da referida LC, a qual impede que o ente federado receba transferências voluntárias;

16. CONSIDERANDO que a resistência dos gestores públicos em atender aos preceitos da LRF e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inertes ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificados por Recomendações, Ofícios e Notificações do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura patente dolo;

17. CONSIDERANDO que a União é ente federado que realiza diversas transferências voluntárias em benefícios de entes municipais;

18. CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

19. CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: "Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva".

RESOLVE:

RECOMENDAR à UNIÃO FEDERAL, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 60 (sessenta) dias, deixe de repassar transferências voluntárias aos Municípios de Missão Velha/CE e Penaforte/CE em razão do descumprimento ao disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no seu art. 48-A (efetiva implementação dos portais da transparência) da LRF, nos termos de seus arts. 78-C e 23, §3º, I e encaminhe, no mesmo prazo, documentação comprobatória.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao ente federal destinatário e o constitui em mora em caso de se omitir nos deveres legais que lhe cabem, conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 456, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.001162/2018-87 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: representação alega supostas irregularidades na gestão do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, além de suposto desvio de verbas pelo Sr. Gerson Ferreira Tajes, presidente da OMB.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil – OMB.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Associação Nacional dos Músicos.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA N° 41, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Acompanhar cumprimento do termo de ajustamento de conduta – TAC – Drogaria Pancas – Farmácia do Cici – Pancas/ES – Farmácia Popular.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro no artigo 9º da Resolução CNPM nº 174/2017, CONSIDERANDO:

1) a promoção de arquivamento proposta nos autos n° 0500050-98.2017.4.02.5005, e;

2) a necessidade de acompanhar o fiel cumprimento do pactuado no Termo de Ajustamento de Conduta;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 5ª CCR.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de fevereiro de 2015, designo para secretariar este procedimento o servidor MARCELO DANTAS ROCHA, Matrícula 13.834-7.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

Como providência inicial, determino a juntada de cópia da decisão de arquivamento nos autos n° 0500050-98.2017.4.02.5005. Após, deverão retornar os autos conclusos para expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Pancas, a fim de que indique o número da conta para depósito dos valores mensais.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 91, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de apurar a atuação do INCRA na fiscalização e retomada dos lotes no PA Sapeti de Arajú, no município de Novo Planalto.

DETERMINO:

a) Converta-se este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado a 1ª CCR, tendo por objeto "Apurar a atuação do Incra na fiscalização e retomada dos lotes supostamente vendidos no interior do PA Sapeti de Araju, no município de Novo Planalto".

b) Após os registros de praxe, publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como no sistema Único;

c) Por fim retorne os autos ao SUBJUR para controle de prazo de resposta de Ofício.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

(1.19.000.000923/2018-71)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, caput, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, caput, III, da CF/88);

CONSIDERANDO as incumbências previstas no art. 6º, VII, alíneas "a", "c" e "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Preparatório – PP n.º 1.19.000.000923/2018-71;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à instrução do feito, em busca da elucidação completa dos fatos em relação à acessibilidade nas agências lotéricas dos municípios referidos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério

Público e para promover ampla apuração dos fatos noticiados, converter o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000923/2018-71 em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar possível funcionamento irregular do Instituto Internacional de Educação (IIE), vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se esta Portaria de instauração no Portal do Ministério Público Federal na internet e no Diário Oficial, e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, para instruir o presente feito, DETERMINO: Expeça-se ofício ao Ministério da Educação, por meio de sua Secretaria Executiva, reiterando os termos do expediente não atendido de fl. 216.

DETERMINO seja encaminhada com o ofício cópia desta portaria de instauração, nos termos do § 9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESIGNO o servidor Raneilton Araujo Diniz, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 11º Ofício da PR/MA;

PROVIDENCIE-SE os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que o Núcleo de Tutela Coletiva (NTC) atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, municípios e prazos de tramitação.

JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ
Procurador da Republica
(Em substituição ao 11º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 71, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, incisos VII, alíneas a e d, e XIV, no artigo 7º, inciso I, e artigo 11, todos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000285/2017-87;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possível dano ambiental causado em área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente no Sítio Lagoa Bonita, localizado no lote 36 do Projeto de Assentamento Paiol.

Retifique-se a etiqueta dos autos.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Cumpra-se e oficie-se conforme despacho anexo.

Procedam-se às anotações e comunicações pertinentes.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 152, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.20.000.001952/2017-59. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEF/FUNDEB

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alínea "b", e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a notícia que vários municípios matogrossenses poderiam ter direito ao recebimento das diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do FUNDEF, no período de 1998 até 2007;

CONSIDERANDO que a verba tem finalidade vinculada às ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, conforme o art. 2º da Lei 9424/96, não podendo ser utilizada em qualquer outra finalidade pública;

CONSIDERANDO que diversos municípios do Brasil, com direito as verbas, têm manifestado a intenção de aplicar a soma do precatório livremente, sem a necessária vinculação ao desenvolvimento e manutenção do ensino;

CONSIDERANDO, ademais, que diversos desses municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com alto valor e a baixa complexidade da causa;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos federais provenientes da complementação da União ao FUNDEF/FUNDEB, referentes ao período de 1998 a 2006, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (autos n. 1999.61.00.050616-0) eventualmente praticadas pela Prefeitura Municipal de Campos de Júlio/MT.

Preliminarmente, DETERMINA-SE a adoção das seguintes providências:

I – DÊ-SE ciência à 1ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

II – REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público;

III – CUMPRA-SE as diligências determinadas no despacho próprio.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 153, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.20.000.001958/2017-26. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEF/FUNDEB

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alínea "b", e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a notícia que vários municípios mato-grossenses poderiam ter direito ao recebimento das diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do FUNDEF, no período de 1998 até 2007;

CONSIDERANDO que a verba tem finalidade vinculada às ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, conforme o art. 2º da Lei 9424/96, não podendo ser utilizada em qualquer outra finalidade pública;

CONSIDERANDO que diversos municípios do Brasil, com direito as verbas, têm manifestado a intenção de aplicar a soma do precatório livremente, sem a necessária vinculação ao desenvolvimento e manutenção do ensino;

CONSIDERANDO, ademais, que diversos desses municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com alto valor e a baixa complexidade da causa;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos federais provenientes da complementação da União ao FUNDEF/FUNDEB, referentes ao período de 1998 a 2006, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (autos n. 1999.61.00.050616-0) eventualmente praticadas pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia/MT.

Preliminarmente, DETERMINA-SE a adoção das seguintes providências:

I – DÊ-SE ciência à 1ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

II – REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público;

III – CUMPRA-SE as diligências determinadas no despacho próprio.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 154, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.20.000.001961/2017-40. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEF/FUNDEB

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alínea "b", e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a notícia que vários municípios mato-grossenses poderiam ter direito ao recebimento das diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do FUNDEF, no período de 1998 até 2007;

CONSIDERANDO que a verba tem finalidade vinculada às ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, conforme o art. 2º da Lei 9424/96, não podendo ser utilizada em qualquer outra finalidade pública;

CONSIDERANDO que diversos municípios do Brasil, com direito as verbas, têm manifestado a intenção de aplicar a soma do precatório livremente, sem a necessária vinculação ao desenvolvimento e manutenção do ensino;

CONSIDERANDO, ademais, que diversos desses municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com alto valor e a baixa complexidade da causa;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos federais provenientes da complementação da União ao FUNDEF/FUNDEB, referentes ao período de 1998 a 2006, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (autos n. 1999.61.00.050616-0) eventualmente praticadas pela Prefeitura Municipal de Paranatinga/MT.

Preliminarmente, DETERMINA-SE a adoção das seguintes providências:

I – DÊ-SE ciência à 1ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

II – REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público;

III – CUMPRA-SE as diligências determinadas no despacho próprio.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 155, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.20.000.001971/2017-85. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEF/FUNDEB

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alínea "b", e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a notícia que vários municípios mato-grossenses poderiam ter direito ao recebimento das diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do FUNDEF, no período de 1998 até 2007;

CONSIDERANDO que a verba tem finalidade vinculada às ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, conforme o art. 2º da Lei 9424/96, não podendo ser utilizada em qualquer outra finalidade pública;

CONSIDERANDO que diversos municípios do Brasil, com direito as verbas, têm manifestado a intenção de aplicar a soma do precatório livremente, sem a necessária vinculação ao desenvolvimento e manutenção do ensino;

CONSIDERANDO, ademais, que diversos desses municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com alto valor e a baixa complexidade da causa;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos federais provenientes da complementação da União ao FUNDEF/FUNDEB, referentes ao período de 1998 a 2006, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (autos n. 1999.61.00.050616-0) eventualmente praticadas pela Prefeitura Municipal de Sapezal/MT.

Preliminarmente, DETERMINA-SE a adoção das seguintes providências:

I – DÊ-SE ciência à 1ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

II – REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público;

III – CUMPRA-SE as diligências determinadas no despacho próprio.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 156, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.20.000.001978/2017-05. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEF/FUNDEB

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alínea "b", e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a notícia que vários municípios mato-grossenses poderiam ter direito ao recebimento das diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do FUNDEF, no período de 1998 até 2007;

CONSIDERANDO que a verba tem finalidade vinculada às ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, conforme o art. 2º da Lei 9424/96, não podendo ser utilizada em qualquer outra finalidade pública;

CONSIDERANDO que diversos municípios do Brasil, com direito as verbas, têm manifestado a intenção de aplicar a soma do precatório livremente, sem a necessária vinculação ao desenvolvimento e manutenção do ensino;

CONSIDERANDO, ademais, que diversos desses municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com alto valor e a baixa complexidade da causa;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos federais provenientes da complementação da União ao FUNDEF/FUNDEB, referentes ao período de 1998 a 2006, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (autos n. 1999.61.00.050616-0) eventualmente praticadas pela Prefeitura Municipal de Barra do Bugres/MT.

Preliminarmente, DETERMINA-SE a adoção das seguintes providências:

I – DÊ-SE ciência à 1ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

II – REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público;

III – CUMPRA-SE as diligências determinadas no despacho próprio.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 157, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.20.000.001985/2017-07. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEF/FUNDEB

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alínea "b", e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a notícia que vários municípios mato-grossenses poderiam ter direito ao recebimento das diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do FUNDEF, no período de 1998 até 2007;

CONSIDERANDO que a verba tem finalidade vinculada às ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, conforme o art. 2º da Lei 9424/96, não podendo ser utilizada em qualquer outra finalidade pública;

CONSIDERANDO que diversos municípios do Brasil, com direito as verbas, têm manifestado a intenção de aplicar a soma do precatório livremente, sem a necessária vinculação ao desenvolvimento e manutenção do ensino;

CONSIDERANDO, ademais, que diversos desses municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com alto valor e a baixa complexidade da causa;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos federais provenientes da complementação da União ao FUNDEF/FUNDEB, referentes ao período de 1998 a 2006, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (autos n. 1999.61.00.050616-0) eventualmente praticadas pela Prefeitura Municipal de Itanhangá/MT.

Preliminarmente, DETERMINA-SE a adoção das seguintes providências:

I – DÊ-SE ciência à 1ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

II – REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público;

III – CUMPRA-SE as diligências determinadas no despacho próprio.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 158, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.20.000.001987/2017-98. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEF/FUNDEB

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alínea "b", e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a notícia que vários municípios mato-grossenses poderiam ter direito ao recebimento das diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do FUNDEF, no período de 1998 até 2007;

CONSIDERANDO que a verba tem finalidade vinculada às ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, conforme o art. 2º da Lei 9424/96, não podendo ser utilizada em qualquer outra finalidade pública;

CONSIDERANDO que diversos municípios do Brasil, com direito as verbas, têm manifestado a intenção de aplicar a soma do precatório livremente, sem a necessária vinculação ao desenvolvimento e manutenção do ensino;

CONSIDERANDO, ademais, que diversos desses municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com alto valor e a baixa complexidade da causa;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos federais provenientes da complementação da União ao FUNDEF/FUNDEB, referentes ao período de 1998 a 2006, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (autos n. 1999.61.00.050616-0) eventualmente praticadas pela Prefeitura Municipal de Nortelândia/MT.

Preliminarmente, DETERMINA-SE a adoção das seguintes providências:

I – DÊ-SE ciência à 1ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

II – REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público;

III – CUMPRA-SE as diligências determinadas no despacho próprio.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 159, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.20.000.001995/2017-34. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEF/FUNDEB

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alínea "b", e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a notícia que vários municípios mato-grossenses poderiam ter direito ao recebimento das diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do FUNDEF, no período de 1998 até 2007;

CONSIDERANDO que a verba tem finalidade vinculada às ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, conforme o art. 2º da Lei 9424/96, não podendo ser utilizada em qualquer outra finalidade pública;

CONSIDERANDO que diversos municípios do Brasil, com direito as verbas, têm manifestado a intenção de aplicar a soma do precatório livremente, sem a necessária vinculação ao desenvolvimento e manutenção do ensino;

CONSIDERANDO, ademais, que diversos desses municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com alto valor e a baixa complexidade da causa;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos federais provenientes da complementação da União ao FUNDEF/FUNDEB, referentes ao período de 1998 a 2006, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (autos n. 1999.61.00.050616-0) eventualmente praticadas pela Prefeitura Municipal de Nova Olímpia/MT.

Preliminarmente, DETERMINA-SE a adoção das seguintes providências:

I – DÊ-SE ciência à 1ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

II – REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público;

III – CUMPRA-SE as diligências determinadas no despacho próprio.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 160, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.20.000.001999/2017-12. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEF/FUNDEB

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alínea "b", e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a notícia que vários municípios mato-grossenses poderiam ter direito ao recebimento das diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do FUNDEF, no período de 1998 até 2007;

CONSIDERANDO que a verba tem finalidade vinculada às ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, conforme o art. 2º da Lei 9424/96, não podendo ser utilizada em qualquer outra finalidade pública;

CONSIDERANDO que diversos municípios do Brasil, com direito as verbas, têm manifestado a intenção de aplicar a soma do precatório livremente, sem a necessária vinculação ao desenvolvimento e manutenção do ensino;

CONSIDERANDO, ademais, que diversos desses municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com alto valor e a baixa complexidade da causa;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos federais provenientes da complementação da União ao FUNDEF/FUNDEB, referentes ao período de 1998 a 2006, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (autos n. 1999.61.00.050616-0) eventualmente praticadas pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro/MT.

Preliminarmente, DETERMINA-SE a adoção das seguintes providências:

I – DÊ-SE ciência à 1ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

II – REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público;

III – CUMPRA-SE as diligências determinadas no despacho próprio.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 161, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a notícia de fato nº 1.20.000.001716/2018-13, na qual consta informações sobre vícios na execução de obra no Aeroporto Internacional Marechal Rondon;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: "apurar ilegalidades na execução do Termo de Convênio nº 0002-EG/2012/0019, celebrado entre a Infraero e o Estado de Mato Grosso (Secretaria de Estado de Cidades - SECID/MT) para realização de obras no Aeroporto Internacional de Cuiabá – Marechal Rondon, que resultou no Contrato nº 065/2012/SECOPA entre a SECID/MT e o Consórcio Marechal Rondon, composto pela Engeblobal Construções Ltda. (líder do consórcio), Farol Empreendimentos e Participações S/A e Multimetal Engenharia de Estruturas Ltda".

Comunique-se, autue-se e publique-se.

Cumpram-se as diligências consignadas no despacho que determinou a instauração do procedimento.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA N° 34, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Considerando o despacho proferido no Inquérito Civil n. 1.22.010.000236/2015-07, fls. 649-650, sob o n. PRM-IPA-MG-00000538/2018;

Considerando a necessidade de adotar medidas frente à notícia apresentada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, relativa ao descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelo MPF com as empresas Arcelormittal Brasil S/A e Arcelormittal Mineração Serra Azul S/A, concernente à obrigação de não dar saída de seus estabelecimentos de veículos com excesso de peso bruto total;

Considerando a necessidade de se proceder a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e a formação da convicção ministerial;

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será acompanhar a adoção de medidas quanto ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelas empresas Arcelormittal Brasil S/A e Arcelormittal Mineração Serra Azul S/A, concernente à obrigação de não dar saída de seus estabelecimentos de veículos com excesso de peso bruto total, relativamente ao descumprimento noticiado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, devendo constar como representante o Ministério Público Federal e como representadas as empresas Arcelormittal Brasil S/A e Arcelormittal Mineração Serra Azul S/A;

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria;

2. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil, para fins de conhecimento e publicidade;

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a assessoria deste gabinete.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA N° 35, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "a" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Autuar em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: Apurar possíveis ilegalidades aduzidas nos autos da Ação Popular n. 1000204-06.2018.4.01.3824;

2. Determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 86, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000352/2018-70, autuada para o exame da necessidade de disponibilização, pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), aos candidatos com deficiência visual inscritos em seus processos seletivos, notadamente o Programa de Ingresso Seletivo Misto (PISM), de recurso de acessibilidade e tecnologia assistiva consistente em computador com leitor de tela;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar o cabimento da disponibilização, pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), aos candidatos com deficiência visual inscritos em seus processos seletivos, notadamente o Programa de Ingresso Seletivo Misto (PISM), de recurso de acessibilidade e tecnologia assistiva consistente em computador com leitor de tela, devendo ser desde logo adotada a seguinte diligência:

1) Expeça-se ofício à Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), com cópia do e-mail de fls. 14, a fim de requisitar o obséquio de informar, considerando o teor da mensagem eletrônica com cópia em anexo, se essa UFJF, passado o PISM 2019, para as próximas edições do exame e demais processos seletivos, já iniciou os estudos necessários à disponibilização a candidatos com deficiência visual, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 13.146/2015, de recurso de acessibilidade e tecnologia assistiva consistente em computador com leitor de tela.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador Da República

DESPACHO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

IC 1.22.013.000111/2016-20

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a conduta, inicialmente, atribuída à Prefeitura Municipal de Bom Repouso/MG, consistente em provocar poluição do Rio Mogi Guaçu durante a realização dos reparos na Rodovia LMG 884, cujos danos foram provocados por desmoronamento, após ocorrência de eventos naturais climáticos.

Encontra-se pendente de resposta os ofícios n° 1345/2018 e1346/2018.

Verifica-se que o prazo do presente procedimento vencerá dia 15/12/2018 e não havendo, portanto, elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. aguarde-se as respostas dos ofícios supramencionados;

4. vencido o prazo sem resposta, reitere-se.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 427, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 06.04.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes dos autos de Notícia de Fato nº. 1.23.000.002327/2018-10, instaurada em razão de desmembramento da NF nº 1.23.000.001889/2018-20, e que tem como objeto específico apurar possível irregularidade na contratação de servidores temporários para desempenho de funções na Secretaria de Educação, com recursos do FUNDEB, no Município de Portel-Pa.

Considerando a certidão de fl. 24/27 dando pela transferência de recursos do Ministério do Desenvolvimento Social ao Município em tela no exercício de 2016;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida notícia de fato, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com a presente notícia de fato, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), por meio da publicação desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3 – Requisite-se ao Prefeito de Portel informações sobre a presente representação. Prazo: 20 dias

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 931, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 5752/2018, do relator Claudio Dutra Fontella, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 728 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5007489-58.2018.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 932, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 5881/2018, do relator Claudio Dutra Fontella, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 728 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5007500-87.2018.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 933, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 7331/2018, do relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 730 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5007437-62.2018.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA N° 16, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, "a" e "b", XIV, "f", e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. as informações apuradas no procedimento preparatório 1.25.009.000003/2018-76, instaurado em decorrência do recebimento do procedimento administrativo MPPR-0151.18.000011-0, oriundo do Ministério Público do Estado do Paraná, Comarca de Umuarama/PR, por meio do qual consta informação oficial do INCRA quanto a diversos conflitos agrários no Estado do Paraná, em imóveis que pendem de destinação no âmbito da reforma agrária. Após desmembramento inicial, o objeto dos presentes autos restou restrito a apurar eventuais irregularidades envolvendo a ocupação do imóvel denominado Acampamento Ipiranga, situado em Estrada Rural, localizada no Município de Cidade Gaúcha/PR.

2. a necessidade da continuidade das diligências realizadas acerca dos fatos apontados, especialmente a obtenção de informações junto ao INCRA;

Resolve converter o procedimento preparatório referido em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, DETERMINO:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos do procedimento preparatório convertido;

2. a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

3. Com o decurso do prazo do Ofício anteriormente expedido, reitere-se.

LUÍS WANDERLEY GAZOTO
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 929, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1455/2018/PGJ/PR, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e considerando que os respectivos Promotores de Justiça indicados não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
SARAH DREHER RIBAS PAIVA Promotora de Justiça da 01ª PJ de CASTRO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	016ª z.e. de CASTRO	Licença para Tratamento de Saúde 23/11/18	6548/18
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO Promotor de Justiça da 48ª Seção judiciária de TELÊMACO BORBA (Alterando em parte a Portaria nº 893/18-PRE)	017ª z.e. de TIBAGI	Afastamento 29/11/18	6742/18
DIEGO FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS Promotor de Justiça da 48ª Seção judiciária de TELÊMACO BORBA (Alterando em parte a Portaria nº 893/18-PRE)	017ª z.e. de TIBAGI	Afastamento 28 e 30/11/18	6742/18
LAIS GOULART MULLER Promotora Substituta da 66ª Seção Judiciária de PRUDENTÓPOLIS (Alterando em parte a Portaria nº 879/18-PRE	036ª z.e. de IPIRANGA	Licença para Tratamento de Saúde 19/11/18	6443/18
DIEGO FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	039ª z.e. de RESERVA	Designação 19 a 25/11/18	6203/18
PEDRO SCALCO Promotor de Justiça da 01ª PJ de LARANJEIRAS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	045ª z.e. de LARANJEIRAS DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 19/11/18	6538/18
ELDER TEODOROVICZ Promotor Eleitoral da 012ª z.e. de São Mateus do Sul (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP) (Alterando em parte a Portaria nº 865/18-PRE)	052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO	Licença para Tratamento de Saúde 01/11/18	6108/18
MARIANA SILVEIRA SILVIANO DO PRADO MUNIZ Promotora Substituta da 67ª Seção Judiciária de SÃO MATEUS DO SUL	052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO	Licença para Tratamento de Saúde 23/11/18	6614/18
MATEUS ALVES DA ROCHA Promotor Substituto da 33ª SJ de IRATI (Alterando em parte a Portaria nº 868/18-PRE)	062ª z.e. de REBOUÇAS	Afastamento 23/11/18	6513/18
RENAN GUILHERME GÓES DE LIMA Promotor Substituto da 68ª Seção Jusiciária de IPORÃ (Alterando a Portaria nº 851/18-PRE)	097ª z.e. de IPORÃ	Afastamento 01 e 14/11/18 e de 03 a 18/12/18	6207/18
MÁRCIA FELIZARDO ROCHA DE PAULI Promotora de Justiça da 05ª PJ de PARANAVAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAVAÍ	Licença para Tratamento de Saúde 03 a 18/12/18	6613/18
ELAINE LOPO RODRIGUES Promotora de Justiça da 02ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	088ª z.e. de CIANORTE	Licença para Tratamento de Saúde 15 a 29/11/18	6616/18
RAFAEL GUERRA ACOSTA Promotor Substituto da 21ª Seção Judiciária de BANDEIRANTES	109ª z.e. de SANTA MARIANA	Licença para Tratamento de Saúde	6474/18

		19/11/18	
RAFAEL GUERRA ACOSTA Promotor Substituto da 21ª Seção Judiciária de BANDEIRANTES	109ª z.e. de SANTA MARIANA	Licença para Tratamento de Saúde de 20/11/18 a 09/12/18	6530/18
PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES Promotor Substituto da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS (Alterando em parte a Portaria nº 865/18-PRE)	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Licença para Tratamento de Saúde 17 a 21/10/18	5865/18
DIEGO RINALDI CORDOVA Promotor Substituto da 57ª Seção Judiciária de RIO BRANCO DO SUL	156ª z.e. de RIO BRANCO DO SUL	Designação 15/11/18 até novo titular	6525/18
CAROLINA NISHI COELHO Promotora Substituta da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ	164ª z.e. de ARAPOTI	Licença para Tratamento de Saúde 22 e 23/11/18	6607/18
RENAN GUILHERME GÓES DE LIMA Promotor substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ (Alterando em Parte a Portaria 879/18-PRE)	172ª z.e. de ICARAÍMA	Licença para Tratamento de Saúde 08/11/18	6277/18
JARLENE APARECIDA BANDOLI MONTEIRO Promotora Substituta da 24ª Seção Judiciária de CASTRO	173ª z.e. de TERRA BOA	Licença para Tratamento de Saúde 22 a 29/11/18	6493/18
ANA KARINA ABRÃO GAMA MONTEIRO Promotora de Justiça da 06ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 850/18-PRE)	186ª z.e. de COLOMBO	Afastamento 09/11/18, 13 a 18/12/18	Prot. 25311/18

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 930, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1454/2018-GAB/PGJ, resolve

D E S I G N A R

os Promotores de Justiça abaixo relacionados, a fim de serem designados Promotores Eleitorais Titulares pelo prazo máximo de dois anos, ininterruptos, em razão de movimentação na carreira (art. 10, VI, cc. Arts. 61 a 63 da Lei 8.625/93), conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Lei Complementar 75/93 e Lei Federal 8625/93, os quais não se encontra nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informaram não manterem filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

ATO CSMP	PROMOTORES DE JUSTIÇA	COMARCAS	Z.E.	A PARTIR DE
723/17	ROSÂNGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA	ANTONINA	006ª	22/11/18
114/17	RICARDO BARISON GARCIA	NOVA ESPERANÇA	071	29/11/18
157/18	NIELSON NOBERTO DE AZEREDO	CAPANEMA	107ª	03/12/18
177/17	BIANCA RIVA RIBEIRO	DOIS VIZINHOS	115ª	03/12/18
594/18	PEDRO MARCO BRANDÃO CARVALHO	RIO BRANCO DO SUL	156ª	03/12/18

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 181, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001593/2018-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento, e a necessidade de prosseguir em sua instrução até o deslinde dos fatos;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.001593/2018-05, determinando:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar notícia de irregularidades no âmbito do Metrô do Recife (METROREC) consistente em precário atendimento aos usuários".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath, matrícula nº 26823, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por fim, tendo em vista o Despacho nº 12627/2018 (fl. 350/351), que determinou o sobrestamento dos autos até o mês de novembro, faz-se necessária a expedição de novo ofício à CBTU, perquirindo acerca do desfecho da convocação dos seguranças aprovados no concurso público realizado, bem como sobre a conclusão da implantação do Sistema de Monitoramento por Câmeras.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 183, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001807/2018-35

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos sociais e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001807/2018-35 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento supra citado em inquérito civil, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: "apurar supostas irregularidades na gestão e nas rotinas adotadas para concessão de benefícios na APS-Pina";

2. remessa de cópia da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, DETERMINO: requisite-se à Gerência Executiva do INSS em Recife/PE esclarecimentos sobre 1) a rotina de não-utilização de crachá na APS-Pina, conforme afirmado pela gerente da unidade, que a justificou pela ausência de fornecimento do próprio INSS; 2) a existência de regulamentação da obrigatoriedade do uso do crachá no âmbito do INSS, em especial no atendimento ao público, mencionando-a e, por fim 3) a existência de procedimento fiscalizatório para verificação do uso do crachá por parte dos servidores, inclusive médicos-peritos, terceirizados, estagiários etc.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria do 2º OTC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada o após o seu transcurso.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 184, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001572/2018-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento, e a necessidade de prosseguir em sua instrução até o deslinde dos fatos;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.001572/2018-81, determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar notícia de possíveis práticas abusivas perpetradas pela Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, bem como a ausência de fiscalização por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath, matrícula nº 26823, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Tendo em vista a resposta do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO1, informando que o órgão responsável por delegação pelas verificações subsequentes de controle metrológico no estado de Pernambuco é o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco (IPEM-PE), expeça-se ofício para que este se pronuncie acerca do teor da Representação.

Advirta-se que a ausência injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições ministeriais implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa, podendo configurar a prática do crime previsto no art. 10 da Lei Federal nº 7.347/85, bem como o cometimento de ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, inc. II, da Lei Federal nº 8.429/92.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 31, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

Instaura inquérito civil com vistas a apurar irregularidades na contratação para a prestação de serviços de limpeza e conservação, precedida do Pregão Presencial n.º 2018.03.08.01, na Prefeitura de Luís Correia/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF n.º 87/2006 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação dos vereadores Francilda Maria Paz Conceição e Paulo Henrique Sampaio dos Santos noticiando irregularidades perpetradas na Prefeitura de Luís Correia, em especial a contratação para a prestação de serviços de limpeza e conservação, precedida do Pregão Presencial n.º 2018.03.08.01;

RESOLVE:

Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República, signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. Io da Lei Complementar n° 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar n° 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. Io da Resolução CSMPF n° 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução n° 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF n° 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.004.000018/2018-18 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto corresponde apurar prováveis irregularidades constantes no contrato n° 01029282-58, SIAFI 829176, celebrado em 2016 entre a Caixa Econômica Federal e o município de Canto do Buriti/PI, cujo objetivo era a realização de pavimentação de vias públicas da zona urbana do município.

DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Mantenham-se os autos conclusos, tendo em vista a necessidade de análise da documentação acostada de Etiqueta ÚNICO PRM-SRN-PI-00003272/2018, enviada pela Secretaria Executiva do Ministério das Cidades.

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República, signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. Io da Lei Complementar n° 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6o, VII, b e d e 7o, I e II, ambos da Lei Complementar n° 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. Io da Resolução CSMPF n° 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução n° 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF n° 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.004.000050/2018-95 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto visa apurar denúncia contra a Faculdade Latino Americana de Educação - FLATED, sobre supostas irregularidades na promoção de cursos à distância de graduação e Latu Sensu no município de Dirceu Arcoverde-PI.

DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Expeça-se ofício à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES), para que informe se a FACULDADE LATINO AMERICANA DE EDUCAÇÃO - FLATED é credenciada/autorizada a ofertar cursos de ensino superior nas modalidades graduação e pós-graduação.

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República, signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. Io da Lei Complementar n° 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6o, VII, b e d e 7o, I e II, ambos da Lei Complementar n° 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. Io da Resolução CSMPF n° 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução n° 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF n° 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.004.000143/2018-10 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto visa apurar supostas irregularidades junto ao Programa Minha Casa, Minha Vida, no município de Jurema-PI, mais especificamente no Loteamento Laranjeiras.

DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

DETERMINAR expedição de ofício ao representante, com base no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, para que manifeste acerca da resposta acostada pela Superintendência da Caixa Econômica Federal no Piauí.

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PORTARIA Nº 173, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Instauração de Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.27.000.001155/2018-00 (desmembrada da Notícia de Fato nº 1.27.000.000552/2018-56) a partir de peças informativas encaminhadas pela Promotoria da 1ª Zona Eleitoral – Teresina/PI, contendo relação nominal de beneficiários do Programa Bolsa Família (listados no despacho PR-PI-00019167/2018) que contribuíram com doações para o financiamento de campanhas eleitorais no ano de 2016, em circunstâncias sugestivas de fraude quanto ao possível recebimento indevido do benefício assistencial em tela;

CONSIDERANDO que, até a presente data, não houve resposta à solicitação preliminar contida no Ofício nº 206/2018/PR-PI/GABPR6, reiterado pelo Ofício nº 237/2018/PR-PI/GABPR6 e pelo Ofício nº 276/2018/PR-PI/GABPR6;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos para a adoção das providências especificadas nos itens I a VI do art. 4º da Resolução CSMPF n° 87/2006 e a necessidade de novas diligências para instrução do feito;

DETERMINA:

a) a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001155/2018-00, com fulcro no artigo 4º, §2º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c art. 2º § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) a promoção dos devidos registros eletrônicos no Sistema Único, procedendo-se à autuação deste feito como procedimento preparatório;

c) a comunicação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca desta providência;

d) seja certificado nos autos a efetiva entrega do Ofício nº 276/2018/PR-PI/GABPR6 ao seu destinatário.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.324, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1219/2018 para cancelar as férias do Procurador da República JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO nos períodos de 21 de janeiro a 09 de fevereiro de 2019 e de 19 a 28 de fevereiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO solicitou cancelamento de férias de 21 de janeiro a 09 de fevereiro de 2019 e de 19 a 28 de fevereiro de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 1219/2018, publicada no DMPF-e 223 - Extrajudicial de 27 de novembro de 2018, Página 24), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1219/2018 para cancelar as férias do Procurador da República JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO nos períodos de 21 de janeiro a 09 de fevereiro de 2019 e de 19 a 28 de fevereiro de 2019 incluindo-o, nestes períodos, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil a partir da Notícia de Fato nº 1.30.008.000122/2018-79

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e,

Considerando a previsão inserta no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o que dispõe o artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35/2009, ambas editadas pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas editadas pelo CSMPF – Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 1.30.008.000122/2018-79 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com base em representação formulada por CARLOS MAGNO DE SOUZA, alegando de "descaso dos Servidores e Diretoria da Agência de Previdência Social", no que se refere à análise de seu requerimento de revisão de aposentadoria por idade, requerido em 12 de dezembro de 2017. Afirma que, em atendimento presencial ocorrido em 03 de agosto de 2018, lhe foi informado que não há data prevista para uma decisão, e a demora decorreria de ""recesso" de pessoal capacitado para dar parecer no referido processo.

Estabelece a título de diligências iniciais: a expedição de ofício dirigido para à Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Agência da Previdência Social de Resende/RJ, na forma do despacho anexo.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende-RJ, nos termos do que prevê o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma de praxe, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, § 2º, incisos I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, acerca da classificação temática – APOSENTARIA POR IDADE e CONCURSO PARA SERVIDOR –, além da seguinte ementa inserida na capa: "DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL – FALTA DE SERVIDORES – MOROSIDADE NA APRECIAÇÃO DE REQUERIMENTOS – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RESENDE/RJ".

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 48, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da CR/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, por força do artigo 225 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o art.10 da Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o qual dispõe que "as atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental."

CONSIDERANDO o inquérito civil encaminhado pelo MPE em declínio de atribuição, instaurado para apurar a suposta prática de atividade irregular de extração mineral, acarretando dano ambiental decorrente da exploração de atividade de extração mineral na Rua do Carmo nº 1601, Barão do Iriri, no Município de Magé – RJ;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07 instaurar inquérito civil, destinado apurar suposta prática de atividade de extração mineral;

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ÚNICO" o seguinte:

Assunto: "apurar a suposta prática de atividade irregular de extração mineral, ocorrida na Rua Norberto Jung, lote 08, quadra 12, Ilha, Piabetá, Magé/RJ, supostamente de propriedade de ELIAS SALDANHA DO NASCIMENTO. Coordenadas: 22º35'43.62" S 43º10'44.62" O; na Rua Arthur Nascimento Junior, quadra 15, lote 2, Ilha, Piabetá, Magé/RJ, supostamente de propriedade de ERLI DE OLIVEIRA; na Rua Arthur Nascimento Junior, quadra 9, lote 17, Ilha, Piabetá, Magé/RJ, supostamente de propriedade de OSÉIAS DEDE SOUZA; e, na Rua Arthur Nascimento Junior, Ilha, Piabetá, Magé/RJ, coordenadas: 22º35'33.35" S 43º10'39.72" O; 22º35'32.32" S 43º10'41.29" O e 22º35'31.41" S 43º10'36.84" O.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como diligência inicial, expedir ofícios à ANM, ao INEA e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Magé conforme determinado no despacho inaugural.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da CR/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, por força do artigo 225 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o art.10 da Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o qual dispõe que "as atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental."

CONSIDERANDO o inquérito civil encaminhado pelo MPE em declínio de atribuição, instaurado para apurar a suposta prática de atividade irregular de extração mineral, acarretando dano ambiental decorrente da exploração de atividade de extração mineral na Rua do Carmo nº 1601, Barão do Iriri, no Município de Magé – RJ;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07 instaurar inquérito civil, destinado apurar suposta prática de atividade de extração mineral;

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ÚNICO" o seguinte:

Assunto: "apurar a suposta prática de atividade irregular de extração mineral, ocorrida na Rua 12, lote 36, quadra 08, Maurimárcia, Piabetá, Magé/RJ (coordenadas: 22º37'54.02" S 43º10'51.35" O); Parque Santana (coordenadas: 22º37'29.63" S 43º11'10.30" O); Rua K, Lote 10, Quadra 10, Granja Santa Teresa, Piabetá, Magé/RJ (coordenadas: 22º37'46.49" S 43º11'21.77" O); Rua C, Parque Santana, próximo a loja de material de construção (coordenadas: 22º37'45.20" S 43º11'03.05" O); e, Rua C, Quadra 6, Lote 12, Parque Santana (coordenadas: 22º37'47.94" S 43º11'22.95" O).

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como diligência inicial, expedir ofício ao INEA conforme determinado no despacho inaugural.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000027/2018-96, cujo objeto versa sobre condições da Praia de Jabaquara, que vem sofrendo com um processo progressivo de erosão causado pela ação da maré. Este processo vem aumentando e causando problemas em quiosques localizados a beira mar além de estar causando danos estruturais a Av. Jabaquara, principal via de acesso ao bairro.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4ª Câmara – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, para " apurar condições da Praia de Jabaquara, que vem sofrendo com um processo progressivo de erosão causado pela ação da maré.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 509, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Investigatório nº 0507321-30.2018.4.02.5101 com o fim de apurar condutas referentes a desvio de verbas, corrupção e lavagem de dinheiro por servidores públicos federais no Instituto Nacional de Cardiologia;

Considerando que tais fatos se subsumem à incidência dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8429/92;

Considerando a designação especial deste signatário para atuar junto ao 24º Ofício, vinculado ao Núcleo de Combate à Corrupção;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA. CORRUPÇÃO. BENEFÍCIO DE EMPRESAS FORNECEDORAS.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, com URGÊNCIA, com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2)Decrete-se sigilo absoluto nos autos, restringindo seu acesso aos sistemas eletrônicos;
3) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
4)Voltem-me conclusos.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 511, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e
Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003690/2018-91 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de lançamento de resíduo líquido de fluído hidráulico DIVERT-S pela PETROBRÁS S.A ;
Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;
RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003690/2018-91 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:
PETROBRÁS S.A– LANÇAMENTO DE FLUÍDO HIDRÁULICO DIVERT-S – INSTALAÇÃO BLUE MARLIN
Desta forma, determina as seguintes diligências:
1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 512, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e
Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003880/2018-17 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de reforma da rede elétrica do Teatro Glauce Rocha com recursos do Fundo Nacional da Cultura ;
Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;
RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003880/2018-17 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:
REFORMA NA REDE ELÉTRICA DO TEATRO GLAUCE ROCHA – FUNDO NACIONAL DA CULTURA – ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE VERBA PARA OBRA
Desta forma, determina as seguintes diligências:
1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 514, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e
Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004047/2018-85 instaurado no Ministério Público Federal para apurar a prática de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, por Ecology and Environment do Brasil Ltda;
Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;
RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004047/2018-85 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:
POSSÍVEL PRÁTICA DE ATIVIDADES POLUIDORAS – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS AMBIENTAIS – ECOLOGY AND ENVIRONMENT DO BRASIL LTDA
Desta forma, determina as seguintes diligências:
1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 515, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e
Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004076/2018-47 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de produção e escoamento de óleo e gás no Campo da Barracuda pela PETROBRÁS S.A sem licença ambiental ;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004076/2018-47 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

PETROBRÁS S.A– PRODUÇÃO E ESCOAMENTO DE ÓLEO E GÁS – CAMPO DA BARRACUDA – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 517, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003499/2018-40 instaurado no Ministério Público Federal para apurar a notícia de não conclusão de documentário – Projeto Pronac 04-0042 – que gerou a instauração de procedimento de tomada de contas especial pela ANCINE;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003499/2018-40 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

NÃO CONCLUSÃO DO DOCUMENTÁRIO "IBRAHIM SUED – O REPÓRTER" - PROJETO PRONAC 04-0042 – INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELA ANCINE

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 520, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000473/2018-40, instaurado para apurar supostas irregularidades na Licitação nº 002/PAMAGL/2008, e consequente Contrato nº 010/PAMAGL/2008, firmado para prestação de serviço de manutenção aeronáutico em aeronaves C-130 Hércules, entre a DIGEX AIRCRAFT MAINTENCE S.A. e a Força Aérea Brasileira;

Considerando a necessidade e utilidade de se reunir maiores informações para esclarecimento dos fatos narrados na Representação inaugural;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000473/2018-40 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria. Desta forma, determino as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) Oficie-se ao Ministério Público Militar solicitando a remessa digital do conteúdo do CD anexado à INFORMAÇÃO Nº 02/DIRMAB/2014, contido nos autos 0022771-12.2014.4.02.5101 (IPL 0018/2014-11) declinado àquele Parquet, bem assim a remessa integral digital do Procedimento investigatório instaurado em razão do recebimento desse mesmo feito;

4) Acautele-se em Secretaria e, com a vinda dos documentos supra, proceda-se à análise do arquivamento deste procedimento, em razão da ausência de ilegalidades e/ou prescrição.

DANIELLA D. A. SUEIRA T. PIZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 522, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório n° 1.30.001.004595/2017-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento foi instaurado com base em notícia de fato originada de representação noticiando possíveis distorções nos valores apresentados nos estudos de avaliação para o leilão da CEDAE, cujo valor patrimonial totalizaria cerca de 6 bilhões de reais, tendo sido o o seu valor de venda, no entanto, fixado em 2,9 bilhões de reais, noticiando, ainda, que os valores obtidos com a venda da CEDAE não seriam suficientes para ajustar os compromissos definidos pelo Estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO que é necessária a arregimentação de um conjunto probatório mais contundente sobre os fatos em apuração, em especial a juntada aos autos do andamento atualizado da ADI 5683 MC, e a expedição de ofício ao TCU a fim de que informe se foi adotada, no bojo do TC 025.093/2017-7 – referente à participação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES no processo de venda da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do estado do Rio de Janeiro (CEDAE)medida técnica para aferir a correção do valor de avaliação da CEDAE, haja vista o informado por meio do Ofício 156/2018-TCU/Secex Estatais RJ;

CONSIDERANDO que a Contratação da Fundação Getúlio Vargas pelo Estado do Rio de Janeiro para avaliação prévia do valor de mercado da CEDAE aparentemente fere o art. 9º do Decreto Federal 9.109/2017, que reza:

"Art. 9º Para fins da avaliação do valor das empresas estatais a serem privatizadas, o Estado deverá contratar, mediante processo licitatório, empresa especializada para a realização de avaliação mediante aplicação do método do fluxo de caixa descontado.

§ 1º Somente poderão participar do processo licitatório de que trata o caput:

I - empresas nacionais; ou

II - empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País, desde que seu procurador seja residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntados os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

§ 2º Além de atender ao disposto no § 1º, as empresas que desejarem participar do processo licitatório de que trata o caput deverão possuir atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, comprovada por meio de contrato social ou documento equivalente.

§ 3º Na hipótese de a empresa estatal ter suas ações negociadas em bolsa, será adotado o menor valor entre aquele apurado nos termos do caput e o valor de mercado apurado na data da avaliação.

§ 4º As despesas decorrentes das avaliações de que trata o caput correrão às expensas do Estado."

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º, §6º da Resolução 23/2007 do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONVERTE o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil. De início, adotem-se as seguintes providências:

- Registrar e publicar a presente portaria;

- Oficie-se ao MPRJ solicitando informar se há procedimento em curso para apurar a contratação sem licitação da FGV para fins de avaliação da CEDAE, encaminhando-nos por obséquio copia da portaria do mesmo, em caso positivo;

- Aguarde-se até 20 de fevereiro de 2019 na DICIVE, ou até a resposta ao ofício supra;

- Após, voltem com: a) o andamento atualizado do sítio do TCU a fim de, no bojo do TC 025.093/2017-7, referente à participação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no processo de venda da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do estado do Rio de Janeiro (CEDAE), verificar a existência de eventual relatório técnico ou decisão posteriores à resposta de 02.04.2018 (Ofício 156/2018-TCU/SecexEstataisRJ), hipótese em que deverão ser juntados para análise. Caso não estejam disponíveis no site, oficie-se solicitando; b) a juntada aos autos do andamento atualizado da ADI 5683 MC.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.29.004.000237/2018-14, em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar eventuais irregularidades em obras no município de Rondinha/RS realizadas com recursos públicos federais.

Procedam-se às anotações pertinentes.

Publique-se no sítio virtual da PRRS.

CINTHIA GABRIELA BORGES
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 217, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

INSTAURAÇÃO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001322/2018-30

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando:

que foi instaurado nesta Procuradoria da República procedimento prepa-ratório a fim de verificar notícia de ocorrência de festas no Campus Saúde da UFRGS, gerando poluição sonora aos moradores do entorno;

que, encerrado o prazo de tramitação do procedimento preparatório, a verificação da questão ainda não foi finalizada, restando pendente aferir a eficácia das medidas adotadas pela UFRGS para o solucionamento do problema noticiado;

que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos inte-resses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), incumbindo-lhe a tu-tela do meio ambiente (art. 5º, II, d, e III, d, da LC 75/93);

que compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos ci-vis públicos para o exercício de suas funções institucionais, notadamente para a proteção do meio ambiente (art. 129, III, da CF/88 e arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da LC 75/93), sendo certo que a hipótese em tela se insere nas atribuições da instituição, porquanto envolve universidade federal e o interesse ambiental subjacente à solução da possível poluição sonora que estaria causando transtornos aos moradores do entorno do Campus Saúde da UFRGS;

determina:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, afeto à temática ambi-ental (4ª CCR/MPF), tendo por objeto "apurar possível poluição sonora decorrente de festas realizadas no Campus Saúde da UFRGS";

b) a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comu-nicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabeleci-do nas Resoluções nº 87/2010 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP; e

c) considerando que a realização de festas costuma se intensificar no período de final de semestre letivo, acautelem-se os autos em Secretaria até 07.01.2019, quando deverá ser feito contato com a representante, solicitando que informe, no prazo de dez dias úteis, se nos últimos meses foi realizada alguma festa no Campus Saúde da UFRGS.

FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 107, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o

Projeto Institucional denominado "Amazônia Protege", que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Civis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 693913, foi identificado o desmatamento de área de 121,46 hectares no município de Porto Velho/RO;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando "apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 121,46 hectares de floresta amazônica no município de Porto Velho/RO – Amazônia Protege – PRODES: 693913 – Partes envolvidas: RONALDO SANTANA DE SOUZA (CPF: 331.087.812-00); AUGUSTINHO DE ALMEIDA AMORIM (CPF: 685.738.472-04)".

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;

b) que o Setor Extrajudicial proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL) e o cadastro das partes indicadas no sistema Amazônia Protege.

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 108, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o

Projeto Institucional denominado "Amazônia Protege", que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Civis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 693989, foi identificado o desmatamento de área de 86,19 hectares no município de Porto Velho/RO;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando "apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 86,19 hectares de floresta amazônica no município de Porto Velho/RO – Amazônia Protege – PRODES: 693989 – Partes envolvidas: JOSÉ MARIA FAMELI (CPF: 115.623.902-87); JORGE CONTARATO (CPF: 906.311.101-00); SILVANIO APARECIDO BATISTA (CPF: 684.641.002-30); GELCIONIA MARQUES NUNES (CPF: 811.755.072-53); ELEMAR ANTONIO DE BORBA (CPF: 175.799.539-00)".

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;

b) que o Setor Extrajudicial proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL) e o cadastro das partes indicadas no sistema Amazônia Protege.

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

Inquérito Civil n° 1.31.000.001166/2010-00

Trata-se de inquérito civil - IC instaurado pelo Procurador da República oficiante no 4º Ofício desta Procuradoria da República no Estado de Rondônia – PR/RO com o objetivo de apurar representação anônima (acostada na contracapa) de supostas irregularidades em concurso para admissão de servidores para ingresso na Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ Noroeste.

Reporta-se que no Edital nº 3/2010, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 12/08/2010, haveriam vagas previamente reservadas para determinadas pessoas, consoante determinado em suposta reunião convocada pelos Srs. RODRIGO GUERINO STABELI e HILDEBRANDO PEREIRA DA SILVA, tendo sido estabelecidos requisitos para a ocupação de cargos que apenas tais pessoas poderiam atender.

Foram enumeradas as supostas favorecidas no certame (fls. 01-03), o que levou o membro então oficiante a determinar o levantamento de seus dados.

Cópia do Edital nº 3/2010, voltado ao provimento do cargo de Tecnologista em Saúde Pública, foi juntada às fls. 07-52.

Após a implementação do Núcleo de Combate à Corrupção e outros ilícitos – NCC no seio da PR/RO, o feito foi redistribuído a este 7º Ofício (fl. 69).

Oficiou-se à FIOCRUZ solicitando informações sobre as pessoas indicadas (fl. 72). Em resposta, informou-se que, destes, os Srs. JUAN MIGUEL, RODRIGO GUERINO, JULIANA PAVANI, LEONARDO AZEVEDO e RICARDO GODOY seriam servidores, encaminhando-se cópia de seus assentamentos funcionais (fls. 74-211).

Dos documentos encaminhados e dos relatórios de pesquisa, exsurgem os nomes corretos das pessoas indigitadas: Srs. RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA (fl. 84), JULIANA PAVAN ZULIANI e/ou JULIANA PAVAN ZULIANI TRENCH DE SOUZA (fl. 101), LEONARDO DE AZEVEDO CALDERON (fl. 128), RODRIGO GUERINO STABELI (fl. 161) e JUAN MIGUEL VILLALOBOS SALCEDO (fl. 196), IZALTINA SILVA JARDIM CAVALLI (fl. 223), TONY HIROSHI KATSURAGAWA (fl. 233), LUIZ HERMAN SOARES GIL (fl. 236) e ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA (fl. 239).

Oficiou-se à Fundação Getúlio Vargas – FGV solicitando cópia dos cadernos de provas dos supostos envolvidos. Em resposta, a FGV informou que não possuía a Sra. IZALTINA SILVA JARDIM CAVALLI em seu banco de dados e que os demais indicados participaram dos concursos de Editais nº 4 e 5, cujos documentos foram apresentados ao Parquet (fls. 253-411).

Após, solicitou-se à FGV informação quanto à aprovação de "JULIANA PAVANI" e de LEONARDO AZEVEDO CALDERON e, à FIOCRUZ, esclarecimento acerca da natureza dos vínculos destes.

A FIOCRUZ informou, inicialmente, inexistir vínculo com tais indivíduos (fls. 417-423), corrigindo-se posteriormente por intermédio do ofício acostado às fls. 424-428, no qual se esclareceu serem ambos servidores da instituição, com nomeação ocorrida em 03/11/2014.

A FGV, por sua vez, indicou que os Srs. JULIANA PAVAN ZULIANI e LEONARDO AZEVEDO CALDERON foram eliminados do concurso de 2010, conforme informações de notas anexadas a seu expediente.

É o relatório.

Conclui-se, após a apuração dos fatos, que o procedimento sub oculi deve ser arquivado.

Como se nota do relatório, a representação que inaugurou este IC reportou que haveria favorecimento de pessoas específicas no certame inaugurado pelo Edital nº 3, de 12/08/2010, da FIOCRUZ. Todavia, verifica-se inicialmente que tal informação estava parcialmente equivocada, uma vez que os concursos dos quais alguns dos indicados participaram foram os referentes aos Editais nº 4 e 5, ambos igualmente de 12/08/2010.

A despeito da pequena incorreção, averiguou-se que, das 09 pessoas indicadas como supostamente favorecidas, 08 delas participaram, de fato, dos certames realizados pela FIOCRUZ em 2010, excluindo-se, a princípio, apenas a Sra. IZALTINA SILVA JARDIM.

Com base nisso, confeccionou-se planilha de averiguação do desempenho dos candidatos no concurso (em anexo), de modo a possibilitar o cruzamento das diversas informações existentes nos autos.

De seu perlustrar, observou-se que os Srs. LUIZ HERMAN SOARES GIL, TONY HIROSHI KATSURAGAWA, JULIANA PAVAN ZULIANI e LEONARDO DE AZEVEDO CALDERON foram eliminados na fase das provas discursivas dos concursos em que foram candidatos.

O Sr. ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA, a seu turno, foi considerado não habilitado na fase discursiva.

Desse modo, apenas os Srs. RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA, JUAN MIGUEL VILLALOBOS SALCEDO e RODRIGO GUERINO STABELI foram habilitados na prova discursiva e finalmente aprovados, conforme o Edital nº 61, de 27 de abril de 2011 (em anexo), que homologou o resultado final dos Editais nº 4 e 5/2010.

Percebeu-se, ainda, que os cargos de sigla D132 e D158, para os quais concorreram, respectivamente, os Srs. TONY HIROSHI KATSURAGAWA e LEONARDO DE AZEVEDO CALDERON, não apareceram no resultado final. Contudo, ao se analisar as fls. 387v e 391v, infere-se a inexistência de candidatos habilitados para ocupá-los, o que ensejou sua não inclusão no edital de homologação.

Por fim, restou apurar a origem dos vínculos dos Srs. LEONARDO DE AZEVEDO CALDERON e JULIANA PAVAN ZULIANI com a FIOCRUZ, uma vez que estes não foram aprovados no concurso de 2010 e constavam como servidores em conjunto com os demais aprovados, os Srs. RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA, JUAN MIGUEL VILLALOBOS SALCEDO e RODRIGO GUERINO STABELI (informações às fls. 74-211).

Segundo o obtido no Portal da Transparência Federal (em anexo), o Sr. LEONARDO DE AZEVEDO CALDERON ingressou na FIOCRUZ em 18/11/2014, ao tempo em que a Sra. JULIANA PAVAN ZULIANI passou a integrá-la em 19/11/2014.

Todavia, da análise da portaria encartada às fls. 427 e 428, exsurge que a nomeação deles decorreu de habilitação em concursos públicos homologado pelos Editais nº 36, 37, 40, 41 e 42, de 9 de junho de 2014. E, realizadas buscas, identificou-se que ambos constam como aprovados, consoante o Edital nº 41, de 27 de junho de 2014 (em anexo), de homologação do resultado final do concurso para o cargo de Pesquisador em Saúde Pública relativo aos diversos editais publicados no DOU de 30 de janeiro de 2014.

Em suma, dos 09 apontados como supostos beneficiários nos certames de 2010 da FIOCRUZ, 01 não participou deles (a Sra. IZALTINA SILVA JARDIM), 04 foram eliminados na fase discursiva (os Srs. LUIZ HERMAN SOARES GIL, TONY HIROSHI KATSURAGAWA, JULIANA PAVAN ZULIANI e LEONARDO DE AZEVEDO CALDERON), 01 não foi habilitado na fase discursiva (o Sr. ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA) e 02 não foram habilitados ao final do certame (os Srs. TONY HIROSHI KATSURAGAWA e LEONARDO DE AZEVEDO CALDERON), sendo aprovados, ao cabo, somente os Srs. RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA, JUAN MIGUEL VILLALOBOS SALCEDO e RODRIGO GUERINO STABEL, fato que infirma o conteúdo da representação anônima e retira sua plausibilidade.

Fincado nas razões expostas, promovo o ARQUIVAMENTO do IC em apreço, com lastro no art. 17, caput, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF1.

Determino à Secretaria, então, que:

a) junte aos autos os seguintes documentos acostados na contracapa:

a.1) planilha do IC 1166/2010-00;

a.2) páginas 107/111 do D.O.U. de 28/04/2011;

a.3) Galeria dos Presidentes da FIOCRUZ;

a.4) Dados de servidor público federal dos Srs. LEONARDO DE AZEVEDO CALDERON e JULIANA PAVAN ZULIANI; e

a.5) páginas 281/238, do DOU de 30/06/2014;

b) publique esta promoção de arquivamento, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

c) notifique o representante (dados na representação sigilosa acostada na contracapa do Volume I), com o resguardo de aposição de sigilo na comunicação, cientificando-o quanto à possibilidade de apresentação de razões escritas ou documentos aptos a comprovar as irregularidades denunciadas; e

d) após, encaminhe os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR, no prazo de 3 dias, conforme art. 17, § 2º, da multicitada Resolução.

Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
Procurador da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.00.000.022389/2017-45 (1.31.000.000246/2012-00)- "Apurar a extração ilegal de minérios por parte da Cooperativa dos Garimpeiros de Campo Novo de Rondônia-COOPERCAN, no Município de Campo Novo de Rondônia/RO."

Trata-se do Inquérito Civil nº 1.31.000.000246/2012-00, instaurado com o objetivo de apurar a extração ilegal de minérios (cassiterita) por parte da Cooperativa dos Garimpeiros de Campo Novo de Rondônia-COOPERCAM (06.011.849/0001-47), no Município de Campo Novo de Rondônia/RO.

O inquérito civil foi instaurado pela Portaria nº 07 de 28 de fevereiro de 2012 (fls. 01/04), a partir de cópias extraídas do IC 1.31.000.000610/2009-28. Por sua vez, o IC 1.31.000.000610/2009-28 teve início a partir do Boletim de Ocorrência da Polícia Ambiental-BOA nº 7836 (fl. 06) e dos autos de infração da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM n.ºs 1462 e 1464 (fls. 07 e 08), acompanhados de fotos do local afetado (fls. 09/10), tudo datado de agosto de 2008.

No curso daquele procedimento, dentre as diversas irregularidades envolvendo outras cooperativas do Estado, foram encontrados indícios de que a COOPERCAM estava atuando sem licença ambiental e descumprindo os termos de licença anteriormente expedida (LO nº 6809/COLMAN/SEDAM), notadamente: exercício de atividade mineradora fora da área delimitada pelo polígono autorizativo constante no processo DNPM nº 886.443/2007, não apresentação de Licença Ambiental de Propriedade Rural-LAPR, não apresentação de relatórios de monitoramento ambiental com periodicidade semestral.

Em razão disso, a Procuradora com atribuição para atuar na matéria, determinou a extração de cópias do IC 1.31.000.000610/2009-28, para apurar especificamente as irregularidades envolvendo a COOPERCAM, a partir das quais instaurou-se o IC 1.31.000.000246/2012-00, conforme DESPACHO PR-RO-00003148/2012:

DETERMINO o seguinte: a) Extraia-se cópia do presente procedimento e autue-se essa cópia como inquérito civil público tendo por objeto ¿apurar a extração ilegal de minérios por parte da Cooperativa dos Garimpeiros de Campo Novo de Rondônia¿, conforme se infere dos relatórios de fls. 28/31, 118, 440/451 e 457/463 (Portaria de instauração em anexo); b) Desentranhem-se os documentos de fls. 406/417, por se tratar de informações pessoais que não precisam se expostas no processo judicial e guarde-os em pasta apartada com a respectiva referência ao procedimento para eventual necessidade de consulta futura; c) Expeça-se ofício à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental/Coordenadoria de Licenciamento e Monitoramento Ambiental de Rondônia solicitando informações acerca de eventual Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Termo de Compromisso Ambiental ou qualquer outro instrumento similar de obrigação de reparar o dano ambiental firmado com a empresa METALCOM Mineração Indústria e Comércio de Metais Ltda., CNPJ 04.905.543/0001-09. Referida empresa é titular de Concessão de Lavra, outorgada pelo Decreto de Lavra nº 76.980, de 5/1/76, publicado no DOU 6/1/76, retificado pelo Decreto de Lavra nº 78.420, de 15/9/76 (DOU 16/9/76), concernente à mina de cassiterita no lugar denominado Braço Direito do Rio Candeias, Município de Porto Velho/RO (processo DNPM nº 807.692/70).

Ocorre que o IC n.º 1.31.000.000610/2009-28 continuou tramitando paralelamente ao IC 1.31.000.000246/2012-00, de modo que, ao final da instrução daquele, o MPF ajuizou Ação Civil Pública Ambiental. Tal ACP, ajuizada com o objetivo de reparar, in natura e financeiramente, o dano causado ao meio ambiente pela extração ilegal de minerais no município de Campo Novo de Rondônia, incluiu no polo passivo, dentre outros réus, a COOPERCAM, embasada em fatos coincidentes com os que deram origem ao IC ora em análise.

Para ilustrar, veja-se que a petição inicial da Ação Civil Pública n.º 0013755-23.2015.4.01.4100 imputa os seguintes fatos à Cooperativa em referência:

Constata-se, ainda, que a COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA LTDA (COOPERCAM) não apresentou Relatórios de Monitoramento Ambiental com periodicidade semestral à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (fls. 243/244 e 246/247). Tampouco requereu a renovação da licença de operação vencida em 14.05.2011 (fls. 532) e não cumpriu com as condicionantes contidas no Parecer Técnico 1910/COMEF/2010 (fl. 358). Além disso, não fiscalizou a atuação de seus filiados (fl. 534) nem apurou a origem do minério por eles apresentado (fl. 535) e, ainda, a cooperativa executou atividade garimpeira em área de terceiro sem o respectivo título autorizativo (fl. 442).

Em comparativo, analisando-se a Portaria n.º 07/2012 (PR-RO-00003162/2012), evidencia-se que os fatos relacionados à COOPERCAN, judicializados na ACP n.º 0013755-23.2015.4.01.4100, são os mesmos que justificaram a instauração do IC n.º 1.31.000.000246/2012-00:

Portaria de Instauração de Inquérito civil nº 07, de 28 de fevereiro de 2012.[…]

CONSIDERANDO que no curso das investigações promovidas nos autos do ICP nº 1.31.000.000610/2009-28, deparou-se com informações indicativas de que a Cooperativa dos Garimpeiros de Campo Novo de Rondônia - COOPERCAN estaria atuando sem licença ambiental (fls. 358 e 441) e com descumprimento dos termos da licença ambiental anteriormente expedida (LO nº 00006809/COLMAM/SEDAM – fl. 118), notadamente: exercer atividade de extração mineral fora da área delimitada pelo polígono autorizativo constante no processo DNPM nº 886.443/2007 (condicionante 2), não apresentação de Licença Ambiental de Propriedade Rural – LAPR (condicionante 4), não apresentação de relatórios de monitoramento ambiental com periodicidade semestral (determinante 3), conforme documentos de fls. 28/31, 441/451 e 457/462;

[…]

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, Instaurar inquérito civil público, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, para apurar a extração ilegal de minérios por parte da Cooperativa dos Garimpeiros de Campo Novo de Rondônia - COOPERCAN, no município de Campo Novo de Rondônia/RO.

Assim sendo, tendo em vista que o objeto do presente IC encontra-se judicializado e que não há outro motivo para que este procedimento permaneça em trâmite, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com remessa à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) dias, para apreciação e evemtual homologação, nos termos do art. 17, § 2º1, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

Publique-se, conforme art. 16, §1º, I, Resolução CSMPF n.º 87/102.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 240, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na NF nº 1.33.000.002437/2018-19, versando sobre o perigo de deslizamento adjacente ao talude esquerdo da pista da SC- 410, sentido BR-101, na região da Armação, no município de Governador Celso Ramos/SC, no interior da APA Anhatomirim.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados e tomar as medidas pertinentes com a legislação.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE.UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. APA DO ANHATOMIRIM..INTERVENÇÃO. OBRAS. RISCO DE DESLIZAMENTO. SC-410. ARMAÇÃO. GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Determino seja expedido ofício à Secretaria de Estado da Defesa Civil de Santa Catarina, requisitando vistoria e providências.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 243, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na NF nº 1.33.000.002390/2018-93, versando sobre eventual construção irregular de trapiche próximo ao ponto 8 da Costa da Lagoa, nesta Capital.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados e tomar as providências pertinentes com a legislação.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR, TERRENO DE MARINHA. LAGOA. EQUIPAMENTO NÁUTICO. TRAPICHE. PONTO 8, COSTA DA LAGOA DA CONCEIÇÃO, FLORIANÓPOLIS/sc.

Determino, ainda, a emissão de ofícios à FLORAM para vistoria e providências e para a SPU para informar sobre existência de inscrição de ocupação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 33, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório N. 1.34.023.000279/2017-86 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o acompanhamento das medidas de segurança e de manutenção, voltadas a evitar ocorrências de dilapidação do patrimônio remanescente das atividades da extinta RFFSA, no município de Santa Cruz das Palmeiras.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 355, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Instaura procedimento de Inquérito Civil para apuração de possível irregularidade. Concurso Público. Hospital Paulista de Otorrinolaringologia. Não observação do edital de convocação para a prova de especialização médica em ORL.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DO 47º OFÍCIO, da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003043/2018-31 para apuração de supostas irregularidades ocorridas no processo seletivo para o programa de especialização médica em otorrinolaringologia 2018, no Hospital Paulista de Otorrinolaringologia.

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o INQUÉRITO CIVIL é o procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. o art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese acima descrita, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.001.003043/2018-31 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva.

3. Controle-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Comunique-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 17, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000492/2018-08. Assunto: Apuração de suposto(s) crime(s) de assédio sexual praticado(s) pelo servidor Paulo Sérgio Leite de Menezes da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF do Estado de Sergipe em face de funcionária(s) e estagiária(s) deste órgão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000492/2018-08, instaurado com vistas a apurar suposto(s) crime(s) de assédio sexual praticado(s) pelo servidor da CODEVASF/SE, PAULO SERGIO LEITE DE MENEZES,

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria acompanhada do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000492/2018-08, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração de suposto(s) crime(s) de assédio sexual praticado(s) pelo servidor Paulo Sérgio Leite de Menezes da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF do Estado de Sergipe em face de funcionária(s) e estagiária(s) deste órgão";

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Ademais, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Determino, nesta oportunidade, que seja oficiada a CODEVASF para REQUISITAR informações acerca das providências tomadas para apuração de suposta falta disciplinar cometida pelo funcionário Paulo Sérgio Leite de Menezes com base na denúncia e no ofício nº 084/2018-4ª SR/SUP anexos. Caso já tenha sido concluído o procedimento administrativo disciplinar, que seja remetida cópia.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador da República

PORTARIA N° 21, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório n. 1.35.000.000119/2018-49. Assunto: apurar atraso e falta de entrega de correspondências por parte de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT no município de Itabaiana/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República infrafirmada, titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução CNMP n. 23/2007, e no art. 2º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo como elementos de capa os seguintes:

OBJETO: apurar atraso e falta de entrega de correspondências por parte de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT no município de Itabaiana/SE.
ENVOLVIDO: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT
Distribuição: 1º Ofício – PR/SE
GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 3ª câmara de Coordenação e Revisão do MPF

A título de diligências iniciais, determina:

a) o registro e autuação do feito, como Inquérito Civil vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, pelo Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República (SEEXTJ/PRSE);

b) a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria, bem como a sua publicação no portal eletrônico do MPF, em cumprimento ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP n. 23/2007;

c) o acompanhamento, pelo Setor Extrajudicial, do prazo para conclusão do presente inquérito, fixado em 1 (um) ano, com a possibilidade de prorrogação justificada por igual prazo, devendo o mencionado setor realizar o acompanhamento de tal lapso e emitir certidão, após o seu transcurso, para juntada aos autos, e

d) a devolução dos autos ao gabinete, para continuidade da instrução do feito.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PORTARIA N° 22, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório n. 1.35.000.000132/2018-06. Assunto: apurar o descumprimento da Lei Federal n. 5.768/1971 pela empresa REALIZE ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República infrafirmada, titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução CNMP n. 23/2007, e no art. 2º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo como elementos de capa os seguintes:

OBJETO: apurar o descumprimento da Lei Federal n. 5.768/1971 pela empresa REALIZE ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA.
ENVOLVIDO: REALIZE ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA.
Distribuição: 1º Ofício – PR/SE
GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 3ª câmara de Coordenação e Revisão do MPF

A título de diligências iniciais, determina:

a) o registro e autuação do feito, como Inquérito Civil vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, pelo Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República (SEEXTJ/PRSE);

b) a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria, bem como a sua publicação no portal eletrônico do MPF, em cumprimento ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP n. 23/2007;

c) o acompanhamento, pelo Setor Extrajudicial, do prazo para conclusão do presente inquérito, fixado em 1 (um) ano, com a possibilidade de prorrogação justificada por igual prazo, devendo o mencionado setor realizar o acompanhamento de tal lapso e emitir certidão, após o seu transcurso, para juntada aos autos, e

d) a devolução dos autos ao gabinete, para continuidade da instrução do feito.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

AVISO N° 3, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

A Procuradora Regional da República infrafirmada, titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução CNMP n. 23, de 17/9/2007, avisa ao autor da Manifestação n. 20180007549, mediante a qual noticiou recusa de abertura de conta-corrente na agência Iolanda Assis, da Caixa Econômica Federal, em Aracaju/SE, que:

1. pelos motivos expostos no despacho anexo (PR-SE-00050268/2018), foi promovido o arquivamento do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.000484/2018-53, originado da Manifestação n. 20180007549, supramencionada;

2. eventual recurso poderá ser apresentado nesta Procuradoria da República, por meio de razões escritas ou documentos, até que a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal homologue ou rejeite a promoção de arquivamento.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório n° 1.35.000.000484/2018-53

Cuida-se de procedimento instaurado a partir do recebimento de representação no sentido de que a Caixa Econômica Federal se recusava a cumprir a Resolução n 9.919/2010 do Banco Central do Brasil (BCB), que veda a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais. Segundo o representante, teve negado o seu requerimento de abertura de conta-corrente na agência Iolanda Assis, situada no bairro Garcia, em Aracaju/SE, sob a justificativa de que os altos custos de manutenção da agência, por se localizar em bairro nobre, não permitiam abrir este tipo de conta-corrente, condicionando o declarante a adquirir algum produto daquela instituição financeira, como título de capitalização ou seguro, além da obrigação de efetuar um depósito inicial de pelo menos R$ 300,00.

Consultada a CEF, informou que as aberturas de contas atendem ao preceituado na Resolução CMN/BACEN n. 3919/2010 e indicou os documentos necessários à prestação do aludido serviço. Acrescentou que, atendidos os requisitos e munido da documentação, o cliente pode se dirigir a qualquer das suas agências, que terá a garantia da abertura de sua conta.

Foi determinada a remessa de cópia da resposta da CEF ao interessado, para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Em 26.11.2018, foi certificado que, em contato com o interessado, a fim de confirmar seu e-mail para remessa do ofício da CEF, este declarou que já havia recebido uma comunicação de arquivamento da sua reclamação. E, realizada pesquisa no Sistema Aptus, foi encontrada a Notícia de Fato n. 1.35.000.000580/2018-00, instaurada a partir da mesma reclamação, cujo arquivamento já havia sido promovido pelo Procurador titular do 3º OTC (atual 4º Ofício) no dia 6/9/2018.

Ante o exposto, constatado que a questão já fora anteriormente apurada nesta Procuradoria, promovo o arquivamento deste procedimento.

Dê-se ciência ao denunciante e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Em seguida, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2010 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 229/2018
Divulgação: terça-feira, 4 de dezembro de 2018 - Publicação: quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.